CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.061, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 389/2021
OF nº 698/2021/SG/PR

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista. As Emendas de nºs 60/21 e 84/21 foram retiradas.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista
- Emendas apresentadas (461)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I

Disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações voltadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios ofertados pelo SUAS, a articulação de políticas voltadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes, jovens e adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção ao mercado de trabalho formal.

§ 2º São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:

I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;

II - a articulação entre as ofertas do SUAS com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;

III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;

V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;

VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;

VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;

VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com setor privado, entes federativos, outros Poderes Públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e

IX - a educação e a inclusão financeira das famílias beneficiárias.

§ 3º As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais;

III - domicílio - local que serve de moradia à família; e

IV - renda familiar **per capita** mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do **caput**, eventualmente, a família pode ser ampliada por indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade.

Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

§ 1º Além dos benefícios de que trata o **caput**, compõem o Programa Auxílio Brasil:

I - o Auxílio Esporte Escolar;

II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - o Auxílio Criança Cidadã;

IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e

VI - o Benefício Compensatório de Transição.

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, nos termos do regulamento.

§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do **caput** poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do **caput** serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do **caput** do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do **caput**:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do **caput**, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2º; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do **caput**, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.

§ 9º Os benefícios financeiros previstos no **caput** serão pagos mensalmente por instituição financeira federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 12. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro.

§ 13. O pagamento dos benefícios previstos nesta Medida Provisória será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.

§ 14. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do número de identificação Social para fins de identificação das famílias, de forma transitória.

Seção II

Do Auxílio Esporte Escolar

Art. 4º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

I - doze parcelas mensais; e

II - mais uma parcela única.

§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º a um atleta escolar.

§ 4º O Auxílio Esporte Escolar é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 5º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única.

§ 6º Os valores dos auxílios de que trata este artigo e as idades serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.

§ 8º Os auxílios serão geridos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será:

I - mantido independentemente da manutenção do estudante a que se refere o **caput** no Programa Auxílio Brasil; e

II - condicionado à sua permanência no CadÚnico, nos termos do regulamento.

Seção III

Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior

Art. 5º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.

§ 1º A Bolsa de Iniciação Cientifica Júnior será paga:

I - em doze parcelas mensais ao estudante; e

II - em mais uma parcela única à família do estudante.

§ 2º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única, de que trata o inciso II do §1º.

§ 4º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cidadania e da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento das bolsas previstas neste artigo.

§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentar o credenciamento das competições a que se refere o **caput** que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receber a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

§ 7º O pagamento das Bolsas de Iniciação Científica Júnior aos estudantes :

I - se dará independentemente da manutenção do estudante a que se refere o **caput** no Programa Auxílio Brasil; e

II - fica condicionado à sua permanência no CadÚnico.

Seção IV

Do Auxílio Criança Cidadã

Art. 6º O Auxílio Criança Cidadã será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento.

Art. 7º Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado:

I - à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal; e

II - à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

§ 1º A ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada prevista no **caput** considera, para efeitos do Auxílio Criança Cidadã, os empregados autônomos, empreendedores individuais, profissionais liberais ou aqueles que obtiverem aumento de renda mediante atividade remunerada registrada no CadÚnico.

§ 2º Na hipótese da família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o termo de adesão a ser assinado pelo estabelecimento educacional; e

II - os critérios e os procedimentos mínimos para adesão dos estabelecimentos de ensino, de atendimento e de ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições e dos beneficiários, e a forma de operacionalização do pagamento;

II - os procedimentos para a operacionalização e revisão de elegibilidade das famílias para recebimento do benefício; e

III - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos

valores repassados, além de formas de controle social.

Art. 9º Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofertem educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º As instituições educacionais que estejam regulamentadas ou que possuam autorização provisória para funcionamento conforme previsto no **caput** deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

§ 2º O regulamento disporá sobre as condicionalidades para o crédito do recurso financeiro.

Art. 10. A assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União.

§ 1º A vigência do termo de adesão será de cinco anos e pode ser prorrogada mediante a nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento.

§ 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada subsidiariamente ao termo de adesão.

Art. 11. Na hipótese de haver restrição de instituições de ensino, a autoridade competente, para atender à finalidade social do Auxílio Criança Cidadã, poderá dispensar, excepcionalmente e mediante justificativa:

I - a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal; ou

II - o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, será exigida, em todos os casos, a apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º e no §3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12. Na hipótese de haver comprovação de fraude ou pagamento indevido do Auxílio Criança Cidadã, caberá à instituição de ensino recebedora e ao beneficiário, subsidiariamente, a responsabilidade quanto ao ressarcimento.

Art. 13. O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

Seção V

Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, para consumo de famílias.

§ 1º No primeiro ano, após um período de carência de três meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o **caput** terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade

social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação de que trata o § 1º.

§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** poderá ser contemplado novamente após interstício de trinta e seis meses.

§ 5º A verificação das condições de que tratam os § 2º e § 3º ocorrerá periodicamente e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 6º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art.36.

§ 7º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o **caput**, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

Seção VI

Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana

Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º e que comprovarem vínculo de emprego formal, nos termos do regulamento.

§ 1º O recebimento do auxílio de que trata o **caput** está limitado a um benefício por pessoa e por família, vedada a concessão simultânea do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para a mesma pessoa e para a mesma família.

§ 2º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana pode ser cumulado com os benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

§ 3º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será encerrado na hipótese de:

I - a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil; ou

II - o beneficiário deixar de comprovar o vínculo de emprego formal, na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

Seção VII

Do Benefício Compensatório de Transição

Art. 16. O Benefício Compensatório de Transição será concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, na data prevista no inciso II do **caput** do art. 41, que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no inciso II do **caput** do art. 41.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária.

§ 3º O Benefício Compensatório de Transição será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do valor financeiro do benefício previsto no **caput**, nos termos do regulamento.

§ 4º O Benefício Compensatório de Transição previsto no **caput** será reduzido gradativamente, na hipótese de:

I - o valor da soma dos novos benefícios financeiros ser majorado até sua completa absorção pelo enquadramento na nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória; ou

II - revisão de elegibilidade, nos termos do regulamento.

§ 5º O Benefício Compensatório de Transição previsto no **caput** será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

Seção VIII

Do cumprimento de condicionalidades

Art. 17. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:

I - à realização do pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional; e

III - à frequência escolar mínima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas voltadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias.

Art. 18. O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil,

considerado o risco sociofamiliar de acordo com os indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.

Seção IX

Da regra de emancipação

Art. 19. As famílias beneficiárias que tiverem aumento da renda **per capita** que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 3º serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o **caput** serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, desde que a renda **per capita** permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda **per capita** da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza e poderá ser reavaliado, nos termos do regulamento.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria, benefícios previdenciários permanentes pagos pelo setor público ou do Benefício de Prestação Continuada - BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no **caput**.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, escolhidos em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e II do **caput** do art. 3º, nos termos do regulamento.

Seção X

Da operacionalização e da gestão do Programa Auxílio Brasil

Art. 20. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações alocadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do **caput** e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 21. A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no **caput** serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados por Municípios, Estados e Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.

Art. 22. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único para Programas Sociais é destinado a:

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) controle e prevenção de fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades; e

d) implementação das ações de desenvolvimento, inclusão produtiva, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único

§ 3º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o **caput** serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o regulamento disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Auxílio Brasil, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Auxílio Brasil e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federativo na gestão do Programa Auxílio Brasil, mensurados na forma do inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 2º deverão ser restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

§ 7º O montante dos recursos de que trata o § 2º não poderá exceder a três por cento da

previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção XI

Da consignação

Art. 23. Os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, o Ministério da Cidadania fica autorizado a dispor sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades de que trata o **caput**;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Medida Provisória;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais acarretados pelas operações;

VI - os limites de juros, prazos e eventuais carências para as espécies de benefícios, admitida a delegação dessa competência a órgão colegiado;

VII - a exigência e as condições de participação prévia do beneficiário em curso de educação financeira; e

VIII - demais normas necessárias à operacionalização do disposto no **caput**.

§2º A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o **caput** será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer caso.

Seção XII

Do agente operador

Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a

prestação dos serviços de que trata o **caput**.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, poderão ser aditivados a fim de atendimento do Programa Auxílio Brasil, dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, para garantir a continuidade do Programa.

Seção XIII

Do controle social

Art. 25. O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

Art. 26. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A relação a que se refere o **caput** terá divulgação em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.

Seção XIV

Do ressarcimento

Art. 27. Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedidos com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores, por um dos seguintes meios:

I - eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

VI - edital, na hipótese de que trata o inciso IV, quando o beneficiário não for localizado.

§ 1º A notificação para ressarcimento dos valores de que trata o **caput** também ocorrerá na hipótese de haver indícios de irregularidades relativos aos benefícios do Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e nos benefícios, nos auxílios e nas bolsas do Programa Auxílio Brasil, dispostos nesta Medida Provisória.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para definição das situações de irregularidades e erros materiais de que trata o **caput** e os procedimentos para a cobrança dos valores devidos, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

II - as formas de notificação previstas nos incisos de I a III do **caput**; e

III - os prazos, as etapas e os demais procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º As condições e os valores mínimos para a cobrança extrajudicial de que trata o **caput** serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento previsto no § 1º, serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos da legislação.

§ 5º Para fins de ressarcimento, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 6º O procedimento disposto neste artigo será aplicado aos processos de ressarcimento do Programa Bolsa Família ainda não concluídos.

Art. 28. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 27, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e no Programa Auxílio Brasil.

§ 1º Para fins de ressarcimento, o valor será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Fica autorizada a concessão de descontos, nos termos do regulamento, para a liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança.

§ 3º O valor devido poderá ser parcelado, nos termos do regulamento.

§ 4º A União poderá dispensar o processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Art. 29. Fica instituído o Programa Alimenta Brasil, com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de

alimentos;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições definidas nos termos do regulamento.

Art. 31. Podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o Programa Alimenta Brasil poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o **caput** ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, sobretudo os beneficiários do auxílio inclusão produtiva rural.

§ 4º A aquisição de produtos, de que trata este artigo, estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades recebedoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - compra direta - compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa, com o objetivo de sustentar preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades recebedoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; e

V - compra institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. Os limites financeiros de participação do beneficiário fornecedor em cada uma das modalidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 33. Fica o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 31, com dispensa de licitação, observadas,

cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2º São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Medida Provisória:

I - **in natura**;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 34. Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 35. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento.

Art. 36. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado mediante a celebração de termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos.

§ 1º Na hipótese do disposto no **caput** é dispensável a celebração de convênio.

§2º A execução de que trata o **caput** pode ocorrer mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Art. 37. Para a execução das ações de implementação do Programa Alimenta Brasil, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 38. A Conab, no âmbito das operações do Programa Alimenta Brasil, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 39. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins do § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem compete a guarda dos documentos, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

§ 1º Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do Programa, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 1º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

a) os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

b) o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003; e

c) da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011:

1. os art. 16 a art. 24; e

2. o art. 33; e

II - noventa dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 42. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 43. Até a data de entrada em vigor dos art. 1º e art. 3º, os auxílios previstos nos art. 4º a art. 16 serão concedidos para integrantes de famílias do Programa Bolsa Família.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EMI nº 00027/2021 MCID MAPA MCTI MEC

Brasília, 5 de Agosto de 2021

Senhor Presidente da República,

Dirigimo-nos ao Senhor para apresentar proposta de Medida Provisória que institui o Programa Auxílio Brasil, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à transferência direta e indireta de renda, ao desenvolvimento da primeira infância, ao estímulo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

O contexto do final do Auxílio Emergencial 2021 e os desafios da situação pós-pandemia exigirão uma resposta rápida do governo para atenuar as perdas das famílias mais vulneráveis e promover a recuperação da economia. Mas não de forma pontual ou temporária, mas de forma estruturante, a fim de proteger as famílias e apoiá-las na superação da pobreza e extrema pobreza.

Isso será feito, entre outras medidas, por meio da implantação do Programa Auxílio Brasil, que substitui o Programa Bolsa Família, apresentando uma ampliação significativa em seu escopo, além de simplificar a cesta de benefícios. A proposta também preza pela emancipação das famílias que já estejam em situação de autonomia, a fim de que ocorra a entrada de novas famílias em situação de vulnerabilidade.

No que tange aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, um dos principais avanços é a simplificação da sua estrutura, trazendo agora, em seu núcleo, três benefícios: Benefício Primeira Infância, para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses; Benefício Composição Familiar, para gestantes e pessoas de 3 (três) e 21 (vinte e um) anos, e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza, destinado a todas as famílias cuja renda familiar mensal per capita calculada após o acréscimos dos demais benefícios do programa for inferior à linha de extrema pobreza.

Outro objetivo do Programa Auxílio Brasil, a ser materializado por meio desta proposta de Medida Provisória, será o desenvolvimento das potencialidades das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias, por meio do incentivo à melhoria do desempenho esportivo e científico. Com esse intuito, o Ministério da Cidadania institui o pagamento do Auxílio Esporte Escolar e de Bolsas de Iniciação Científica Junior, administradas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, como incentivo aos estudantes.

Esta proposta de Medida Provisória também institui o Auxílio Criança Cidadã para acesso, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, a ser pago diretamente às creches.

Institui, ainda, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, para incentivo à produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares do Programa Auxílio Brasil para consumo de famílias e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para os beneficiários do Programa, que comprovarem vínculo de emprego formal.

Adicionalmente, o novo Programa também prevê o Benefício Compensatório de Transição, destinado às famílias que tiverem redução no valor financeiro total recebido a título de benefícios do Programa, em função do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória.

Veja-se que é prioridade no Programa Auxílio Brasil a emancipação dos beneficiários também por meio de participação em políticas e programas de inclusão produtiva urbana e rural, além da promoção da capacitação para o trabalho e o incentivo ao empreendedorismo. O objetivo é criar oportunidades para que as pessoas em idade ativa se insiram no mercado de trabalho formal ou consigam elevar seus rendimentos por meio de atividades autônomas.

A proposta também prevê a manutenção da proteção das famílias logo após a cessação do Auxílio Emergencial 2021, ao disciplinar a implantação do Programa Auxílio Brasil ainda neste ano de 2021.

A proposta de Medida Provisória também introduz melhorias na gestão do novo Programa, com operações de pagamento dos benefícios financeiros e ao estabelecimento do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como chave para identificação dos beneficiários, podendo o Número de Informações Sociais (NIS) ser utilizado transitoriamente, na forma do regulamento.

Além disso, aprimora o Índice de Gestão Centralizada (IGD) do Bolsa Família e do Cadastro Único, que se consolidou como um importante instrumento para avaliar a gestão descentralizada do Programa Auxílio Brasil e permitir o repasse de recursos financeiros aos municípios, Distrito Federal e estados. Os novos dispositivos priorizam as ações de aprimoramento da qualidade cadastral e prevenção de fraudes e irregularidades no âmbito do Cadastro Único, além de incentivar os gestores a desenvolver ações de desenvolvimento, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias.

Outro grande avanço trazido na proposta de Medida Provisória é a autorização para contratação de instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para a prestação de serviços relacionados aos atos de ressarcimento, para fins de obter a restituição dos valores pagos referentes aos auxílios emergenciais de 2020 e de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família e no Programa Auxílio Brasil.

Outro importante dispositivo da proposta de Medida Provisória é o que prioriza o retorno ao Programa Auxílio Brasil aos beneficiários que tiverem se desligado voluntariamente do Programa em decorrência do aumento de sua renda, assim que o Governo Federal ficar ciente de seu retorno à condição de elegibilidade. Com o novo Programa, os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência

de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, nas condições estabelecidas em regulamento e observadas as normas editadas pelo Ministério da Cidadania.

A previsão é que a regulamentação do núcleo do Programa Auxílio Brasil - Benefício Primeira Infância, Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza - seja concluída em 90 dias após a publicação da presente Medida Provisória, quando o artigo que institui esses benefícios entrará em vigor. Veja-se que os os demais auxílios e bolsas já podem ser viabilizados com a publicação da Medida Provisória.

Os impactos orçamentários e financeiros da presente proposta de Medida Provisória foram calculados de forma a assegurar o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), do art. 114 da Lei no 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 – LDO 2020) e do teto de despesas primárias estabelecido nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórios (ADCT) pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Importante esclarecer que o Programa Auxílio Brasil compatibiliza a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros com as dotações Orçamentárias existentes. Neste sentido, os recursos orçamentários disponíveis na dotação orçamentária do Programa Bolsa Família são suficientes para financiamento da implementação do novo programa social a partir de novembro de 2021. Desta estimativa, não foi considerada a economia gerada pela migração do público Programa Bolsa Família ao Auxílio Emergencial de 2021 estabelecido na Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021. Para os anos subsequentes, as dotações orçamentárias deverão ser previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

A Medida Provisória em comento também institui o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa de Aquisição de Alimentos, consolidando normativos visando dar maior transparência e visibilidade à política de compras públicas da agricultura familiar, atualizando objetivos estratégicos e formas de operacionalização, explicitando a importância das compras públicas da agricultura familiar como componente de emancipação da população rural no âmbito do novo programa social.

O Programa Alimenta Brasil tem como finalidades principais incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social e promover o acesso à alimentação para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, trabalhando simultaneamente em duas vertentes: a compra dos alimentos produzidos pelos agricultores familiares mais vulneráveis garante uma renda mínima que em muitos casos evita a necessidade de que essas famílias acessem os benefícios de transferência de renda e no caso dos agricultores pobres e extremamente pobres, que farão jus ao auxílio inclusão produtiva, estabelece-se como uma estratégia de emancipação que, através da integração aos mercados locais, é capaz de garantir uma renda continuada a partir da atividade agrícola rural. Por outro lado, a doação dos alimentos à rede socioassistencial permite o acesso a uma alimentação de qualidade às famílias em situação de vulnerabilidade social que são atendidas pelos equipamentos públicos.

Assim, por todo o exposto, resta evidenciado que a proposta de Medida Provisória preenche o requisito de urgência, em virtude da premente necessidade de continuar a proteger os segmentos mais vulneráveis da população ainda neste ano de 2021, diante da finalização do Auxílio Emergencial 2021 em outubro, e considerando que os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Covid-19 ainda estarão presentes. Além disso, é necessária a adaptação de sistemas e contratação de agentes operadores para viabilizar a implantação do Programa a partir de novembro de 2021.

A relevância da edição da Medida Provisória fica configurada pela importância dos programas federais de transferência de renda, para a manutenção de um nível mínimo de bem-estar nas famílias mais vulneráveis.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da minuta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: João Inácio Ribeiro Roma Neto, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Sergio Freitas de Almeida, Milton Ribeiro

MENSAGEM Nº 389

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que "Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 9 de agosto de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b* .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 13. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

.....
.....

LEI Nº 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; e altera as Leis nos 13.982, de 2 de abril de 2020, e 14.058, de 17 de setembro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

Art. 2º A conta do tipo poupança social digital possuirá as seguintes características:

I - observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis às contas de depósitos de poupança, no que couber;

II - dispensa de apresentação de documentos dos titulares que tenham sido previamente cadastrados pela instituição financeira, pelo agente operador ou pelo órgão público responsável;

III - admissão de assinatura digital de contratos e de declarações, observada a sua regulamentação;

IV - movimentação preferencialmente pelos canais digitais, com a possibilidade de, a critério da instituição financeira, ser emitido cartão físico para sua movimentação;

V - possibilidade de recebimento de outros créditos além dos depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - limite total de ingressos mensais no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a possibilidade de o beneficiário, a qualquer tempo, realizar a complementação dos dados cadastrais e requerer a ampliação dos serviços e dos limites;

VII - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica editada pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - disponibilidade de, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em qualquer instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IX - possibilidade de ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil;

X - possibilidade de, a qualquer tempo e sem custo, ser:

.....
.....

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

.....

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Vide Medida Provisória nº 1.061, de 9/8/2021)

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

.....

.....

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENT E DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20. .....
.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:
I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
II - (VETADO).
.....
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.
§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.
§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:
I - o grau da deficiência;
II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;
IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.
§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e

instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais

do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 1º-B. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.171, de 10/6/2021)*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufira renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.

§ 5º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial residual de que trata esta Medida Provisória com qualquer outro auxílio emergencial federal.

§ 4º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o §2º do caput.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

(Sem eficácia)

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufira renda familiar mensal per capita acima de meio salário mínimo;

IV - seja membro de família que aufira renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

.....
.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

.....
.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interêsse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

.....
.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências *(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

.....

.....

LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica e que sejam: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 729, de 31/5/2016, convertida na Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

I - de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 729, de 31/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

II - beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 729, de 31/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

III - pessoas com deficiência, ainda que não se enquadrem nos incisos I ou II. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, cadastradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, sendo contabilizada apenas uma vez a matrícula da criança que se enquadrar em mais de um dos incisos do *caput*. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 729, de 31/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

§ 2º O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica.

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o *caput* será definido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 729, de 31/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

§ 4º Os recursos transferidos nos termos do *caput* poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII, e nas ações para garantir o cuidado integral e a segurança alimentar e nutricional, necessárias ao acesso e à permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

§ 5º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 729, de 31/5/2016, convertida na Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

§ 6º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 5º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o *caput* transferidos nos últimos doze meses. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 729, de 31/5/2016, convertida na Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que:

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º; ou

II - tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa.

Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do *caput* será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, na forma a ser disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 729, de 31/5/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

Art. 4º-B. *(VETADO na Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 4º serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.348, de 10/10/2016)*

Art. 7º As transferências de recursos financeiros previstas nos arts. 2º e 4º serão efetivadas, automaticamente, pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base nos arts. 2º e 4º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos no âmbito dos Municípios

e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

.....
.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Roberto Rodrigues
Guido Mantega
Miguel Soldatelli Rossetto
José Graziano da Silva

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 2º São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 4º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 35 (trinta e cinco) litros de leite por dia de cada agricultor familiar, pelo período a que se referir esse limite, que será o limitador exclusivo a ser aplicado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.789, de 3/1/2019)*

Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - formação de estoques; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput*, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento. *(Primitivo parágrafo único transformado e com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput*, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável

pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

.....

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:
> I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;
> II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
> III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
> IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;
> V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
> VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e
> VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.
> § 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.
> § 2º (Revogado).
> § 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.
> § 4º (Revogado)." (NR)

Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º .....
> .....
> II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

....." (NR)

Art. 35. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração pre - vista no art. 34, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

.....

.....

Ofício nº 223 (CN)

Brasília, em 20 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que "Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 461 (quatrocentas e sessenta e uma) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número 60. Todas as emendas podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149322".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 20/Ago/2021 16:13
Folha 029 Assi
Origem: CN

tksa/mpv21-1061

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1061, de 2021**, que *"Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	001
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	002; 003
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	004; 005; 006; 183; 184; 185; 186
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	015
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	016; 017; 018
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	019; 020; 287; 292
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	021; 035; 036; 037; 049; 050; 057; 058; 066; 083; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 293
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	028
Senador Weverton (PDT/MA)	029; 030; 031; 032; 033; 230; 231; 294
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	034; 397; 398; 401; 402; 403; 404; 409; 410; 461
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	038; 039; 040; 041; 042; 043
Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	044
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	045; 046; 086; 199; 200; 201; 202
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	047; 048
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 286
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	059; 060*; 061; 062; 063; 064; 078; 087; 088; 113; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	136; 151
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	065; 115; 116; 117
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	067; 068
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	069
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	070; 071; 072; 073; 074; 075; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135
Deputado Federal Milton Coelho (PSB/PE)	076
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	077
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	079
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	080; 081; 082
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	084
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	085
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	089; 090; 091; 092; 093; 097; 098; 099; 137
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	094; 095; 096
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	100; 203
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	101; 241
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	102; 103; 374; 387
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	104; 105
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	106
Deputado Federal Julian Lemos (PSL/PB)	107; 108
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	109; 110; 111; 112; 141; 147
Deputado Federal Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE/RR)	114
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	138; 139; 140; 282; 283
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	142; 143; 206; 288
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	144
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	145; 146; 153; 176; 177; 178; 179
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	148
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	149; 150
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	152
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	154
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	155
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	171; 172; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 209; 210; 211; 212
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	173; 174; 175; 180; 181; 182; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 457
Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	187; 207; 208; 232; 243; 244; 245; 258; 259; 260; 301; 302; 313; 396; 407
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	204
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	205

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	213; 214; 246; 247; 261; 262
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 239; 240
Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	233
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	234; 235
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB/RJ)	236; 237; 238
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	242; 256; 308
Senador Irajá (PSD/TO)	248; 249
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	250; 284; 314; 315; 316
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	251; 252; 253; 254
Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	255
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	257
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	278; 279; 280; 281
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	285
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	289; 290; 291; 303; 304; 305; 306; 307; 325; 326; 327
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	295; 296; 297; 298; 299; 300
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	309; 310; 311; 312; 324
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	317; 318
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	319; 320; 321; 322; 323
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	336; 337; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 356; 357; 383; 384
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	346
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	355; 393; 394
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 372; 373; 385; 386
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	375; 376
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	377; 378; 379; 380; 381; 382
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	388
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	389
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	390; 391; 392
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	395
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	399; 400; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 458
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	405; 406; 408; 411; 412; 416; 417; 418; 426; 427; 428; 429; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 459; 460
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	413; 414; 415

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 461



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº xxxx DE 2021

EMENDA ADITIVA

(do Sr. José Guimarães)

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021.

Acrescente-se o § 15 ao art. 3 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

Art. 3º.....

.....

§ 15 O valor do(s) benefício(s) recebido(s) por família a partir do Programa Auxílio Brasil não deve(m) ser inferior a R$ 600,00, considerando aqueles benefícios previstos nos incisos I a III do caput do art. 3º, e outros benefícios, auxílios e bolsas previstos nos incisos I a VI do § 1º, art. 3º, desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, institui o "Programa Auxílio Brasil" com os objetivos de:

- promover a cidadania com garantia de renda, apoiando, por meio das ofertas do SUAS, a articulação de políticas voltadas ao público beneficiário, visando a superação das vulnerabilidades sociais das famílias;
- reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias;
- promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e adolescentes, por intermédio de apoio financeiro às gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, em situação de pobreza ou extrema pobreza;
- promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, observado o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;
- ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;
- estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e
- estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

É indiscutível que o Estado Brasileiro deve caminhar rumo a um novo patamar de proteção social mínima à parcela da população que se encontra mais vulnerável socioeconomicamente, e é essencial que o Parlamento se posicione de maneira altiva para garantir tal proteção socioeconômica e dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Reconhece-se de muito anos que "os programas de transferência de renda são considerados políticas públicas importantes para a diminuição da pobreza no Brasil" (MARINHO; LINHARES; CAMPELO, 2011, p. 267)[1].

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Getúlio Vargas, os institutos e órgãos que avaliam o impacto dos benefícios sociais nos países miseráveis como o nosso, fica descrito que tais benefícios promovem certo crescimento, influenciando a economia brasileira.

Tomando por base o "Programa Auxílio Brasil" como o "novo Bolsa Família", é pertinente esclarecer:

> "Segundo os estudos e levantamentos consultados, o Bolsa Família é o programa que tem melhor atendido à população de baixa renda. [...] Ainda segundo especialistas da matéria, o Bolsa Família precisa ter os valores de suas transferências de renda elevados para que efetivamente possa gerar círculo virtuoso de rompimento com a pobreza" (PATERNOSTRO, 2021, p. 26).[2]

Nesse sentido, proponho a adição do § 15 ao art. 3 da Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, que estabelece o valor mínimo de R$ 600,00 em benefício(s) a ser recebido por família a partir do Programa Auxílio Brasil, certo de que o Congresso Nacional está atento ao real cenário de crise em que vivemos e se posicionará ao lado da população vulnerável.

Ciente de sua importância, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

[1] MARINHO, E.; LINHARES, F.; CAMPELO, G. Os Programas de Transferência de Renda do Governo Impactam a Pobreza no Brasil? **RBE**, Rio de Janeiro, v. 65, n. 3, p. 267–288, 2011. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/rbe/a/zzrGGrMjQGqTyJq3BNC9VVy/?format=pdf&lang=pt >. Acesso em 10 ago. 2021.

[2] PATERNOSTRO, Renata Baars. Análise dos programas de transferência de renda federais: salário-família, abono salarial, benefício de prestação continuada e bolsa família. **Estudo técnico.** Câmara dos Deputados. Fev/2021. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/39021/an%C3%A1lise_programas_transfer%C3%AAncia_BaarsRenata.pdf?sequence=1 >. Acesso em: 10 ago. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil, institui o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021 o §4º-A:

"Art. 3º……..

…….

§4-A. Nenhuma família poderá receber menos de um terço de salário mínimo mensais a título de Auxílio Brasil"

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Justificação

Propomos a presente emenda para garantir que cada núcleo familiar tenha um valor de benefício mínimo de um terço de salário mínimo. Entendemos que isto será possível se a outra emenda que apresentamos - que trata da redução de vencimentos de servidores públicos, com as verbas que foram reduzidas redirecionadas para os programas da presente da presente Medida Provisória - for aprovada.

Assim, pretendemos dar uma renda mais completa às famílias brasileiras, a fim de garantir que todos tenham o mínimo para subsistir.

Peço aos eminentes colegas a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil, institui o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. Inclua-se o art. 40-A na Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021:

"Art. 40-A. Os agentes públicos da União, dos Estados, do DIstrito Federal e dos Municípios, sejam eles vinculados à Administração Direta ou indireta, civis e militares, na ativa, aposentados ou pensionistas, de qualquer dos Poderes ou do Ministério Público, que receberem uam remuneração mensal maior do que R$20.000,00, independentemente do título das parcelas que compõem o total remuneratório, sofrerão desconto de 20% no total remuneratório, devendo o valor do desconto ser destinado exclusivamente ao custeio dos programas de que trata esta Medida Provisória."

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Estamos enfrentando uma situação curiosa: de um lado, a miséria aumenta, tornando necessária a implementação de programas sociais como os referidos nesta medida provisória; de outro, agentes públicos têm remuneração muito maior do que a oferecida pela iniciativa privada.

Assim, é necessário que os agentes públicos que ganhem mais de R$20 mil mensalmente tenham um redutor no seus subsídios, devendo as verbas resultantes de tal redução ser destinadas ao custeio dos programas de que trata esta medida provisória.

Não é justo e não é ético que a União e os demais entes federativos neguem recursos para programas sociais enquanto recompensam seu pessoal com vencimentos estratosféricos.

Peço aos eminentes colegas a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 15 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§15 O Programa Auxílio Brasil, equivale a no mínimo **R$ 600,00 (seiscentos) reais** e será concedido:

I - aos trabalhadores beneficiários de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

II - **A pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas** do Auxílio Brasil.

III -- Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de no mínimo R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

IV - Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, **duas cotas** do auxílio emergencial, desde que apresente requerimento contendo pelo menos um dos seguintes comprovantes:

a) decisão judicial;

b) conclusão do inquérito policial.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1061, de 2021 Instituiu os Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; à transferência direta e indireta de renda e à inclusão econômica e social; ao desenvolvimento da primeira infância; ao incentivo ao esforço individual; à inclusão produtiva rural e urbana e à emancipação cidadã; ao incentivo da produção agricultura familiar, bem como ao consumo e à valorização dos alimentos produzidos; ao fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; ao acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; ao abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos; à formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e ao fortalecimento de circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxílio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos, isto é, o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto, uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É importante que as mulheres vítimas de violência doméstica em estado de grave risco de vida, sejam asseguradas com o direito de receber as duas cotas do auxílio emergencial, ainda mais nesse momento tão difícil da pandemia do Coronavírus, do distanciamento social, do aumento das tensões em casa e do confinamento das mulheres.

No entanto, no corpo do texto não apresenta o valor mínimo do benefício, por esse motivo apresentamos a presente alteração. Diante do

exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 14 à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 8º O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido inclusive aos inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, os pescadores profissionais artesanais ativos e previamente cadastrados junto às Colônias de Pescadores dos Municípios, ou inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, ou no Cadastro Técnico Federal – CFT com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ampliar o disposto no art. 14 - auxilio inclusão produtiva rural - aos pescadores que estejam inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, cadastrados junto às colônias de pescadores dos Municípios ou no Cadastro Técnico Federal.

A pandemia da covid-19 desencadeou uma crise de saúde pública seguida de uma crise econômica contínua devido às medidas tomadas

pelos países para conter a taxa de infecção, como confinamento domiciliar, proibição de viagens e fechamento de negócios, entre outros. Embora o comércio varejista de alimentos, como supermercados, mercearias e lojas de conveniência e restaurantes de delivery sejam considerados essenciais e operacionais, as medidas tomadas para conter o surto de covid-19 criaram um ambiente no qual os alimentos poderiam se tornar mais difíceis de obter.

A Covid-19 afetou a pesca artesanal no Brasil, principalmente os pescadores, que podem a vir a ser infectados pela COVID-19. Não obstante, ainda tivemos mudanças nas demandas dos consumidores, o isolamento social e as restrições do turismo. Trabalhadores que dependem da pesca foram muito prejudicados. Nada mais justo que ampliar os benefícios também aos trabalhadores pesqueiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 15 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 15 O Programa Auxílio Brasil, será concedido ao detentor da guarda de criança ou adolescente cujo o responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir dentre as pessoas beneficiadas pelo Programa Auxílio Brasil, o detentor da guarda de criança ou adolescente cujo o responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19.

A pandemia do novo coronavírus já matou mais de 564 mil pessoas no Brasil. Infelizmente ainda não há um levantamento disponível que contabilize a quantidade de crianças que perderam seus responsáveis para a covid-19 no país. Mas mesmo sem números registrados, a realidade existe e hoje forma-se no Brasil uma geração de crianças que crescerão sem os familiares Diretos.

Além da dor da perda, há também o desamparo financeiro, a dificuldade de encontrar um parente próximo que possam abriga-las. Como isso não bastasse a também o encargo financeiro a ser suportado pela família que irá receber essas crianças, muitas delas também não possuem o suficiente para suportar o próprio sustento.

É um momento dificílimo para diversas crianças órfãos que tentam se reestruturar e descobrir novos caminhos para seguir a vida sem a peça central da família.

Há necessidade urgentíssima de garantir condições de vida as crianças e adolescentes. Segundo matéria publicada na revista ISTOÉ DINHEIRO1, a COVID deixou mais de 130 mil órfãos no país. Mais de 130 mil crianças brasileiras de até 17 anos ficarão órfãos por causa da covid-19 entre março do ano passado e o final de abril deste ano. O cálculo do número de órfãos foi feito com base em números de feritilidade da ONU e estatísticas nacionais sobre mortes por COVID, o que indica que pode ser ainda maior, segundo os pesquisadores, já que há subnotificação nos registros de óbitos pela doença.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

[1] https://www.istoedinheiro.com.br/pandemia-oculta-covid-19-deixou-mais-de-130-mil-orfaos-no-pais-revela-estudo/

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 5º. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto, assegurado, em qualquer situação, o valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por unidade familiar, ou em valor igual à diferença entre o valor do salário mínimo e a renda familiar da unidade familiar, apurada na forma do art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil, criado com propósito eleitoral, vem à luz sem definir com precisão a quem se destina, e, mesmo ainda, o valor a ser atribuído aos seus beneficiários.

Além de excluir do benefício as famílias pobres que não tenham crianças, adolescentes ou gestantes em sua composição, deixando de curmprir o papel mínimo que se espera de um program de renda básica, ele sequer define quanto será devido a cada família.

Tudo é remetido a regulamentos, e a depender de disponibilidades financeiras indefinidas.

O Programa Bolsa Família e seus complementos, quando criados, previram os valores dos benefícios, os quais, contudo, se acham defasados.

Ainda que o Governo tenha anunciado que haveria aumento no valor dos benefícios médios devidos, a "colcha de retalhos" que foi criada não permite qualquer estimativa concreta, ou mesmo a compreensão do alcance da medida no sentido da redução da pobreza e pobreza extrema.

As propostas em tramitação no Congresso, para regulamentar a Renda Básica de Cidadania, e que atendem ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam preceder esse debate.

Mas, na ausência dessa interesse pelo Executivo, é fundamental que pelo menos seja assegurado um "piso" de benefícios por unidade familiar, de R$ 600,00, ou que o valor do benefício corresponda a pelo menos a diferença entre o salário mínimo e a renda familiar total. Assim, uma família sem nenhuma renda, poderia perceber ao menos o equivalente ao BPC; uma família com renda de R$ 400,00,

receberia R$ 700 mensais; e uma família com renda de R$ 500 ou mais, receberia R$ 600,00.

É o mínimo que se pode pretender assegurar, para que a desigualdade de renda seja enfrentada, e os custos dessa medida são plenamente suportáveis, tanto mais por um país que gasta trilhões como despesas com juros e em cargos da dívida pública.

Segundo cálculos do próprio Banco Central, para cada **aumento** de um ponto percentual nos juros, o custo da **dívida pública** sobe R$ 31,8 bilhões. Assim, se a **Selic** subir 0,75%, o impacto seria da ordem de R$ 23,9 bilhões. E, ao longo desse ano, a taxa de juros já passou de 2,00% para 5,25% ao ano. Com isso, o impacto foi da ordem de R$ 104 bilhões, o que é quase o mesmo valor que seria dispendido com o pagamento de R$ 600 mensais para 15 milhões de famílias.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. O controle e participação social do Programa Auxílio Brasil deverão ser realizados, em âmbito local, por instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação.

§ 1º O conselho de que trata o caput deverá ser composto por integrantes das áreas da assistência social, da saúde, da educação, da segurança alimentar e da criança e do adolescente, quando existentes, sem prejuízo de outras áreas que o Município ou o Distrito Federal julgar conveniente.

§ 2º Por decisão do Poder Público municipal ou do Distrito Federal, o controle social do Programa Auxílio Brasil poderá ser realizado por conselho ou instância anteriormente existente, garantidas a paridade prevista no caput e a intersetorialidade prevista no § 1º.

§ 3o Os Municípios poderão associar-se para exercer o controle social do Programa Auxílio Brasil, desde que se estabeleça formalmente, por meio de termo de cooperação intermunicipal, a distribuição de todas as competências e atribuições necessárias ao perfeito acompanhamento do Programa Auxílio Brasil e remanescentes colocados sob sua jurisdição.

§ 4º O controle social do Programa Auxílio Brasil no nível estadual poderá ser exercido por conselho, instituído formalmente, nos moldes deste artigo.

§ 5º. Cabe aos conselhos de controle social do Programa Auxílio Brasil:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Auxílio Brasil, no âmbito municipal ou jurisdicional;

II - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;

III - acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Auxílio Brasil, no âmbito municipal ou jurisdicional;

V - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério da Cidadania."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, de forma singela, prevê que o controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

Contudo, acham-se já estabelecidos e em pleno funcionamento as instâncias de controle social do Bolsa Família, que devem ser preservadas.

Dessa forma, a presente emenda, em respeito à autonomia dos entes federativos, propõe a substituição do art. 25 pelas regras já vigentes, de forma mais completa e adequada à complexidade da Federação e ao alcance dos programas de transferência de renda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da Medida Provisória prevê que os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

Trata-se de mais uma medida do Governo para favorecer o sistema financeiro, incentivando o endividamente das famílias. O acesso ao crédito consignado tem se revelado causa desse problema, que afeta milhões de famílias, e que requereu medidas, inclusive, para ampliar o percentual de comprometimendo da renda, dados os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia Covid-19.

Contudo, os benefícios assistenciais tem um fim mais imediato: assegurar a renda básica, a sobrevivência e o mínimo existencial das famílias, e incentivar o endividamento comprometerá esse objetivo.

Desse modo, propomos a supressão do art. 23.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "a" do inciso I do art. 41.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso I do art. 41 revoga oos art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõem sobra as as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses, e que sejam de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou pessoas com deficiência.

Trata-se de medida que integram o **Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil**, de enorme importância para auxiliar os Municípios a cumprirem suas obrigações no provimento do acesso a creches e educação infantil.

No entanto, a MPV 1061, além de tentar "apagar" a história recente do País e as políticas sociais implementadas pelos Governos de Lula e Dilma Rousseff, opta na forma do art. 7º, que cria o Auxílio Criança Cidadã, pela via do mercado. A cada famíilia será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento, um auxílio, ou seja, um valor que irá para o setor privado. É a "voucherização" do direito assegurado pela Constituição, e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, abrindo-se mais uma brecha para a corrupção e desvios de recursos.

Embora o art. 13 da MPV preveja que o Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino, ou seja, ele teria caráter suplementar, a revogação dos dispositivos relativos ao Proinfância teria efeito oposto, ou seja, eliminaria a responsabilidade da União no apoio aos Municípios.

Por isso, deve ser suprimida a revogação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....
§ 6º Os valores dos auxílios observarão os valores estabelecidos para o Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil, nos termos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e as idades serão estabelecidos em regulamento.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.061, ao criar no art. 6º o Auxílio Esporte Escolar, para atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos, replica, de forma imprecisa, o já previsto na Lei 10.891, de 2004, que instituiu a Bolsa-Atleta.

Nos termos da Lei 10.891, a Bolsa-Atleta Categoria Estudantil pode ser concedida a atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais. O valor desse benefício é de R$ 370,00, mas se acha defasado pela corrosão da inflação.

A MPV 1061, ignorando esse fato, cria benefício com o mesmo fim, mas a ser concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento, mas remete o seu valor a um regulamento.

Ora, a Lei não pode criar benefício sem definir o seu valor, ou deixar esse valor ao total arbítrio de um regulamento.

A presente emenda, portanto, propõe que seja observado o mesmo valor já previsto para o Bolsa-Atleta Categoria Estudantil, visto que se trata do mesmo tipo de incentivo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" e aos § 3º, 4º, 7º e 8º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I – Benefício Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

III - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

IV - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos II e III do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis aos benefícios de que tratam os incisos **II e III** Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos **I a IV** do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

.....

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso **IV** do caput :

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos **II e III** do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2º; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso **III do caput**, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos

incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.061, ao extinguir, com nítido propósito eleitoreiro, o Programa Bolsa Família e seus aditivos, como o Brasil Sem Miséria, cria benefícios sem valor definido, e para clientela indefinida. Mas, ainda mais grave, ela exclui benefício essencial ao seu objeto, o que revela a falta de cuidado com que foi elaborada.

No art. 3º, ela deixa de prever o benefício básico, existente no Programa Bolsa Família, destinado às famílias em situação de extrema pobreza, independentemente de sua composição.

E ao definir os benefícios, condiciona o acesso a todos eles à existência no grupo familiar de crianças ou gestantes. O Benefício de Superação da Extrema Pobreza proposto, somente será concedido em acréscimo aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, ou seja, o Benefício Primeira Infância destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, e o Benefício Composição Familiar, devido à família que tenha em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos.

A presente emenda visa corrigir essa grave falha, assegurando o benefício básico a qualquer família em situação de pobreza extrema, independentemente de sua composição, e corrige os §§ 3º, 4º, 7º e 8º para que passem a referir-se a essas situações, ou seja, sem exclusão do direito ao benefício básico para famílias em situaçaõ de pobreza extrema.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil:

I - as famílias em situação de extrema pobreza, com renda per capital familiar de até um oitavo do salário mínimo; e

II - as famílias em situação de pobreza, com renda per capita familiar de um quarto do salário mínimo;"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.061, ao extinguir, com nítido propósito eleitoreiro, o Programa Bolsa Família e seus aditivos, como o Brasil Sem Miséria, cria benefícios sem valor definido, e para clientela indefinida.

Isso porque, ao direcionar os benefícios criados para "famílias em situação de extrema pobreza" e "famílias em situação de pobreza", remete a regulamento a definição da renda para tais fins.

No Programa Bolsa Família, criado em 2004, foi fixado um valor de R$ 50,00 para famílias de baixa renda, e, em junho de 2011, as linhas de corte, quando do

lançamento do Plano Brasil sem Miséria, foram fixadas em R$ 140 mensais por pessoa para definir a pobreza e de R$ 70 por pessoa para a extrema pobreza.

Em valores atualizados, esses critérios corresponderiam a, aproximadamente, R$ 248 e R$ 124,00, mas ainda inferiores ao patamar adequado para tal fim, visto que a atual legislação permite considerar, para acesso aos benefícios assistenciais, a renda per capital familiar de até meio salário mínimo. A Lei 14.176, de 2021, alterou o art. 20 da LOAS para prever que tem direito ao BPC a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, mas que o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto para até 1/2 (meio) salário-mínimo, considerando o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou

com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Assim, a presente emenda objetiva, pelo menos, fixar em lei o critério geral de ¼ do salário mínimo para definição de pobreza, e 1/8 do salário mínimo, para a pobreza extrema, preservando o que já é assegurado atualmente.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

"II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais e do benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever o conceito de renda familiar mensal, o art. 2º, II, adota solução obsoleta, que permite considerar no cômputo dessa renda todos os rendimentos concedidos aos membros da família, exceto os concedidos por programas governamentais, como o próprio Bolsa Família, que é extinto, indevidamente, pela Medida Provisória.

Tentativa semelhante foi apresentada sem êxito na PEC 6/2019, a "Reforma da Previdência", com nítido propósito de excluir o direito aos benefícios assistenciais em função do percebimento, por um membro da família, do BPC.

No entanto, o Poder Judiciário vem reconhecendo que devem ser excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios assistenciais e nesse mesmo sentido o INSS publicou em 22 de março de 2021 a Portaria 1.282, em que estabelece que "não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020."

No caso em questão, caso um dos membros da família, como avô ou avó, ou pai ou mãe idoso, ou pessoa com deficiência, perceba o BPC, essa situação poderá impedir o acesso aos benefícios instituídos.

Dessa forma, o inciso II deve, também, excluir os benefícios da LOAS, assim como a aposentadoria por idade de até um salário mínimo, do cálculo da renda

familiar, pois não se trata de benefícios concedidos por “programas governamentais”, mas assegurados constitucionalmente.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 1º DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº . DE 2020

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória n° 1.061, de 2021, renumerando os demais os demais artigos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Do Auxílio Esporte Universitário

Art. 5° O Auxílio Esporte Universitário será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3o, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos universitários brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 1o O Auxílio Esporte Universitário consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

I - doze parcelas mensais; e

II - mais uma parcela única.

§ 2o Para fins de concessão do Auxílio Esporte Universitário, somente os atletas universitários com idade entre dezessete anos completos e vinte e cinco anos incompletos, devidamente matriculados em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3o É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Universitário do tipo mensal referido no § 1o a um atleta Universitário.

§ 4o O Auxílio Esporte Universitário é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 5o Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Universitário, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedado a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única.

§ 6o Os valores dos auxílios de que trata este artigo e as idades serão estabelecidos em regulamento.

§ 7o Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.

ISSN 1677-7042 No 150, terça-feira, 10 de agosto de 2021

§ 8o Os auxílios serão geridos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da § 9o O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Universitário será:

I - mantido independentemente da manutenção do estudante a que se refere o caput no Programa Auxílio Brasil; e

II - condicionado à sua permanência no CadÚnico, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo substituir o programa social Bolsa Família pelo Auxílio Brasil e institui o Programa Alimenta Brasil.

A criação de Auxílio Esporte Universitário vem ao encontro de uma necessidade da maioria dos jovens estudantes, que tem o objetivo de ingressar em uma faculdade, porém seja a prova do vestibular ou o valor da mensalidade acabam se tornando um empecilho para o acesso, dificultando assim a vida acadêmica.

O pagamento do beneficio a alunos universitários que praticam modalidades esportivas é fundamental, pois além de influenciar nos estudos, também pode revelar grandes atletas para o cenário nacional.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade na legislação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso III, do § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 3º .....

§ 7º .....

III – será calculado nos termos do regulamento não podendo haver benefício inferior a quatrocentos reais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que o inciso III, do §7º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, estabelece que o valor do benefício de Superação da Extrema Pobreza será calculado por meio de regulamento vindo do poder executivo, posteriormente a aprovação da Medida Provisória no Congresso Nacional, ou seja, estamos revogando o Bolsa Família e dando carta branca ao governo para deliberar sobre os valores do benefício de maneira arbitrária e alterá-los da mesma forma.

Sendo assim, apresentamos uma nova redação no intuito de estabelecer que o benefício não poderá ter valor menor do que quatrocentos reais, mesmo após os cálculos a serem estabelecidos por Lei.

Diante dos benefícios que esta emenda poderá trazer, especialmente à população mais carente, solicitamos sua incorporação ao projeto de lei de conversão a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre dez anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que o §2º do artigo 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.061, de 2021, estabelece que somente os atletas escolares na idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos estarão aptos para a concessão do Auxílio Esporte Escolar proposto.

Entendemos que cada vez mais é imprescindível o apoio ao esporte e o incentivo aos talentos que surgem quando ainda crianças. Cada vez mais, os jovens se destacam e a diminuição da idade proposta é crucial para que essas crianças não desistam dos treinos e competições que poderão aprimorar seus talentos.

Sendo assim, apresentamos a presente emenda no intuito de diminuir a idade inicial para 10 anos. Diante dos benefícios que esta emenda poderá trazer, especialmente à população mais carente, solicitamos sua incorporação ao projeto de lei de conversão a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 3º .....

.....

III – Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que o inciso III do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021 estabelece que o Benefício de Superação da Extrema Pobreza dependerá da renda familiar per capita e terá seu valor calculado somente após o acréscimo dos benefícios da Primeira Infância e da Composição Familiar, ou seja, se o recebimento de algum desses benefícios alterar minimamente o valor da linha de extrema pobreza, que ainda vai ser estipulada via regulamentação do poder executivo, essa família já não estará mais apta para a concessão.

Não podemos dar um benefício que prejudique o justo recebimento de outro. Por isso propomos a presente emenda no intuito de

desvincular a concessão de Superação da Extrema Pobreza da de Primeira Infância e Composição Familiar.

Diante dos benefícios que esta emenda poderá trazer, especialmente à população mais carente, solicitamos sua incorporação ao projeto de lei de conversão a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1061, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1061, de 2021:

> "**Art.** ... O Benefício Primeira Infância terá: o valor de R$ 600,00 (oitocentos reais) nos 3 (três) primeiros anos completos de vida, reduzido em R$ 100,00 (cem reais) para cada ano posterior;
>
> **Parágrafo único**. O Benefício Primeira Infância é destinado às famílias que possuam em sua composição crianças na primeira infância, assim considerado o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, conforme dispõe a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância."

JUSTIFICAÇÃO

A Primeira Infância é delimitada no Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 2016, bem como na Lei nº 13.960, de 2019, a qual estabelece o Biênio da Primeira Infância, como o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Sabemos que a pobreza afeta desproporcionalmente as crianças. E sabemos também que os primeiros anos de vida são cruciais para a formação de um indivíduo. Não à toa, aprovamos no final de 2019 a Lei nº 13.960 que estabelece o Biênio da Primeira Infância, chamando atenção da sociedade para o imperativo de investir nesta faixa etária da população.

Como mostra o pesquisador Daniel Duque, da FGV, a taxa de pobreza na primeira infância supera os 30% para as crianças brancas nos 3

primeiros anos de vida, e chega a ultrapassar os 60% para as crianças negras. Nos cálculos do professor Naercio Menezes, a taxa é de 25% para o conjunto de crianças de 0 a 6 anos. Quer dizer que boa parte dos brasileiros mais vulneráveis vivem em famílias com renda abaixo da linha da pobreza. É uma situação que não podemos suportar: é urgente uma renda básica robusta para a primeira infância.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1061, de 2021)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1061, de 2021:

> "**Art.** ... Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças na primeira infância, assim considerado o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, conforme dispõe a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância."

JUSTIFICAÇÃO

A Primeira Infância é delimitada no Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 2016, bem como na Lei nº 13.960, de 2019, a qual estabelece o Biênio da Primeira Infância,como o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

O texto proposto na presente Medida Provisória delimita o benefício Primeira Infância às famílias compostas por crianças com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses incompletos.

Com a presente emenda propomos a adequação do que já se delimita como primeira infância em outros comandos legais. Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 18. O serviço socioassistencial **municipal ou do Distrito Federal** deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o risco sociofamiliar de acordo com os indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo propor aprimorar o art. 18 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021. Esse dispositivo dispõe que o serviço socioassistencial deve realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, levando em conta o risco sociofamiliar, com objetivo de superar gradativamente as vulnerabilidades.

Em nossa visão, é fundamental que o texto deixe claro que o serviço socioassistencial está no âmbito da administração pública municipal, ou do Distrito Federal, que não é dividido em municípios. Um dos motivos de o Programa Bolsa Família ter sido bem-sucedido na superação da pobreza e extrema pobreza de milhões de famílias é que esse programa tem sido

executado de forma descentralizada, “por meio da conjugação de esforços entre os entes federados”, na forma do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

Embora o Bolsa Família possa ser aperfeiçoado, a descentralização administrativa da execução de qualquer programa de transferência de renda que se pretenda implantar é uma medida inegociável. São os municípios e seus respectivos órgãos e serviços que estão próximos à população e conhecem sua realidade.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa que apoiem e aprovem o conteúdo desta emenda.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A não ser que pretendam que essa família plante maconha irrigada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art.
14.....
.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!

É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

PEDRO UCZAI

Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra “b” da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.

Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT-SC)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32

.....

.....

VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

PEDRO UCZAI

Deputado Federal (PT-SC)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº DE 2021
(À MP 1.061/2021)

A Medida Provisória n.º 1.061 de 9 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

VI – à alimentação das famílias.

§ 1º .....

.....

VIII – promover a alimentação das famílias beneficiárias através da doação mensal de cesta básica.

§ 2º.....

.....

X – a distribuição mensal de cesta básica para as famílias beneficiárias.

.....

Art. 3º .....

.....

§ 1º - .....

.....

VII – A doação de Cesta Básica.

.....

Seção VII-A

Da Doação de Cesta Básica

Art. 16-A. A doação de cesta básica será concedida a todas as famílias beneficiárias do programa Auxílio Brasil.

§ 1º As doações serão feitas mensalmente.

§ 2º As doações serão instituídas e coordenadas pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan), do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em parceria com o Ministério da Cidadania e da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

§ 3º A doação será encerrada na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil foi criado para substituir o Programa Bolsa Família.

Se as mesmas regras do programa anterior forem mantidas, o Programa Auxílio Brasil atenderá às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal **per capita** de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 5.209, de 2004, que regulamenta o Bolsa Família.

Dados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, organizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), e atestado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, revelam que 55,2% da população brasileira – ou 116,8 milhões de brasileiros - sofre alguma ameaça ao direito aos alimentos. A situação mais severa atinge a mesma parcela vítima da extrema pobreza, principalmente mulheres chefes de família, pretas ou pardas, com baixa escolaridade e trabalho informal.

O estudo aponta que a pandemia provocou o agravamento de um problema que já vinha acontecendo há algum tempo. O panorama é pior na área rural e nas regiões Norte e Nordeste, mas, como atesta a representante da Rede Penssan, Ana Maria Segall, a crise sanitária espalhou a fome por todo o país. A redução no valor do auxílio emergencial concedido em 2020, bem como do número de pessoas abrangidas, contribuiu de forma significativa para o aumento do empobrecimento.

O Brasil é o segundo maior exportador de alimentos do mundo, capaz de alimentar toda a sua população, alimentar centenas de milhões em todo o mundo e ainda por cima capaz de estocar boa parte do que sobra.

Mas, com todos os problemas causados pela pandemia, milhões de famílias brasileiras só têm conseguido comer graças à distribuição de cestas básicas por instituições não governamentais e pela ajuda fundamental de uma enorme rede de voluntários por todo o país.

Em todo o Brasil, mais de 13,9 milhões de famílias são atendidas pelo Bolsa Família. Entretanto, a previsão é que mais de 70 milhões de brasileiros vão correr o risco de passar fome em um país que tem plenas condições de prover comida e ajuda para todos.

É necessário que medidas urgentes sejam tomadas. Por isso, proponho que além da concessão de recursos financeiros que será feita pelo Programa Auxílio Brasil, também sejam doadas mensalmente cestas básicas para as famílias carentes beneficiárias do programa.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Senador JADER BARBALHO

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1061 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, parágrafo ao art. 14º da MPV 1061 de 2021:

> § o estabelecimento, em Regulamento, dos valores a serem doados como contrapartida ao recebimento do auxílio, de que trata o §1º, deverá levar em conta as particularidades regionais, bem como os preços de insumos e da venda dos produtos, de forma a não reduzir o potencial de retorno financeiro auferido pelos beneficiários do programa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14º traz uma inovação ao propor a contrapartida, na forma de doação de alimentos produzidos pelo Produtor Rural, às pessoas carentes.

Em tese, a proposta se mostra como positiva, mas apresenta dois problemas que precisam ser equacionados.

O primeiro, se refere ao prazo de carência para a doação que originalmente é de três meses sendo proposto, em outra emenda, que passe para seis meses, tempo mínimo necessário para que todo o processo produtivo se complete.

O segundo, motivo desta emenda, é a forma que se dará o cálculo que definirá a quantidade de alimentos a serem doados.

Se feito de forma inconsequente e sem referências, pode acarretar a inversão do valor da proposta, penalizando o produtor, ao invés de beneficiá-lo.

Assim, proponho o acréscimo deste parágrafo que, sem estabelecer qualquer tipo de quantidade ou valor, alerta os reguladores da necessidade de se preocuparem com os parâmetros de cálculo para a compensação.

Por outro lado, cria amparo para que, caso seja injustiçado, o trabalhador possa recorrer.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1061 de 2021)

Modifique-se o §1º do art. 14º da MPV 1061 de 2021:

"§ 1º No primeiro ano, após um período de carência de **oito** meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, na Seção V, trata das diretrizes criadas para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural e estabelece que o beneficiário produtor rural do programa que receber o auxílio, deverá retribuir a sociedade com a doação de parte de sua produção, com carência de início definida para três meses.

Ocorre que o período de três meses é muito curto para que o trabalhador rural possa iniciar qualquer tipo de colheita, até a mais simples como as verduras.

Além disso, deve-se levar em conta outros compromissos do produtor rural como empréstimos e compra dos insumos, sendo necessário que ele possa ter um tempo adicional para iniciar a venda dos produtos e começar a se capitalizar para saldar seus compromissos.

Em termos produtivos, deve-se levar em conta o tempo necessário para a limpeza e preparação do terreno, adubação, semeadura, crescimento e colheita, lembrando ainda que ocorrem variações climáticas em função da época do ano como a dormência de inverno, período que o crescimento das plantas é mais lento.

Sem dúvida alguma, o tempo necessário para o cumprimento dessas etapas será bem maior do que três meses originalmente propostos.

O que acontecerá, na prática, caso o tempo seja mantido, é que os trabalhadores terão que fazer as doações sem ter o produto pronto, tornando-se assim, inadimplentes com suas obrigações, gerando insegurança para eles próprios e para os encarregados da gestão e fiscalização.

Assim, proponho emenda ao artigo ampliando este prazo de carência para oito meses, tempo suficiente e justo para que todas as etapas do processo produtivo sejam cumpridas.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1061 de 2021)

Modifique-se o inciso VI do §1º do art. 1º da MPV 1061 de 2021:

"VI – estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho **escolar**, científico, **esportivo** e tecnológico de excelência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir dois desempenhos importantes a serem estimulados pelos benefícios estabelecidos na Medida, especificamente no artigo que relaciona os objetivos do Programa Auxílio Brasil.

Propõe-se acrescentar os desempenhos **escolar** e **esportivo** aos já listados científico e tecnológicos, visto que os Auxílios propostos na Medida se destinam a manter o desempenho escolar e incentivar a prática esportiva dos alunos matriculados.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1061 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV 1061, de 2021:

Art. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada, responsável pela manipulação de dados dos proponentes aos benefícios citados nesta Lei, será responsabilizado quando, dolosamente, com o intuito de beneficiar ou prejudicar:

I - inserir ou facilitar a inserção de dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício;

III – privilegiar ou facilitar o privilégio, sob argumentos diversos do estipulado na Lei, da posição do beneficiário na fila do recebimento dos benefícios;

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

§ 3º Não se aplicam os descontos no pagamento das multas ou ressarcimento pelos infratores, previstos no § 2º do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.836 de 2004 que instituiu o Bolsa Família, alterada pela Lei 12.512 de 2011, no seu artigo 14º, define a penalização dos agentes públicos, contratados ou conveniados, quando da manipulação dolosa de informações ou privilégios de recebimento dos benefícios.

A Medida Provisória 1061, que reedita, com outros nomes, os Programas propostos por Governos passados, elimina da proposta de Lei, os dispositivos que preveem penalização pelas ações dolosas de servidores públicos ou conveniados.

Indubitavelmente, a ausência de penalização causa real sensação de impunidade facilitando, e até estimulando, a ação de fraudadores.

Devemos recordar os inúmeros casos de recebimento indevido, noticiados e comprovados por ocasião do pagamento do Benefício Emergencial promovidos na crise da Pandemia do Covid.

Assim, a presente emenda pretende acrescer à Lei que será gerada desta MPV, importante dispositivo preventivo, previsto e aprovado pelos Legisladores nas edições passadas dos Programas semelhantes.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1061 de 2021)

Modifique-se o art. 5º da MPV 1061 de 2021:

"Art. 5º A bolsa de iniciação científica Júnior será concedida a estudantes **de qualquer idade**, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da presente emenda é fruto de uma preocupação que aflora quando muitas das particularidades de programas como o Auxílio Brasil, são deixadas para serem definidas em Regulamento.

No Regulamento, não há discussão, votação e não vence a vontade da maioria, mas sim, a de quem está no momento, imbuído de escrevê-lo.

No caso específico da Bolsa de Iniciação Científica Junior, nos preocupa a falta de definição do espectro de atuação por idade que o Programa pode abranger.

Se não especificado em Lei, abre-se a facilidade para que o regulador o faça, podendo alterar ou mesmo desvirtuar a ideia incialmente proposta e posteriormente aprimorada pelo Parlamento.

Isto posto, propomos a inclusão dos termos "de qualquer idade" ao texto do art. 5º.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061 DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061 DE 2021

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Felipe Rigoni)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Art. 1° Esta emenda determina a inclusão das contas de pagamento no rol das modalidades de contas pelas quais serão pagos os benefícios criados pelo Programa Auxílio Brasil.

Art. 2° O inciso IV do § 10° do art. 3° da Medida Provisória N° 1.061, de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte disposição:

"Art. 3° .....

.....

§ 10° .....

.....

IV – contas de pagamento e contas contábeis; e"

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A reformulação de programas sociais e políticas públicas deve ser conduta contínua do Estado. A interação entre Poderes é fio condutor da elaboração de adequadas, convenientes e calibradas políticas estatais. Considerando tal interação, é louvável que o Poder Executivo encaminhe o programa Auxílio Brasil para a análise deste Congresso Nacional.

Ao destrinchar a MPV 1.061/21, vê-se que a proposta inicial de medida provisória preocupou-se com a elaboração principiológica de novo programa social, ao passo que dispôs diretrizes para a operacionalização do pagamento dos benefícios. Este tópico em específico é objeto de nossas preocupações. Quanto a ele, em que pese a intenção da Medida Provisória em dispor texto que contemple certas modalidades de contas, as contas de pagamento não restaram consubstanciadas na proposta original.

Tais modalidades são extremamente líquidas e a abertura destas contas é inteiramente digital. Quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade da inclusão desta modalidade, em nossa cognição, entende-se que uma forma de conta a mais é positiva para o beneficiário e, relativo às contas de pagamento, é consenso que estas são modalidades simples, com taxas populares e de fácil operação.

Portanto, considerando que as contas de pagamento desempenham papel de inclusão financeira, principalmente quanto aos menos abastados, e os correntes movimentos de digitalização de operações financeiras, julga-se necessária a inclusão destas modalidades no rol das contas pelas quais podem ser pagos os benefícios criados pela MPV. Nestes termos, clamo pelo apoio dos meus pares nesse pequeno acréscimo que lhes apresento.

Sala da Comissão Mista, 10 de agosto de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao caput do artigo 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Art. 8º Caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã, cabendo a sua execução ao respectivo sistema de ensino, federal, estadual, distrital ou municipal, no âmbito de suas instituições escolares.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é deixar claro que cada sistema de ensino irá promover a execução do referido auxílio no âmbito de suas instituições. Tal explicitação é especialmente importante para os Municípios, ente anômalo do nosso federalismo e, sem dúvida, parte mais frágil ante a hipertrofia dos entes federais e estaduais.

É importante garantir que os recursos cheguem na ponta, nos municípios, que devem oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas,

e, com prioridade, o ensino fundamental, nos termos do art. 11, inciso V, da LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Uma vez que o Auxílio Criança Cidadã será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, é extremamente importante que sua execução se dê pelo respectivo Município quando tais instituições sejam municipais.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 9º Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os Municípios e o Distrito Federal, para que os estabelecimentos educacionais de suas redes que ofertem educação infantil na etapa creche, devendo as referidas instituições de ensino estarem regulamentadas ou com autorização para funcionamento e que se habilitem junto ao Município e ao Distrito Federal ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Municípios e o Distrito Federal deverão assinar termo de adesão para que possam aderir ao Auxílio Criança Cidadã as instituições educacionais que estejam regulamentadas ou que possuam autorização provisória para funcionamento no respectivo sistema de ensino, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Criança Cidadã consiste em um aspecto fundamental do programa que se deseja implementar por meio da Medida Provisória em

discussão. No entanto, não cabe a adesão ser efetuada diretamente pelas escolas, sejam elas públicas ou privadas, mas pelos sistemas de ensino respectivos, sejam o dos Municípios ou o do Distrito Federal.

É nesse sentido que apresentamos a presente emenda e, por um melhor controle dos poderes públicos locais sobre o a execução da política pública, conclamamos os demais parlamentares a apoiarem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º, §1º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 1º As instituições educacionais que estejam regulamentadas ou que possuam autorização provisória para funcionamento conforme previsto no **caput** deverão assinar termo de adesão com o respectivo sistema de ensino, federal, estadual, distrital ou municipal, no âmbito de suas instituições escolares, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente emenda ampliar o protagonismo dos diversos entes federados, uma vez que toda a legislação de regência da educação garante a necessária descentralização, na qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam com autonomia, mas em regime de colaboração, os seus respectivos sistemas de ensino.

Tal incentivo é especialmente importante para os Municípios, que devem oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, nos termos do art. 11, inciso V, da LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Ainda mais quando se leva em conta que o Auxílio Criança Cidadã será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado federal Nilto Tatto
PT-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A não ser que pretendam que essa família plante maconha irrigada.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 14.....
.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!
É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado federal Nilto Tatto

PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

> "Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.
> Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra “b” da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32 .....
.....
VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT-SP

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Autor	Partido
DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI	PSD

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _x__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 1º-A ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Art. 3º .....

.....

"§ 1º-A Os benefícios, auxílios e bolsas de que tratam o art. 3º relativos ao mês de dezembro de cada exercício financeiro serão pagos em dobro e corresponderão ao maior valor recebido durante o ano."

..... (NR)

Justificação

Trata-se de aperfeiçoar o programa criado pelo Governo, instituindo imediatamente o **13º do Auxílio Brasil**. A crise econômica e sanitária atingiram fortemente os mais pobres, por isso não se deve medir esforços para transferir renda aos que mais precisam.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

O inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais e do benefício de prestação continuada, previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 1061, de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, tem por finalidade garantir que o Benefício da Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) não conste no cálculo da renda familiar para quem pretende receber o benefício substituto.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Ora, se a própria MP prevê o benefício nos casos famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosas, o benefício de prestação continuada por estas recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes do núcleo familiar.

A redação do inciso II do art. 2º da MP não deixa claro o assunto. Por outro lado, a renda do BPC era considerada no cálculo da renda familiar mensal para o Bolsa Família, tanto assim que o então Ministério do Desenvolvimento Social afirmava que o recebimento daquele benefício não é incompatível com o recebimento deste, mas é computado no cálculo da renda per capita familiar, repercutindo, por consequência, na concessão desse último.

A maior prova de que o assunto não estava definido, e tende a assim persistir no Programa substituto, caso a emenda não seja acatada, consiste na notícia de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União na Paraíba, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, com pedido de que os efeitos tenham abrangência nacional. A referida ação civil pública buscou assegurar a igualdade na concessão dos dois benefícios, pois assim como a renda derivada do Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS), a renda do BPC não pode servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Desse modo, como medida de equidade, justiça e clareza, propomos emenda modificativa de caráter elucidativo, para dirimir quaisquer dúvidas, evitando equivocada interpretação que prejudique pessoas com deficiência e idosas na concessão de benefícios do Programa Brasil.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021:

"Art. 3º .....
.....
§ 1º .....
.....
VII – Auxílio Jovem Egresso de Programas de Acolhimento.
....." (NR)

Acrescente-se a seguinte Seção VIII ao Capítulo I da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, renumerando-se as seções seguintes:

"Seção VIII
Auxílio Jovem Egresso de Programas de Acolhimento" (NR)

Acrescente-se o seguinte art. 16-A à Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021:

"Art. 16-A. O Auxílio Jovem Egresso de Programas de Acolhimento será concedido ao jovem que, ao atingir a maioridade, é desligado de programa de acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes, fazendo jus ao benefício até completar 21 (vinte e um) anos de idade, desde que esteja em situação de vulnerabilidade social." (NR)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a criar uma nova vertente de benefício no âmbito do Programa Auxílio Brasil, com o fito de resguardar os jovens que são desligados de instituições de acolhimento ao completarem a maioridade.

Todos os anos, milhares de pessoas jovens chegam aos 18 anos em regime de acolhimento institucional e se veem na situação de ter que deixar, imediatamente, não somente o lugar que reconhecem como lar, mas, também, os amigos e profissionais que as apoiaram por anos e passaram a ser sua referência de família.

O jovem egresso do sistema de acolhimento inicia a vida adulta com uma perda imensurável e terá de, novamente, reconstruir-se, começar do zero, sem uma família para lhe amparar e sem que lhe seja garantida uma fonte de renda capaz de minorar os efeitos do desligamento.

Portanto, contamos com o apoio dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.061/2021, por medida de isonomia e justiça, em prol dos jovens egressos do sistema de acolhimento institucional.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º, § 4º e § 6º, da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º, não podendo em seu somatório serem inferiores a R$ 600,00 (seiscentos reais).

.....

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios de que trata o caput este artigo e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que trata o § 2º deste artigo, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui dois objetivos, o primeiro é assegurar que o conjunto de transferências de renda do Programa Auxílio

Brasil não fiquem abaixo do patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, nem sofram os seus valores os efeitos da corrosão inflacionária, por meio da sua atualização anual pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O valor por nós proposto é o mesmo do auxílio emergencial original, aprovado por este Congresso Nacional em março de 2020 e estabelecido na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e que se mostrou muito eficaz na redução recorde dos índices de pobreza e miserabilidade entre a população brasileira, oferecendo a devida proteção social, sobretudo quando ainda se revela longe a plena recuperação da econômica economia brasileira, severamente afetada pela crise sanitária e socioeconômica da pandemia de covid-19.

Ademais, a garantia de correção monetária dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza é essencial para que a política de combate à pobreza tenha eficácia e não esteja sujeita a ciclos eleitorais, como tristemente se tem verificado na história do nosso país.

Ante o exposto, convoco os nobres pares desta Casa a apoiarem e aprovarem o conteúdo desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-12266

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 4º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, ainda que não integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente o Estado Brasileiro relega a segundo plano o financiamento dos nossos atletas. O resultado que obtivemos nas Olimpíadas de Tóquio (12º lugar, com as 21 medalhas) deve-se a um verdadeiro milagre e à raça do povo brasileiro. O financiamento sempre foi pífio.

Por outro lado, é a nossa Constituição, no art. 217, impõe como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, e comina, ainda, no § 3º do mesmo artigo, ao Poder Público o incentivo ao lazer, como forma de promoção social.

O objetivo da emenda que apresentamos é tornar o Auxílio Esporte Escolar um benefício autônomo, que não esteja condicionado a

concessão anterior de algum benefício do Programa Auxílio Brasil, como forma de promover o esporte escolar brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Luis Miranda
DEM / DF

2021-12269

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o inciso III do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º .....

.....

III - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social, serão realizados pelos Conselhos municipais de assistência social e educação. " (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, tem por objetivo substituir o programa social Bolsa Família pelo Auxílio Brasil e instituir o Programa Alimenta Brasil. A seção IV da MPV cria o Auxílio Criança Cidadã, que será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento. O art. 8º da MPV, inserido na seção IV, determina que caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

Diante disso, nossa proposta, sob forma de Emenda à MPV citada, é de que é necessária a participação e responsabilização dos Conselhos municipais de

assistência social e educação, que deverão participar dos procedimentos de acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

Estamos apresentando esta emenda para garantir a descentralização das ações e a divisão de responsabilidades no que se refere ao novo Auxílio Criança Cidadã.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o inciso I do § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

……..

§ 2º .....

I - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições e dos beneficiários, e a forma de operacionalização do pagamento, a cargo das prefeituras municipais que escolherão os beneficiários;" (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, tem por objetivo substituir o programa social Bolsa Família pelo Auxílio Brasil e instituir o Programa Alimenta Brasil. A seção IV da MPV cria o Auxílio Criança Cidadã, que será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento. O art 8º da MPV, inserido na seção IV, determina que caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

Diante disso, nossa proposta, sob forma de Emenda à MPV citada, é de que é necessária a participação e responsabilização das prefeituras municipais, que deverão escolher os beneficiários, de acordo com os critérios de priorização das

famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições e dos beneficiários, e a forma de operacionalização do pagamento.

Estamos apresentando esta emenda para garantir a descentralização das ações e a divisão de responsabilidades no que se refere ao novo Auxílio Criança Cidadã.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A não ser que pretendam que essa família plante maconha irrigada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 14.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!
É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra "b" da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.
Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.
Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32 .....

VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I e aos §§ 5º e 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação, até o limite de quatro por família, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

.....

§ 5º O benefício a que se refere o inciso II do caput será pago, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária.

§ 6º À exceção do benefício previsto no inciso I do caput, os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo, a comunidade científica tem ressaltado a necessidade de mais atenção às crianças na primeira infância, em especial nos
36 primeiros meses de vida. É nesse período da existência que são estabelecidas as bases para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional saudável, criando oportunidades para que se desenvolvam de forma plena durante o ciclo vital.

Com efeito, o acompanhamento nutricional e de saúde adequados, o fornecimento de estímulos para o desenvolvimento sensorial, físico, intelectual e psicológico adequados são fatores determinantes para que as crianças se tornem adultos saudáveis e produtivos.

Todavia, a realidade brasileira parece estar na contramão das evidências da importância da primeira infância na vida das pessoas. De acordo com o Observatório do Marco Legal da Primeira Infância (Observa), a proporção de crianças de 0 a 5 anos em situação de pobreza domiciliar no Brasil é de 48%, percentual que tem se mantido quase inalterado, no período de 2016 a 2019[1].

Já a proporção de crianças nessa faixa etária atendidas pelo Programa Bolsa Família é de 74%. Se considerarmos a série histórica – 2016 a 2019 -, houve uma diminuição do percentual, que até 2019 era de 79%, não necessariamente porque houve melhoria das condições de vida das famílias, por conta de restrições do número de beneficiários do Programa[2].

[1] Dados obtidos em https://rnpiobserva.org.br/ . Acesso em 11.08.2021.

[2] Informação obtida em https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/20/em-6-meses-governo-exclui-115-milhao-do-bolsa-familia-e-programa.htm . Acesso em 11.08.2021.

O Programa Auxílio Brasil inova ao prever benefício específico para crianças na primeira infância, com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos. Todavia, o texto da Medida Provisória não traz expresso o valor a ser pago por criança às famílias beneficiárias. Igualmente, limita os benefícios financeiros a cinco por família beneficiária.

Considerando a importância da primeira infância para o desenvolvimento e bem-estar das pessoas e do próprio país, julgamos oportuno que o texto legal já estabeleça o valor do Benefício para a Primeira Infância em R$ 400,00 (quatrocentos reais) por criança, montante que consideramos digno e capaz de ajudar as famílias a cuidar melhor das crianças nessa faixa etária, até o limite de quatro por família beneficiária.

Convictos do impacto social positivo de nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I a V do §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art.

3º

.....

.....

§1º .....

I - o Auxílio Esporte Escolar, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais por beneficiário;

II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais por beneficiário;

III - o Auxílio Criança Cidadã, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por criança;

IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais por família;

V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais por família; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Louvamos a proposição no que se refere a criação de outros benefícios de transferência de renda às famílias, mas julgamos essencial que

os valores dos benefícios estejam previstos em lei, e não apenas em norma regulamentar, pois propicia maior segurança jurídica para os beneficiários dos programas criados.

Desta forma, apresentamos essa emenda para estabelecer os valores dos benefícios previstos no §1º do art. 3º, quais sejam: auxílio esporte escolar, bolsa de iniciação científica, auxílio criança cidadã e os auxílios inclusão produtiva rural e urbana.

Consideramos que os benefícios relacionados ao esporte e também à ciência não devem ser tratados apenas como um prêmio para aqueles que se destacam, mas sim devem ser pensados como uma renda que assegure que esses beneficiários possam permanecer como atletas ou pesquisadores e não precisem buscar um trabalho para sobreviver. Se essas pessoas já demonstraram em idade tão jovem um talento diferenciado, o Estado deve estimular que permaneçam com seus treinos, no caso de atleta, e pesquisas, no caso daqueles que forem elegíveis para a Bolsa de Iniciação Científica. Sendo assim, sugerimos o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, que consideramos será um enorme incentivo para que os jovens atletas e cientistas busquem se aprimorar cada vez mais e gerem resultados para o país.

Para o auxílio criança cidadã, consideramos que o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) cobrirá grande parte da mensalidade de uma creche voltada para a população de baixa renda.

Já para os auxílios inclusão produtiva rural e urbana, propomos um valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais por família. Esse montante, no caso do auxílio rural, consoante prevê a proposição, será revertido parcialmente como doações de alimentos a famílias em situação de vulnerabilidade social e, portanto, reverterá não somente em favor do agricultor rural, mas também da população vulnerável de seu município. Por fim, o auxílio inclusão produtiva urbana tem como objetivo estimular a emancipação dos beneficiários de programas sociais, na medida em que pagará um benefício àqueles que comprovarem vínculo formal. Para que se torne um incentivo, de fato, e os

beneficiários deixem de optar pela informalidade com o intuito de acumular “ad eternum” os benefícios sociais do governo com a renda de trabalho, julgamos adequado o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) anuais, o que representa R$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021
(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título”.

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021
(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A não ser que pretendam que essa família plante maconha irrigada.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

RETIRADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021
(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 14.....
.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP.
Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!
É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Patrus Ananias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

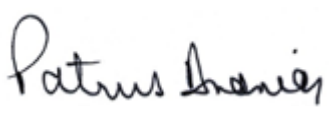
EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra “b” da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de
agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.
Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021
(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

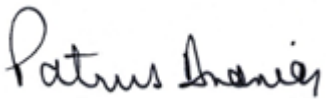
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:
“Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.
Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar”.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021
(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de
2021:
“Art. 32 .....
.....
VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade”.

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade ‘aquisição de sementes’ do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil, institui o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º A Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021 passa a vigorar acrescido do art. 22-A

Art. 22 - O Poder Executivo federal fica, a cada 7 (sete) anos, obrigado a apresentar relatório detalhado dos resultados do programa Auxílio Brasil.

§ 1º O relatório, a ser publicado nos sítio oficial do Ministério responsável pela execução do programa Auxílio Brasil, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Quantas famílias ingressaram no programa a partir das regras impostas pela Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021

II – Quantas famílias egressas do programa Bolsa Família enquadram-se nos critérios do programa Renda Brasil;

III – Quantas famílias deixaram o programa e não retornaram;

IV - Quantas famílias deixaram o programa e retornaram ao benefício;

V – Quantas famílias deixaram o programa voluntariamente, ainda que por força de lei;

VI – Quantas famílias deixaram o programa involuntariamente;

VII - Qual é tempo médio de permanência das famílias no Auxílio Brasil

§ 2º Outros critérios poderão ser inseridos por meio de regulamento.

Justificação

Neste ano, o Congresso Nacional aprovou a emenda à Constituição 109/2021 que, dentre várias alterações, incluiu na Carta Magna a obrigatoriedade de realizar avaliação das políticas públicas em vigor no Brasil.

A medida, prevista no art. 37, § 16, é fundamental para o desenvolvimento de ações eficazes e eficientes que, de fato, trarão melhoria da qualidade de vida das pessoas e desenvolvimento ao país.

Neste mesmo raciocínio constitucional, a emenda, ora proposta, visa garantir adequada e minuciosa avaliação deste novo programa assistencial, denominado Auxílio Brasil.

Os programas sociais são necessários para sanar problemas estruturais de pobreza, e por essa razão, precisam contribuir para ascensão do indivíduo destinatário da norma. Doutro modo, estaremos fadados a relegar pessoas à uma espécie de pobreza crônica. Isto é, embora o estado tente remediar os efeitos da miséria, aquele cidadão estará sempre dependente do auxílio estatal para uma melhora mínima na qualidade de vida.

Não julgamos que esta seja a forma mais adequada de garantir a dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa Constituição. O Estado deve trabalhar incansavelmente para que os indivíduos alcancem sua máxima autonomia e independência.

Assim, a presente emenda visa atribuir ao Poder Executivo federal a obrigatoriedade de apresentar, após 7 (sete) anos de execução desta política pública, os resultados de sua aplicação. Tais como: número de beneficiários de cada um dos projetos; tempo médio de cada família no programa; quantas famílias no decorrer dos anos precisaram recorrer ao auxílio Brasil; quantas famílias precisaram retornar ao programa e, em quanto tempo permaneceram sem a necessidade do auxílio.

A resposta a tais perguntas são fundamentais para que haja uma analise precisa sobre os resultados da política. Ao fim, é imprescindível saber se as ações previstas nessa Medida Provisória resultaram na redução da pobreza e extrema pobreza. Se o número de

pessoas nessas condições permanecer o mesmo ou próximo ao que temos hoje, certamente será preciso revisar o programa.

Por isso, pedimos apoio ao nobre relator para inclusão desta emenda no projeto de lei de conversão desta medida provisória

Sala de sessões 11 de agosto de 2021

Deputado Federal Lucas Gonzalez

NOVO/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o § 2º do art. 8º da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania com a Confederação Nacional dos Municípios e Frente Nacional dos Prefeitos disporá sobre:" (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, tem por objetivo substituir o programa social Bolsa Família pelo Auxílio Brasil e instituir o Programa Alimenta Brasil. A seção IV da MPV cria o Auxílio Criança Cidadã, que será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento. O art 8º da MPV, inserido na seção IV, determina que caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

Diante disso, nossa proposta, sob forma de Emenda à MPV citada, é de que é necessária a participação da Confederação Nacional dos

Municípios e Frente Nacional dos Prefeitos junto às ações do Ministério da Cidadania.

Estamos apresentando esta emenda para garantir a descentralização das ações e a divisão de responsabilidades no que se refere ao novo Auxílio Criança Cidadã.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N º
(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dê-se ao Art. 14.da Medida Provisória 1.061 de 2021 a seguinte redação:

Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos nocaputdo art. 3º, para consumo de famílias.

§ 1º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** por ter perdido a elegibilidade para receber os Benefícios do Art. 3º, poderá ser contemplado novamente após interstício de trinta e seis meses.

.....

Art. 15. .....

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo da Emenda é retirar a obrigação de doação de parte do valor recebido do Auxílio Inclusão Produtiva Rural pelo Beneficiário do auxílio.

A Medida provisória ao criar o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, impôs como condição a doação de Alimentos equivalentes ao valor de parte do Recebimento do Benefício como se poder extrais do § 1º original do Art. 14 da Medida Provisória.

> *"Art. 14 - § 1º No primeiro ano, após um período de carência de três meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o **caput** terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30."*

Ora, a criação de um Auxílio, que será concedido a famílias rurais em situação de pobreza e extrema pobreza, com contrapartida de doação de sua produção referente a parte desse Auxílio, não encontra lógica nem razoabilidade social.

Se o governo quer realmente ajudar essas famílias, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural deveria ser um incentivo a mais para as famílias do campo que na maioria das vezes, tem a situação de pobreza agravada se comparada com as famílias pobres urbanas.

O Auxílio deveria ter a bandeira de incentivar a produção dessas famílias, ajudando na compra de sementes e insumos para sua produção, e procurar ajudar na comercialização desses produtos.

Dar um auxílio para uma família pobre e exigir dela que doe alimentos em contrapartida, realmente não tem cabimento. São famílias em "situação de pobreza e extrema pobreza", e não produtores rurais economicamente viáveis.

Acreditamos que a exigência de doação para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural propostona Medida provisória não traz ajuda real para essas famílias.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DeputadoTúlio Gadelha
PDT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N °
(Do Sr. Túlio Gadelha)

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória 1.061 de 2021 a seguinte redação:

Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I - Benefício Familiar Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

III - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

IV - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do**caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

Art. 4 º.....

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo da Emenda é manter o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, existente atualmente no Bolsa Família.

A medida provisória extinguiu Benefícios familiares para famílias em extrema pobreza que não tenha em sua composição gestantes ou crianças e adolescente.

A lei 10.836/2004 que criou o Bolsa Família, que claramente tenta ser substituído por ess Medida Provisória, tinha em seu escopo de Benefícios um Benefício Básico para famílias em estado de extrema miséria, pago em cota única mensal, atualmente no valor de R$ 89,00 como pode ser visto no Site da Operadora do Programa que é a Caixa Econômica Federal.

> ***"Benefício Básico***
>
> *Concedido às famílias em situação de extrema pobreza (com renda mensal de até R$ 89,00 por pessoa). O auxílio é de R$ 89,00 mensais."*

A Medida Provisória 1.061/2021, deliberadamente excluiu esse tipo de benefício, mantendo de maneira similar os outros, onde deve ser observado a existência de Gestante e filhos com até 21 anos incompletos.

Assim, famílias em situação de extrema pobreza, com perfil diferente, composto por idosos, casais sem filho ou com filhos maiores de idade, perderão o benefício daqui a 90 dias quando for revogada a Lei 10.836/2004 (Lei do Bolsa Família)

Acreditamos que a supressão do benefício familiar básico propostana Medida provisória vai trazer grande dificuldade social para essas famílias.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Túlio Gadelha
PDT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ... O acesso à alimentação do trabalhador, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias dar-se-á pela adequada execução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o § 2º –A do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º. A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador de que trata este artigo ou o desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal, o cancelamento da inscrição ou do registro da pessoa jurídica no Programa e a aplicação da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam produtos não relacionados à alimentação do trabalhador através dos instrumentos de pagamento existentes no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sujeitam-se à aplicação da multa referida no caput deste artigo.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos contratos vigentes, até a data de encerramento do contrato, ou até três anos após a data de vigência desta Lei, o que ocorrer primeiro, proibida a prorrogação do referido contrato sem a devida adequação dos seus termos ao disposto neste artigo.

§ 5º O descumprimento das vedações previstas neste implicam no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

JUSTIFICAÇÃO

Entidades sindicais, empregados, Governo, empregadores, empresas de solução de alimentação, entidades representativas dos restaurantes e supermercados, entidade de classe de recursos humanos...Todos são unânimes em reconhecer que a imposição de deságios é uma prática que desvirtua o Programa de Alimentação do Trabalhador e que deve ser proibida imediatamente.

A alimentação dos trabalhadores insere-se no contexto do programa instituído pela presente medida provisória e precisa ser protegida contra práticas que

podem repercutir negativamente na alimentação desses trabalhadores mediante a aplicação incorreta dos recursos do programa.
Os deságios que provocam a apropriação indevida de recursos do PAT, em flagrante prejuízo a toda a cadeia, principalmente para os trabalhadores, devem ser coibidos.
Temos, portanto, uma oportunidade única de banir essa prática mediante a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos - SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A não ser que pretendam que essa família plante maconha irrigada.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 14.....
.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!

É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra "b" da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

> "Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.
> Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32 .....

.....

VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 3º, caput, § 2º, § 6º e § 7º, da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – Benefício Primeira Infância – destinado às famílias que possuam em sua composição crianças entre zero e trinta e seis meses incompletos, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por integrante que se enquadre em tal situação;

II – Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam em sua composição gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais por integrante que se enquadre em tal situação, observado o disposto nos observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil:

I. as famílias em situação de extrema pobreza, entendidas como aquelas cuja renda familiar per capita mensal seja de até R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II. as famílias em situação de pobreza, entendidas como aquelas cuja renda familiar per capita mensal esteja entre R$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo) e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

.....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza deverão ser atualizados pelo

Poder Executivo federal, anualmente, de modo a recompor a inflação verificada no período anterior.

§ 7ºO valor do benefício previsto no inciso III do **caput**:

.....

III – terá o valor necessário para que para que cada integrante da família supere a linha de extrema pobreza, conforme o § 2º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de sanar duas das principais falhas verificadas na Medida Provisória n. 1061, de 2021, quais sejam: a falta de parâmetros monetários de caracterização das linhas de pobreza e extrema pobreza, tal como dos valores dos benefícios; e a possibilidade de que ambos, linhas de pobrezas e benefícios, percam valor real em consequência da inflação.

Os valores sugeridos para as linhas de pobreza e extrema pobreza estão próximas de referenciais de mensuração internacional utilizadas pelo Banco Mundial: a linha de 1,9 dólar por dia para extrema pobreza e de 3,2 dólar por dia para a pobreza. Já os valores propostos para os benefícios buscam recompor a perda de seu valor real, ocorrida desde o advento do Bolsa Família.

A alteração no § 6º busca evitar que tanto o parâmetro de identificação da pobreza, quanto os benefícios pagos, tenham seu valor real prejudicado pela inflação. Já a modificação do inciso III do § 7º busca definir o valor do Benefício de Superação da Extrema Pobreza, mantendo o desenho existente no Programa Bolsa Família para este benefício e evitando que seus valores possam ser minorados por simples regulamento.

Com a aprovação mudança em tela, garantimos padrões mínimos de dignidade à vida das famílias mais pobres do nosso país.

Portanto, peço o apoio dos nobres parlamentares para que apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MILTON COELHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM

(à MP n° 1061, de 2021)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 3º .....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento, não podendo haver benefício inferior a R$ 600,00 (seiscentos) reais." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal enviou para a apreciação desse parlamento a Medida Provisória nº 1061/2021 em que fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações voltadas ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; à transferência direta e indireta de renda; ao desenvolvimento da primeira infância; ao incentivo ao esforço individual; e à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar, o Benefício de Superação da Extrema Pobreza. Além desses, compõem o Programa Auxílio Brasil: o Auxílio Esporte Escolar; a Bolsa de Iniciação Científica Júnior; o Auxílio Criança Cidadã; o Auxílio Inclusão Produtiva Rural; o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e o Benefício Compensatório de Transição.

O texto enviado pelo Poder Executivo, no entanto, não prevê o valor do benefício e, por essa razão, apresentamos a presente emenda, na tentativa de assegurar um valor ao Auxílio Brasil e garantir um mínimo de dignidade às famílias abarcadas pelo programa.

Nesse momento em que a pandemia se arrasta, com milhares de trabalhadores desempregados e famílias passando necessidades, é providência urgente do Governo assumir a coordenação da gestão da crise e o valor do auxílio Brasil deve alcançar índices suficientes a uma busca constante da melhoria da condição social da população brasileira.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado ELIAS VAZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021
(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A proposta demonstra o total desprezo e desconhecimento do governo sobre a realidade dos agricultores familiares.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.



Deputado Federal PT/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o inciso V do §10 do art. 3º da Medida Provisória n° 1.061, de 2021, renumerando os demais os demais incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
§10 .....
.....
V – contas de pagamento, nos termos do disposto na Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013.
VI - ....."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem o objetivo de contemplar, na operacionalização do programa disposto na MP 1061/2021, a possibilidade de que o beneficiário tenha o direito de contar com maior número de modalidades, em especial, as contas de pagamento que, notadamente, oferecem diversas facilidades para abertura e movimentação.

Portanto, considerando que as contas de pagamento desempenham papel fundamental de inclusão financeira, principalmente quanto aos menos favorecidos, e os correntes movimentos de digitalização de operações financeiras, julga-se necessária a inclusão desta modalidade no rol das contas pelas quais podem ser pagos os benefícios criados pela MPV. Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das sessões,

Senador Rodrigo Cunha

Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 7, CEP: 70165-900, Brasília/DF.
e-mail: sen.rodrigocunha@senado.leg.br

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV 1061 de 2021)

Dê-se nova redação ao **caput** do art. 4º da Medida Provisória nº 1061 de 2021:

> "**Art. 4º** O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que receberam os benefícios previstos no **caput** do art. 3ª ou com renda per capita definida em regulamento, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.
> **.....**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vitória brasileira nas Olimpíadas de Tóquio está fundada na força e na garra de seus atletas. Muitas das medalhas ganhas, que trouxeram olhares e honra ao Brasil, trazem exemplos de superação e garra de jovens na maioria das vezes de origem humilde e com pouca disponibilidade de recursos.

Muitos desenvolveram seu talento com apoio do Bolsa Atleta. Na verdade, nunca ficou tão claro para todos os brasileiros, e para nós, seus representantes, a necessidade do Auxílio Esporte Escolar, fase em que aparece os primeiros talentos que precisam ser gestados e preparados para, algum dia, chegarem a disputar um campeonato internacional representando nosso país.

Conceder esse auxílio apenas aos estudantes integrantes das famílias que recebem os benefícios do Programa Auxílio Brasil é limitar o âmbito de alcance dessa iniciativa, podendo inclusive gerar a injustiça de fornecer Auxílio Esporte Escolar para um jovem cuja família recebe o auxílio e não fornecer a outro, cuja família também passa necessidade, mas cuja renda familiar é pouco superior para ter acesso ao Auxílio mencionado.

A presente emenda possibilita estender o benefício do Auxílio Esporte Escolar a outros jovens e promissores atletas não beneficiários do Auxílio Brasil, deixando para o regulamento a definição do limite de renda per capita.

Sala das Sessões, em

Senador **CHICO RODRIGUES**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1061 de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso I ao artigo 1º da Medida Provisória 1061, de 2021, e renumere-se os incisos subsequentes:

"**Art.1º**.....

I – ao combate à fome e à extrema pobreza

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas o Brasil vinha reduzindo a quantidade de pessoas que passam fome. Essa realidade se reverteu a partir da crise de 2014/2015, quando a quantidade de pessoas com fome começou a aumentar no Brasil.

A crise da Covid-19 agravou consideravelmente o número de pessoas com fome em todo o mundo. No Brasil não foi diferente. Segundo pesquisa do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar, o número de pessoas passando fome já passa de 19 milhões de brasileiros, retornando a patamares do início da década de 2000. Além disso quase metade dos domicílios enfrentou algum grau de insegurança alimentar no ano de 2020.

Com a pobreza extrema, aconteceu uma sequência semelhante, com uma reversão a partir da crise de 2014/2015 e se agravando profundamente a partir da pandemia da Covid-19. Dados da Fundação Getúlio Vargas indicam que o número de pessoas que vive abaixo da linha da pobreza triplicou durante a pandemia, chegando a cerca de 27 milhões de pessoas no início de 2021.

Superar esse quadro avassalador deve ser um dos primeiros focos de políticas públicas de cunho social e das ações do Programa Auxílio Brasil.

Sala das Sessões, em

Senador **CHICO RODRIGUES**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV 1061 de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 32 da Medida Provisória nº 1061, de 2021:

> "**Art.32**.....
> .....
>
> VI – apoio à compra de veículos adequados ao transporte da produção da agricultura familiar para centros de distribuição e feiras.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aumento recente da fome no Brasil mostra que o problema é muito grave no Norte e no Nordeste, ambientes com maiores dificuldades logísticas.

A inclusão do Programa Alimenta Brasil para incentivar a agricultura familiar, a produção e a venda direta de alimentos é um acerto para atingir essas pessoas mais vulneráveis e permitir maior distribuição e acesso a alimentos saudáveis e de qualidade.

No entanto, falta entre as finalidades definidas na Medida Provisória, aquela que permita e facilite a movimentação logística desses alimentos produzidos no campo para os centros de distribuição e feiras livres.

Por isso propomos nesta emenda acrescentar como finalidade o apoio à compra de veículos adequados ao transporte dessas produções.

Sala das Sessões, em

Senador **CHICO RODRIGUES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 17. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades, **a serem conferidas pelo poder público municipal ou distrital, excetuada a frequência escolar quando se tratar de escola pública estadual ou federal,** relativas:
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consoante estabelece o inciso I do art. 204 da Constituição Federal, as ações governamentais na área de assistência social devem ser organizadas com base na diretriz de descentralização político-administrativa.

Ademais, a responsabilidade pelo processo de vacinação da população é dos Municípios e do Distrito Federal, sendo o Governo Federal o fornecedor dos insumos. Portanto, importante deixar expresso na norma que, embora o Auxílio Brasil seja instituído por lei federal e financiado pela União, quem

estabelece o direito da população em manter o benefício, em face das condicionalidades previstas em lei, é o Município ou Distrito Federal.

O mesmo acontece no âmbito da educação, pois o Município é o responsável por manter as escolas públicas da educação básica e do ensino médio. Há poucas escolas públicas nestes níveis de ensino que não são municipais e, nestes casos, deixamos prevista a exceção de que Governo Federal ou Estadual estarão autorizados a conferir a condicionalidade de frequência escolar mínima.

Consideramos, portanto, que a lei deve deixar expresso, para dar maior segurança aos beneficiários, de que a conferência das condicionalidades será realizada pelo ente municipal ou distrital, que é de fato quem está em contato direto com a população, assim como são os responsáveis por oferecer escola e vacinar a população. O Município e o Distrito Federal é que têm acesso às informações necessárias para conferir o cumprimento das condicionalidades previstas para o Auxílio Brasil.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 41 a 43 no Capítulo III – Disposições Finais e Transitórias da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, renumerando-se os atuais arts. 41 a 44:

"Art. 41. A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 2º .....

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício; e

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês de fruição do benefício.

III – (revogado).

.....' (NR)"

"Art. 42. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.1º.....

.....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2022.

.....' (NR)"

"Art. 43. Os recursos provenientes do fim da fruição dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 41 e 42 deverão ser revertidos para manutenção e ampliação dos benefícios previstos no Programa Auxílio Brasil."

Acrescente-se a seguinte alínea "d" ao inciso I do atual art. 41 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 41. .....

I - .....

.....

d) o inciso III do § 2º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais concedidos ao setor automotivo pelas Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com modificações posteriores, consumiram, em média, aproximadamente R$ 5 bilhões nos anos de 2018 a 2020. Esse valor seria suficiente para prover auxílio digno para milhões de famílias, mas estão servindo para aumentar os lucros de um grupo reduzido de empresas.

Estamos em um momento muito crítico para grande parte da população brasileira e o país não pode se dar ao luxo de financiar projetos que não se sustentam sozinhos em detrimento do investimento em infraestrutura e no auxílio dos mais necessitados.

Apresento esta Emenda com a intenção de corrigir esse absurdo, sabendo que esses benefícios já estão em vigor há mais de vinte anos e que essas empresas possuem uma dívida moral gigantesca para o país.

Além disso, como noticiado pela imprensa nacional, a montadora Ford, uma das empresas que receberam por anos esses recursos, decidiu encerrar suas operações no país.

A sinalização foi clara: se há compromisso dessas montadoras com o país, ele é muito tênue. Qualquer mudança em seus planos de negócio as fará abandonar seus empregados, seus revendedores e seus consumidores.

Dessa forma, a utilização mais racional desses recursos é a proposta que defendemos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2021-12399

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2021
(à Medida Provisória nº 1.061/2021)

Inclua-se o seguinte inciso V, do §10, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 09 de agosto de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. 3º .....

.....

§10 .....

.....

V – contas de pagamento, nos termos do disposto na Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013;

VI - ....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o objetivo de contemplar, na operacionalização do programa disposto na MP 1061/2021, a possibilidade de que o beneficiário tenha o direito de contar com maior número de modalidades, em especial, as contas de pagamento que, notadamente, oferecem diversas facilidades para abertura e movimentação.

Cumpre destacar que as contas de pagamento têm seu regime especificado na Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013, do Banco Central do Brasil, também emitida sob a égide da Lei nº 12.865/2013. Trata-se de conta escritural utilizada pelos emissores para registrar os créditos e débitos dos portadores decorrentes das transações de pagamento realizadas. É uma conta registrada em nome de um usuário (Pessoa Física ou Jurídica) que é usada para a realização de transações de pagamento, tendo sido largamente oferecida pelas fintechs.

Portanto, considerando que as contas de pagamento desempenham papel fundamental de inclusão financeira, principalmente quanto aos menos favorecidos, e os correntes movimentos de digitalização de operações financeiras, julga-se necessária a inclusão desta modalidade no rol das contas pelas quais podem ser pagos os benefícios criados pela MPV. Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo 13-A à Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 13-A. É vedado o uso dos recursos referidos no art. 212-A, inciso V, da Constituição Federal, para custeio do Auxílio Criança Cidadã." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória 1061, de 2021, tem por finalidade garantir que o Auxílio Criança Cidadã não seja custeado com os recursos devidos aos estados, DF e municípios em decorrência da complementação financeira da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Em 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que tornou o Fundeb permanente e, entre outras medidas, elevou o percentual da complementação federal ao fundo, que passou de 10 (dez) pontos percentuais para 23 (vinte e três) pontos percentuais, aumento esse escalonado em seis anos.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

No primeiro ano de vigência do novo Fundeb, neste ano de 2021, a complementação da União será de 12%, com receita estimada em R$ 16 bilhões, montante esse que tem o objetivo de ajudar as redes estatais de ensino daqueles entes subnacionais com os menores valores de investimento educacional *per capita* do país e, portanto, corrigir as desigualdades regionais.

No entanto, caso o Auxílio Criança Cidadã seja pago com os recursos da complementação federal ao Fundeb, isso acarretará grave prejuízo às redes locais de ensino, pois diminuirá substancialmente a receita esperada pelos estados e municípios, notadamente aqueles que possuem os menores índices de investimento educacional por aluno do Brasil, além de comprometer o orçamento destinado à manutenção e ao desenvolvimento dos sistemas públicos de educação.

Desse modo, como medida de equidade, justiça e clareza, propomos a emenda aditiva de caráter elucidativo, para dirimir quaisquer dúvidas, evitando a interpretação que prejudique as redes públicas de ensino dos estados e municípios mais pobres.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.
(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se parágrafo, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

§.....Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos integrantes das famílias beneficiárias e os previstos no § 8º do art. 3º poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada busca induzir a formação complementar e a qualificação para o trabalho dos adolescentes e jovens. Assim, ajudando a possibilidade de trabalho qualificado e geração de renda as famílias, bem como a continuidade dos estudos. Direito garantido pela Constituição.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.
(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I, alínea a) do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo governo Bolsonaro na MP 1061/2021 retira os dispositivos da lei 12722/2012 que tratam de induzir a inclusão de crianças em situação de vulnerabilidade na educação infantil pelos entes federados. O papel da União deve ser em promover diversas políticas no sentido de proteção de toda criança em situação de extrema pobreza e passa por proporcionar segurança alimentar e a escola e creches são promotoras deste direito e proteção. Os dispositivos revogados comprometiam a União a auxiliar os entes federados para promover a inserção e busca ativa destas crianças, bom como ampliação de oferta de creches e escolas infantis. Podendo o parecer indicar a alteração do nome do programa onde está Bolsa Família.

Por este motivo consideramos de extrema importância a manutenção dos artigos 4º a 6º da lei 12722/2012 em vigor.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao

trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 23 da seção XI da MP 1061, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 disposto na seção XI da presente MP prevê a possibilidade de obtenção de microcrédito para o beneficiário com desconto consignado de até 30% do valor do benefício.

Tal possibilidade é temerária, pois o benefício já apresenta valor reduzido frente às necessidades alimentares e de despesas básicas com educação das crianças e adolescentes. Ao permitir a obtenção de crédito com desconto de até 30% do valor do benefício, poderá ocorrer a insuficiência de recursos para garantir essas despesas.

Ao permitir o desconto em folha, o risco bancário deixa de existir e passará a haver pressão de "agentes financeiros" para que as famílias se endividem, beneficiando os agentes e prejudicando as famílias, permitindo a captura de recursos destinados ao mínimo de dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade pelo sistema financeiro.

O microcrédito, é sim um instrumento importante e necessário para que as famílias ampliem a renda mediante investimentos em empreendimentos que possam estar realizando, contudo, já existe o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com regulamentação, fontes de recursos e metodologia definida. Se há insuficiências neste programa, entende-se que deverá haver aperfeiçoamento neste e não comprometer um benefício de natureza alimentar com possível endividamento da família.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

No primeiro ano, após um período de carência de três meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil,

De execução improvável, esta emenda visa evitar um verdadeiro malefício contra famílias de agricultores familiares em situação de vulnerabilidade social. Como essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício, no curtíssimo prazo de apenas três meses, se a medida provisória não define o valor do auxílio, tampouco a contrapartida e é absolutamente omissa sobre como se daria a entrega dos produtos pelos agricultores beneficiados!

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.

Parágrafo único. O regulamento definirá a composição do Grupo Gestor, previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar, bem como as atribuições ".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa definir as atribuições do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, bem como garantir perfil efetivamente democrático no seu funcionamento, mediante composição paritária entre governo e as entidades nacionais de representação da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra “b” da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, PAA, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 no âmbito do Programa Fome Zero e já encontra-se consolidado como instrumento essencial com duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar

O PAA também contribui para a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e para a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar. Além disso, o programa promove o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos; fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização; valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e o associativismo

A grande motivação do governo pela criação do Programa Alimenta Brasil foi a de revogar a Lei que criou o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e criar a sua marca nas ações para a agricultura familiar, e substituí-lo, por um programa sem vínculo institucional definido; supõe-se que permanecerá no Ministério da Cidadania, mas a Medida Provisória não especifica e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 15 Os valores recebidos nos termos desta Lei têm natureza jurídica alimentar, são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, especialmente das instituições financeiras, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece a natureza jurídica alimentar dos benefícios previstos na MP 1061, vendando sua penhorabilidade, bem como a realização de descontos ou constrições nos valores, inclusive das instituições financeira, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos.

Sabemos que o bolsa família tem contribuído para o sustento de milhares de pessoas e famílias do país, assim, a natureza alimentar é inquestionável, sendo de grande importância constar no texto da MP a expressão para que surtam os efeitos civis estabelecidos pelo artigo 833, IV do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____

Art. 1º Inclua-se parágrafo, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

§.....Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos integrantes das famílias beneficiárias e os previstos no § 8º do art. 3º poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada busca induzir a formação complementar e a qualificação para o trabalho dos adolescentes e jovens. Assim, ajudando a possibilidade de trabalho qualificado e geração de renda as famílias, bem como a continuidade dos estudos. Direito garantido pela Constituição.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.061, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

"Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Acrescenta § 15 ao art. 3º à MPV 1.061, de 9 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....
.....

§ 15 Os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil estabelecidos nos Incisos I, II, III do caput e nos incisos do § 1º, não poderão ser menores que R$ 400,00 (quatrocentos reais).

I - Os benefícios estabelecidos nos incisos I, II, III do caput, a que tem direito a mulher provedora de família monoparental não poderão ser menores que R$ 800,00 (oitocentos reais).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.061, de 9 de agosto de 2021 ao instituir o Programa Auxílio Brasil, não define valores dos benefícios e não traz previsão do quantitativo orçamentário na própria MP. Assim, não tem como determinar o alcance do Programa e o número de beneficiários, e em que maneira o programa pode melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. O Benefício atual já se encontra defasado e o número de famílias atendidas tem diminuído. A Medida Provisória não coloca de maneira clara qual o incremento em quantidade de famílias beneficiadas e qual o valor de acréscimo do Benefício.

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Nesse sentido, apresento Emenda Aditiva acrescentando § 15 ao art. 3º, para que o Congresso Nacional, ao analisar a presente Medida Provisória, possa determinar que os valores do Programa Auxílio Brasil não sejam menores que R$ 400,00 (quatrocentos reais). E que o valor pago à mulher provedora de família monoparental não seja menor que R$ 800,00 (oitocentos reais).

A primeira versão do Auxílio Emergencial aprovado pelo Congresso Nacional e pago em 2020 no valor de R$ 600 reais cumpriu um papel fundamental como medida excepcional de proteção social às famílias de baixa renda e aqueles que perderam o emprego durante o período de enfrentamento da pandemia.

Dados mostram que a cada R$ 1,00 pago pelo Bolsa Família, R$ 1,80 retornam ao governo federal pelo fortalecimento da economia em diversos setores. Os pagamentos feitos pelo governo federal com calendário fixo movimentam o comércio e o setor de serviços das cidades, gerando oportunidade de novos empregos e retorno em tributos para os três entes da Federação.

Em 2022 estaremos enfrentando um cenário econômico difícil de pós-pandemia que exigirá a retomada da atividade econômica do país em ritmo acelerado. E sabemos que dinheiro na mão das famílias de baixa renda é dinheiro gasto na farmácia, no supermercado, no setor de serviços, na compra de roupas e utensílios domésticos que movimentam o comércio e a indústria fazendo girar a roda da economia e do emprego.

Nesse contexto de necessária retomada do crescimento econômico, o governo federal precisa agir em duas frentes principais: apresentar ao país um programa de investimentos capaz de gerar empregos e ao mesmo tempo injetar dinheiro na economia fazendo passar dinheiro pela mão das famílias mais carentes como forma de movimentar setores mais atingidos pela crise, como é o caso do comércio, da construção civil e do setor de serviços.

Nesse sentido é que sugiro a presente Emenda à MPV 1.061/2021 e peço o apoio do Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se onde couber:

"Art. XX. As despesas realizadas para o custeio do Auxílio Criança Cidadã não serão consideradas para fins da complementação de que trata os incisos IV e V do art. 212-A da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundeb é responsável pela maior parte do pagamento dos profissionais da educação e das demais despesas necessárias à manutenção das escolas. É também com seus recursos que as redes de ensino podem ampliar o atendimento escolar, que ainda não foi universalizado no Brasil, com

demandas principalmente na educação infantil, no ensino médio, na educação profissional e na educação de jovens e adultos. A necessidade de colocar todas as crianças na escola é premente e caminha pari passu com a urgência de qualificação do ensino, de forma que o sucesso na aprendizagem não seja um privilégio de poucos, mas um direito de todos. Tudo isso exige recursos em quantidade suficiente, bem como eficiência na alocação e na execução dos gastos.

Nesse sentido, levando-se em conta a importância do tema, é preciso garantir que recursos sejam somados, e não subtraídos, no esforço de alavancar o volume de verbas necessárias para a manutenção da qualidade de ensino e a garantia de valores mínimos por aluno em toda educação básica.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEM/TO

MEDIDA PROVISÓRIA 1061 DE 2021

Do Sr. RENILDO CALHEIROS (PCdoB/PE)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um §15 ao Art. 2° da MP 1061, de 2021, com o texto que segue:

"Art. 2°.....

.....

§ 15º – Caberá ao poder público, no prazo de 60 dias, proceder a inscrição de todas as famílias elegíveis ao direito, em continuidade ao Programa Bolsa Família". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é obrigar o poder público a extinguir a fila de espera dos programas de assistência social, seja do Bolsa Família ou no seu sucedâneo criado pela presente Medida Provisória. As últimas estimativas mencionadas por especialistas dão conta de que se encontram nesta situação mais de 2 milhões de família em situação de pobreza e extrema pobreza.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
Líder do PCdoB

MEDIDA PROVISÓRIA 1061 DE 2021

Do Sr. RENILDO CALHEIROS (PCdoB/PE)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I do Art. 11 da MP 1061 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é resguardar o interesse público quando se tratar de ação que implique transferência de verba pública para a iniciativa privada. A supressão do inciso visa assegurar que todas as instituições interessadas em participar da política cumpram os requisitos legais da legislação que cobra a regularidade fiscal.

.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **RENILDO CALHEIROS**
Líder do PCdoB

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se parágrafo, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

§.....Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos integrantes das famílias beneficiárias e os previstos no § 8º do art. 3º poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada busca induzir a formação complementar e a qualificação para o trabalho dos adolescentes e jovens. Assim, ajudando a possibilidade de trabalho qualificado e geração de renda as famílias, bem como a continuidade dos estudos. Direito garantido pela Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

_____
Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I, alínea a) do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo governo Bolsonaro na MP 1061/2021 retira os dispositivos da lei 12.722/2012 que tratam de induzir a inclusão de crianças em situação de vulnerabilidade na educação infantil pelos entes federados. O papel da União deve ser em promover diversas políticas no sentido de proteção de toda criança em situação de extrema pobreza e passa por proporcionar segurança alimentar e a escola e creches são promotoras deste direito e proteção. Os dispositivos revogados comprometiam a União a auxiliar os entes federados para promover a inserção e busca ativa destas crianças, bom como ampliação de oferta de creches e escolas infantis. Podendo o parecer indicar a alteração do nome do programa onde está Bolsa Família.

Por este motivo consideramos de extrema importância a manutenção dos artigos 4º a 6º da lei 12722/2012 em vigor.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

_____
Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Autor	Partido
Darci de Matos	PSD

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. _x_Modificativa** **4. ___ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluia-se o § 15º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

"Art. 3º .....
.....

§ 15. Fica estabelecido o prazo máximo de quinze dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios, auxílios e bolsas"

..... (NR)

Justificação

Uma experiência de décadas bem sucedida na concessão de benefícios, a utilização de suporte de tecnologia e sistemas modernos de informática permitem que se estabeleça um prazo adequado entre a solicitação e o pagamento do benefício, pois são pessoas que não podem esperar mais, estão na extrema pobreza e vivendo em situação precária.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação aos §§ 9º e 11 do art. 3º, § 1º do art. 24, caput e §1º do art. 28 e o caput do art. 39 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

"Art. 3º .....
.....
§ 9º Os benefícios financeiros previstos no caput serão pagos mensalmente por instituição financeira **pública** federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
.....
§ 11 A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira **pública** federal".

"Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras **públicas** federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira **pública** federal para a prestação dos serviços de que trata o caput.
....."

"Art. 28. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras **públicas** federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 27, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039,

de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e no Programa Auxílio Brasil."

"Art. 39. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras **públicas** federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061/2021 trata da Instituição dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à transferência direta e indireta de renda, ao desenvolvimento da primeira infância, ao estímulo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

Considerando que na exposição de motivos, quando trata das instituições financeiras, deixa claro que esta deverá integrar a Administração Pública Federal, seria de se ajustar a nomenclatura adotada no texto normativo para afastar eventual dúvida no alcance da norma.

Desse modo, onde estiver escrito "instituições financeiras federais" seja substituído por "instituições financeiras públicas federais".

É inegável o caráter social das instituições financeiras públicas federais, sendo estas as que dispõem de melhores condições e conhecimento dessa parcela da sociedade para executar e levar ao cidadão, sem demora ou entraves, acesso aos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil.

Neste sentido, a presente emenda tem o objetivo de contribuir com o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Dê-se nova redação aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

"Art. 3º .....
.....
§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:
I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;
II - contas digitais;
III - contas correntes de depósito à vista;
IV - contas especiais de depósito à vista;
V - contas contábeis; e
VI - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11 A abertura das contas dos tipos poupança social digital e **conta digital**, para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, poderão ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira **pública** federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061/2021 trata da Instituição dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à transferência direta e indireta de renda, ao desenvolvimento da primeira infância, ao estímulo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

Considerando os avanços do sistema bancário e a oferta de novos meios de pagamentos, que vem se multiplicando nos últimos anos, propomos ajustar o texto da Medida Provisória, inserindo a tipologia de conta digital, para facilitar os

pagamentos através de qualquer tipo de contas digitais e outros arranjos de pagamentos já utilizados no sistema bancários, inclusive para pagamentos de benefícios sociais.

Além disso, ponderando que na exposição de motivos, quando trata das instituições financeiras, deixa claro que estas deverão integrar a Administração Pública Federal, propõe-se ajustar a nomenclatura adotada no texto normativo para afastar eventual dúvida no alcance da norma.

Desse modo, onde estiver escrito "instituição financeira federal" seja substituído por "instituição financeira pública federal".

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

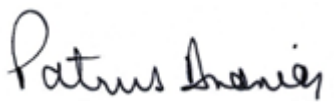
A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 2021

EMENDA Nº _____

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória n. 1.061, de 2021, o seguinte § 15:

"Art. 3º. .....

.....

§ 15. A pessoa provedora de família monoparental, independentemente do sexo, receberá em dobro o valor do benefício previsto nos incisos I, II e III do caput."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem incluir na Medida Provisória (MPV) n. 1.061, de 2021, a possibilidade de que famílias monoparentais recebam o benefício do Programa Auxílio Brasil em dobro.

A família monoparental foi reconhecida na Constituição Federal de 1988 (CF/88), assim transcrito em seu art. 226, § 4º, onde lê-se que é entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. São aquelas em que o progenitor, único, convive e é responsável por seus filhos biológicos ou adotivos, formadas pelo pai ou pela mãe e seus filhos.

Em 1990, o IBGE apontou que 13,9% do total de famílias brasileiras são famílias monoparentais[1]. E, de 1995 a 2005, a quantidade dessas famílias, chefiadas por mulheres, passou de 17,4% para 20,1% no Nordeste e no Sudeste de 15,9% para 18,3%. Entre 2005 e 2015 o país ganhou novas 1,1 milhão de famílias monoparentais, sendo a mãe a responsável, saindo de 10,5 milhões para, em 2015, chegar a 11,6 milhões de famílias. Embora tais números reflitam apenas aquelas chefiadas por mulheres, há de se considerar também as que possuem o homem como responsável, embora o número seja bem inferior. Cerca de 20% das famílias monoparentais, somente, são chefiadas por homens.

Números mais recentes, por sua vez, trazem que as famílias monoparentais, com a mulher como responsável pelos filhos de até 14 anos, são mais de 11 milhões no Brasil, segundo dados do IBGE de 2018, o que representa, aproximadamente, 5% do total de arranjos domiciliares do país[2].

Com números tão representativos, faz-se relevante a adoção de critérios diferenciados para essas famílias. A MPV n. 1.039, de 2021, por exemplo, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da pandemia da covid-19, quando publicada, reconheceu o problema e deu tratamento diferenciado a essas famílias. O § 1º do art. 2º previa que a mulher provedora de família monoparental receberia, mensalmente, R$ 375,00 a título do Auxílio Emergencial 2021, valor quase o dobro do auxílio base.

Também a Lei n. 14.171, de 2021[3], que modificou a Lei nº 13.982, de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial, trouxe no § 3º do art. 2º que a pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.

---

[1] ESTADO DE DIREITO. Família monoparental necessário amparo jurídico. Disponível em http://estadodedireito.com.br/familia-monoparental-necessario-amparo-juridico/ Acessado em 12/8/2021

[2] GENERO NÚMERO. Mulheres renda emergencial. Disponível em https://www.generonumero.media/mulheres-renda-emergencial/ Acessado em 12/8/2021.

[3] PLANALTO. Lei n. 14171, de 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14171.htm Acessado em 12/8/2021

Ou seja, medidas de proteção a essas famílias mais vulneráveis são necessárias e, por isso, propõe-se a emenda em tela para fazer esse ajuste na Medida Provisória (MPV) n. 1.061, de 2021, que criou o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e permitir que famílias monoparentais recebam os benefícios em dobro. Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado OTTACI NASCIMENTO
Solidariedade/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

EMENDA Nº
(Do Sr. LUCAS GONZALEZ - NOVO/MG)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Alteram-se os §§ 9º a 11 do art. 3° da Medida Provisória n° 1061, de 2021, com a seguinte redação,

"§ 9º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, e III do caput serão pagos mensalmente **pela** instituição financeira **escolhida pelo beneficiário**, com a identificação do responsável mediante o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, na forma do regulamento.

§ 10 Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

……..

V - conta digital; e

VI - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11 A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá se dar de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo e a instituição financeira." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposta tem por objetivo assegurar ao beneficiário do Programa Auxílio Brasil a possibilidade de escolher onde deseja receber o benefício, seja em uma instituição financeira federal, seja em outro banco qualquer. Além disso, inclui a previsão de acrescentar o recebimento do benefício por meio de conta digital, entre as demais hipóteses estabelecidas no § 10 do art. 3° da MP, por considerar que a digitalização está cada dia mais presente e próxima da população brasileira. Esclareço que a proposta não altera o agente operador do

Programa, que continuará a cargo das instituições financeiras federais como estabelecido no artigo 24 da MP.

Peço a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

EMENDA Nº
(Do Sr. Lucas Gonzalez - NOVO/MG)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Fica incluído o art. 27-A à Medida Provisória n° 1.061/2021, com a seguinte redação:

"**Art. 27-A. Em caso de comprovada fraude cadastral para fins de concessão, manutenção, atualização ou revisão de benefícios do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, ficará a condição de família beneficiária e seus membros suspensa por dois anos, sem prejuízo ao ressarcimento em dobro dos valores percebidos indevida ou irregularmente.**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, é considerada fraude cadastral omitir, modificar, falsificar, alterar, adulterar ou apresentar à Administração Pública ou agente operador dados, documentos e informações falsas, inverídicas ou em dissonância com a realidade, entre outras hipóteses a serem definidas em regulamento." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Cada benefício recebido indevidamente por uma família não elegível representa de fato um benefício a menos destinado a uma família que realmente precisa de ajuda. Ademais, significa que a sociedade e os contribuintes brasileiros estarão pagando por algo que é incorreto. Assim, fiscalizar e combater fraudes e irregularidades são fundamentais, inclusive para focalizar a adequada aplicação dos recursos públicos naqueles que carecem. Por essa razão, apresento esta Emenda, com o propósito de sinalizar aos fraudadores que haverá punição, no caso mediante a suspensão dos benefícios, sem prejuízo à devolução em dobro dos valores recebidos indevidamente. Nesses termos, peço a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

EMENDA Nº
(Do Sr. Lucas Gonzalez - NOVO/ MG)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Inclua-se o § 3º ao art. 24 da Medida Provisória n° 1.061/21, com a seguinte redação:

"**§ 3º Na forma do regulamento, o agente operador do Programa Auxílio Brasil compartilhará com a Receita Federal do Brasil a identificação dos beneficiários e os valores dos benefícios recebidos, para fins de controle e fiscalização no âmbito de suas atribuições**." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Cada benefício recebido indevidamente por uma família não elegível representa de fato um benefício a menos destinado a uma família que realmente precisa de ajuda. Ademais, significa que a sociedade e os contribuintes brasileiros estarão pagando por algo que é incorreto. Por essa razão, fiscalizar e combater fraudes e irregularidades são fundamentais, inclusive para focalizar a adequada aplicação dos recursos públicos naqueles que mais carecem.

Dito isso, a presente proposta busca assegurar a possibilidade de compartilhamento de dados com a Receita Federal. Decerto que são importantes os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle a cargo do Ministério da Cidadania, previstos no art. 8° da MP, mas o controle e a fiscalização suplementar da Receita Federal, no âmbito das suas atribuições já instituídas, é uma complementação fundamental para o melhor desempenho do programa e, mais importante, para garantir que as famílias elegíveis ao Programa não sejam prejudicadas. Nesses termos, peço a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

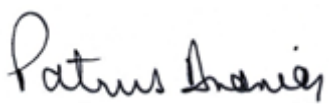
Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e

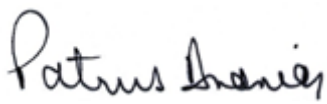
usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

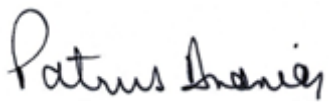
A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

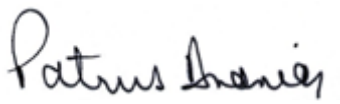
A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

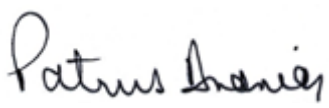
A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta

básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º Altere-se o art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

I - Benefício Primeira Infância – **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....
.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, **nos seguintes termos:**

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

.....
.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, **até o limite 7 benefícios por família beneficiária**, considerados em conjunto.

JUSTIFICATIVA

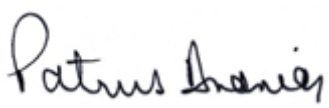
A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A não ser que pretendam que essa família passe a desmatar e vender madeira ilegalmente, venha a fazer grilagem de terras e produzir milho e soja com o uso intensivo de agrotóxicos, ou ainda explore minérios em terras indígenas e os contrabandeiem.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....
..

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular,

apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....
§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....
§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º Altere-se o art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

I - Benefício Primeira Infância – **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, **nos seguintes termos:**

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, **até o limite 7 benefícios por família beneficiária**, considerados em conjunto.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....
§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I, alínea a) do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo governo Bolsonaro na MP 1061/2021 retira os dispositivos da lei 12722/2012 que tratam de induzir a inclusão de crianças em situação de vulnerabilidade na educação infantil pelos entes federados. O papel da União deve ser em promover diversas políticas no sentido de proteção de toda criança em situação de extrema pobreza e passa por proporcionar segurança alimentar e a escola e creches são promotoras deste direito e proteção. Os dispositivos revogados comprometiam a União a auxiliar os entes federados para promover a inserção e busca ativa destas crianças, bom como ampliação de oferta de creches e escolas infantis. Podendo o parecer indicar a alteração do nome do programa onde está Bolsa Família.

Por este motivo consideramos de extrema importância a manutenção dos artigos 4º a 6º da lei 12722/2012 em vigor.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se parágrafo, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

§.....Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos integrantes das famílias beneficiárias e os previstos no § 8º do art. 3º poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada busca induzir a formação complementar e a qualificação para o trabalho dos adolescentes e jovens. Assim, ajudando a possibilidade de trabalho qualificado e geração de renda as famílias, bem como a continuidade dos estudos. Direito garantido pela Constituição.

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

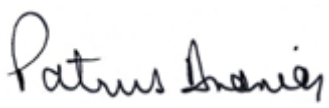
Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº____

Art. 1º Suprima-se o inciso I, alínea a) do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo governo Bolsonaro na MP 1061/2021 retira os dispositivos da lei 12722/2012 que tratam de induzir a inclusão de crianças em situação de vulnerabilidade na educação infantil pelos entes federados. O papel da União deve ser em promover diversas políticas no sentido de proteção de toda criança em situação de extrema pobreza e passa por proporcionar segurança alimentar e a escola e creches são promotoras deste direito e proteção. Os dispositivos revogados comprometiam a União a auxiliar os entes federados para promover a inserção e busca ativa destas crianças, bom como ampliação de oferta de creches e escolas infantis. Podendo o parecer indicar a alteração do nome do programa onde está Bolsa Família.

Por este motivo consideramos de extrema importância a manutenção dos artigos 4º a 6º da lei 12722/2012 em vigor.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Inclua-se, no art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o seguinte § 15:

"Art. 3º .....

§ 15. O valor dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo será pago em dobro para as famílias monoparentais elegíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, propomos que o Auxílio Brasil seja pago em dobro em caso de famílias monoparentais em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Chefiadas pela mãe ou pelo pai, elas geralmente contam com uma única fonte de renda e, assim, estão sob condições socioeconômicas ainda mais limitadas para atender às necessidades básicas de seus integrantes que as demais famílias. O pagamento de uma importante verba em dobro terá o condão de propiciar alívio financeiro imediato, além de oferecer uma espécie de colchão de amortecimento, em caso de deterioração da situação econômica da família por desemprego ou doença da pessoa provedora.

Pela relevância da proposta, esperamos apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas ou paratletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

.....

§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas ou paratletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º a um atleta ou paratleta escolar.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MPV nº 1.061, de 2021, cria o Auxílio Esporte Escolar para os estudantes que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros.

No entanto, na redação dos §§ 1º, 2º e 3º o texto faz referência somente a "atletas", deixando de lado os paratletas estudantis.

O paradesporto é uma realidade no universo escolar, com a realização, por exemplo, das Paralimpíadas Escolares, promovidas pelo

Comitê Paralímpico Brasileiro, e dos Jogos Escolares Paradesportivos, realizados em diversos Estados.

O objetivo da presente emenda é, por questão de justiça, incluir os paratletas no rol dos possíveis beneficiários do Auxílio Esporte Escolar.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"**Art. 23**.....

.....

§ 3º Os contratos de microcrédito consignados devem ser disponibilizados pelas instituições financeiras em formato plenamente acessível, inclusive em versão "leitura fácil" ("*easy reading*")."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o objetivo de promover maior transparência e acessibilidade aos que necessitem acessar o microcrédito consignado.

Devemos observar que esse é um direito fundamental da pessoa humana, nem sempre contemplado nas comunicações do Estado e das instituições financeiras. De acordo com o art. 9º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009), "os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação".

Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória 1061/2021 a seguinte redação:

"Art. 24. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal (CEF) a função de Agente Operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único. Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, poderão ser aditivados a fim de atendimento do Programa Auxílio Brasil, dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, para garantir a continuidade do Programa."

JUSTIFICAÇÃO

Empresa cem por cento pública, instituição financeira de características únicas, a Caixa pode orgulhar-se de se ter mantido sempre à altura de sua expressa missão: atuar na promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável do País, como agente primordial de políticas públicas e parceira estratégica em vários pontos da agenda do Estado brasileiro.

Desde sua fundação, vem exercendo com excelência sua função insubstituível na promoção do desenvolvimento e da justiça sociais, no âmbito de suas atribuições. Seu slogan atual – "muito mais que um banco" – resume a magnitude de sua atuação em todos os setores da vida pública, seja no processo geral de inclusão social, seja na participação especial nos setores de habitação, saneamento e desenvolvimento urbano.

A instituição, tão presente na vida dos brasileiros, está em todas as regiões do País. Estão sob sua responsabilidade institutos vitais para o

trabalhador, como o FGTS, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o PIS, Programa de Integração Social, e o Seguro-Desemprego. Administra, ainda, programas sociais de capital importância, especialmente aqueles implantados durante os governos do Presidente Lula, como o Bolsa Família, que alcançou mais de 13 milhões de brasileiros, o FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, que já atingiu a marca de 3 milhões de estudantes, e o Programa Minha Casa Minha Vida, cuja meta originária é a construção de 2 milhões de moradias populares em todo o País.

Por tais razões, entendemos que a operacionalização do programa objeto da referida Medida Provisória deve ficar sob responsabilidade da Caixa, tendo em vista a expertise do banco na operacionalização dos programas sociais.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O §10 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§10 .....

I – conta poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III – contas especiais de depósito à vista;

IV – contas contábeis;

V - contas de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

VI – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem o objetivo de contemplar, na operacionalização do programa disposto na MPV nº 1.061, de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, a possibilidade de que o beneficiário tenha o direito de contar com maior número de modalidades para o recebimento de recursos, dentre elas, as contas de pagamento que, notadamente, oferecem diversas facilidades para abertura e movimentação.

Devemos registrar que consideramos estranho que contas contábeis sejam de alguma forma recebedora desses auxílios. Talvez o autor da MPV quisesse justamente incluir as contas de pagamento, mas não há na Exposição de Motivos da MPV qualquer alusão às possíveis contas do beneficiário para recebimento de recursos dos Programas. Ainda assim,

como eventual incorreção não atrapalha a operacionalização do pagamento dos recursos, consideramos por bem não propor a revogação do inciso IV do § 10 do art. 3º da MPV, mas tão somente adicionar as contas de pagamento como mais uma opção das possíveis contas para recebimento de recursos.

Portanto, considerando que as contas de pagamento desempenham papel fundamental de inclusão financeira, principalmente quanto aos menos favorecidos, e os correntes movimentos de digitalização de operações financeiras, julga-se necessária a inclusão desta modalidade no rol das contas pelas quais podem ser pagos os benefícios criados pela MPV.

Ademais, a medida ora proposta promove, ao menos, maior segurança jurídica.

Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 1.061, de 2021)

Altere-se o § 3º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 31** .....

.....

§ 3º Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, sobretudo os beneficiários do auxílio inclusão produtiva rural, bem como aqueles que tenham perfil para obter a Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), ou documento que venha a substitui-la.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos, substituído pelo Programa Alimenta Brasil, elegia a aquisição de produtos para agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Não obstante o mérito inquestionável da busca da inclusão dos agricultores com maior fragilidade no setor produtivo, nos parece que o Programa Alimenta Brasil também tem o objetivo de fortalecer a agricultura familiar como um todo, como objetivava o programa substituído, não se tratando apenas de um programa de transferência de renda, como já previsto no Capítulo I da Medida Provisória (MPV) 1.061/2021.

Nesse contexto, entendemos ser oportuno modificar o § 3º do art. 31 da referida MPV para que todos os agricultores que se enquadram no Pronaf também possam ser beneficiados pelo Programa Alimenta Brasil. Trata-se de medida importante tanto para fazer justiça no campo, como para garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população brasileira, uma vez que a agricultura familiar é a principal ofertante de comida em nosso território.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1061, de 2021)

Suprima-se o parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos naturalizar a existência de filas em programas sociais de combate à extrema pobreza. No caso do Bolsa Família, mesmo antes da pandemia, havia a vergonhosa situação de 3 milhões de brasileiros sem receber seus benefícios mesmo quando seu direito já havia sido reconhecido pelo próprio Estado – tão somente porque não havia dotações orçamentárias disponibilizadas. Para ser realmente histórico, o Auxílio Brasil precisa superar essa grave distorção.

Ora, no caso de benefícios da Previdência (aposentadorias, pensões), do FAT (seguro-desemprego, abono salarial) e até da Assistência (Benefício de Prestação Continuada), tal situação não existe. Isto é, quem tem direito reconhecido ao benefício passa a recebê-lo. A despesa é obrigatória para a União.

Isso não acontece com o Bolsa Família nem com o novo Auxílio Brasil na forma proposta. Aqueles que estão comprovadamente miseráveis ficam meses e meses até receberem ajuda! Especialmente depois desta grave pandemia, esta situação não é tolerável.

Por isso, é justo que o Auxílio Brasil seja uma despesa obrigatória de fato. Quem comprovou que precisa, recebe. Afinal, estamos falando de uma despesa que não ocupará mais que 3% do orçamento.

Pedimos, assim, o apoio dos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....
.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....
.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 8º do art. 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
3º.....
..
.....
.....

§ 2° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2° independente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, no mínimo a cada 2 (dois) anos, com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7° O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

§ 8° A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso I do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um

anos incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica ou ensino médio, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

PAULO TEIXEIRA

PT SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1061 de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro

CD213915155900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213915155900

a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda

PAULO TEIXEIRA

PT SP

CD213915155900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213915155900

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo 13-A à Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 13-A. É vedado o uso dos recursos referidos no art. 212-A, inciso V, da Constituição Federal, para custeio do Auxílio Criança Cidadã." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória 1061, de 2021, tem por finalidade garantir que o Auxílio Criança Cidadã não seja custeado com os recursos devidos aos estados, DF e municípios em decorrência da complementação financeira da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Em 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que tornou o Fundeb permanente e, entre outras medidas, elevou o percentual da complementação federal ao fundo, que passou de 10 (dez) pontos percentuais para 23 (vinte e três) pontos percentuais, aumento esse escalonado em seis anos.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: confuciomoura@senado.leg.br

No primeiro ano de vigência do novo Fundeb, neste ano de 2021, a complementação da União será de 12%, com receita estimada em R$ 16 bilhões, montante esse que tem o objetivo de ajudar as redes estatais de ensino daqueles entes subnacionais com os menores valores de investimento educacional *per capita* do país e, portanto, corrigir as desigualdades regionais.

No entanto, caso o Auxílio Criança Cidadã seja pago com os recursos da complementação federal ao Fundeb, isso acarretará grave prejuízo às redes locais de ensino, pois diminuirá substancialmente a receita esperada pelos estados e municípios, notadamente aqueles que possuem os menores índices de investimento educacional por aluno do Brasil, além de comprometer o orçamento destinado à manutenção e ao desenvolvimento dos sistemas públicos de educação.

Desse modo, como medida de equidade, justiça e clareza, propomos a emenda aditiva de caráter elucidativo, para dirimir quaisquer dúvidas, evitando a interpretação que prejudique as redes públicas de ensino dos estados e municípios mais pobres.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.

SENADOR CONFÚCIO MOURA
(MDB/RO)

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: confuciomoura@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo 13-A à Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> "Art. 13-A. É vedado o uso dos recursos referidos no art. 212-A, inciso V, da Constituição Federal, para custeio do Auxílio Criança Cidadã." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que o Auxílio Criança Cidadã não seja custeado com os recursos devidos aos estados, DF e municípios em decorrência da complementação financeira da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Considerada uma das contribuições mais relevantes e de maior impacto social do Parlamento brasileiro, a Emenda Constitucional nº 108, de 2020 promoveu a ampliação do alcance do Fundeb e garantiu a sua permanência. Dentre outras medidas, a alteração constitucional aumentou a participação da União no financiamento da educação básica, de forma escalonada, variando de 10% até 23%, até o limite de 6 anos.

Para o ano de 2021, a estimativa da receita total do Fundeb é de R$ 176,3 bilhões. Deste montante, R$ 16 bilhões correspondem à complementação da União. Para sanar eventuais desigualdades regionais, parte deste montante é destinado ao ensino público dos estados que possuem os menores índices de investimento educacional *per capita* do país.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-2844 – sen.jorgekajuru@senado.leg.br

Na hipótese de o referido auxílio ser custeado com recursos da participação federal ao Fundeb, esses entes federativos poderão sofrer enorme prejuízo, com perda significativa de suas receitas. Além disso, o orçamento destinado à manutenção e ao desenvolvimento dos sistemas públicos de educação, poderá ser comprometido.

Diante do exposto, propomos esta emenda aditiva com o intuito de evitar o surgimento de qualquer interpretação legislativa que seja prejudicial às redes públicas de ensino dos estados e municípios que mais se encontram em situação de desigualdade.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.

SENADOR JORGE KAJURU
(PODEMOS/GO)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-2844 – sen.jorgekajuru@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo 13-A à Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> "Art. 13-A. É vedado o uso dos recursos referidos no art. 212-A, inciso V, da Constituição Federal, para custeio do Auxílio Criança Cidadã." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que o Auxílio Criança Cidadã não seja custeado com os recursos devidos aos estados, DF e municípios em decorrência da complementação financeira da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Considerada uma das contribuições mais relevantes e de maior impacto social do Parlamento brasileiro, a Emenda Constitucional nº 108, de 2020 promoveu a ampliação do alcance do Fundeb e garantiu a sua permanência. Dentre outras medidas, a alteração constitucional aumentou a participação da União no financiamento da educação básica, de forma escalonada, variando de 10% até 23%, até o limite de 6 anos.

Para o ano de 2021, a estimativa da receita total do Fundeb é de R$ 176,3 bilhões. Deste montante, R$ 16 bilhões correspondem à complementação da União. Para sanar eventuais desigualdades regionais, parte deste montante é destinado ao ensino público dos estados que possuem os menores índices de investimento educacional *per capita* do país.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-2844 – sen.jorgekajuru@senado.leg.br

Na hipótese de o referido auxílio ser custeado com recursos da participação federal ao Fundeb, esses entes federativos poderão sofrer enorme prejuízo, com perda significativa de suas receitas. Além disso, o orçamento destinado à manutenção e ao desenvolvimento dos sistemas públicos de educação, poderá ser comprometido.

Diante do exposto, propomos esta emenda aditiva com o intuito de evitar o surgimento de qualquer interpretação legislativa que seja prejudicial às redes públicas de ensino dos estados e municípios que mais se encontram em situação de desigualdade.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.

SENADOR JORGE KAJURU
(PODEMOS/GO)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-2844 – sen.jorgekajuru@senado.leg.br

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

(Patrus Ananias)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 23 da seção XI da MP 1061, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 disposto na seção XI da presente MP prevê a possibilidade de obtenção de microcrédito para o beneficiário com desconto consignado de até 30% do valor do benefício.

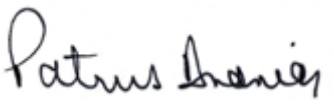
Tal possibilidade é temerária, pois o benefício já apresenta valor reduzido frente às necessidades alimentares e de despesas básicas com educação das crianças e adolescentes. Ao permitir a obtenção de crédito com desconto de até 30% do valor do benefício, poderá ocorrer a insuficiência de recursos para garantir essas despesas.

Ao permitir o desconto em folha, o risco bancário deixa de existir e passará a haver pressão de "agentes financeiros" para que as famílias se endividem, beneficiando os agentes e prejudicando as famílias, permitindo a captura de recursos destinados ao mínimo de dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade pelo sistema financeiro.

O microcrédito, é sim um instrumento importante e necessário para que as famílias ampliem a renda mediante investimentos em empreendimentos que possam estar realizando, contudo, já existe o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com regulamentação, fontes de recursos e metodologia definida. Se há insuficiências neste programa, entende-se que deverá haver aperfeiçoamento neste e não comprometer um benefício de natureza alimentar com possível endividamento da família.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1061, de 2021)

O §10 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§10 .....

I – conta poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III – contas especiais de depósito à vista;

IV – contas contábeis;

V - contas de pagamento; e

VI – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, por meio desta Emenda, o acréscimo de uma modalidade de conta para o recebimento dos benefícios do Programa Auxílio Brasil. A Medida Provisória que institui o Programa, ao tratar das modalidades de contas, previu diversas modalidades como, por exemplo, a conta poupança social digital. Entendemos que tal medida proposta pelo Governo é fundamental para a garantir a necessária capilaridade de distribuição de benefícios no âmbito do programa.

Certos de que objetivo é buscar uma capilaridade cada vez maior, estamos incluindo mais uma modalidade de conta, que é cada vez mais expressiva no cenário nacional. Trata-se de incluir, dentre as

modalidades previstas na Medida Provisória, as contas de pagamentos. Nos últimos anos, tais contas foram responsáveis por facilitar o acesso de milhões de brasileiros aos serviços financeiros. A facilidade de abertura das contas de pagamentos, geridas pelas fintechs, em relação às contas poupança e corrente permitiu a expansão desse tipo de conta entre aqueles que estavam fora do sistema bancário.

Por fim, consideramos que a emenda aqui proposta está em consonância com a diretriz do Programa Auxílio Brasil de empregar a tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários. Certos da importância de facilitar o acesso dos beneficiários aos auxílios ora propostos, contamos com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

PAULO TEIXEIRA

PT SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. A Fica instituído o Programa Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o microempreendedor individual.

Art. B Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos

Art. C Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e todo e qualquer programa remanescente nele unificado;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

VI - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VII - demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º O governo, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima Permanente.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima Permanente, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, na forma do §5º, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio

Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis

Art. D Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;
II - contas especiais de depósito à vista;
III - contas contábeis; ou
IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima Permanente depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa Renda Mínima Permanente para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. E O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. F Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Renda Mínima Permanente, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. G Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Renda Mínima Permanente. Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. H O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.3°……
> ……
> I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;
> ……
> ……" (NR)

Art. I O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. ……"
> (NR)

Art. J O Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. L O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. M Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação do programa Bolsa Família proposta na Medida Provisória em tela será totalmente insuficiente para substituir o atual auxílio emergencial, que já foi fortemente reduzido em relação ao seu valor inicial de R$ 600,00.

Na Medida Provisória não há o estabelecimento dos valores dos novos benefícios, porém o governo sinalizou que pretende aumentá-los em, aproximadamente, 50%, como forma de compensar o fim do auxílio emergencial. Teoricamente, em uma leitura mais apressada e inadequada, como o benefício médio do bolsa família hoje é de R$ 190,00, teríamos um reajuste que elevaria o valor para R$ 285,00, próximo ao auxílio emergencial atual de R$ 250,00 – ou seja, para alguns seria uma substituição.

Contudo, trata-se de analogia equivocada por, ao menos, dois motivos: (i) o auxílio emergencial atual possui critérios de elegibilidade muito mais amplos que o bolsa família. A título de comparação, ao passo que o bolsa família chega a 14 milhões de beneficiários (famílias), o auxílio emergencial chegou a ser pago para 67 milhões de pessoas. Ou seja, mesmo que a promessa de elevação do benefício seja cumprida (ou que não é nada confiável), o universo de pessoas contempladas seria bem menos. Em um momento de crise profunda, alto desemprego, elevação da inflação de itens básicos e volta da fome, teríamos algo como 40 milhões de pessoas perdendo o auxílio sem ingressar no novo benefício. Isso porque como os critérios de elegibilidade do Auxílio Brasil será próximo do atual bolsa família, espera-se que algo em torno de 15 milhões de pessoas sejam elegíveis, ao passo que o auxílio emergencial, atualmente, contempla quase 55 milhões.

Dada a profundidade da crise econômica, a presente emenda visa garantir que cada brasileiro e brasileira tenha uma renda mínima para sobreviver. Para tal, propomos que o auxílio emergencial de R$ 600 por mês seja transformado em um benefício permanente para até 80 milhões de brasileiros, o que equivale a 40% da população do país.

A Renda Justa aqui proposta será paga a todo trabalhador e trabalhadora maior de 18 anos e a mães adolescentes menores de idade. Terão direito a duas cotas (R$ 1.200) do benefício a pessoa provedora da família monoparental, independente do sexo, e o responsável que possua dependente com deficiência.

O benefício pode ser acumulado com outros benefícios sociais – como BPC, Bolsa Família, ProUni – recebidos por integrantes da família.

Por fim, para financiar a Renda Justa, propomos a implementação de um Imposto sobre Grandes Fortunas que tenham valor acima de R$ 5 milhões, com alíquotas progressivas de 0,5% até 5%, a revogação das isenções de imposto de renda sobre lucros e dividendos com a implementação de 20% de contribuição e o aumento da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras para 30%.

Sala das Sessões, em __ de agosto de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. A Fica instituído o Programa Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o microempreendedor individual.

Art. B Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos

Art. C Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e todo e qualquer programa remanescente nele unificado;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

VI - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VII - demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º O governo, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima Permanente.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima Permanente, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, na forma do §5º, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas

(FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis

Art. D Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;
II - contas especiais de depósito à vista;
III - contas contábeis; ou
IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima Permanente depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa Renda Mínima Permanente para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. E O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. F Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Renda Mínima Permanente, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. G Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Renda Mínima Permanente. Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. H O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.3°……
> ……
> I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;
> ……
> ……" (NR)

Art. I O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. ……"
> (NR)

Art. J O Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. L O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. M Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação do programa Bolsa Família proposta na Medida Provisória em tela será totalmente insuficiente para substituir o atual auxílio emergencial, que já foi fortemente reduzido em relação ao seu valor inicial de R$ 600,00.

Na Medida Provisória não há o estabelecimento dos valores dos novos benefícios, porém o governo sinalizou que pretende aumentá-los em, aproximadamente, 50%, como forma de compensar o fim do auxílio emergencial. Teoricamente, em uma leitura mais apressada e inadequada, como o benefício médio do bolsa família hoje é de R$ 190,00, teríamos um reajuste que elevaria o valor para R$ 285,00, próximo ao auxílio emergencial atual de R$ 250,00 – ou seja, para alguns seria uma substituição.

Contudo, trata-se de analogia equivocada por, ao menos, dois motivos: (i) o auxílio emergencial atual possui critérios de elegibilidade muito mais amplos que o bolsa família. A título de comparação, ao passo que o bolsa família chega a 14 milhões de beneficiários (famílias), o auxílio emergencial chegou a ser pago para 67 milhões de pessoas. Ou seja, mesmo que a promessa de elevação do benefício seja cumprida (ou que não é nada confiável), o universo de pessoas contempladas seria bem menos. Em um momento de crise profunda, alto desemprego, elevação da inflação de itens básicos e volta da fome, teríamos algo como 40 milhões de pessoas perdendo o auxílio sem ingressar no novo benefício. Isso porque como os critérios de elegibilidade do Auxílio Brasil será próximo do atual bolsa família, espera-se que algo em torno de 15 milhões de pessoas sejam elegíveis, ao passo que o auxílio emergencial, atualmente, contempla quase 55 milhões.

Dada a profundidade da crise econômica, a presente emenda visa garantir que cada brasileiro e brasileira tenha uma renda mínima para sobreviver. Para tal, propomos que o auxílio emergencial de R$ 600 por mês seja transformado em um benefício permanente para até 80 milhões de brasileiros, o que equivale a 40% da população do país.

A Renda Justa aqui proposta será paga a todo trabalhador e trabalhadora maior de 18 anos e a mães adolescentes menores de idade. Terão direito a duas cotas (R$ 1.200) do benefício a pessoa provedora da família monoparental, independente do sexo, e o responsável que possua dependente com deficiência.

O benefício pode ser acumulado com outros benefícios sociais – como BPC, Bolsa Família, ProUni – recebidos por integrantes da família.

Por fim, para financiar a Renda Justa, propomos a implementação de um Imposto sobre Grandes Fortunas que tenham valor acima de R$ 5 milhões, com alíquotas progressivas de 0,5% até 5%, a revogação das isenções de imposto de renda sobre lucros e dividendos com a implementação de 20% de contribuição e o aumento da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras para 30%.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Taliria Petrone

Taliria Petrone
Deputada Federal PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 14.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade?

Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!

É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contra famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A não ser que pretendam que essa família plante maconha irrigada.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra "b" da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.

Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32 .....
VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de

2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício

para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento

da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais)

concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 2° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2° independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7° O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º Altere-se o art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

I - Benefício Primeira Infância **– no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior

ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, **nos seguintes termos:**

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, **até o limite 7 benefícios por família beneficiária**, considerados em conjunto

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente

essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos

definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso,

como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Célio Moura
Deputado Federal (PT/TO)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se parágrafo, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

§.....Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos integrantes das famílias beneficiárias e os previstos no § 8º do art. 3º poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada busca induzir a formação complementar e a qualificação para o trabalho dos adolescentes e jovens. Assim, ajudando a possibilidade de trabalho qualificado e geração de renda as famílias, bem como a continuidade dos estudos. Direito garantido pela Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I, alínea a) do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo governo Bolsonaro na MP 1061/2021 retira os dispositivos da lei 12722/2012 que tratam de induzir a inclusão de crianças em situação de vulnerabilidade na educação infantil pelos entes federados. O papel da União deve ser em promover diversas políticas no sentido de proteção de toda criança em situação de extrema pobreza e passa por proporcionar segurança alimentar e a escola e creches são promotoras deste direito e proteção. Os dispositivos revogados comprometiam a União a auxiliar os entes federados para promover a inserção e busca ativa destas crianças, bom como ampliação de oferta de creches e escolas infantis. Podendo o parecer indicar a alteração do nome do programa onde está Bolsa Família.

Por este motivo consideramos de extrema importância a manutenção dos artigos 4º a 6º da lei 12722/2012 em vigor.

Sala das Sessões, EM 12 DE AGOSTO DE 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 14.....
.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!
É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

SENADORA ZENAIDE MAIA
PROS-RN

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Torna-se muito difícil para qualquer família que vive da exploração de uma microestrutura de subsistência.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

SENADORA ZENAIDE MAIA
PROS-RN

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

SENADORA ZENAIDE MAIA
PROS-RN

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 23 da seção XI da MP 1061, de 2021.

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 disposto na seção XI da presente MP prevê a possibilidade de obtenção de microcrédito para o beneficiário com desconto consignado de até 30% do valor do benefício.

Tal possibilidade é temerária, pois o benefício já apresenta valor reduzido frente às necessidades alimentares e de despesas básicas com educação das crianças e adolescentes. Ao permitir a obtenção de crédito com desconto de até 30% do valor do benefício, poderá ocorrer a insuficiência de recursos para garantir essas despesas.

Ao permitir o desconto em folha, o risco bancário deixa de existir e passará a haver pressão de “agentes financeiros” para que as famílias se endividem, beneficiando os agentes e prejudicando as famílias, permitindo a captura de recursos destinados ao mínimo de dignidade das famílias em situação de vulnerabilidade pelo sistema financeiro.

O microcrédito, é sim um instrumento importante e necessário para que as famílias ampliem a renda mediante investimentos em empreendimentos que possam estar realizando, contudo, já existe o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com regulamentação, fontes de recursos e metodologia definida. Se há insuficiências neste programa, entende-se que deverá haver aperfeiçoamento neste e não comprometer um benefício de natureza alimentar com possível endividamento da família.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

PAULO TEIXEIRA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela OMS e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam

amparadas com o valor mínimo e necessário para a compra de, ao menos, uma cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

PAULO TEIXEIRA

PT SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061 DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o §6° ao art. 3° da Medida Provisória n° 1.061, de 2021:

§ 6° Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do caput do art. 3° deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, em valores não inferiores a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995

Justificativa

A intensidade de perdas econômicas e sociais dos brasileiros , com a pandemia da COVID19 se tornaram maiores e mais graves. É preciso garantir que o Poder Executivo Federal mantenha procedimento isonômico entre todos os brasileiros ao se fazer presente por meio de beneficios e isenções garantindo o trato constitucional de igualdade entre os brasileiros. O Estado brasileiro já aplica em suas regras de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, valor de isenção relativo aos gastos individuais com dependentes. A presente Emenda modificativa, escorada na Justiça Social , propõe que o Estado Brasileiro ao estabelecer o cálculo de despesas por dependente aplique valor idêntico de beneficiamento quer opere por isenção ou concessão.

PAULO TEIXEIRA

PT SP

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32 .....
.....
VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

SENADORA ZENAIDE MAIA
PROS-RN

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

> "Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.
> Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

SENADORA ZENAIDE MAIA
PROS-RN

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra "b" da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

SENADORA ZENAIDE MAIA
PROS-RN

MEDIDA PROVISÓARIA Nº 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de saúde pública de importância internacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância internacional.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no caput produzirá efeitos enquanto perdurar a situação de calamidade pública ou de emergência de saúde pública de importância internacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas

taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

DEPUTADA FEDERAL REJANE DIAS
PT/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

.....

§ 2° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2° independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

Comentar [rk1]: Hoje, há limite para dois benefícios para adolescente e 5 benefícios incluindo gestante, nutriz e criança. Portanto, na soma da 7.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7° O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

DEPUTADA FEDERAL REJANE DIAS

PT/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias

necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

DEPUTADA REJANE DIAS

PT/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §§ 15 e 16 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

§16 O Cadastro a que se refere o caput do parágrafo anterior deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através

do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

DEPUTADA FEDERAL REJANE DIAS
PT/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se:

- o inciso III do § 1º do art. 3º da MP;

- os arts.6º,7º,8º,9º,10,11, 12 e 13 contidos na Seção IV da MP;

- alínea ‘a’ do inciso I do art. 41 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio proposto pode aparentar ser benéfico. Mas não é esse nosso entendimento. A política educacional que, por excelência, fortalece a educação infantil passa pelo investimento prioritário na creche pública. Por sua expansão. Recursos são urgentes, também, para os programas do FNDE que atendem as crianças e estão sufocados pelo garrote orçamentário. Esta a direção apontada pelo novo Fundeb. A MP não se orienta para as creches públicas e sequer para as conveniadas. Trata-se de injeção de recursos em estabelecimentos privados com fins lucrativos e mesmo com autorização provisória. Esse desenho de política não favorece a qualidade da oferta.

Além disso, a MP revoga a política pública que existe de estímulo à ampliação da cobertura de creches de crianças em situação de extrema pobreza, criada nos art. 4º a 6º da Lei nº 12.722/2012, conhecida como Brasil Carinhoso.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12309

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador,

para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contra famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma microestrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário! A não ser que pretendam que essa família plante maconha irrigada.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2021.
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art.
14.....
.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!
É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2021.
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra “b” da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos.

Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2021.
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

> "Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.
> Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2021.
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

> "Art. 32 .....
> .....
> VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2021.
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o seguinte artigo 40-B:

"Art. 40-B O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico referido nesta Lei também deverá atender a grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, por meio de cadastramento diferenciado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I - comunidades quilombolas;

II - povos indígenas;

III - pessoas em situação de rua; e

IV - pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Parágrafo único. O cadastramento diferenciado será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público deverá proceder ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de ulterior obtenção documental, em prazo não inferior a três meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória 1061, de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, tem por finalidade corrigir lacuna presente na legislação que disciplina o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Instituído pelo Decreto n. 3.877, de 24 de julho de 2001, esse regulamento foi revogado pelo Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, mas em nenhum dos dois instrumentos constou previsão específica disciplinando determinadas populações que, em função de processos conjunturais, históricos e culturais diversos, seriam mais vulneráveis às condições de pobreza. Estamos falando de grupos quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Atualmente, tais populações são contempladas por meio de Portaria do antigo Ministério do Desenvolvimento Social n. 177, de 16 de junho de 2011. Uma vez que esse instrumento normativo infralegal é passível de revogação a qualquer momento, sem o crivo legislativo, propomos emenda aditiva à MP 1061, para erigir à categoria de Lei a previsão de um cadastramento único diferenciado para esses segmentos da sociedade.

Notadamente em relação às pessoas em situação de rua, a medida é mais do que necessária, pois os termos unidade familiar, domicílio e convivência sob o mesmo teto são descritores que fogem à realidade desses sujeitos de direitos. Certamente, a inclusão destes grupos populacionais na previsão legal do Programa Brasil Inclusão demandará ao poder regulamentar uma maior atenção quanto ao procedimento necessário para concessão do benefício respectivo, notadamente para os beneficiários que não possuem os documentos de identificação no ato de inscrição no Cadastro Único.

Neste caso, as pessoas que não possuam Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física ou Título de Eleitor, no ato do cadastramento, não serão impedidas desta inscrição, devendo o Poder Público providenciar número de registro provisório, por formulário específico,

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

que garanta o benefício do Programa Auxílio Brasil, que será recebido em caráter temporário até a obtenção de tais documentos.

Deste modo, por medida de justiça, a presente emenda aditiva clarifica o direito do benefício do novo Programa para quilombolas, indígenas, pessoas em situação de rua e resgatadas da condição análoga a escravo, conferindo-lhes o direito à renda decorrente, ainda que não possuam os documentos de identificação no ato de inscrição no CadÚnico, a eles conferido sob modo diferenciado.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

O § 3º do artigo 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 .....
.....

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria e benefícios previdenciários permanentes pagos pelo setor público, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no caput.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 1061, de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, altera a redação do § 3º do artigo 19, para dali retirar a menção ao Benefício da Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) do cálculo da renda das famílias que recebam os benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 3º para enquadramento na regra de emancipação.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Ora, se a própria MP prevê benefícios do Programa substituto para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosas, o benefício de prestação continuada por estas recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes do núcleo familiar.

Por outro lado, é preciso considerar que o § 3º menciona benefícios de caráter previdenciário, mas ao tratar do BPC, que possui natureza assistencial, contradiz a redação do inciso II do art. 2º, que trata da exclusão de rendimentos concedidos por programas governamentais.

Apesar da redação do inciso II do art. 2º da MP não mencionar expressamente o BPC (o que corrigimos por meio da Emenda 45, já protocolada), o § 3º do art. 19 escancara que ele integra o cálculo da renda familiar per capita. Aliás, isso já ocorria, por conta de uma interpretação indevida do então Ministério do Desenvolvimento Social. Essa Pasta sustentava que a renda do BPC não seria incompatível com o recebimento de benefício do Programa, mas seria computada no cálculo da renda *per capita* familiar, repercutindo, consequentemente, na concessão desse último.

A maior prova de indefinição do assunto no âmbito do Programa Bolsa Família, que tende a assim persistir no Programa Auxílio Brasil, caso a presente emenda não seja acatada, consiste na notícia de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União na Paraíba, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, com pedido de que os efeitos tenham abrangência nacional. A referida ação civil pública buscou assegurar a igualdade na concessão dos dois benefícios, pois assim como a renda derivada do Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS) também a renda do BPC não pode servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.

Se a celeuma já ocorria no Programa em substituição, quanto mais o será agora, por conta da expressão menção que o § 3º do art. 19 faz sobre a renda o BPC compor a renda familiar para apuração do enquadramento no Programa substituto.

Desse modo, como medida de equidade, justiça e coerência, propomos emenda modificativa que prejudique pessoas com deficiência e idosas na concessão de benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprima-se o artigo 23 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 1061, de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, tem por finalidade suprimir a possibilidade conferida aos beneficiários de programas federais de assistência social ou transferência de renda de autorização para que a União proceda aos descontos em seus benefícios, de modo irrevogável e irretratável, em prol de instituição financeira que opere a modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

Nos benefícios previdenciários, em que predomina uma estabilidade de pagamento, a autorização já existente propicia o encalço de várias pessoas em sucessivas ofertas de empréstimos, à medida em que o saldo amortizado permite reconfigurar o valor do benefício pago para nova contratação de crédito. Essa realidade, já preocupante, sobretudo diante de rotineiras

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

reclamações de contrações de empréstimos indevidas, se a autorização do consumidor, é agravada se for 'transplantada' para transferências de benefícios cujo recebimento não configura um direito adquirido, pois a própria MP apresenta condicionantes para a concessão dos benefícios do Programa, e manutenção da condição de família beneficiária neste.

A emenda, é preciso destacar, não impede que a pessoa contrate empréstimo, pois é livre a destinação que dá à renda recebida, qualquer que seja a sua natureza. O que se propõe, na verdade, é impedir que, mediante autorização, a União proceda ao desconto dos valores pagos, facilitando a dinâmica de contratação de empréstimos com efeito cascata, sobretudo quando realizados sem a autorização do consumidor.

Assim, como medida de cautela e justiça, propomos emenda supressiva para retirar o artigo 23 da MP n. 1061, de 2021, assim evitando dissabores de consignação automática em reprovável prática de empréstimos não solicitados em benefícios que não possuem caráter permanente.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

"Art. 3º .....
.....
§ 15. A idade máxima prevista no inciso II e § 3º deste artigo não se aplica aos componentes da família que são pessoas com deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda aditiva à Medida Provisória 1061, de 2021, institui o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, para assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias ao Programa, no caso da idade desses componentes exceder aos 21 anos previstos na redação original do inciso II do art. 3º da propositura.

Para demonstrar a necessidade de alteração aditiva proposta, é preciso voltar os olhos para o Programa que será revogado e que, diferente do

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

novo Programa, previa às pessoas com deficiência o acesso a benefícios de transferência de renda.

O artigo 2º, I, § 2º do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, previa a existência de um benefício básico, destinado a unidades familiares em situação de extrema pobreza, caracterizadas no art. 18 do Decreto n. 5.209, de 17 de setembro de 2004 pela renda familiar mensal per capita de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais).

Esse benefício básico, conferido sem **sem qualquer referência à idade dos seus componentes**, mas apenas à condição de extrema pobreza, no valor inicial de R$ 58,00 (cinquenta e oito reais) mensais, para famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 60,00 (sessenta reais).

A esse benefício básico poderia ser agregado outros dois benefícios variáveis, estes sim, agora não apenas destinados a famílias em situação de extrema pobreza, mas também pobreza, caracterizada pela renda familiar per capita de até R$ 120,00 (cento e vinte reais).

O primeiro benefício variável, no valor inicial de R$ 18,00 (dezoito reais) constou do art. 2º, II, § 3º, I, levava em consideração componentes do grupo familiar que fossem gestantes; nutrizes; e crianças de zero a doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo que o pagamento ocorreria até o limite de até cinco benefícios por família.

Já o segundo benefício variável, no valor inicial de R$ 30,00 (trinta reais), era previsto no art. 2º, III, § 3º, II, era vinculado a existência de adolescentes no grupo familiar, com a idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

Uma vez que o § 4º do art. 2º da Lei 10.836/2004 previa a possibilidade de pagamento cumulativo dos benefícios, sobretudo porque uma

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

família em extrema pobreza poderia ser composta por gestante e crianças e adolescentes entre zero a dezessete anos).

Por outro lado, uma família que não possuísse gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, ainda assim poderia ser destinatária do Programa, mediante o recebimento apenas do benefício básico, se fosse enquadrada na situação de pobreza ou extrema pobreza.

Cotejando os benefícios anteriormente citados com os agora trazidos pelo art. 3º da MP, o que se verifica é a inexistência de uma benefício básico, independente de idade, pois:

- o benefício primeira infância, constante do art. 3º, I, exige a composição de crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos na família;

- o benefício composição familiar, constante do art. 3º, II, também exige a composição de pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos na família, ou gestantes, neste caso sem referir idade;

- o benefício de superação de extrema pobreza, constante do art. 3º, III, cujos critérios para percepção estão atrelados aos incisos anteriores.

O § 4º do art. 3º da MP também prevê a possibilidade de pagamento cumulativo dos benefícios, sobretudo porque uma família em extrema pobreza poderia ser composta por gestante, crianças, adolescentes e pessoas até vinte e um anos incompletos.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Por outro lado, uma família que não possua tais integrantes, mas apenas componentes com idade superior a 21 anos não mais serão contemplados pelo Programa, ainda que vivam sob condições de pobreza ou extrema pobreza que, aliás, sequer é definida na MP, já que o § 2º do art. 3º reserva essa tarefa ao regulamento.

Portanto, a nova conformação trazido pelo Programa, em relação aos benefícios que destina, não propicia que pessoas com deficiência (definidas como público alvo da assistência Social pelo art. 203, IV, da Constituição Federal) com idade superior a vinte e um anos, sejam destinatárias dos benefícios e, consequentemente, dos auxílios previstos pelo § 1º do art. 3º.

Desta forma, ainda que a Medida Provisória estenda o alcance de benefícios para pessoas entre dezoito e vinte e um anos, retira o alcance para pessoas com deficiência com essa idade e, para além disso, que eram contempladas pelo Programa Bolsa Família.

Visando corrigir esse grave redução da abrangência do Programa ao segmento, a presente Emenda acrescenta inclui ao art. 3º o §15, determinando que a idade máxima prevista no inciso II do art. 3º não seja aplicada para famílias que possuam em sua composição pessoas com deficiência.

Em outras palavras, famílias enquadradas em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição pessoas com deficiência, independentemente da idade, serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Em razão do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, para evitar que direitos assistenciais sejam solapados às pessoas com deficiência.

Se a emenda não for aprovada, evidente será a afronta ao princípios de aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência, previsto pelo parágrafo único do art. 121 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão. Mais grave que isso, incidirá a Medida Provisória em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da vedação ao retrocesso, previsto pelo art. 4º, item 4, da Convenção Internacional sobre os Direitos que lhe são consagrados, tendo em vista que o referido Tratado de Direitos Humanos foi incorporado em nosso ordenamento jurídico com equivalência de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5 da Carta Magna.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.061, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

"Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Acrescenta § 15 ao art. 3º à MPV 1.061, de 9 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....
.....

§ 15 Os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil estabelecidos nos Incisos I, II, III do caput e nos incisos do § 1º, terão valores majorados em 50% quando o beneficiário reside em municípios que fazem fronteira com outros países.

JUSTIFICAÇÃO

As nossas fronteiras são linhas que matam, funcionam como muralhas sem tijolos e ferro. Elas fazem parte de um mundo imenso, silencioso e como se não tivesse dono: 27% do território brasileiro, 11 Estados (8 deles na Amazônia), 16 mil quilômetros de extensão, cruzam 10 países, são 9 mil quilômetros de rios, lagos e canais, 588 municípios e 11 milhões de habitantes.

Pelas nossas fronteiras somos atingidos pelo tráfico de drogas, de armas de fogo, munições e explosivos; contrabando e pirataria, evasão de divisas, exportação ilegal de veículos, imigração ilegal de estrangeiros e tráfico de pessoas; crimes ambientais e desmatamento ilegal nos estados amazônicos.

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A juventude pobre dos municípios de fronteira é a mais atingida pelo tráfico de drogas, aonde encontra uma criminosa e letal forma de sobrevivência. Seduzidos pelo crime organizado para atuarem no tráfico, os valores recebidos são decisivos para essa adesão. Iniciada a atividade criminosa, são as facções que “apadrinham” e aprisionam pra sempre esses jovens, que geralmente só encontram como porta de saída, a morte.

Majorar os valores dos benefícios pagos pelo Programa Auxílio Brasil em 50% aos beneficiários que residem em municípios que fazem fronteira com outros países, em relação aos pagamentos feitos nos demais municípios brasileiros é dar mais condições financeiras a uma família pobre para poder enfrentar o assédio dos traficantes.

Nesse sentido é que sugiro a presente Emenda à MPV 1.061/2021 e peço o apoio do Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. A Fica instituído o Programa Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o microempreendedor individual.

Art. B Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III – renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família

IV – famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos

Art. C Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II – Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III – Programa Bolsa Família e todo e qualquer programa remanescente nele unificado;

IV – Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

VI – Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VII – demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º O governo, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima Permanente.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima Permanente, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, na forma do §5º, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. D Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II – contas especiais de depósito à vista;

III – contas contábeis; ou

IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima Permanente depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa Renda Mínima Permanente para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. E O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. F Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Renda Mínima Permanente, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. G Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Renda Mínima Permanente.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. H O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°……
……
I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;
……
……." (NR)

Art. I O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. ……."
(NR)

Art. J O Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. L O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. M Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação do programa Bolsa Família proposta na Medida Provisória em tela será totalmente insuficiente para substituir o atual auxílio emergencial, que já foi fortemente reduzido em relação ao seu valor inicial de R$ 600,00.

Na Medida Provisória não há o estabelecimento dos valores dos novos benefícios, porém o governo sinalizou que pretende aumentá-los em, aproximadamente, 50%, como forma de compensar o fim do auxílio emergencial. Teoricamente, em uma leitura mais apressada e inadequada, como o benefício médio do bolsa família hoje é de R$ 190,00, teríamos um reajuste que elevaria o valor para R$ 285,00, próximo ao auxílio emergencial atual de R$ 250,00 – ou seja, para alguns seria uma substituição.

Contudo, trata-se de analogia equivocada por, ao menos, dois motivos: (i) o auxílio emergencial atual possui critérios de elegibilidade muito mais amplos que o bolsa família. A título de comparação, ao passo que o bolsa família chega a 14 milhões de beneficiários (famílias), o auxílio emergencial chegou a ser pago para 67 milhões de pessoas. Ou seja, mesmo que a promessa de elevação do benefício seja cumprida (o que não é nada confiável), o universo de pessoas contempladas seria bem menos. Em um momento de crise profunda, alto desemprego, elevação da inflação de itens básicos e volta da fome, teríamos algo como 40 milhões de pessoas perdendo o auxílio sem ingressar no novo benefício. Isso porque como os critérios de elegibilidade do Auxílio Brasil será próximo do atual bolsa família, espera-se que algo em torno de 15 milhões de pessoas sejam elegíveis, ao passo que o auxílio emergencial, atualmente, contempla quase 55 milhões.

Dada a profundidade da crise econômica, a presente emenda visa garantir que cada brasileiro e brasileira tenha uma renda mínima para sobreviver. Para tal, propomos que o auxílio emergencial de R$ 600 por mês seja transformado em um

benefício permanente para até 80 milhões de brasileiros, o que equivale a 40% da população do país.

A Renda Justa aqui proposta será paga a todo trabalhador e trabalhadora maior de 18 anos e a mães adolescentes menores de idade. Terão direito a duas cotas (R$ 1.200,00) do benefício a pessoa provedora da família monoparental, independente do sexo, e o responsável que possua dependente com deficiência.

O benefício pode ser acumulado com outros benefícios sociais – como BPC, Bolsa Família, ProUni – recebidos por integrantes da família.

Por fim, para financiar a Renda Justa, propomos a implementação de um Imposto sobre Grandes Fortunas que tenham valor acima de R$ 5 milhões, com alíquotas progressivas de 0,5% até 5%, a revogação das isenções de imposto de renda sobre lucros e dividendos com a implementação de 20% de contribuição e o aumento da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras para 30%.

Sala das Comissões, em de agosto de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN

(à MP 1061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao §10 do art. 3º da Medida Provisória n° 1.061, de 2021:

"Art. 3º .....
.....
§10. .....
V – contas de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e
VI – outras espécies de contas que venham a ser criadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o objetivo de contemplar, na operacionalização do programa disposto na MP 1061/2021, a possibilidade de que o beneficiário tenha o direito de contar com maior número de modalidades, em especial, as contas de pagamento que, notadamente, oferecem diversas facilidades para abertura e movimentação.

Portanto, considerando que as contas de pagamento desempenham papel fundamental de inclusão financeira, principalmente quanto aos menos favorecidos, e os correntes movimentos de digitalização de operações financeiras, julga-se necessária a inclusão desta modalidade no rol das contas pelas quais podem ser pagos os benefícios criados pela MPV. Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, cuja renda familiar mensal *per capita* for de até um quarto do salário-mínimo, nos termos do regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Contrariamente ao que faz a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a qual estabeleceu um teto de renda para auferir os benefícios do Bolsa Família, a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao propor a substituição de tal programa em favor do novo programa Auxílio Brasil, não trouxe qualquer previsão em igual sentido. Isto é, deixou-a inteiramente a critério de regulamento.

Como se sabe, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada a pessoa idosa ou com deficiência cuja família aufira até ¼ do salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o que hoje equivale a R$275,00. Contudo, o Banco Mundial classifica como de R$151,00 por mês o corte da extrema pobreza e de R$436,00 mensais, o da pobreza. Perceba-se, portanto, que ao definir o teto da pobreza como os atuais R$275,00, a Emenda é até menos onerosa do que poderia vir a ser. Contudo, assegura em Lei o benefício ao hipossuficiente, sem depender da discricionariedade do regulamento.

Assim, propomos que a lei que institui o Auxílio Brasil traga o teto de renda *per capita* de ¼ do salário-mínimo para definição da pobreza. Parece-nos o possível, o justo e o ideal.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 3º, § 1º, da Medida Provisória o seguinte inciso III, renumerando-se do atual inciso III em diante com uma unidade a mais; dê-se ao artigo 3º, § 4º, da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação; bem como acrescente-se à Medida Provisória a seguinte "Sessão III", renumerando-se da atual Sessão III em diante com uma unidade a mais e renumerando-se os respectivos artigos:

"Art. 3º .....

.....

III – Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional." (NR)

.....

"§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º." (NR)

.....

.....

Seção III

Do Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional

Art. 5º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, e será pago em três momentos:

I) quando o integrante conclui o Ensino Fundamental e se matricula no Ensino Médio;

II) quando conclui o Ensino Médio;

III) quando faz o ENEM no ano em que foi concluinte com bom aproveitamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional consiste no auxílio financeiro às famílias dos estudantes que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em parcela única.

§ 2º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional por beneficiário para cada etapa, podendo haver, contudo, mais de um por família.

§ 3º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 4º Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º Não se aplica ao Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional o limite previsto no § 5º do art. 3º.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Educação definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com a presente Emenda, incentivar os estudantes de baixa renda que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil a seguirem o fluxo da Educação Básica.

Sabemos que as profundas desigualdades sociais que marcam nosso País são, sem dúvida, obstáculos que as famílias carentes enfrentam na educação de seus filhos e que a evasão escolar se torna trivial.

Esperamos que a inclusão do Benefício de Conclusão de Etapa Educacional possa colaborar para minorar essa situação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12276

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º, *caput*, da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e setenta e dois meses incompletos ou gestantes, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam em sua composição pessoas com idade entre seis e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa emenda é ampliar a idade da criança a ser atendida pelo benefício da primeira infância, para elevar o critério etário de elegibilidade de 36 (trinta e seis) meses incompletos para 72 (setenta e dois) meses incompletos, isto é, crianças que ainda não completaram 6 (seis) anos de

idade poderão receber a referida transferência de renda. E também incluir as gestantes no benefício da Primeira Infância.

Na nossa avaliação, esse ajuste na focalização da política de combate à pobreza proposta é necessário para resguardar a primeira infância, estágio crucial no desenvolvimento do ser humano, conforme demonstram inúmeros estudos científicos de diversas áreas, se estende até os 5 anos de idade. Até essa fase, o desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional das crianças está muito sujeito à qualidade e à quantidade de estímulos e experiências vividas nesses primeiros anos de vida, exigindo redobrada atenção e investimentos para que se assegurem as melhores condições para viabilizar uma boa formação das competências humanas.

Como o benefício da primeira infância contará com um reforço na transferência de renda envolvida, devendo possuir valor mais alto do que o benefício Composição Familiar, propomos que ele alcance crianças de até 5 anos de idade, de maneira a ampliar a proteção a uma primeira infância completa, diminuindo as eventuais privações ou perturbações decorrentes da pobreza que, nessa fase da vida, podem deixar marcas profundas, que afetariam futuramente seu desenvolvimento, produtividade e bem-estar na vida adulta.

Ante o exposto, convoco os nobres pares desta Casa a apoiarem e aprovarem o conteúdo desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12273

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º Altere-se o art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

I - Benefício Primeira Infância – **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, **nos seguintes termos:**

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, **até o limite 7 benefícios por família beneficiária**, considerados em conjunto.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 2° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2° independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7° O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021
Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1061, de 2021)

O §10 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§10 .....

I – conta poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III – contas especiais de depósito à vista;

IV – contas contábeis;

V - contas de pagamento; e

VI – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória que institui o Programa Auxílio Brasil, ao tratar das modalidades de contas por meio das quais os beneficiários receberão o auxílio, previu diversas modalidades de contas como, por exemplo, a conta poupança social digital. Entendemos que tal medida proposta pelo Governo é fundamental para a garantir a necessária capilaridade de distribuição de benefícios no âmbito do programa.

E, no intuito de aperfeiçoar essa previsão normativa e garantir que uma modalidade de conta, cada vez mais expressiva, não fique excluída dessa relação, apresentamos a presente emenda. Trata-se de incluir, dentre as modalidades previstas na Medida Provisória, as contas de pagamentos. Nos últimos anos, tais contas foram responsáveis por facilitar o acesso de milhões de brasileiros aos serviços financeiros. A facilidade de abertura das contas de pagamentos, geridas pelas fintechs, em relação às contas poupança e corrente permitiu a expansão desse tipo de conta entre aqueles que estavam fora do sistema bancário.

Embora tecnicamente uma conta de pagamento seja uma conta de natureza contábil, a redação, da forma como prevista, poderá gerar insegurança jurídica na operacionalização do benefício pelas instituições de pagamentos, razão pela qual entendemos que a presente emenda padroniza a redação para se valer da mesma expressão utilizada no âmbito regulatório, o que evitará dúvidas interpretativas que poderiam colocar em risco a rápida execução do programa pelas instituições participantes.

Entendemos que a emenda aqui proposta está em consonância com a diretriz do Programa Auxílio Brasil de utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários. Certos da importância de facilitar o acesso dos beneficiários aos auxílios ora propostos, contamos com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, prevê, no § 3º de seu art. 3º, que, nos termos de regulamento, as famílias que se enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

Ora, tal restrição nos parece injusta, pois limitará o acesso de famílias pobres aos vários importantes benefícios previstos no § 1º do art. 3º daquela Medida Provisória.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 2° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2° independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7° O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º Altere-se o art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

I - Benefício Primeira Infância – **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, **nos seguintes termos:**

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, **até o limite 7 benefícios por família beneficiária**, considerados em conjunto.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em

situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário!

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32
.....
.....
VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

> “Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.
> Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar”.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra “b” da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art.14.....
.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!

É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1061 de 2021)

Acrescente-se o art. 13-A à MPV 1061 de 2021:

13-A É vedado a aplicação de recursos provenientes da União, a título de complementação aos entes federados, no pagamento da instituição de ensino recebedora.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em pauta, de financiamento por meio de pagamento às instituições particulares para a matrícula dos filhos dos beneficiados do auxílio, foi apelidada de “voucher creche”, não é novidade e remonta a última atualização do Fundeb tendo sido rejeitada pelo Parlamento.

O motivo dessa rejeição se apara na não aceitação de que recursos preciosos do Fundeb sejam desviados para a inciativa privada por meio de pagamentos que se configuram de baixo retorno convertido em benefício, ou seja, a fundo perdido.

Tal situação difere substancialmente da aplicação de recursos na construção de creches, que, mesmo construídas por empresas da iniciativa privada, erguem um patrimônio material sólido que vai se perpetuar gerando benefício à educação brasileira por décadas.

Isto posto, considero fundamental que se imponha uma restrição a aplicação de recursos da União que seriam destinados ao Fundeb para esse fim, forçando, de certa forma a obtenção de outras fontes de financiamento dos recursos que não seja o Fundeb, ou, melhor ainda, construindo novas creches.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1061 de 2021)

Modifique-se o inciso III do parágrafo 7º do art. 3º da MPV 1061 de 2021:

Art. 3º.....

§ 7º.....

III – O valor do benefício não poderá ser inferior a R$ 600,00 (seiscentos Reais) por família, independentemente da quantidade de benefícios concedidos.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais críticas à MP apresentada pelo Governo Federal é a ausência de quaisquer parâmetros que balizem as metas que supostamente deveriam ser atingidas para a concretização dos objetivos.

Além disso, todos os parâmetros dimensionais que são fundamentais a uma avaliação do escopo e abrangência do projeto, são colocados para definição em Regulamento, deixando a mostra a fragilidade da Medida como um todo.

Por outro lado, o Brasil vive um momento em que se exigem ações pragmáticas que assegurem o sustento mínimo das famílias afetadas duramente, por dois anos, pela implacável pandemia do Coronavirus que, longe de ter um fim, já se configura trágica por alterar substancialmente a vida, a saúde e a expectativa de vida de milhões de brasileiros.

Neste sentido, propomos a aplicação do valor concedido ao primeiro auxílio emergencial implantado em 2020, seiscentos Reais, como valor mínimo para que cada família com potencial de atendimento pelo Programa, possa receber, independentemente da quantidade de alunos matriculados.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 3º, § 1º, da Medida Provisória o seguinte inciso VII; bem como acrescente-se à Medida Provisória a seguinte "Sessão VII", renumerando-se os demais artigos:

"Art. 3º .....

.....

VII – a Bolsa Universidade." (NR)

.....

.....

Seção VII

Da Bolsa Universidade

Art. 5º A Bolsa Universidade é uma garantia de bolsa de assistência estudantil e será concedida aos estudantes integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e será paga mensalmente durante a vigência do curso superior, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa Universidade por beneficiário, podendo haver, contudo, mais de uma por família.

§ 2º A Bolsa Universidade é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Os valores da Bolsa de que trata este artigo e o tempo de duração serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e Ministro da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização das bolsas referidas no caput." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Meta 12 do nosso Plano Nacional de Educação é elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

O objetivo da presente emenda, ao instituir a Bolsa Universidade como assistência estudantil é incentivar os estudantes carentes ao acesso a este nível de ensino, bem como evitar a sua evasão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12277

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061/2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1061, de 2021, onde couber, a seguinte redação:

"Art 3º - Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento
.....
.....
.....
§ X. A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o Programa Auxílio Brasil....." .

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta altera a Medida Provisória nº 1061, de 2021, para ampliar a medida ao Programa Auxílio Brasil, às mulheres agricultoras familiares.

Conforme dados do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE a agricultura familiar no Brasil somou 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, isso responde por 76,8% da quantidade total de estabelecimentos agropecuários, respondendo por 10,1 milhões de ocupações no campo – 66,96% do total.

Importante destacar também que, a agricultura familiar responde por 82,26% dos estabelecimentos que produzem hortaliças, 79,93% dos que produzem lavouras temporárias, tendo significativa participação na produção pecuária, lavouras permanentes, pesca e produção florestal de florestas nativas, fica assim patente a

importância deste segmento para a produção agropecuária brasileira e a geração de empregos no campo.

A intenção primordial da emenda apresentada é garantir uma renda mínima a provedora agricultora familiar que comercializa sua produção através de feiras livres.

É indiscutível que o Estado Brasileiro deve caminhar rumo a um novo patamar de proteção social mínima à parcela da população que se encontra mais vulnerável socioeconomicamente, e é essencial que o Parlamento se posicione de maneira altiva para garantir tal proteção socioeconômica e dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa deste Auxílio, apresento esta emenda para que seja estendido em dobro à mulher agricultora familiar.

Sala das sessões, de de 2021.



Deputada Aline Sleutjes
(PSL/PR)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 1061, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. X Em nenhuma hipótese, o valor do(s) benefício(s) a que se refere(m) esta Medida Provisória e a ser(em) recebido(s) por família não deve(em) ser inferior a R$ 600,00.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 10, foi editada a Medida Provisória – MP 1.061/2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Em verdade, trata-se de programa criado para substituir o Programa Bolsa Família.

Não há dúvidas de que o Estado Brasileiro deve trilhar rumo a valorização da proteção social mínima à parcela de sua população que se encontra em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Todos os programas de transferência de renda, como o proposto nesta MP, são considerados políticas públicas essenciais para a redução da pobreza.

Ocorre, porém, que a proposta como apresentada acaba por apresentar definição imprecisa quanto ao valor a ser destinado aos seus beneficiários, pois estes serão fixados em momento futuro e a depender da disponibilidade financeira do Estado.

Percebe-se, portanto, que na prática, a Medida Provisória acaba por dar um cheque em branco ao Executivo, que poderá definir os valores conforme a seu exclusivo e subjetivo interesse.

Nesse sentido, o Parlamento brasileiro deve se posicionar de maneira altiva para garantir tal proteção socioeconômica aos cidadãos brasileiros, para o que proponho uma garantia mínima de um “piso” de benefícios por unidade familiar, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

É o mínimo que se pode pretender assegurar, sem que para tanto se retire do executivo a possibilidade de se avaliar, periodicamente, o valor que melhor atenderá ao interesse social, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País.

Com isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PODE/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061/2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1061, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e **vinte e quatro anos** incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3° e § 8°; e

.....

§ 3° As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até **vinte e quatro anos** incompletos.

.....

§ 5° Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de **dez** benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

.....

§ 8° A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e **vinte e quatro anos** incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.

Art. 4° .....

§1° O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro **no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais)** às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

.....

§ 5° Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno.

Art. 5° .....

§ 1° A Bolsa de Iniciação Cientifica Júnior**, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais),** será paga:

.....

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante.

.....

Art. 7º Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã**, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais),** o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos no caput do art. 3º, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado:

.....

Art. 16 .....

§ 3º O Benefício Compensatório de Transição será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade **e complementando o valor até atingir o equivalente a R$ 400,00 (quatrocentos reais).**

.....

Art. 19 .....

§ 1º As famílias de que trata o caput serão mantidas no Programa pelo período de até **trinta e seis** meses, desde que a renda per capita permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

.....

Art. 20. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações previstas no Orçamento, vedada a utilização de recursos advindos de parcelamento de precatórios

.....

Art. 23. Os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de **quinze** por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

.....

Art. 35. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil **serão** doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda tornar o texto da medida provisória mais previsível e desta forma favorecer a sua aprovação pelo Congresso Nacional. Com

efeito, ao se analisar o texto da MPV 1061/2021 nota-se que tanto o valor dos benefícios quanto as regras de acesso aos benefícios serão disciplinados pelo Poder Executivo por meio de regulamento.

É competência do Congresso Nacional apreciar as Medidas Provisórias em sua inteireza, evitando que iniciativas legislativas de tamanha importância para a sociedade seja alterada por mero despacho do Poder Executivo, motivo pelo qual se especificou o valor dos benefícios em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ademais, amplia-se a idade máxima para percepção do benefício de 21 para 24 anos nas hipóteses de Benefício de Composição Familiar, limita-se em 15% o máximo de desconto em folha para beneficiários que optarem por empréstimo consignado e obriga a doação dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil para pessoas e famílias em situação de risco alimentar.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado José Nelto
Podemos/GO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº

Altera a redação do Art. 3º, § 6º, e adiciona o § 7º, renumerando os parágrafos seguintes:

"Art. 3º. .....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, anualmente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º Os valores médios dos benefícios, respeitados os critérios de elegibilidade aos benefícios dos incisos I a III do caput do art. 3º de cada família, bem como, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza, não poderão ser inferiores a 130 (cento e trinta) por cento dos valores médios dos benefícios e dos valores referenciais de situação de pobreza e extrema pobreza do Programa Bolsa Família em vigor na data de publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência de renda de reputação internacional. Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), em 2019, quando o Bolsa Família completava 15 anos, corroborou os resultados de diversos outros estudos, no sentido de afirmar que o PBF é, até a presente data, o maior programa de transferência de caráter regular do governo federal. Tal estudo constatou que, com um custo de 0,5% do PIB, o Bolsa Família conseguia alocar 70% dos seus recursos nos 20% mais pobres, reduzindo a

pobreza em 15% e a extrema pobreza em 25%. Encontrou-se que o Bolsa Família foi responsável por 10% da redução da desigualdade entre 2001 e 2015.

É clara a importância desse programa para o país, principalmente, no cenário de pandemia e desemprego em que nos encontramos. Uma nova legislação, ao trazer novas regras, procedimentos e protocolos, pode gerar problemas na reinterpretação e aplicação pelos agentes públicos, prejudicando os beneficiários do programa. Logo, a substituição desse programa, nesse momento, por uma legislação genérica e vaga, apagando muito do aprendizado empírico e vivência diária dos gestores desses programas ao longo de quase 20 anos, representa um retrocesso desse importante instrumento de amparo social a milhões de famílias brasileiras, que é o Bolsa Família.

Visando a responder algumas perguntas essenciais deixadas sem reposta pelo texto da Medida Provisória (MP), principalmente relativas a valores dos benefícios e critérios de ingresso (pela determinação das linhas da pobreza e extrema pobreza), o que impactará a quantidade de beneficiários desse novo programa, essa emenda estabelece como um mínimo, as linhas de pobreza e extrema e pobreza e valores médios já utilizados pelo Bolsa Família, majorados em 30%, a fim de recuperar perdas inflacionárias e diminuir as filas de espera.

Um debate necessário, já ressaltado por estudos do IPEA, sobre reajustes periódicos dos valores de referência para a linha de pobreza e extrema pobreza, que atualmente estão defasadas, de modo a reduzir a fila de espera e aumentar o número de beneficiados, não foi incluído pela MP. Com o fim do Auxílio Emergencial e, ainda sentindo os efeitos da crise causada pela pandemia, muitos dos 39 milhões de brasileiros auxiliados pelo Estado ficarão desamparados.

Quanto ao valor, apesar de não o informar na MP, o governo tem prometido para a mídia algo próximo a R$ 300,00 de tíquete médio do auxílio, um aumento de 50%. No entanto, por não haver determinação alguma na Medida Provisória, esse valor pode não ser cumprido. Além disso, o que pode parecer um aumento considerável, é menos do que uma reparação do poder de compra do auxílio. A inflação dos alimentos observada nos últimos meses (14% só no primeiro ano de pandemia, conforme dados do IBGE) tem corroído o poder de compra da população beneficiária do Bolsa Família. Assim que, mesmo com um auxílio de R$ 300, o poder de compra do beneficiário do auxílio ainda é menor do que em 2015, quando o tíquete médio era de R$ 167,56. Deve-se garantir um mínimo de reajuste aos beneficiários do Bolsa Família.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO

PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação do Art. 7º:

"Art. 7º Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos no caput do art. 3º, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória condiciona o recebimento do Auxílio Criança Cidadã às famílias que comprovem vínculo formal de emprego. Sabendo-se que, no Brasil, a taxa de informalidade alcançou 40% da força de trabalho em julho de 2021, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atingindo principalmente as famílias mais pobres, que são o público-alvo das políticas sociais, exigir a comprovação de vínculo formal de emprego para a elegibilidade ao auxílio é criar uma enorme barreira ao recebimento dele.

Ademais, dentro de um contexto socioeconômico, as mulheres acabam sendo as maiores prejudicadas, já que são elas as principais responsáveis pela

criação dos filhos dentro dos arranjos familiares, ainda marcados pela desigualdade de gênero na divisão das tarefas doméstica, e a maioria entre chefes de família monoparentais. Dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), 40% das mulheres saem do mercado de trabalho no período em que seus filhos têm entre zero e cinco anos. Exigir vínculo formal de emprego é inviabilizar o recebimento deste auxílio às mulheres que não têm com quem deixar seus filhos na busca de reinserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO

PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o Art. 23º:

"Art. 23. Os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Cidadania fica autorizado a dispor sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades de que trata o caput;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Medida Provisória;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais acarretados pelas operações;

VI - os limites de juros, prazos e eventuais carências para as espécies de benefícios, admitida a delegação dessa competência a órgão colegiado;

VII - a exigência e as condições de participação prévia do beneficiário em curso de educação financeira; e

VIII - demais normas necessárias à operacionalização do disposto no caput.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer caso."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria a possibilidade de concessão de empréstimo consignado, com descontos de até 30% do valor dos benefícios diretamente na fonte. No momento de crise em que o país atravessa, é inadequado falar-se em endividamento de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, que estão utilizando os benefícios sociais em consumo imediato para sua subsistência. Uma oferta de modalidade de microcrédito sem a vinculação da aplicação dos recursos em ações que, de fato, promovam a emancipação das famílias em situação de pobreza, por exemplo, em educação ou empreendedorismo, permitindo que o crédito descontado de antemão, pode comprometer a capacidade dessas famílias em adquirir itens básicos, como alimentos. O Brasil já conta com alto endividamento das famílias (mais de 70%, em julho/2021, de acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC), e os benefícios a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, já tão escassos, não deveriam restar comprometidos com o pagamento de dívidas. Uma medida como essa beneficia mais as instituições financeiras e bancos do que os usuários do programa.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO

PSB/RJ

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I, alínea a) do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo governo Bolsonaro na MP 1061/2021 retira os dispositivos da lei 12722/2012 que tratam de induzir a inclusão de crianças em situação de vulnerabilidade na educação infantil pelos entes federados. O papel da União deve ser em promover diversas políticas no sentido de proteção de toda criança em situação de extrema pobreza e passa por proporcionar segurança alimentar e a escola e creches são promotoras deste direito e proteção. Os dispositivos revogados comprometiam a União a auxiliar os entes federados para promover a inserção e busca ativa destas crianças, bom como ampliação de oferta de creches e escolas infantis. Podendo o parecer indicar a alteração do nome do programa onde está Bolsa Família.

Por este motivo consideramos de extrema importância a manutenção dos artigos 4º a 6º da lei 12722/2012 em vigor.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se parágrafo, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061 de 9 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

§.....Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos integrantes das famílias beneficiárias e os previstos no § 8º do art. 3º poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada busca induzir a formação complementar e a qualificação para o trabalho dos adolescentes e jovens. Assim, ajudando a possibilidade de trabalho qualificado e geração de renda as famílias, bem como a continuidade dos estudos. Direito garantido pela Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

DEP MARCON
PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da MP, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

- o inciso III do § 1º do art. 3º;

- os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 contidos na Seção IV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva retira os dispositivos referentes ao “Auxílio Criança Cidadã”, que representa um voucher a ser concedido a instituições que não são as públicas ou sequer as conveniadas, conforme as regras do Fundeb.

Com a aprovação do novo Fundeb e a implementação do Plano Nacional de Educação, o que se espera é a expansão da oferta de educação infantil e o atendimento das crianças pelas creches públicas e conveniadas, submetidas às regras que asseguram a qualidade.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

Art. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º F:

"Art. 6º F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão se inscrever no Cadúnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º C, ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Somos favoráveis ao uso da tecnologia da informação sempre que possível, pela agilidade que propicia no processamento de dados. No entanto, a adoção como meio prioritário de identificação das famílias para o Programa Auxílio Brasil, consoante prevê o inciso VI do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, promove uma insegurança jurídica para inúmeras famílias brasileiras, em especial as de baixa renda.

Hoje essas famílias têm acesso a benefícios mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico. Esse cadastramento é realizado de forma presencial, especialmente nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Julgamos necessário, portanto, que se institua em lei a garantia de que as famílias, que assim desejarem, terão acesso a realizar diretamente à inscrição nos CRAS, bem como nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Não se pode desconsiderar a realidade das famílias de baixa renda, em que muitas não tem acesso à internet ou equipamentos digitais. É preciso reconhecer, ainda, que muitas pessoas possuem dificuldade em lidar com a tecnologia, em especial as mais idosas ou aquelas com baixa escolaridade, que são público-alvo de muitas ações da assistência social.

No ensejo de dar maior segurança jurídica para o direito ao acesso de políticas públicas por parte das famílias de baixa renda, julgamos oportuno, ainda, instituir o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico por lei, mediante acréscimo de dispositivo à Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Note-se que a própria Medida Provisória nº 1.061, de 2021, traz várias referências ao Cadúnico, que está previsto apenas em Decreto do Poder Executivo.

Convictos que nossa proposta é essencial para garantir o acesso à programas sociais no caso de famílias excluídas digitalmente, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se § 15 ao art. 3º e dê-se ao art. 3º, § 6º e ao art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação

"Art. 3º .....

.....

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios de que trata o caput este artigo e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que trata o § 2º deste artigo, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....
.....

§ 15 O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios de que tratam o incisos I, II e III do caput será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico."

"Art. 20 .....

§ 1º O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do § 1º do art. 3º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

que cumpram os critérios de elegibilidade para os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A teor do parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, o "Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis."

Com essa previsão, ainda que uma pessoa ou família preencha os requisitos para a concessão dos benefícios do Auxílio Brasil, estes apenas serão concedidos se houver disponibilidade orçamentária.

A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão, fundamental para a sua sobrevivência com dignidade. A vinculação de previsão orçamentária não deve ser tratada como uma condição para que esses direitos sejam satisfeitos, da mesma forma que ocorre em relação a benefícios previdenciários ou outras prestações estatais. Não nos parece compatível com o princípio da isonomia que algumas pessoas recebam os benefícios e outras, em situação equivalente, não sejam alcançadas, pelo fato de o Estado não ter cumprido seu papel de compatibilizar suas receitas e despesas com o pagamento do Auxílio Brasil, ao menos em relação aos principais benefícios do Programa, essenciais para a superação da pobreza e extrema pobreza, que são o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.

Um dos maiores problemas hoje identificados na política de transferência de renda condicionada, principal forma de combate à pobreza no Brasil, é a permissão legal para que os valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e das linhas de pobrezas possam ser corroídos pela inflação, gerando uma diminuição no valor real dos recursos envolvidos na execução da política pública.

A presente emenda, atenta a esse grave problema que mina a efetividade da política de enfrentamento à miséria e a torna vulnerável a ciclos e interesses eleitorais, propõe a atualização monetária anual desses valores por meio de sua correção pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ante o exposto, convoco os nobres pares desta Casa a apoiarem e aprovarem o conteúdo desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12285

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º e ao art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º ……

……

§ 15 O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios de que tratam o incisos I, II e III do caput será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico."

"Art. 20 .....

§ 1º O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do § 1º do art. 3º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A teor do parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, o "Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de

beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis.”

Com essa previsão, ainda que uma pessoa ou família preencha os requisitos para a concessão dos benefícios do Auxílio Brasil, estes apenas serão concedidos se houver disponibilidade orçamentária.

A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão, fundamental para a sua sobrevivência com dignidade. A vinculação de previsão orçamentária não deve ser tratada como uma condição para que esses direitos sejam satisfeitos, da mesma forma que ocorre em relação a benefícios previdenciários ou outras prestações estatais. Não nos parece compatível com o princípio da isonomia que algumas pessoas recebam os benefícios e outras, em situação equivalente, não sejam alcançadas, pelo fato de o Estado não ter cumprido seu papel de compatibilizar suas receitas e despesas com o pagamento do Auxílio Brasil, ao menos em relação aos principais benefícios do Programa, essenciais para a superação da pobreza e extrema pobreza, que são o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.

Por essas razões, propomos que o Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade dos referidos benefícios, devendo ser concedidos no prazo até de 30 (trinta) dias da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares desta Casa a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 3º, § 1º, da Medida Provisória o seguinte inciso III, renumerando-se do atual inciso III em diante com uma unidade a mais; bem como acrescente-se à Medida Provisória a seguinte "Sessão III", renumerando-se da atual Sessão III em diante com uma unidade a mais e renumerando-se os respectivos artigos:

"Art. 3º .....

.....

III – Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional." (NR)

.....

.....

Seção III

Do Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional

Art. 5º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, e será pago em três momentos:

I) quando o integrante conclui o Ensino Fundamental e se matricula no Ensino Médio;

II) quando conclui o Ensino Médio;

III) quando faz o ENEM no ano em que foi concluinte com bom aproveitamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional consiste no auxílio financeiro às famílias dos estudantes que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em parcela única.

§ 2º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional por beneficiário para cada etapa, podendo haver, contudo, mais de um por família.

§ 3º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 4º Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Educação definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com a presente Emenda, incentivar os estudantes de baixa renda que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil a seguirem o fluxo da Educação Básica.

Sabemos que as profundas desigualdades sociais que marcam nosso País são, sem dúvida, obstáculos que as famílias carentes enfrentam na educação de seus filhos e que a evasão escolar se torna trivial.

Esperamos que a inclusão do Benefício de Conclusão de Etapa Educacional possa colaborar para minorar essa situação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12276

EMENDA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inc. III do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"**Art. 3º** .....

.....

III – Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza, **como também às famílias em situação de pobreza**, previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como está redigida a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, estabelece que os benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil são devidos às famílias que possuem crianças, gestantes ou menores de 21 anos ou a famílias que estejam abaixo da linha de extrema pobreza.

Entendemos que deve haver um benefício que se aplica às famílias em situação de pobreza, sem condicionantes. Por isso, apresentamos a presente emenda.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> "**Art. 5º** A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, **independentemente de idade**, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer estudante de família carente que receba algum reconhecimento por pesquisa acadêmica deve ser incentivado.

É nesse sentido que propomos a presente emenda, deixando claro que a bolsa de iniciação científica é devida independentemente da idade do estudante. Estaremos assim contribuindo com o desenvolvimento da ciência no País.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a incorporação desse aperfeiçoamento no texto legal.

Sala das Sessões,

Senador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2021

Art. 1º Dê-se nova redação aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

"Art. 3º .....
.....
§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:
I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;
II - contas digitais;
III - contas correntes de depósito à vista;
IV - contas especiais de depósito à vista;
V - contas contábeis; e
VI - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11 A abertura das contas dos tipos poupança social digital e **conta digital**, para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, poderão ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira **pública** federal."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061/2021 trata da Instituição dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à transferência direta e indireta de renda, ao desenvolvimento da primeira infância, ao estímulo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

Considerando os avanços do sistema bancário e a oferta de novos meios de pagamentos, que vem se multiplicando nos últimos anos, propomos ajustar o texto da Medida Provisória, inserindo a tipologia de conta digital, para facilitar os pagamentos através de qualquer tipo de contas digitais e outros arranjos de

pagamentos já utilizados no sistema bancários, inclusive para pagamentos de benefícios sociais.

Além disso, ponderando que na exposição de motivos, quando trata das instituições financeiras, deixa claro que estas deverão integrar a Administração Pública Federal, propõe-se ajustar a nomenclatura adotada no texto normativo para afastar eventual dúvida no alcance da norma.

Desse modo, onde estiver escrito "instituição financeira federal" seja substituído por "instituição financeira pública federal".

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

EMENDA Nº , DE 2021

Art. 1º Dê-se nova redação aos §§ 9º e 11 do art. 3º, § 1º do art. 24, caput e §1º do art. 28 e o caput do art. 39 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

"Art. 3º .....
.....
§ 9º Os benefícios financeiros previstos no caput serão pagos mensalmente por instituição financeira **pública** federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
.....
§ 11 A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira **pública** federal".

"Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras **públicas** federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira **pública** federal para a prestação dos serviços de que trata o caput.
....."

"Art. 28. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras **públicas** federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 27, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos

indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e no Programa Auxílio Brasil."

"Art. 39. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras **públicas** federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061/2021 trata da Instituição dos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações voltadas ao fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à transferência direta e indireta de renda, ao desenvolvimento da primeira infância, ao estímulo ao empreendedorismo, ao microcrédito, à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à empregabilidade e à emancipação cidadã.

Considerando que na exposição de motivos, quando trata das instituições financeiras, deixa claro que esta deverá integrar a Administração Pública Federal, seria de se ajustar a nomenclatura adotada no texto normativo para afastar eventual dúvida no alcance da norma.

Desse modo, onde estiver escrito "instituições financeiras federais" seja substituído por "instituições financeiras públicas federais".

É inegável o caráter social das instituições financeiras públicas federais, sendo estas as que dispõem de melhores condições e conhecimento dessa parcela da sociedade para executar e levar ao cidadão, sem demora ou entraves, acesso aos Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil.

Neste sentido, a presente emenda tem o objetivo de contribuir com o aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Modifica o art.9° da Medida Provisória 1.061 de 18 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.061, de 18 de agosto de 2021, a seguinte redação:

"Art. 9º Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofertem educação infantil na etapa creche, mantidos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, de custeio de material didático, ou qualquer outra cobrança adicional, por parte das instituições educacionais de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º As instituições de que trata o **caput** deverão ser certificadas como entidade beneficente de assistência social, na forma prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto nos § 1º e § 5º.

§ 3º As instituições educacionais que estejam regulamentadas para funcionamento conforme previsto no **caput** deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

§ 4º O repasse de valores relacionados ao Auxílio Criança Cidadã será feito para o município, que será responsável

por realizar o credenciamento e o repasse as creches, além do monitoramento e da gestão do Auxílio no território.

§ 5º O quantitativo de crianças por profissionais responsáveis pelo atendimento nas creches não poderá ultrapassar a relação de cinco crianças por adulto.

§ 6º Fica definido o limite máximo de um terço das vagas em cada estabelecimento de que trata o **caput** a serem ocupadas pelo Auxílio Criança Cidadã."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende direcionar os recursos do Auxílio Criança Cidadão para estabelecimentos de educação infantil mantidos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

Essas instituições têm participação relevante na oferta de educação infantil e estão inseridas no principal mecanismo de financiamento da educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021

Deputada LEANDRE

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado **JORGE SOLLA**

MPV 1061
00252

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061 DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para

a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado **JORGE SOLLA**

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual

governo em que o valor médio de R$ 300,00 prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado **JORGE SOLLA**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá aos indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou inúmeras dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado **JORGE SOLLA**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061/2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 23.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6° da Constituição Federal estabelece o direito social à assistência aos desamparados.

É notório que, infelizmente, o Brasil e o mundo enfrentam uma pandemia em virtude do novo coronavírus (COVID-19), conforme declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que acarreta impactos graves impactos aos cidadãos.

Crises desta magnitude acarretam consequências de saúde, sanitárias, sociais e econômicas.

Registre-se que, em razão da necessidade de adoção de medidas de isolamento, em 2020 foi aprovado no Congresso Nacional o auxílio emergencial, que foi responsável pelo sustento de milhões de famílias tragicamente afetadas pela tragédia que se alastra pelo país.

Não se pode olvidar que o Congresso Nacional aprovou auxílio emergencial para uma parcela dos cidadãos brasileiros com o intuito de ajudá-los neste momento de dificuldade, bem como de tentar recuperar os índices econômicos.

Contudo, infelizmente, o art. 23 da Medida Provisória 1.061, de 09 de agosto de 2021, prevê que a possibilidade de desconto de até 30% do valor do benefício de quaisquer "*programas federais de assistência social ou de transferência de renda*" para o abatimento de créditos consignados.

Assim, além de inconsticional, a iniciativa de utilizar de programas, como o Bolsa Família e o BPC, que visam garantir a **subsistência** de brasileiros em situação de

fragilidade social para favorecer o sistema financeiro, é uma verdadeira inversão de principios, merecendo ser extirpado do ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, propomos a supressão do art. 23.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart

PV/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O Auxílio Brasil de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos seguintes art., renumerando-se os dispositivos subsequentes do texto.

“Art. 3º .....

I - benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R$ 260,00 (duzentos e cinquenta reais), no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo igual ou inferior a R$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita, no limite de um por família, calculado na forma do § 5º deste artigo.

§ 1º O valor do benefício básico será de R$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 2º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 3º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do caput e o § 1º e o inciso IV do caput deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º. O pagamento dos benefícios previstos neste art. será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 5º. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita.

§ 6º Os benefícios financeiros previstos no caput serão pagos mensalmente por instituição financeira federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 7º. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 8º. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em

instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 9º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro.

§ 10. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do número de identificação Social para fins de identificação das famílias, de forma transitória.

§ 11. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 12. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o caput deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 4º A manutenção dos benefícios de que trata o art. 3º dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 5º O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias dos benefícios de que trata o art. 3º, observadas as gradações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias. (NR)

Art. 6º A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 3º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal per capita que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do caput do art. 3º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal per capita supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 7º. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do caput do art. 3º em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa.” (NR)

.....

.....

“Art. ... A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

“Art. 1º .....

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o caput, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.”

“Art. ... A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19. .....
.....

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

.....

§ 1º .....

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do caput, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade."

"Art. .... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....
.....

§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, "Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras

providências". A matéria é de suma importância visto que o país passou por grave fase em decorrência da pandemia, tendo ultrapassado a capacidade máxima do sistema de saúde em diversos estados e municípios – situação que vem sendo minorada com o resultado da vacinação –, e ainda se vê diante de uma séria crise econômica.

A reformulação do Bolsa Família é positiva e a proposta do Governo Federal vinha sendo aguardada a partir das manifestações públicas quanto à sua intenção de fazê-la, além de existir manifestação favorável de diversos setores da sociedade a favor do seu fortalecimento. Acreditamos que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, visto que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e de miséria está cada dia mais impressionante em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

No nosso entendimento, devemos aproveitar a oportunidade dessa proposta de substituição do Programa Bolsa Família trazida pela MP 1.061 para promover uma reformulação mais estruturante no programa de transferência de renda com vistas à redução da pobreza das famílias mais vulneráveis. O Brasil que encontraremos ao final dessa crise não será o mesmo de antes dela, e precisamos desenhar políticas públicas para essa nova situação.

Assim, propomos através desta emenda uma série de modificações para que o Auxílio Brasil ganhe maior musculatura no sentido de proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano e de redução da pobreza no nosso país. Sabemos que o desafio é grande, mas há que ser enfrentado pelo Poder Público. Se quisermos recuperar a economia, será necessário investir com muita responsabilidade nas políticas de proteção social. E, é inadmissível assistirmos à degradação das condições humanas da nossa população e não buscarmos meios para superar tamanha situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Eduardo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se onde couber:

Art. A Fica instituído o Programa Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o microempreendedor individual.

Art. B Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou

renda mensal familiar total de até três salários mínimos

Art. C Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e todo e qualquer programa remanescente nele unificado;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

VI - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VII - demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela

União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º O governo, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima Permanente.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima Permanente, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, na forma do §5º, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis

Art. D Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;
II - contas especiais de depósito à vista;
III - contas contábeis; ou
IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima Permanente depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa Renda Mínima Permanente para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. E O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. F Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Renda Mínima Permanente, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o

Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. G Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Renda Mínima Permanente. Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. H O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.3°……
> ……
> I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;
> ……
> ……" (NR)

Art. I O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. ……"
> (NR)

Art. J O Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. L O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. M Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação do programa Bolsa Família proposta na Medida Provisória em tela será totalmente insuficiente para substituir o atual auxílio emergencial, que já foi fortemente reduzido em relação ao seu valor inicial de R$ 600,00.

Na Medida Provisória não há o estabelecimento dos valores dos novos benefícios, porém o governo sinalizou que pretende aumentá-los em, aproximadamente, 50%, como forma de compensar o fim do auxílio emergencial. Teoricamente, em uma leitura mais apressada e inadequada, como o benefício médio do bolsa família hoje é de R$ 190,00, teríamos um reajuste que elevaria o valor para R$ 285,00, próximo ao auxílio emergencial atual de R$ 250,00 – ou seja, para alguns seria uma substituição.

Contudo, trata-se de analogia equivocada por, ao menos, dois motivos: (i) o auxílio emergencial atual possui critérios de elegibilidade muito mais amplos que o bolsa família. A título de comparação, ao passo que o bolsa família chega a 14 milhões de beneficiários (famílias), o auxílio emergencial chegou a ser pago para 67 milhões de pessoas. Ou seja, mesmo que a promessa de elevação do benefício seja cumprida (ou que não é nada confiável), o universo de pessoas contempladas seria bem menos. Em um momento de crise profunda, alto desemprego, elevação da inflação de itens básicos e volta da fome, teríamos algo como 40 milhões de pessoas perdendo o auxílio sem ingressar no novo benefício. Isso porque como os critérios de elegibilidade do Auxílio Brasil será próximo do atual bolsa família, espera-se que algo em torno de 15 milhões de pessoas sejam elegíveis, ao passo que o auxílio emergencial, atualmente, contempla quase 55 milhões.

Dada a profundidade da crise econômica, a presente emenda visa garantir que cada brasileiro e brasileira tenha uma renda mínima para sobreviver. Para tal, propomos que o auxílio emergencial de R$ 600 por mês seja transformado em um benefício permanente para até 80 milhões de brasileiros, o que equivale a 40% da população do país.

A Renda Justa aqui proposta será paga a todo trabalhador e trabalhadora maior de 18 anos e a mães adolescentes menores de idade. Terão direito a duas cotas (R$ 1.200) do benefício a pessoa provedora da família monoparental, independente do sexo, e o responsável que possua

dependente com deficiência.

O benefício pode ser acumulado com outros benefícios sociais – como BPC, Bolsa Família, ProUni – recebidos por integrantes da família.

Por fim, para financiar a Renda Justa, propomos a implementação de um Imposto sobre Grandes Fortunas que tenham valor acima de R$ 5 milhões, com alíquotas progressivas de 0,5% até 5%, a revogação das isenções de imposto de renda sobre lucros e dividendos com a implementação de 20% de contribuição e o aumento da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras para 30%.

Sala da Comissão, *12 de agosto de 2021.*

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 20 da MP nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 20. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta de dotações alocadas separadamente aos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º e para cada inciso do § 1º do art. 3º.

.....

§ 1º O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do § 1º do art. 3º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A teor do parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, o "Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis."

Com essa previsão, ainda que uma pessoa ou família preencha os requisitos para a concessão dos benefícios do Auxílio Brasil, estes apenas serão concedidos se houver disponibilidade orçamentária.

A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão, fundamental para a sua sobrevivência com dignidade. A vinculação de previsão orçamentária não deve ser tratada como uma condição para que esses direitos sejam satisfeitos, da mesma forma que ocorre em relação a benefícios previdenciários ou outras prestações estatais. Não nos parece compatível com o princípio da isonomia que algumas pessoas recebam os benefícios e outras, em situação equivalente, não sejam alcançadas, pelo fato de o Estado não ter cumprido seu papel de compatibilizar suas receitas e despesas com o pagamento do Auxílio Brasil, ao menos em relação aos principais benefícios do Programa, essenciais para a superação da pobreza e extrema pobreza, que são o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.

Um dos maiores problemas hoje identificados na política de transferência de renda condicionada, principal forma de combate à pobreza no Brasil, é a permissão legal para que os valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e das linhas de pobrezas possam ser corroídos pela inflação, gerando uma diminuição no valor real dos recursos envolvidos na execução da política pública.

A presente emenda, atenta a esse grave problema que mina a efetividade da política de enfrentamento à miséria e a torna vulnerável a ciclos e interesses eleitorais, propõe a atualização monetária anual desses valores por meio de sua correção pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Além disso, a presente emenda busca assegurar que cada um dos benefícios financeiros e dos programas que compõem o Auxílio Brasil tenha sua dotação apartada. Em nosso entendimento, o Auxílio Brasil reúne diversos programas, cada um com finalidade específica e grande importância social. Nesse sentido, nossa emenda possibilita que cada um desses programas receba os recursos necessários para sua execução.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12308

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, tem por objetivo substituir o programa social Bolsa Família pelo Auxílio Brasil e instituir o Programa Alimenta Brasil. A seção I da MPV trata da instituição do Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações.

O art. 3º da MPV, inserido na seção I, trata dos benefícios financeiros que constituem o Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento. O §5 do artigo citado determina que os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput, ou seja, Benefício Primeira Infância e Benefício Composição Familiar, serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

Nos 10 primeiros anos de existência do Bolsa Família[1], "o número médio de filhos nas famílias mais pobres do país caiu mais do que a média brasileira. Entre 2003 e 2013, enquanto o número de filhos até 14 anos caía 10,7% no Brasil, as famílias 20% mais pobres do país — faixa da população que coincide com o público beneficiário do programa de complementação de renda — registraram uma queda mais intensa: 15,7%. No Nordeste, a redução foi ainda maior, chegando a 26,4% no período analisado. Esses

1 http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/voce-sabia/o-bolsa-familia-nao-estimula-os-mais-pobres-a-terem-mais-filhos, acessado em 11/08/2021.

resultados, divulgados em 2015, têm como base dados colhidos nas sucessivas edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. O capítulo 14 do livro Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania apresenta um trabalho de dois professores da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, do IBGE, que analisa as taxas de fecundidade no Brasil, tendo como pano de fundo a criação do Bolsa Família e seus possíveis impactos. O estudo conclui, entre outros pontos, que o desenho do programa não teve efeitos práticos no aumento da fecundidade entre a população atendida."

Entendemos que esse dispositivo de limitar em até 5 benefícios por família remonta à teoria ultrapassada de que o beneficiário do então programa Bolsa Família seria estimulado a ter mais filhos, de modo a receber um benefício maior. Já está provado que isso não acontece e esse dispositivo acaba por prejudicar as famílias mais vulneráveis.

Diante disso, nossa proposta, sob forma de Emenda à MPV citada, é de que não haja limite de cinco benefícios por família beneficiária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12284

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §3º ao artigo 23 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 23. ……

……

§ 3º Independentemente da prerrogativa de limitação de juros prevista no inciso VI do § 1º deste artigo, as taxas de juros e demais encargos, à exceção de tributos incidentes na operação, estão sujeitas ao teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic em vigor no momento da operação, devendo, inclusive, a prerrogativa mencionada observar referido teto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos tratando nesta Medida Provisória de dois Programas voltados, dentre outros objetivos, a promover a superação das vulnerabilidades sociais das famílias; reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias; e promover o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Não se pode, portanto, abrir espaço para que haja apropriação de recursos destinados a uma camada tão necessitada da população por parte de agentes financeiros.

Assim, entendemos necessário que se fixe um teto para as taxas de juros a serem cobradas em eventuais operações de crédito consignadas, realizadas com garantia nas transferências governamentais resultantes da aprovação da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Acreditamos que o teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic para os juros e demais encargos garantem remuneração condizente ao risco desta modalidade de crédito.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12306

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o seguinte art. 3º-A:

"**Art. 3º-A.** A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 3º relativa ao mês de dezembro de cada ano será paga em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do abono referido na presente emenda vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil ora proposto, tendo em vista a tendência de aumento de preço de vários itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo dos últimos meses, bem como a elevação da escala de pobreza que foi potencializada pela pandemia da Covid-19.

Ademais, essa emenda sinaliza, tanto para as famílias beneficiárias quanto para o conjunto da sociedade brasileira, que o programa precisa ser visto como uma política de Estado, cuja permanência atende a necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico da sociedade brasileira, como forma de determinação do Estado e da sociedade em enfrentar o desafio da superação da pobreza.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº

(à MPV n° 1.061, de 2021)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, e dê-se ao § 5º do mesmo artigo a seguinte redação:

"**Art. 14** .....

.....

§ 5º A verificação das condições de que trata o § 3º ocorrerá periodicamente mediante critérios estabelecidos nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos tem o objetivo de suprimir os §§ 1º e 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, bem como dar nova redação ao § 5º do mesmo artigo, de forma a retirar qualquer vinculação da manutenção do pagamento mensal do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à doação dos alimentos produzidos.

Por se tratarem de agricultores vulneráveis, entendemos que cabe ao governo oferecer as melhores condições para que o pagamento do referido auxílio venha acompanhado de contrapartidas pelos agricultores familiares. Muitos desses não dispõem da logística necessária à doação dos alimentos que produzem, dependendo, na maior parte das vezes, da venda ou mesmo do consumo desses alimentos para sua subsistência, razão por que a obrigatoriedade de doação prevista nos dispositivos supracitados demonstra ser inadequada na forma como foi proposta.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art.35 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 35 Os alimentos adquiridos no âmbito do programa Alimenta Brasil poderão ser doados pelas prefeituras diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o Programa Alimenta Brasil substituirá o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), ao consolidar normas já existentes.

Neste Programa, o governo comprará alimentos produzidos pela agricultura familiar, com o objetivo de garantir renda mínima aos agricultores.

Os agricultores em situação de pobreza e de extrema pobreza receberão, ainda, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, por até 36 meses.

Os alimentos comprados pelo governo federal serão doados à rede de assistência social, com o intuito de ajudar as famílias em situação de vulnerabilidade a terem acesso à alimentação de qualidade.

Da análise do texto da Medida Provisória, depreendemos que as medidas estão bastante concentradas no âmbito do governo federal.

O objetivo de nossa emenda é o de trazer a responsabilidade para as esferas municipais, vez que para que qualquer programa cujo escopo seja o de garantir uma renda mínima tenha eficiência deve contar com o auxílio municipal.

.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 36 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 36 .....

§ 1º.....

§ 2º A execução de que trata o caput pode ocorrer mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab sempre com a parceria dos municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória prevê a criação do Programa Alimenta Brasil para incentivar a agricultura familiar e o consumo dos alimentos desse segmento.

Além do fomento à produção pelas famílias e cooperativas familiares, este programa prevê a doação dos alimentos para famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

As diretrizes do programa incluem, ainda, compras governamentais, a formação de estoques e o fortalecimento de redes locais e regionais de comercialização.

Do exame do texto da Medida Provisória, concluímos que as medidas estão bastante concentradas no âmbito do governo federal.

O escopo de nossa emenda é o de trazer a responsabilidade para as esferas municipais, vez que para que qualquer programa cujo objetivo seja o de garantir uma renda mínima tenha eficiência deve contar com o auxílio municipal.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art.38 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 38 A Conab, no âmbito das operações do Programa Alimenta Brasil poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar para aquisição de produtos."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, dentre as modalidades do Programa Alimenta Brasil, estão a compra com doação simultânea e a compra direta pelo governo para sustentar os preços. Prevê, ainda, um incentivo específico para a produção e o consumo de leite.

O programa dará apoio financeiro para a formação de estoques, para posterior comercialização e devolução dos valores ao governo. Haverá, também, chamamentos para compras institucionais.

O objetivo da emenda que ora apresentamos ao art. 38 da Medida Provisória é o de deixar clara a atribuição da Conab.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art.39 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 39 .....

§ 1º Para a efetivação de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela prefeitura, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Da análise do texto da Medida Provisória, depreendemos que as medidas estão bastante concentradas no âmbito do governo federal.

Nossa emenda tem como objetivo trazer a responsabilidade para as esferas municipais, vez que entendemos que qualquer programa que tenha por escopo garantir uma renda mínima deve contar com o auxílio municipal.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao §3º do art. 14 da proposição a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural enquanto atender aos requisitos de enquadramento.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, o §3º de que se trata limita o recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural a trinta e seis meses. A presente emenda elimina esse limite e garante ao agricultor familiar o direito de receber o benefício enquanto atender aos requisitos para tanto, o que nos parece mais compatível com os consideráveis obstáculos enfrentados no complexo processo de inclusão produtiva.

.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do *caput* e §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes, pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos **ou pessoas em situação de desemprego,** pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....

§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes, pessoas com idade até vinte e um anos incompletos **ou pessoas em situação de desemprego**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consoante prevê o inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o Programa Auxílio Brasil se destina à superação das vulnerabilidades sociais das famílias. Entre essas vulnerabilidades entendemos que o desemprego é uma das situações que deveriam estar previstas na norma como ensejadora de benefícios sociais.

Propomos, portanto, que o benefício composição familiar que a norma assegura apenas para famílias que tenham em sua composição gestantes e crianças entre 3 e 21 anos incompletos, também seja assegurado, independentemente de idade, quando houver na família uma pessoa em situação de desemprego.

Embora o Poder Público conceda o seguro desemprego, muitos trabalhadores não têm acesso a esse benefício em razão de estarem na informalidade. Ademais, é preciso cumprir um tempo mínimo de emprego que, diante das fragilidades da economia atual, em especial neste período de pandemia, e em função da alta rotatividade de mão de obra nas empresas, acaba não sendo cumprido.

Ademais, o seguro desemprego assegura no máximo 5 (cinco) parcelas mensais, mas em inúmeros casos o desemprego supera em muito esse período, consoante se extrai da notícia a seguir transcrita:

> *Dados apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua durante o primeiro trimestre de 2021, apontaram que cerca de 3,48 milhões de brasileiros se encontram na situação de desemprego* ***há cerca de dois anos****. A pesquisa denominou esta situação de "desemprego de longa duração" após bater o recorde com o índice mais alto desde 2021*[1]*.*

Convictos que nossas propostas farão justiça às famílias com pessoas desempregadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

[1] Disponível em: https://fdr.com.br/2021/06/07/desemprego-de-longa-duracao-numero-de-brasileiros-desocupados-ha-mais-de-dois-anos-cresce/ . Consulta realizada em 11 ago.21.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 14 da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda coaduna-se com outra emenda apresentada por este parlamentar que garante ao agricultor familiar o recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural enquanto atendidos os requisitos do programa. Em razão disso, os §§ 4º e 5º em referência tornam-se despiciendos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas

uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem

sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º Altere-se o art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
3º.....
..
.....
.....

I - Benefício Primeira Infância – **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....
.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, **nos seguintes termos:**

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros

previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

.....
.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
2º.....
..
.....
.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
3º.....
..
.....
.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
3º.....
..
.....
.....

§ 2° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2° independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7° O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 15º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, com a redação que segue:

"Art.3º…….....…….....

.....

§ 15º O valor concedido à unidade familiar beneficiária do Programa Auxílio Brasil não será inferior a ½ (meio) salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do noticiado aumento no valor dos benefícios de transferência de renda, a Medida Provisória não estabelece expressamente o valor dos benefícios que integram o Programa Auxílio Brasil, tampouco os parâmetros de reajuste.

Os efeitos positivos do auxílio emergencial de R$ 600,00 sobre a população de baixa renda demonstraram que a ampliação dos benefícios concedidos por transferências diretas de renda efetivamente gera efeitos

positivos para atenuar as desigualdades, para reduzir a pobreza e extrema pobreza, e para estimular a demanda de consumo e de produção de bens e serviços. Representa, portanto, um instrumento para a melhora da qualidade de vida, com potencial inestimável para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia que afetaram predominantemente os mais pobres e para os quais a recuperação será muito mais lenta.

A presente emenda busca fixar um parâmetro mínimo para a fixação do valor dos benefícios no âmbito do Programa Auxílio Brasil, mais consentâneo com as necessidades das famílias, permitindo-se a garantia de um mínimo existencial para uma vida digna.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se os incisos V e VI ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, com a redação que segue:

"Art.2º…….....…….....

.....

V – extrema pobreza – situação do indivíduo cuja renda familiar per capita seja inferior a 150,00 (cento e cinquenta e um reais)

VI – pobreza – situação do indivíduo cuja renda familiar per capita esteja entre R$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo) e R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.061, de 2021, foi amplamente noticiada como o instrumento que, com nova roupagem, ampliaria o Programa Bolsa Família, tanto no que diz respeito ao valor dos benefícios, quanto no número de pessoas pobres e extremamente pobres acobertadas pela nova política de transferência de renda. Entretanto, nenhum valor foi estabelecido em Lei para que se possa efetivamente confirmar as afirmações repercutidas pelo Governo Federal.

Os valores referenciais das linhas de pobreza e extrema pobreza são essenciais para definir o alcance do novo programa. Atualmente, para fins do Programa Bolsa Família, a situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente. Com esses parâmetros, o programa alcança cerca de 14,5 milhões de famílias.

A presente emenda visa estabelecer parâmetros mais aproximados daqueles fixados pelo Banco Mundial, revisados em 2019. São consideradas pobres, de acordo com esses parâmetros, as pessoas que vivem com uma renda mensal per capita inferior a US$ 3,20 dia. Os extremamente pobres, por sua vez, são aqueles que vivem com menos de R$ 162 mensais (US$ 1,90 por dia).

A presente emenda traz uma definição intermediária que, apesar de ainda estar longe de um ideal que efetivamente contemple o mínimo existencial, pressuposto de dignidade humana, pode assegurar que um número maior de famílias receba a assistência governamental, contribuindo para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia que afetaram predominantemente os mais pobres e para os quais a recuperação será muito mais lenta.

Pedimos, pois, o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória n. 1.061, de 2021, a redação que segue:

"Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbano será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e que comprovem vínculo de emprego formal ou o efetivo exercício de atividade remunerada como microempreendedor individual, nos termos do regulamento.

.....

.....

§3.....

.....

II – extinção do vínculo de emprego formal ou se o beneficiário deixar de comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada como microempreendedor individual, na forma estabelecida neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço institui benefícios complementares no âmbito do Programa Auxílio Brasil, que visam a estimular as famílias à “emancipação cidadã”. Para tanto, estabelece que o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana somente será concedido ao trabalhador urbano que comprovar a manutenção de vínculo formal de emprego.

Inicialmente, vale esclarecer que não tem fundamento a afirmação, contida na mensagem presidencial, de que é necessária política que “preza pela emancipação das famílias que já estejam em situação de autonomia”, pois estabelece um pressuposto equivocado para a instituição do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, como se os beneficiários dos programas sociais efetivamente evitassem os vínculos formais de emprego para não ultrapassar o teto fixado para a concessão do benefício. Repudiamos quaisquer estereótipos genéricos, sem qualquer respaldo em dados empíricos ou científicos, que atribuem às transferências pecuniárias focalizadas no público de baixa renda o condão de desincentivar o emprego formal.

Estudo sobre “os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a duração do emprego formal dos indivíduos de baixa renda”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, concluiu que as chances de os beneficiários do Programa Bolsa Família permanecerem no emprego são maiores do que para os não beneficiários do programa. Essa constatação não apenas contraria a hipótese do chamado “efeito preguiça” vinculado à concessão do benefício, como também estabelece o efeito inverso, de que o benefício financeiro advindo do programa contribua para a manutenção do emprego.

Ainda assim, a população pobre brasileira é caracterizada por considerável rotatividade no emprego, prejudicando não somente a renda presente, mas benefícios previdenciários futuros. Tal circunstância denota que, da forma desenhada, a manutenção do Auxílio Inclusão Produtiva será

marcada pela instabilidade. Por outro lado, a crise do coronavírus revelou uma parcela relevante da população em condição de vulnerabilidade no mercado de trabalho, que não recebiam qualquer proteção estatal – os chamados invisíveis somam 38 milhões de brasileiros e representam 61% dos trabalhadores que receberam auxílio emergencial, e exercem atividade remunerada por conta própria e de modo informal. Com os atuais níveis recordes de desemprego, que atingem cerca de 14,8 milhões de brasileiros, e o crescimento da atividade informal especialmente nas parcelas da população de renda mais baixa, a porta de saída dos programas assistenciais, ao menos por ora, parece estar cada vez mais longe do emprego formal.

Por esta razão, entendemos coerente estender o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana aos microempreendedores individuais, de modo a estimular a formalização das atividades que contribuem para o incremento de renda dos cidadãos, com repercussões positivas sobre a proteção previdenciária. A inclusão dos microempreendedores individuais como beneficiários do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana é coerente com o objetivo contido na alínea c do inciso VII do artigo 1º da Medida Provisória, de incentivar o empreendedorismo.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o inciso III do §1º do art. 3º, os artigos 6º a 13, e a alínea "a" do inciso I do art. 41, todos da Medida Provisória n. 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço traz uma nova tentativa de "voucherizar" a educação, dever constitucional do Estado. Trata-se do Benefício complementar no âmbito do Programa Auxílio Brasil, denominado Auxílio Criança Cidadã, devido somente às famílias com crianças entre 0 e 4 anos incompletos, que comprovarem incremento de renda em razão de atividade remunerada, e desde que inexista vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

Apesar do dispositivo expressar que o benefício não exclui a obrigação estatal com a expansão de vagas em creches públicas, a MP imediatamente revogou dispositivo que obriga o repasse de recursos da União ao Distrito Federal e Municípios na forma de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas no

Censo Escolar da Educação Básica, e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Observa-se que a instituição do benefício não implica pagamento imediato do Auxílio Criança Cidadã. Sempre há o risco de extinção de um programa sem a efetivação daquele que supostamente o sucede. De igual forma, o novo auxílio possui alcance limitado em relação ao propósito do apoio financeiro suplementar, o que poderá eventualmente criar uma lacuna nessa assistência, a ser suportado pelos entes federados que cumpriram as metas estabelecidas para a expansão de vagas em creches públicas ou conveniadas. Neste sentido, tal medida não se coaduna com o propósito de desenvolvimento da primeira infância, porque substitui um apoio financeiro que atende de forma universal aos beneficiários do Bolsa Família por outro que se destina apenas às famílias que obtiverem emprego ou incremento de renda decorrente de atividade laboral.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* e ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> "II – Benefício Composição Familiar – destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes, pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pessoas com deficiência grave, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com deficiência psicossocial ou pessoas com transtorno do espectro autista, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º;"
>
> "§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes, pessoas com idade até vinte e um anos incompletos, pessoas com deficiência grave, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com deficiência psicossocial ou pessoas com transtorno do espectro autista."

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência são um dos segmentos mais excluídos da sociedade. Enfrentam barreiras que a coletividade teima em sustentar, represando o seu enorme manancial de potencial e riqueza humana, e ferindo a sua dignidade fundamental. O custo dessa exclusão tem, também, uma dimensão econômica, pois as pessoas com deficiência podem contribuir com seus talentos para a economia, dela participando ativamente

como trabalhadoras e consumidoras, precisando, para tanto, somente de oportunidades que as barreiras sustentadas pelo preconceito insistem em sonegar.

Trabalhamos arduamente pela inclusão e pela derrubada das diversas barreiras socialmente construídas e mantidas. A Lei de Quotas e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência são marcos nesse sentido. Mas ainda não atingimos a meta da igualdade pluralista, de modo que precisamos manter e intensificar nossos esforços.

Isso é particularmente importante com relação às pessoas com deficiências graves, com deficiência intelectual ou psicossocial, ou que estejam no espectro autista. As características peculiares de suas condições e a falta de acessibilidade criam desafios ainda maiores para a sua inserção no mercado de trabalho, além de exigir cuidados mais intensos por parte dos familiares próximos, que frequentemente se veem sobrecarregados e, dessa forma, passam a ter menos oportunidades de trabalho e renda. Além disso, essas condições sempre são associadas a despesas com saúde, terapias, tecnologias assistivas e ajudas técnicas, que os mais pobres dificilmente conseguem custear.

Nesses casos, impõe-se a necessidade de dar dimensão concreta à solidariedade social, que é um princípio fundamental da democracia, estabelecida, afinal, para promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Trata-se de uma forma de garantir o mínimo existencial para essas pessoas e de compensar, modestamente, as graves desigualdades que ainda marcam nossa sociedade.

Por essas razões, apresento a presente emenda, que tem por finalidade garantir a inclusão, no Benefício Composição Familiar do Programa Auxílio Brasil, das pessoas com deficiências graves, com deficiência intelectual ou psicossocial, ou que estejam no espectro autista.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Inclua-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

> **"Art. 2º** .....
>
> § 1º Para os fins do disposto no inciso I do **caput**, eventualmente, a família pode ser ampliada por indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade.
>
> § 2º Para os fins do disposto no inciso II do **caput**, também não serão computados como renda mensal familiar valores recebidos oriundos de benefícios previdenciários de até um salário mínimo ou os de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

O cálculo de renda per capita para a elegibilidade de benefícios que constituem nossa Seguridade Social frequentemente é motivo de controvérsias e de injustiças.

Para que isso não permaneça, entendo que a redação dada ao inciso II do art. 2º, que diz respeito ao valor da renda familiar mensal, indicando, para o seu cálculo, "a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais" é ampla e pode gerar dúvidas da aplicação da política pública. Desse modo, proponho o acréscimo de § 2º ao mencionado artigo, para fins de resguardar a retirada do valor de dois importantes benefícios do cálculo do benefício do Programa Auxílio Brasil, ora proposto,

resguardando a melhor assistência às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Pela relevância da proposta, esperamos apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Modifica o art.6° da Medida Provisória 1.061 de 18 de agosto de 2021, que Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.061, de 18 de agosto de 2021, a seguinte redação:

> "Art. 6º O Auxílio Criança Cidadã será concedido aos municípios, para custear integralmente o acesso de crianças, de famílias beneficiárias do auxílio de que trata o art. 3º, a creches, mantidas por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende destinar os recursos do Auxílio Criança Cidadão para os Municípios, de sorte ajudar a custear o acesso à educação infantil em estabelecimentos mantidos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público.

LEANDRE DAL PONTE
Deputada Federal
PV/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061/2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se da Medida Provisória nº 1061, de 2021:

"Art. 3º .....

§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

Art. 4º .....

.....

§ 6º Os valores dos auxílios de que trata este artigo e as idades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 14 .....

§ 6º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art.36.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é atacar três problemas da Medida provisória. Em primeiro lugar busca-se ampliar o escopo de beneficiados afastando cláusula limitadora relativa à presença de gestantes ou pessoas de idade até 21 anos incompletos.

Em segundo lugar, afasta-se dispositivo que transfere para o regulamento os valores a serem utilizados no novo programa. É papel do parlamento definir este valor e, portanto, devemos fixa-lo no Projeto de Lei de Conversão.

Por fim, afasta-se limitação da percepção do benefício do Auxílio Inclusão Produtiva Rural por motivos de desacordo do Município em que residem com o termo de adesão do Ministério da Cidadania. Não é justo que, por conta da gestão municipal, famílias sejam prejudicadas.

Pelos motivos acima, rogamos aos pares a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
..
.....
.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1061, de 2021)

O art. 14 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, para segurança alimentar e nutricional da sua família.

§1º No primeiro ano, após um período de carência de **doze meses**, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o **caput** terá como condição a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§2º A agricultora familiar beneficiária, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no **caput** deste artigo.

§3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses.

§4º A família beneficiária que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** poderá ser contemplada novamente após interstício de **vinte e quatro meses.**

§5º No terceiro ano, a família beneficiária terá até seis meses antes do término do auxílio previsto no **caput** para entregar parte do valor do auxílio recebido em produtos nos termos do regulamento definido pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, conforme os seguintes percentuais:

I – o agricultor familiar, o equivalente a 10%.

II – a agricultora familiar, chefe de família monoparental, de que trata o §2º deste artigo, o equivalente a 05%.

§6º Receberão o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, ou na ausência destes, por termo de adesão de órgãos ou entidades da administração pública estadual ou distrital, direta ou indireta, e consórcios públicos, conforme estabelecido no art. 36.

§7º

.....

§8º O Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados sobre insegurança alimentar e nutricional apurados pela POF 2017-2018 do IBGE e as pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e pela Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, somada ao quantitativo de pessoas que receberam o auxílio emergencial e ao número de desempregados e desempregadas no país, mostrou um cenário sombrio de volta da fome e da miséria, inclusive com retrocesso de volta do Brasil ao mapa da fome da ONU.

Neste cenário, uma ação que visa contemplar agricultores e agricultoras familiares em situação de pobreza e extrema pobreza não pode exigir contrapartida de doação de parte produção em três meses após o recebimento das parcelas, posto que a recuperação da capacidade produtiva e a maioria das culturas da agricultura familiar têm ciclo produtivo de mais de três meses, ainda há as particularidades climáticas a exemplo do semiárido, além de exigir um custo de logística para a entrega. Ademais, correr-se-á o risco de gerar uma grande taxa de inadimplência, prejudicando ainda mais o agricultor e a agricultora familiar, que poderá ficar sem acessar outros benefícios e créditos. Em referência à entrega do prazo ser estendido ao final justifica-se considerando o avanço da vacinação e o controle da pandemia.

Também, pelas razões acima, não se justifica ser num percentual de 30% do valor previsto e ser anual, porquanto ser condição de manutenção do recebimento. Assim posto, a proposta aqui, para preservar a noção de contrapartida social, a entrega ser realizada apenas no final do ciclo do auxílio e nos percentuais de 10% e 05% previstos.

O mesmo vale para a redução do período de interstício para **vinte e quatro meses,** considerando que o cenário socioeconômico do país não tem previsão de vultoso crescimento nos próximos anos, o que garante um ciclo

mais curto para o retorno das famílias ao auxílio caso atenda os critérios estabelecidos.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 23 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"**Art. 23**.....

.....

§ 3º Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as operações destinadas a microcrédito, previstas no *caput,* realizadas por Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o objetivo de permitir maior capilaridade na oferta do microcrédito, possibilitando a participação das OSCIP nas operações dessa modalidade, previstas na MP, direcionadas aos beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) foram qualificadas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham objetivos sociais, tais como, entre outros, a promoção da assistência social, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação e da saúde gratuitas e experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito. Além disso, as OSCIP necessitam ser reconhecidas pelo Ministério da Justiça e auditadas na forma da lei, a fim de que tenham condições de efetivarem o Termo de Parceria com o Poder Público.

No entanto, o art. 2º da supracitada lei proíbe a qualificação como OSCIP, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades sociais, entre outras, de organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Dessa forma, consideramos primordial que a lei disponha sobre a possibilidade de que entidades que fornecem microcrédito não sejam desqualificadas como OSCIP.

Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 17 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 17. Família com pessoa com deficiência grave, deverá receber uma cota e meia do auxílio, mensalmente, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a gravidade da deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A Deficiência grave se constitui em patologia de evolução prolongada e permanente, para as quais ainda não existe cura, que comprometem severamente a saúde e a funcionalidade dos que delas padecem – o que acaba, quase sempre, afetando-lhes também a situação econômico-financeira.

O Censo de 2010 do IBGE contabilizou mais de 17 milhões de pessoas com pelo menos alguma **deficiência** considerada severa, representando 6,7 do total da população brasileira.

O custo do tratamento e do atendimento desta importante parcela da sociedade, torna-se alto visto a necessidade de medicamentos, aparelhos e outros tipos de materiais que possibilitam a estas pessoas viverem com dignidade, para tanto é necessário que a família possa receber uma cota e meia do auxílio.

Entendendo a importância do atendimento das pessoas com deficiência severa é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

Homens e mulheres com deficiência severa são aqueles que responderam possuir "grande dificuldade" ou "não conseguir de modo algum" exercitar as funções visual, auditiva ou motora - além dessas duas opções, o recenseado podia responder que tinha "alguma dificuldade" ou "nenhuma". A deficiência mental foi considerada apenas entre as resposta "sim" e "não". A resposta "sim", neste caso, indica a existência de uma deficiência severa.

PU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 17 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 17. Família com pessoa com deficiência grave, deverá receber duas cotas do auxílio, mensalmente, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a gravidade da deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A Deficiência grave se constitui em patologia de evolução prolongada e permanente, para as quais ainda não existe cura, que comprometem severamente a saúde e a funcionalidade dos que delas padecem – o que acaba, quase sempre, afetando-lhes também a situação econômico-financeira.

O Censo de 2010 do IBGE contabilizou mais de 17 milhões de pessoas com pelo menos alguma **deficiência** considerada severa, representando 6,7 do total da população brasileira.

O custo do tratamento e do atendimento desta importante parcela da sociedade torna-se alto visto a necessidade de medicamentos, aparelhos e outros tipos de materiais que possibilitam estas pessoas de viverem com dignidade.

Entendendo a importância do atendimento das pessoas com deficiência severa é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

Homens e mulheres com deficiência severa são aqueles que responderam possuir "grande dificuldade" ou "não conseguir de modo algum" exercitar as funções visual, auditiva ou motora - além dessas duas opções, o recenseado podia responder que tinha "alguma dificuldade" ou "nenhuma". A deficiência mental foi considerada apenas entre as resposta "sim" e "não". A resposta "sim", neste caso, indica a existência de uma deficiência severa.

PU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 18 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 18. Família com idoso dependente, deverá receber uma cota e meia do auxílio, mensalmente, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a situação de dependência.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, no Brasil há cerca de 23 milhões de idosos atualmente, o que representa cerca de 13% da população do país, isto é, são pessoas que necessitam de cuidados específicos.

A dependência é um estado no qual se encontram as pessoas que por razões ligadas à falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, necessitam de uma assistência e ou ajuda de outra pessoa para realizar atos correntes da vida.

A família como sistema enfrenta desafios importantes advindos da velhice (normal ou patológica), especialmente quando há alterações ocasionadas por doenças associadas ao envelhecimento com demência.

Diante dessa nova realidade, verifica-se que a necessidade das famílias cuidarem de idosos com dependência pode ocasionar efeitos adversos, gerando impactos negativos e sobrecarga de âmbito físico, psicológico, social e financeiro.

Importante se faz que as famílias que convivem com idosos dependentes possam receber uma cota e meia do auxílio para que possam dar dignidade de vida ao idoso.

Entendendo a importância do atendimento dos idosos dependentes é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e inclua-se, na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o seguinte capítulo II, renumerando-se os capítulos e artigos seguintes:

"**Art. 2º** .....

I – família – núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas, ressalvado o § 1º do art. 29.

....."

"CAPÍTULO II

DO FUNDO DE AMPARO ÀS CRIANÇAS ÓRFÃS PELA COVID-19 (FACOVID)

Art. 29. Fica instituído o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), de natureza contábil-financeira, destinado a garantir auxílio financeiro, na forma do art. 22 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção.

§ 1º Para os fins deste Capítulo II, a família é composta pelos menores, pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos, como também as relações decorrentes de guarda e tutela.

§ 2º Este Capítulo II ampara crianças que ficaram órfãs, nos termos do *caput*, no intervalo entre a data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, e até um ano após declarado seu fim.

Art. 30. Constituem recursos do FACOVID:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea j do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 31. Os recursos do FACOVID serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social, segundo critérios a serem estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional da Assistência Social, para o financiamento de benefícios eventuais decorrentes da vulnerabilidade temporária, na forma do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 32. O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

II – .....

.....

h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....

j) 1% (um por cento) para Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID).

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um estudo recente da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea, intitulado "Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?", identificou que, se as mortes por covid-19 continuassem na média de mil pessoas por dia, registrada à época, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na

pobreza com a perda de idosos que sustentavam suas famílias. Desde então, a média diária de vítimas já ultrapassou quatro mil pessoas, alcançando não apenas idosos, mas muitos pais e muitas mães em idade laboral, legando um grande contingente de crianças e adolescentes órfãos e cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento.

Trata-se verdadeiramente de uma tragédia, pois a devastação pós-pandemia deixa esses menores em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidas que estão dos cuidados parentais. Essa situação exige uma ação rápida e efetiva do poder público, a fim de mitigar os efeitos deletérios que já provoca em nossa sociedade.

A presente emenda é inspirada em proposta que tramitou através do "e-cidadania", o valioso instrumento para que o Senado Federal colete diretamente demandas da sociedade. Infelizmente, na oportunidade, a ideia não obteve o número mínimo de assinaturas indispensáveis para tramitar. Entretanto, ela indubitavelmente merece prosperar, pois é oportuna e meritória, possibilitando socorrer um segmento da sociedade até aqui totalmente ignorado no bojo das iniciativas de combate aos efeitos da pandemia.

A Emenda garante que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis em decorrência da covid19, tenham acesso a um auxílio assistencial custeado pelo Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), que é por ela instituído.

A Emenda pretende amparar crianças que ficaram órfãs no intervalo entre a data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, e até um ano após declarado seu fim.

Os recursos do FACOVID serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social, segundo critérios a serem estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional da Assistência Social, para o financiamento de benefícios eventuais decorrentes da vulnerabilidade temporária, na forma do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O objetivo é possibilitar que o amparo, por meio de benefícios eventuais, seja feito de forma local e imediata, garantindo a proteção social adequada, com a provisão de renda para o arranjo familiar ou a rede social de apoio que as acolher.

Assim, esta Emenda atende ao compromisso internacional assumido pela Nação brasileira, com a assinatura da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, garantindo lei nacional para que "crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar" possam ser

atendidas com “cuidados alternativos”, garantindo-lhes, apesar da orfandade decorrente de calamidade internacional, “um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”, por meio de “medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito”, ao proporcionar “assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação”.

É importante que se diga que, a fim de financiar a presente iniciativa, será destinado 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, além de outras fontes elencadas. Desta feita, projeta-se que recursos da ordem de R$ 150 milhões anuais estarão disponíveis para atender a essa necessidade. Concomitantemente, será reduzida a parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador da loteria. Ou seja, a Caixa Econômica Federal passará a contar com um percentual de 18,13%, sem que essa redução em absoluto comprometa a administração das loterias. Adicionalmente, a medida não terá impacto fiscal, pois não contará com receitas orçamentárias já existentes, desse modo respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que concerne à expansão da despesa pública.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda, a fim de dar a uma legião de jovens órfãos da covid-19 uma nova perspectiva de futuro.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

> Art. 30. O Poder Executivo Federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo composto por representantes da União, Estados e Municípios com atribuições definidas no termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória 1.061, de 2021, o Programa Alimenta Brasil substituirá o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), ao consolidar normas já existentes.

Considero de fundamental importância para o bom funcionamento do programa que o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, tenha em sua composição além da União representantes dos Estados e munícipios.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa que apoiem e aprovem o conteúdo desta emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.
(Poder Executivo)

Altera art. 14 da MP nº. 1.061, de 09 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 14 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no**caput**do art. 3º, para segurança alimentar e nutricional da sua família.

§1º No primeiro ano, após um período de carência de **seis meses**, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o **caput** terá como condição a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§2º A agricultora familiar beneficiária, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no **caput** deste artigo.

§3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses.

§4º A família beneficiária que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** poderá ser contemplada novamente após interstício de **doze meses.**

§5ºNo terceiro ano, afamília beneficiária terá até seis meses antes do término do auxílio previsto no **caput** para entregar parte do valor do auxílio recebido em produtos nos termos do regulamento definido pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, conforme os seguintes percentuais:

I – o agricultor familiar, o equivalente a 10%.

II – a agricultora familiar, chefe de família monoparental, de que trata o §2º deste artigo, o equivalente a 05%.

§6º Receberão o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, ou na ausência destes, por termo de adesão de órgãos ou entidades da administração pública estadual ou distrital, direta ou indireta, e consórcios públicos, conforme estabelecido no art. 36.

§7º .....

§8ºO Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do **caput** doart. 2º.

JUSTIFICATIVA

Os dados sobre insegurança alimentar e nutricional apurados pela POF 2017-2018 do IBGE e as pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e pela Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, somada ao quantitativo de pessoas que receberam o auxílio emergencial e ao número de desempregados e desempregadas no país, mostrou um cenário sombrio de volta da fome e da miséria, inclusive com retrocesso de volta do Brasil ao mapa da fome da ONU.

Neste cenário, uma ação que visa contemplar agricultores e agricultoras familiares em situação de pobreza e extrema pobreza não pode exigir contrapartida de doação de parte produção em três meses após o recebimento das parcelas, posto que a recuperação da capacidade produtiva e a maioria das culturas da agricultura familiar têm ciclo produtivo de mais de três meses, ainda há as particularidades climáticas a exemplo do semiárido, além de exigir um custo de logística para a entrega. Ademais, correr-se-á o risco de gerar uma grande taxa de inadimplência, prejudicando ainda mais o agricultor e a agricultora familiar, que poderá ficar sem acessar outros benefícios e créditos. Em referência à entrega do prazo ser estendido ao final justifica-se considerando o avanço da vacinação e o controle da pandemia.

Também, pelas razões acima, não se justifica ser num percentual de 30% do valor previsto e ser anual, porquanto ser condição de manutenção do recebimento. Assim posto, a proposta aqui, para preservar a noção de contrapartida social, a entrega ser realizada apenas no final do ciclo do auxílio e nos percentuais de 10% e 05% previstos.

O mesmo vale para a redução do período de interstício para **vinte e quatro meses,** considerando que o cenário socioeconômico do país não tem previsão de vultoso crescimento nos próximos anos, o que garante um ciclo mais curto para o retorno das famílias ao auxílio caso atenda os critérios estabelecidos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1061, de 2021)

O § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 1º .....

VII – Benefício Pandemia COVID-19; e

VIII – Benefício Emergencial.

....."

Incluam, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, os seguintes artigos:

"**Art.** O Benefício Pandemia COVID-19 a que se refere o inciso VII do §1º do art. 3º assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19 , nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado em R$600."

"**Art.** O Benefício Emergencial a que se refere o inciso VIII do §1º do art. 3º consiste em benefício de natureza alimentar a ser pago pela União em situação de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional à família que demonstrar vulnerabilidade de renda, nos termos definidos em regulamento específico, a ser publicado em até 72 (setenta e duas) horas após a declaração da calamidade.

Parágrafo único. O benefício a que ser refere o *caput* terá valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais e será concedido enquanto durar a situação de excepcionalidade."

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentamos mais dois benefícios ao Programa Auxílio Brasil. Consistem em benefícios de caráter transitório, posto que se destinam a situações transitórias e excepcionais, como a pandemia da COVID-19.

O primeiro, Benefício Pandemia COVID-19, destina-se especificamente a esta pandemia. Não sabemos até quando irá durar a pandemia, no entanto, o benefício emergencial 2021 destinado a socorrer a população gravemente em crise por causa da pandemia tem data para finalizar. Assim, nos antecipamos na proteção aos amparados pelo benefício emergencial 2021 e já propomos aqui outro benefício para fazer frente à atual pandemia.

O segundo, Benefício Emergencial, terá natureza alimentar e se destinará a qualquer situação de calamidade pública ou emergência decretada pelo Poder Público. Não precisaremos de a cada situação excepcional esperar a tramitação de uma medida provisória no Congresso Nacional, pois bastará a edição de regulamento, conforme proposto na Emenda.

Certos da urgência e relevância desta matéria, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.061, de 2021)

O § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do *caput* do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

I - Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que os benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio Brasil tenham correção monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Se realmente almejamos um efetivo programa de redução da pobreza, devemos garantir a manutenção real dos seus valores.

Caso contrário, permaneceremos reféns das mesmas limitações que enfrentava o Programa Bolsa Família, o reajuste do valor dos benefícios

suscetível de influências políticas e sujeito a acomodações no orçamento, sem prioridade.

Cientes de tratar-se de uma medida justa e necessária para ampliar a efetividade do Auxílio Brasil, contamos com o apoio dos colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprima-se § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo esta emenda para suprimir a exigência de que os beneficiários do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, como condição para fazerem jus ao auxílio, tenham que doar trinta por cento da sua produção.

O Auxílio Brasil já é destinado à população pobre e extremamente pobre, famílias em vulnerabilidade social. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural abrangerá uma população ainda mais vulnerável, pois sabemos que a situação da população rural, daqueles que se dedicam à agricultura familiar, é de pobreza e precariedade. Não teria o menor sentido dar com uma mão para retirar com a outra, pois é isto que está acontecendo ao abrigá-los a doar parte da sua produção.

Certos de que esta alteração trará mais robustez ao Programa Auxílio Brasil, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico, nos termos do regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece que as famílias beneficiárias devem estar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico, uma vez que se trata de robusta base de cadastro da população mais vulnerável já em uso para operacionalização dos programas sociais do Governo.

Contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1061, de 2021)

Acrescente-se o § 15 ao art. 3 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

Art. 3º .....

.....

§ 15 Os valores do(s) benefícios, auxílios e bolsas previstos nesta Medida Provisória observarão os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão fixados na Lei Orçamentária Anual do exercício de seu pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentamos, em atendimento à legislação orçamentária, a necessidade de o Poder Executivo Federal observar o regular processo legislativo orçamentário para fixação dos valores do(s) benefícios, auxílios e bolsas previstos na Medida Provisória 1061, de 2021.

Certos da urgência e relevância desta matéria, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprima-se o inciso II do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão da revogação do Programa Bolsa Família na Medida Provisória que cria o Programa Auxílio Brasil. Sabemos que as famílias beneficiárias deste Programa são extremamente necessitadas de recursos financeiros, razão pela qual estão no Programa Bolsa Família. Permitir a revogação da Lei que disciplina o Programa Bolsa Família sem a real clareza dos valores dos benefícios, operação e público-alvo é um salto no escuro, podendo agravar a sua situação de vulnerabilidade.

Certos da importância da medida para resguardar as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se a expressão “Programa Auxílio Brasil” por “Programa Bolsa Família”, na ementa; no Capítulo 1; no caput, no § 1º, no § 2º, e no § 3º do art. 1º; no caput, no inciso III do caput, no § 1º, no § 2º, no § 3º e no § 11 do art. 3º; no § 5º e o inciso I do § 9º do art. 4º; no § 3º, no § 6º e no inciso I do § 7º do art. 5º; no § 7º do art. 14; no § 2º e no inciso I do § 3º do art. 15; no § 5º do art. 16; no caput do art. 17; no caput do art. 18; no § 5º do art. 19; na Seção X do Capítulo I; no caput do art. 20; no caput e § 1º do art. 21; no caput, no § 1º, § 2º, § 3º, nos incisos I e III do § 4º, no § 5º e no § 7º do art. 22; no caput e § 2º do art. 24; no caput do art. 25; no caput do art. 26; no § 1º do art. 27; no caput do art. 28, e em eventuais outras ocorrências do termo da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, propõe alterar a nomenclatura do nosso principal programa de transferência de renda condicinada de Programa Bolsa Família para Programa Auxílio Brasil.

A modificação não se justifica, pois Bolsa Família já é um nome consagrado desde 2004, sendo conhecido pelos seus beneficiários. Essa mudança poderá gerar mal-entendidos e confusões sobre a continuidade de seus benefícios. Além disso, seus beneficiários já dispõem de cartões para o

saque específicos do Bolsa Família, os quais deverão ser trocados, havendo um custo operacional desnecessário decorrente da mudança de nome, o que não se coaduna com o princípio da economicidade.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos nobres pares desta Casa para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12272

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 14 da proposição a seguinte redação:

"**Art. 14.** O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à comercialização e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a comercialização de alimentos para o Programa Alimenta Brasil, de que trata o Art. 29, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o Art. 30.

§ 2º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 3º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de doze meses.

§ 4º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 36.

§ 6º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o **caput** deste artigo, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, suprime-se da proposição a obrigação de o agricultor familiar doar parte da produção em contrapartida do recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural. Para este parlamentar, referida obrigação mostra-se despropositada, pois exige doação de alimentos de famílias que podem estar passando fome.

Além disso, o objetivo da inclusão produtiva é gerar renda, ou seja, produzir e comercializar a produção. Assim, deve se garantir a compra da produção dos beneficiários por meio de um programa de aquisição de alimentos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021_12319

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 16 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 16. Mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja sob medida protetiva de urgência, deverá receber duas cotas do auxílio, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, comprovante da decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar vem impactando a vida de milhares de mulheres e de seus filhos, por todo o País.

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia da Covid-19, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Isto significa dizer de 17 milhões de mulheres, 24,4% do total delas no país, sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

Conforme o Painel do Conselho Nacional de Justiça, que acompanha casos de violência doméstica familiar contra a mulher, dados de 2018 indicam que o número de medidas protetivas despachadas pelo juízes foi de 336,5 mil, em 2017 foram 300 mil e em 2016 249 mil.

Tal fato gera impacto na renda familiar, gerando desta forma a necessidade de que estas famílias, através da mulher protegida, possam receber apoiamento através do Programa Auxílio Brasil, para o recebimento de duas (2) cotas do auxílio para sustento da família.

Entendendo a importância do tema é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 16 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 16. Mulher vítima de violência doméstica e familiar, que esteja sob medida protetiva de urgência, deverá receber uma cota e meia do auxílio, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, comprovante da decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar vem impactando a vida de milhares de mulheres e de seus filhos, por todo o País.

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia da Covid-19, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Isto significa dizer de 17 milhões de mulheres , 24,4% do total delas no país, sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

Conforme o Painel do Conselho Nacional de Justiça, que acompanha casos de violência doméstica familiar contra a mulher, dados de 2018 indicam que o número de medidas protetivas despachadas pelo juízes foi de 336,5 mil, em 2017 foram 300 mil e em 2016 249 mil.

Tal fato gera impacto na renda familiar, gerando desta forma a necessidade de que estas famílias, através da mulher protegida, possam receber apoiamento através do Programa Auxílio Brasil, para o recebimento de uma cota e meia do auxílio para sustento da família.

Entendendo a importância do tema é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA Nº

Acrescente-se § 15 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§15 A pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas do Auxílio Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu § 4º do artigo 226, positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de família monoparental.

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, ou na separação ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir o vínculo monoparental entre adotante e adotado.

É importante que possamos incluir no texto da Medida Provisória que a pessoa responsável por família monoparental, independente de sexo, possa receber duas cotas do auxílio emergencial residual, pois são pessoas responsáveis pela criação de seus filhos.

Pelos motivos acima é que apresento a emenda, solicitando o apoiamento e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões de agosto de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/ SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA Nº

Acrescente-se § 15 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§15 A pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente uma cota e meia do Auxílio Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu § 4º do artigo 226, positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de família monoparental.

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, ou na separação ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir o vínculo monoparental entre adotante e adotado.

É importante que possamos incluir no texto da Medida Provisória que a pessoa responsável por família monoparental, independente de sexo, possa receber uma (1) cota e meia do auxílio emergencial residual, pois são pessoas responsáveis pela criação de seus filhos.

Pelos motivos acima é que apresento a emenda, solicitando o apoiamento e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões de agosto de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/ SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 18 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 18. Família com idoso dependente, deverá receber duas cotas do auxílio, mensalmente, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a situação de dependência.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, no Brasil há cerca de 23 milhões de idosos atualmente, o que representa cerca de 13% da população do país, isto é, são pessoas que necessitam de cuidados específicos.

A dependência é um estado no qual se encontram as pessoas que por razões ligadas à falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, necessitam de uma assistência e ou ajuda de outra pessoa para realizar atos correntes da vida.

A família como sistema enfrenta desafios importantes advindos da velhice (normal ou patológica), especialmente quando há alterações ocasionadas por doenças associadas ao envelhecimento com demência.

Diante dessa nova realidade, verifica-se que a necessidade das famílias cuidarem de idosos com dependência pode ocasionar efeitos adversos, gerando impactos negativos e sobrecarga de âmbito físico, psicológico, social e financeiro.

Importante se faz que as famílias que convivem com idosos dependentes possam receber duas cotas do auxílio para que possam dar dignidade de vida ao idoso.

Entendendo a importância do atendimento dos idosos dependentes é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 34 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, renumerando o parágrafo único como § 2º:

Art. 34 .....

.....

§ 1º Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil terão as seguintes destinações prioritariamente:

I- às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas;

II- aos equipamentos de alimentação e nutrição;

III- às pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1061, de 2021, institui o Programa Alimenta Brasil e tem um duplo objetivo: promover a inclusão econômica e social dos chamados "beneficiários fornecedores" de alimentos, ou seja, os agricultores e empreendedores familiares rurais, e suprir a situação de

insegurança alimentar e nutricional dos “beneficiários consumidores” dos alimentos adquiridos no âmbito deste Programa.

Assim, julgamos importante deixar claro no texto os grupos prioritários para o recebimento dos alimentos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil, para que o referido Programa tenha um alcance social bastante alargado, ao prever que os alimentos cheguem a um público bastante vulnerável da nossa sociedade.

Pela abrangência da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 8º ao artigo 5º da Medida Provisória 1.061, de 10 de agosto de 2021, institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, nos seguintes termos:

> "§ 8º Serão concedidas Bolsas de Iniciação Científica Júnior aos estudantes de escolas agrícolas para implantação de atividades na propriedade rural da família, integrada à Assistência Técnica e Extensão Rural.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo possibilitar a concessão de Bolsas de Iniciação Científica Júnior também aos estudantes de escolas agrícolas, para desenvolvimento de atividades na propriedade rural da família.

.A iniciação científica é o primeiro contato do estudante com a pesquisa acadêmica. Por meio dela ocorre à expansão do conhecimento, estimula-se a competitividade, garantindo ao aprendiz o acompanhamento e orientação devidos.

Cabe lembrar que a taxa de êxodo rural no Brasil foi de 30% na década de 70, 26% na década de 80, 25% nos anos 90e 17% entre 2000 e 2010. Estudos apontam que a desaceleração está inteiramente vinculada à criação de políticas públicas para o meio rural, ao estímulo de crédito e investimentos ainda que não expressivos, possibilitaram melhoria na qualidade de vida para a população do campo.

Permitir aos estudantes das escolas agrícolas concorrerem as Bolsas de Iniciação Cientifica trará muitos ganhos, além do conhecimento individual, estimularão foco e produtividade, dentro da propriedade rural da família. Essa proposta está alinhada ao nosso compromisso em combater o êxodo rural e não há fórmula melhor que tornar o campo atraente para os jovens.

Pelo exposto, conto com o acolhimento a presente emenda.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os artigos 14A e 14B à Medida Provisória 1.061, de 10 de agosto de 2021, institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências, nos seguintes termos:

> Art.14A. O Projeto de Inclusão Produtiva Rural será elaborado por entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);
>
> Art. 14B. Para o recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural, o agricultor familiar deverá cadastrar-se junto à entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural credenciada à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo inserir os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) presentes em 5.300 municípios do

Brasil, dentre os critérios para adesão dos agricultores familiares ao Auxílio de Inclusão Produtiva Rural.

Por meio dos substitutivos de nossa autoria aos projetos de lei 735/2020 e 823/2021 (das medidas emergenciais para agricultura familiar) procuramos incluir os serviços de assistência técnica e extensão rural como porta de entrada dos agricultores invisíveis para o estado brasileiro às políticas públicas para o setor.

A Assistência Técnica e Extensão Rural presentes na elaboração do projeto de inclusão produtiva, bem como no acompanhamento das etapas garantirão a elevação da produção, produtividade, e qualidade de produtos e serviços rurais. A esse respeito, como sempre lembramos, as atividades de agricultores que recebem assistência técnica de forma regular apresentam valor bruto da produção até quatro vezes superior àquelas de agricultores que não recebem. A criação do Auxílio Inclusão Produtiva Rural é o instrumento que possibilitará a aproximação dos serviços de ATER com esses agricultores.

Certo de contribuir com a expansão dos serviços de ATER, com os produtores rurais, e com a agricultura brasileira, conto com aprovação desta emenda.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do Caput do Art. 15 da Medida Provisória 1.061, de 10 de agosto de 2021, institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências, nos seguintes termos:

> Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a exigência de comprovação de vínculo empregatício para adesão ao Auxílio Produtivo Urbano, por entendermos que tal exigência é equivocada, uma vez que o público que recorrerá ao auxílio estar necessitando de fonte de renda e não, necessariamente, de fonte alternativa de renda.

A manutenção do texto como está contribuirá para a exclusão dos já excluídos, indo na contramão do conjunto de medidas que compõem a presente

Medida Provisória.

Pelo exposto, conto com o acolhimento desta emenda.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. _x_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do Caput do Art. 15. da Medida Provisória 1.061, de 10 de agosto de 2021, institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências, inclua-se novo § 1º ao referido artigo, renumerando os seguintes:

´Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido mediante comprovação de acompanhamento pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

§ 2º O recebimento do auxílio de que trata o caput está limitado a um benefício por pessoa e por família, vedada à concessão simultânea do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para a mesma pessoa e para a mesma família.

§ 3º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana pode ser cumulado com os benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio

Brasil.

§ 4º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será encerrado na hipótese de:

I - a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil; ou

II - o beneficiário deixar de comprovar o vínculo de emprego formal, na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) dentre as exigências para adesão ao Auxílio Produtivo Urbano.

O SEBRAE é uma entidade de serviço social, sem fins lucrativos, com atuação em todo território nacional, criado em 1972, para estimular o empreendedorismo no país, com foco nas micro e pequenas empresas.

A atuação do SEBRAE é extensa e compreende todas as etapas dos mais variados tipos de negócios, desde a capacitação, desenvolvimento, expansão e modernização, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento social e econômico.

A presença do SEBRAE no Auxílio de Inclusão Produtiva Urbana é estratégica. Além do conhecimento, criatividade e inovação, contribuirá para minimizar os riscos, transformando o auxílio naquilo que deve ser: investimento do governo federal no cidadão brasileiro, em condições de produzir e gerar riquezas.

Pelo exposto, conto com o acolhimento desta emenda.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 da proposição a seguinte redação acrescente-se o art. 15-A:

"Art. 15 O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e que comprovarem vínculo de emprego formal ou estejam frequentando curso profissionalizante, nos termos do regulamento.

...

§ 3º ...

III - beneficiário deixar de frequentar o curso profissionalizante.

Art. 15-A Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre a participação de Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas será executado por meio da transferência de recursos

financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de orientação para o empreendedorismo e assistência técnica.

§ 3º Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas os beneficiários e componentes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata o art. 1º desta lei.

§ 4º Na medida das disponibilidades orçamentárias, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas poderá atender famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico.

JUSTIFICAÇÃO

Para aprimorar o auxílio inclusão produtiva urbana, permitimos que o auxílio seja pago para quem estiver frequentando um curso profissionalizante, que contribui para o aumento da empregabilidade, nos termos do regulamento.

Contudo, entendemos que podemos ir mais além, com o intuito de fomentar a empregabilidade e o empreendedorismo de milhares de beneficiários que se encontram na informalidade e sem meios de vislumbrar como melhorar sua profissionalização e, consequentemente, as condições de vida do grupo familiar.

Nesse sentido, propomos a incorporação de dispositivo que cria o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas, destinado aos beneficiários e familiares do Programa Auxílio Brasil, que será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de orientação para o empreendedorismo e assistência técnica.

Convictos que nossas propostas contribuem para a melhoria das condições de vida de expressiva parcela da população brasileira que vive em situação de pobreza e de extrema pobreza, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12322

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Emenda aditiva a Medida Provisória 1.061 de 18 de agosto de 2021, que Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.061, de 18 de agosto de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O Ministério da Cidadania deverá possibilitar o acesso ao Programa Criança Feliz de todas as crianças na primeira infância integrantes de famílias beneficiárias do Auxílio de que trata o art. 3.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que todas as crianças tenham acesso as Políticas de Promoção ao Fortalecimento e Desenvolvimento Humano, em todas as áreas.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

LEANDRE DAL PONTE
Deputada Federal
PV/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Emenda aditiva a Medida Provisória 1.061 de 18 de agosto de 2021, que Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021.

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 18 de agosto de 2021:

"Parágrafo único: O Ministério da Cidadania, em colaboração com os Ministérios da Saúde e da Educação, deverá instituir sistema de informação para o acompanhamento das condicionalidades, com atualização diária dos dados, interoperabilidade das informações e possibilidade de monitoramento, por parte dos Centros de Referência em Assistência Social e das políticas de educação e saúde. "

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir transparência no monitoramento do programa e execução das políticas voltadas à educação infantil.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

LEANDRE DAL PONTE
Deputada Federal
PV/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 1.061, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Modifica o art.7° da Medida Provisória 1.061 de 18 de agosto de 2021, que Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2021.

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.061, de 18 de agosto de 2021, a seguinte redação:

"Art. 7º Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã a família, que receba os benefícios previstos no caput do art. 3º, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

§ 1º Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade.

§ 2º Será garantida a todas as crianças que completem quarenta e oito meses de idade a conclusão do seu ano letivo no estabelecimento educacional em que estejam matriculadas, mesmo em caso de mudança dos critérios de elegibilidade do Auxílio Criança Cidadã.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir recursos do Auxílio Criança Cidadão a todas as crianças até completarem quarenta e oito meses de idade.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2021.

LEANDRE DAL PONTE
Deputada Federal
PV/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2021

(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Dê-se ao artigo 14 da Medida Provisória 1.061/2021 a seguinte redação:

"Art. 14
.....
.....

§ 5º A verificação das condições de que tratam os § 2º e § 3º ocorrerá periodicamente e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, ressalvados os casos em que a não entrega se der por fato fortuito ou de força maior:
.....
....." (NR).

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória abrange incentivos ao desenvolvimento econômico familiar, dentre os quais o incentivo à produtividade rural. Porém, necessário se faz realizar ajuste no texto do §5º do artigo 14, pois o mesmo prevê penalidade alta para àqueles que não fizerem a entrega do percentual mínimo, sem que haja qualquer ressalva a esta previsão.

Neste sentido, tratando-se de produção rural, é sabido que muitos são os acontecimentos que podem ensejar a perda total ou parcial da produção, a exemplo: tempestades, queimadas, pragas etc., os quais podem vir a inviabilizar o cumprimento do acordo. Não seria justo que houvesse uma penalidade na proporção estabelecida, sem que o beneficiário tenha dado causa, pior ainda, estando em uma situação de vulnerabilidade ainda maior. Por tal razão, é que se faz crível a adequação do texto nos moldes trazidos por esta.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2021

(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Dê-se ao artigo 14 da Medida Provisória 1.061/2021 a seguinte redação:

"Art. 14
.....
.....

§ 5º A verificação das condições de que tratam os § 2º e § 3º ocorrerá periodicamente e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, ressalvados os casos em que a não entrega se der por fato fortuito ou de força maior:
.....
....." (NR).

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinecassol@camara.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória abrange incentivos ao desenvolvimento econômico familiar, dentre os quais o incentivo à produtividade rural. Porém, necessário se faz realizar ajuste no texto do §5º do artigo 14, pois o mesmo prevê penalidade alta para àqueles que não fizerem a entrega do percentual mínimo, sem que haja qualquer ressalva a esta previsão.

Neste sentido, tratando-se de produção rural, é sabido que muitos são os acontecimentos que podem ensejar a perda total ou parcial da produção, a exemplo: tempestades, queimadas, pragas etc., os quais podem vir a inviabilizar o cumprimento do acordo. Não seria justo que houvesse uma penalidade na proporção estabelecida, sem que o beneficiário tenha dado causa, pior ainda, estando em uma situação de vulnerabilidade ainda maior. Por tal razão, é que se faz crível a adequação do texto nos moldes trazidos por esta.

Portanto, peço apoio aos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada com intuito de aprimorar e dar maior efetividade ao texto legal.

.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM – "SUBSTITUTIVO"

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências

Art. 1º São estabelecidas, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Federal e definidas metas para taxas de pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II – condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para taxas de pobreza no Brasil, nos três anos subsequentes à publicação desta Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º Para os anos subsequentes aos de que trata o § 1º, o Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil.

§ 3º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), na forma do regulamento, no mês de julho de cada ano.

§ 4º Semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

§ 5º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público ao Congresso Nacional, que deverá conter:

I – a descrição detalhada das causas do descumprimento;

II – as providências para assegurar o cumprimento;

III – o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 6º O documento público de que trata o § 5º será objeto de apresentação pelo Ministério da Economia em audiência pública no Congresso Nacional.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros desta Lei de Responsabilidade Social, observado o disposto em regulamento:

I – o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 3º;

II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 4º;

III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 5º;

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

I – valor de referência: R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) *per capita* por mês;

II – será deduzido do valor de referência referido no inciso I o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais *per capita* recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea *b*;

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família e registrados no Cadastro Único de que trata o art. 7º;

III – o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício *per capita*, calculado nos termos do *caput* e das alíneas *a* e *b* do inciso II, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no *caput* e que tenham retornado à condição de elegibilidade por terem sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 3º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá alterar, por período definido, os critérios para concessão do BRM, em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, reconhecidas pela União, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.

§ 5º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício:

I – o valor de referência *per capita* de que trata o inciso I do *caput*;

II – os descontos percentuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput*.

§ 6º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

Art. 4º A Poupança Seguro Família (PSF) consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita na alínea *b* do inciso II do art. 3º, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§ 1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).

§ 2º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o percentual máximo de poupança de que trata o § 1º.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 5º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I – calamidade pública reconhecida pela União;

II – queda dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família referidos na alínea *b* do inciso II do art. 3º, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 6º O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte:

I – o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II – o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III – o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV – a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III;

V – o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV;

VI – a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;

d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 5º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência de R$ 20,00 (vinte reais) mensais em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I – o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do BRM, ou beneficiários nos termos do § 7º do art. 3º, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar *per capita* no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

§ 3º Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados.

Art. 6º Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

Art. 7º O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal, incluindo, em especial, aqueles dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I – a unicidade das informações cadastrais;

II – a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III – a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Art. 8º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I – gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II – expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III – coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV – fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 9º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

Art. 10. As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

Art. 11. As famílias:

I – serão inscritas no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – terão seus dados atualizados no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congênere;

e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei de Responsabilidade Social, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

Art. 12. A execução e a gestão da política de benefícios prevista no art. 2º poderão se dar de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios da Lei de Responsabilidade Social (IGD-LRS), para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras;

IV – calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes da Federação a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão das políticas previstas nesta Lei e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá aos entes da Federação que aderirem à política de benefícios prevista nesta Lei recursos para apoio financeiro à suas gestão e execução descentralizadas, desde que alcancem índices mínimos no IGD-LRS.

§ 4º O regulamento estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão à política de benefícios desta Lei, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da Federação;

II – os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III – os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução da política de benefícios desta Lei.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão da política de benefícios desta Lei, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 13. O Poder Executivo Federal disponíbilizará, anualmente, estimativa do número de famílias e beneficiários, elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 2º.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o *caput* poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.

Art. 14. As despesas da política de benefícios desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 7º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que lhe vierem a ser consignadas.

§ 1º Emendas individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal poderão suplementar as dotações destinadas a custear os benefícios previstos no art. 2º desta Lei, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada, inclusive as de natureza individual.

§ 2º O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 15. Enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza estabelecidas no inciso I do art. 1º não forem atingidas, aplica-se redutor, não inferior a 15% (quinze por cento), aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Não sendo a redução de gastos tributários prevista no *caput* deste artigo suficiente para alcançar as metas estabelecidas no inciso I do art. 1º desta lei, aplicam-se as vedações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do *caput* do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim, simultaneamente, o inciso II de seu § 2º.

Art. 16. Caso as medidas indicadas no art. 15 não sejam suficientes para atingir as metas estabelecidas no inciso I do art. 1º, e não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficam suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, prevista no inciso III do art. 4º e na alínea *c* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 17. Os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição financeira de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no *caput* a cobrança de encargos nos termos do § 7º do art. 4º.

Art. 18. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores de qualquer dos benefícios de que trata o art. 2º, com seus próprios recursos, gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto de que trata o inciso I do *caput* do art. 155, da Constituição.

Art. 19. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação desta Lei.

Art. 20. Fica atribuída a instituição financeira bancária controlada pela União a função de Agente Operador Central da política de benefícios prevista nesta Lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com a União, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 21. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios da política de benefícios prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 22. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção e atualização do cadastro de que trata o art. 7º será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 23. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 24. O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos dos arts. 25 a 30.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal é inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal é inferior a R$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

IV – gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;

V – cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;

VI – fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado ao qual se refere;

VII – consulente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VIII – anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos I e II serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 26. Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor, que os disponibilizará aos consulentes.

§ 1º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do *caput*, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

§ 4º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 5º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

Art. 27. As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I – estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;

II – proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;

III –análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e

IV – melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

Art. 28. Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;

II – receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;

III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;

IV – expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;

V – promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI – cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII – estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 29. São direitos do cadastrado:

I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III – ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, nos termos do art. 27.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do *caput* é de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do *caput* é de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.

§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 30. São obrigações das fontes:

I – compartilhar seus bancos de dados:

a) com o gestor;

b) com os consulentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II – verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III – atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV – manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 31. Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos arts. 22 a 30.

Art. 32. Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecerem, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto nos arts. 22 a 28.

Art. 33. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

> "**Art. 2º-A** Os programas de assistência social do Governo Federal, destinados a atender o disposto nos arts. 1º e 2º:
>
> I – utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
>
> II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem."

Art. 34. Fica garantida, partir da data da efetiva implementação do BRM, a opção de migração por parte das famílias beneficiárias, do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o BRM.

§ 1º Uma vez implementado o BRM, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família receberão automaticamente o maior valor entre o benefício do Programa Bolsa Família e o do BRM.

§ 2º O valor do benefício do Programa Bolsa Família referido no § 1º não considerará os efeitos do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e suas sucedâneas.

Art. 35. Os programas de que tratam os arts. 3º a 5º deverão ser implementados no prazo de doze meses contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da implementação desta Lei, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias contados da sua publicação, projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme seja o caso, se a referida publicação for realizada depois dos respectivos prazos de que tratam os incisos do § 2º do art. 35 do ADCT.

Art. 36. O valor do abono salarial anual de que trata o do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será calculado na proporção de 1/6 (um sexto), multiplicado pela soma de 1 (um) com o número de dependentes menores de idade do trabalhador.

Parágrafo único. Para fins da soma de que trata o *caput*, serão considerados os seguintes limites:

I – a proporção máxima de 6/6 (seis sextos), e máximo de 5 (cinco) dependentes menores de idade para cada trabalhador;

II – a proporção mínima de 1/6 (um sexto), quando não houver dependentes menores de idade.

Art. 37. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, conforme o seguinte:

"**Art. 47**.....

.....

VIII – da assistência social.

....."

Art. 38. Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima *per capita* é calculado por:

BRMpc = Apc – REpc – d×RTpc onde:

BRMpc = Benefício de Renda Mínima mensal *per capita*

Apc = Valor de Referência *per capita* do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do art. 3º

REpc = Rendimentos mensais *per capita* não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 3º

RTpc = Rendimentos mensais *per capita* oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é cal-culado por:

BRM = BRMpc × N, se BRMpc > 0; ou BRM = 0 se BRMpc ≤ 0

onde:

N = número de membros da família

ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se:

BRMpc ≥ 0, então:

PSF = z × RTpc × N

onde:

PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família

z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 4º Se:

BRMpc < 0, então:

PSF = z × {[(Apc – Repc) ÷ d] × (5/4) – [RTpc × (1/4)]}× N

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o *caput* do art. 4º, é calculada da seguinte forma:

PSFi = PSF × [RTi ÷ RT], se PSF > 0 PSFi = 0, se PSF ≤ 0

onde:

PSFi = participação do indivíduo i da família na PSF

RTi = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico

RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico

JUSTIFICAÇÃO

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

As evidências apresentadas pelas edições da publicação Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em especial a versão de

2019, são eloquentes: A pobreza no Brasil se manifesta de diversas maneiras, em especial por insuficiência de renda.

A matriz da pobreza tem natureza monetária e é a causa motriz de muitas outras de suas manifestações. Na educação, por exemplo, crianças de famílias pobres sofrem com maior incidência de déficit de aprendizado e de outras competências de natureza cognitiva. A pobreza monetária, inclusive por conta de problemas educacionais, impõe aos cidadãos carentes perspectivas de geração de renda inferiores, além sérias dificuldades com a formalização de sua atividade ocupacional, realimentando esse ciclo vicioso que condena 25 de cada 100 brasileiros à frustração do aproveitamento de seu imenso potencial intelectual e produtivo.

A pobreza monetária não afeta a todos de maneira uniforme. Crianças na primeira infância ou em idade de ensino fundamental e trabalhadores inseridos no mercado de maneira informal são os cidadãos mais prejudicados. A pobreza castiga de maneira especial as crianças de famílias cujo sustento vem de ocupações informais.

As evidências estatísticas revelam que, em 2018, 42 de cada 100 crianças brasileiras com idade entre zero e 14 anos eram pobres, o que está em franco descompasso com o fato de que, felizmente, menos de 8 em cada 100 idosos eram pobres. Há um claro desequilíbrio entre o tratamento que escolhemos, corretamente, dar aos nossos idosos em relação ao que é garantido às nossas crianças. Nossas escolhas na arena das políticas públicas têm recaído sobre soluções que garantem transferências de renda aos mais velhos sem, entretanto, cuidar de garantir, igualmente, perspectivas aos mais jovens de se realizarem como cidadãos, inclusive na arena produtiva, para sustentá-las na condição de contribuintes.

Lares chefiados por mulheres negras sem cônjuge e com crianças sob sua responsabilidade são duramente afetados pela pobreza: 60 de cada 100 dessas famílias são pobres.

A pobreza também tem concentração geográfica no Brasil: 44 de cada 100 cidadãos nordestinos são pobres e, na região Norte, são 41 a cada 100 na mesma situação

De acordo com a referida Síntese de Indicadores Sociais, o Brasil tinha, ao final de 2018, cerca de 52 milhões de cidadãos vivendo na pobreza e outros 13 milhões de nossos compatriotas padecendo na pobreza extrema, quadro gravíssimo em que até as necessidades calóricas do ser humano deixam de ser supridas. Lamentavelmente, 25% dos brasileiros não conseguem gerar renda suficiente para lhes garantir a superação da situação a que estão submetidos, uma parte substancial deles sobrevivendo com renda de ocupações informais, naturalmente sujeita a grandes oscilações. Um fato constrangedor para um País considerado como de renda média-alta pelo Banco Mundial e uma das maiores economias do planeta.

Certamente, o resgate desses brasileiros da situação de hipossuficiência de renda depende sobremaneira da capacidade de reorganização e retomada as atividades do

setor produtivo atingido primeiramente por forte recessão e, na sequência, pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. No entanto, a fragilidade fiscal do País é inegável e limita substancialmente a potência dos instrumentos de que dispõe o Estado brasileiro para alterar a baixa dinâmica econômica, de um lado, e aportar recursos em programas já existentes e outros necessários à mitigação da pobreza no Brasil.

Isso, entretanto, não pode e não nos deve fazer recuar diante do desafio de revisarmos e o sistema de instrumentos de que dispomos ou podemos dispor para tornarmos a ação estatal contra a pobreza não somente mais eficiente, mas também eficaz e efetiva. Ressalto que a Carta Magna, a Constituição Cidadã de 1988, dispõe, no inciso III do art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza.

É nesse contexto que apresentamos projeto de Lei de Responsabilidade Social, que estabelece metas para a redução substancial da taxa geral de pobreza e da taxa de extrema pobreza, para 10% e 2%, respectivamente, em três anos a partir da entrada em vigor da referida norma. Parte substancial da proposta, registre-se, é idêntica àquela elaborada pelos economistas Fernando Veloso, Marcos Mendes e Vinícius Botelho e publicada sob a égide do Centro de Debates sobre Políticas Públicas (CDPP) para uso público. A justificação à proposta oferecida pelos autores foi largamente aproveitada neste texto por sua alta qualidade e por economia processual. Aos autores nossos cumprimentos pelo excelente trabalho e ao CDPP nossas saudações pela iniciativa de comissioná-lo e agradecimentos por oferecê-lo como contribuição ao debate sobre políticas públicas de combate à pobreza.

Se, por um lado, há claramente a necessidade de revisar a ação estatal para amparar grupos sociais sujeitos a maior incidência da pobreza, por outro, o debate sobre a expansão da rede de proteção social tem sido ampliado e aprofundado em função da pandemia de COVID-19, que forçou a interrupção das atividades econômicas e deixou milhões de trabalhadores informais abruptamente sem renda, uma vez que não contam com a proteção dos programas existentes, muito focados na proteção do trabalhador formal.

O que o episódio nos mostra é que há um grande contingente de famílias que, em condições normais, é capaz de gerar renda e se manter acima da linha de pobreza. Porém, essas famílias são muito vulneráveis a choques que interrompam as suas atividades, seja por uma pandemia, seja por doença dos seus trabalhadores ou uma recessão. A forma que se mostra mais adequada para atender essas famílias não é por meio de transferência de renda em caráter regular, mas sim pela instituição de uma espécie de seguro que suplemente sua renda nos momentos de necessidade, quando esta se reduz.

Trata-se de situação distinta daquela vivida pelas famílias em pobreza extrema e estrutural que, mesmo trabalhando, não são capazes de gerar rendimentos

superiores às linhas de pobreza estabelecidas. Para essas, o instrumento mais adequado é, efetivamente, a transferência regular de renda, nos moldes do Programa Bolsa Família.

As políticas públicas desenvolvidas desde a década de 1960 procuraram proteger, de um lado, os trabalhadores do mercado formal, com programas como o Abono Salarial e o Salário Família e, de outro, mais recentemente, os muito pobres, com programas como o Bolsa Família. Os informais com capacidade de gerar renda, mas sujeitos à volatilidade de seus rendimentos, ficam entre esses dois polos, sem proteção adequada.

Outro ponto a ser destacado é que benefícios de natureza assistencial, as transferências de renda, e benefícios de natureza previdenciária e trabalhista, com características de seguro, são marcadamente diferentes. Responder aos dois tipos de proteção demandados com um único mecanismo de transferência de renda expõe contradições e gera incentivos que aumentam o custo do programa e reduzem o seu alcance. Para atender os mais pobres, o critério deve ser o de dar mais a quem tem menos. Mas para os vulneráveis capazes de gerar renda, a melhor estratégia é estimulá-los a revelar a sua renda, para que não se gaste excessivamente com a complementação. Não há resposta comum adequada para ambas as demandas. Nesse sentido, a proteção social aos trabalhadores informais exige desenho apropriado, um tratamento específico dentro do marco legal das políticas de assistência social.

Há que se considerar, ainda, que a origem do rendimento das famílias não é estática. Em um número substancial de casos, os trabalhadores, em especial aqueles que mais precisam de assistência social, derivam sua renda de atividades formais e informais. E quando na informalidade, sua renda está sujeita a variações e mesmo a descontinuidade. Assim, políticas de assistência social precisam ter agilidade para reconhecer rapidamente a mudança da condição socioeconômica de uma família. Famílias que se tornam pobres têm que rapidamente serem habilitadas para receber uma transferência de renda. Aquelas, entretanto, que superam essa condição devem deixar de receber a renda fixa da transferência de renda e passar a receber um seguro que complete a renda caso venha a cair novamente. Quando a família efetivamente for emancipada da condição de pobreza, situação na qual ela passa a ter um patamar de renda que já permite a acumulação de uma poupança precaucional, sem a ajuda do Estado, ela deve dar lugar a outra família mais necessitada.

Os instrumentos gerenciais que o Estado brasileiro desenvolveu nas últimas décadas para o cadastramento e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda permitem desenhar uma estratégia de inclusão dos trabalhadores informais em políticas públicas de proteção social. O aperfeiçoamento e intensificação do uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) representa parte essencial da construção de uma política de proteção social eficaz. Um CadÚnico mais abrangente e ágil será capaz de fazer a devida identificação das famílias e suas carências principais.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019 mostram que já existe um significativo contingente de trabalhadores

informais e formais registrados no CadÚnico e beneficiários do Programa Bolsa Família. Já existe, portanto, uma natural integração de trabalhadores de baixa renda no âmbito da atual política de assistência social. Redesenhá-la de forma a atender necessidades específicas de públicos diferentes será uma mudança incremental, que não desestrutura o que se construiu até hoje e tem potencial para aumentar a eficácia da política em termos de cobertura e redução da pobreza.

Os números revelados pelo CadÚnico demonstram como o uso inteligente da informação é uma arma importante para reduzir a pobreza. Eles mostram que um grande contingente de beneficiários do Bolsa Família já declara ao Cadastro uma parte do recebimento de renda do trabalho informal. Eles não têm qualquer incentivo da legislação atual para fazê-lo, pois tal declaração apenas reduz sua renda. Mesmo assim, fazem-no em montante significativo, que permite ao Programa Bolsa Família economizar aproximadamente R$ 20 bilhões por ano. Os números também mostram que, se for possível estimular ainda mais a declaração de renda informal, seria possível economizar ainda mais, realocando esses recursos para atender a quem mais precisa ou para elevar o valor dos benefícios. As políticas da Lei de Responsabilidade Social procuram, justamente, criar esse incentivo à declaração de renda para que caminhemos em direção à maior eficiência, eficácia e efetividade desse gasto.

O desenho aqui proposto, ademais, evita desincentivos à formalização e cria políticas voltadas à proteção dos trabalhadores informais. Busca-se neutralidade em termos do vínculo empregatício do eventual beneficiário. A elegibilidade de um potencial benefício deve decorrer de condições objetivas de renda, e não da forma de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho.

Este projeto de lei também se preocupa em corrigir distorções existentes na atual rede de proteção social brasileira, resultado da criação de programas avulsos, cada um com suas regras específicas. Isso levou ao estabelecimento de definições e conceitos estruturantes distintos nos diferentes programas. Atualmente, a adoção de diferentes conceitos de família, de rendimento computável para fins de acesso a benefícios e de linha de pobreza, faixa de renda que dá acesso a benefícios gera distorções e uma complexidade que dificulta a integração das ações de monitoramento e avaliação da elegibilidade ao recebimento dos diversos benefícios. A unificação desses conceitos simplificaria e racionalizaria a operação dos diversos programas sociais.

Seria, ademais, ainda que esteja fora do escopo deste projeto de lei, fossem revisadas e fortalecidas estratégias de desenvolvimento infantil em paralelo à transferência de renda. Faz-se necessária uma intervenção pública que vá além de entregar dinheiro às famílias pobres com crianças. O desenvolvimento infantil é tipicamente considerado uma das chaves para a emancipação das famílias da condição de pobreza porque o período que começa na concepção e vai até os primeiros anos de vida de uma criança é uma fase extremamente importante para o desenvolvimento cerebral. Em particular, crianças em situação de pobreza tendem a ter maiores déficits de desenvolvimento do que as demais, o que poderia ser uma das explicações para a persistência da pobreza entre diferentes gerações. Portanto, focalizar programas de

desenvolvimento infantil nas crianças em famílias de baixa renda, em paralelo à transferência de renda, é um elemento importante para romper o ciclo da pobreza e permitir a superação da pobreza intergeracional.

Apesar dessa grave consequência da pobreza para nossas crianças, há um universo ainda pouco conhecido de jovens talentos oriundos de contextos de alta vulnerabilidade social, que venceram a dificuldade inicial do desenvolvimento cognitivo, mas que não conseguem romper o ciclo da pobreza por falta de apoio. De 2011 a 2017, 1.288 medalhas da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) foram dadas a jovens beneficiários do Programa Bolsa Família. Esse tipo de iniciativa tem o potencial de incentivar significativamente os estudantes vencedores, servindo de exemplo a seus pares na vida escolar.

A emancipação das famílias da condição de pobreza também requer que se supram déficits de oportunidades. E essa superação não deve se limitar aos jovens pobres talentosos, mas a todos. Os retornos econômicos do Ensino Médio e do Ensino Superior, apesar de altos, são largamente subestimados pelos jovens e suas famílias, sendo um dos fatores que pode explicar os altos índices de evasão escolar na transição do Ensino Fundamental para o Médio.

Nesse sentido, uma estratégia integral de superação da pobreza exige ações efetivas de desenvolvimento infantil que não se limitem à transferência de renda; a identificação de jovens com grandes habilidades entre os beneficiários de políticas de assistência social; e o incentivo a que esses jovens concluam seus estudos. É preciso apoiá-los para que possam transformar o seu potencial em realidade. Por isso propomos a instituição de poupança a que terá direito todo estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja membro de família habilitada a receber o BRM, de maneira a incentivar a conclusão do ensino médio.

II – PRINCIPAIS COMANDOS DO PROJETO DE LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

No que se refere a estrutura, este projeto de lei dispõe sobre oito aspectos das normas de responsabilidade social para o Governo Federal, partes integrantes da estratégia de redução da pobreza no Brasil:

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social;

2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza;

3. O Benefício de Renda Mínima;

4. A Poupança Seguro Família;

5. O Programa Mais Educação;

6. A consolidação dos conceitos de família, rendimento e pobreza;

7. Gestão da informação cadastral;

8. O financiamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social.

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social

O estrito respeito às normas que regulam o processo legislativo, orçamentário, financeiro e fiscal exigiram o enquadramento das disposições deste projeto de lei aos fundamentos da possibilidade de dupla alocação, específica e suplementar, no orçamento público para as ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e a condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

Trata-se, por um lado, de garantir a possibilidade de expansão das alocações que financiarão as políticas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Social, incluindo-se, para além daquelas de natureza específica, produto da compensação com despesas existentes, outras fontes, sujeitas à discricionariedade dos operadores do processo orçamentário federal. Por outro, de ressaltar que a proposta em tela reconhece a importância do equilíbrio fiscal como componente essencial para o relançamento das atividades produtivas e a geração de ocupação e renda para os brasileiros.

2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza

Tendo como base o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que estatui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza, propomos neste projeto de Lei metas de redução desse gravíssimo problema social. Nos primeiros três anos subsequentes à publicação da lei em que vier a se transformar esse projeto, a taxa geral de pobreza deve reduzir-se para 12%, 11% e 10%, respectivamente. A taxa de pobreza extrema, a seu turno, deve reduzir-se, durante o mesmo período, para 4%, 3% e 2%, também respectivamente. Nos anos seguintes, caberá ao Poder Executivo estabelecer metas inferiores e decrescentes para a taxa geral de pobreza e para a pobreza extrema.

Ressalte-se, ademais, que se institui o rendimento familiar *per capita* mensal inferior a R$ 250,00 para o cálculo da taxa geral de pobreza e de R$ 120,00 *per capita* familiar mensal para o cálculo da taxa de extrema pobreza, o que também constitui inovação no marco legal da assistência social no Brasil. Essas taxas serão calculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os valores de referência serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, também calculado pelo IBGE. Os valores de referencia serão ajustados anuamente pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), também calculado pelo IBGE.

Para garantir a devida transparência aos resultados das políticas contidas na Lei de Responsabilidade Social, semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário. A evolução das referidas taxas de pobreza e de pobreza extrema será seguida pelo Congresso Nacional, ficando o ministro da Economia obrigado a reportar a comissão mista sobre o referido relatório.

3. O Benefício de Renda Mínima

O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste no aperfeiçoamento das regras de transferência de renda hoje vigentes no âmbito do Programa Bolsa Família. Atualmente, o Bolsa Família é composto por quatro benefícios financeiros (básico, variável, jovem e de superação da extrema pobreza) que apresentam estrutura complexa, fragmentada e com sobreposição de benefícios. O desenho dos benefícios também pune excessivamente a obtenção de renda do trabalho, que é descontada em 100% do montante a ser pago à família.

O BRM, aqui proposto, funde os quatro benefícios do Programa Bolsa Família em apenas um, que completará a renda da família até que ela atinja o patamar de R$ 125,00 *per capita*. Além disso, em vez de descontar 100% da renda familiar no cálculo desse benefício, seria descontado 80% da renda oriunda do trabalho (formal ou informal, seguindo o princípio de não discriminar o vínculo de trabalho dos beneficiários) e 100% da renda oriunda de outras fontes não associadas a trabalho, como benefícios previdenciários e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Vale lembrar que os valores e parâmetros apresentados na proposta são flexíveis e adaptáveis às circunstâncias orçamentárias. O Projeto de Lei contém dispositivos que permitem que valores e parâmetros sejam alterados, ano a ano, no âmbito da definição das prioridades orçamentárias, caso a realidade fiscal permita.

Com vistas a garantir a agilidade da inclusão e exclusão das famílias, conforme oscilem seus rendimentos, será extinto o atual mecanismo de regra de permanência, no qual se concede um período adicional de benefício para famílias que têm sua renda elevada acima dos patamares de elegibilidade, até o limite de meio salário-mínimo *per capita*. As melhorias propostas na qualidade e agilidade da atualização da informação sobre a renda familiar, conjugadas com a criação da Poupança Seguro Família, descrita a seguir, viabilizarão a eliminação da permanência estendida e mitigarão seus efeitos.

Usando os dados do CadÚnico anônimo publicamente disponível (2018), a estimativa é que o número de famílias atendidas pelo Benefício de Renda Mínima chegue a 13,2 milhões, com um valor médio de benefício de R$ 230,00 mensais.

4. A Poupança Seguro Família

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, será oferecida a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício de Renda Mínima, uma transferência de renda, famílias com maior capacidade de geração de renda, beneficiárias do Benefício de Renda Mínima ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família.

Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada, sujeito a um teto, conforme explicado a seguir.

As famílias que estejam em faixa de renda suficientemente baixa para as tornar elegíveis ao Benefício de Renda Mínima receberão depósito mensal equivalente a 15% do rendimento do trabalho de cada um de seus membros, em uma conta vinculada a eles. Para as famílias que tiverem ultrapassado o nível de renda que garante o recebimento do Benefício de Renda Mínima, esse percentual está sujeito a uma redução gradativa, chegando a zero quando a renda *per capita* do trabalho obtida pela família for cinco vezes maior que aquela que determinou o fim de sua elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima.

O valor dos depósitos será integralmente custeado pelo governo. Vale destacar que o depósito é feito para famílias com renda do trabalho formal ou informal. A neutralidade do programa em relação ao tipo de contrato de trabalho é importante para evitar que o programa gere incentivos à informalidade.

Famílias com rendimentos oriundos de aposentadorias ou pensões, ou outros programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada, com fluxo de pagamento muito mais estável do que os rendimentos do trabalho, terão um teto menor associado ao Benefício de Renda Mínima e, consequentemente, limites de elegibilidade e valor de benefício da Poupança Seguro Família reduzidos.

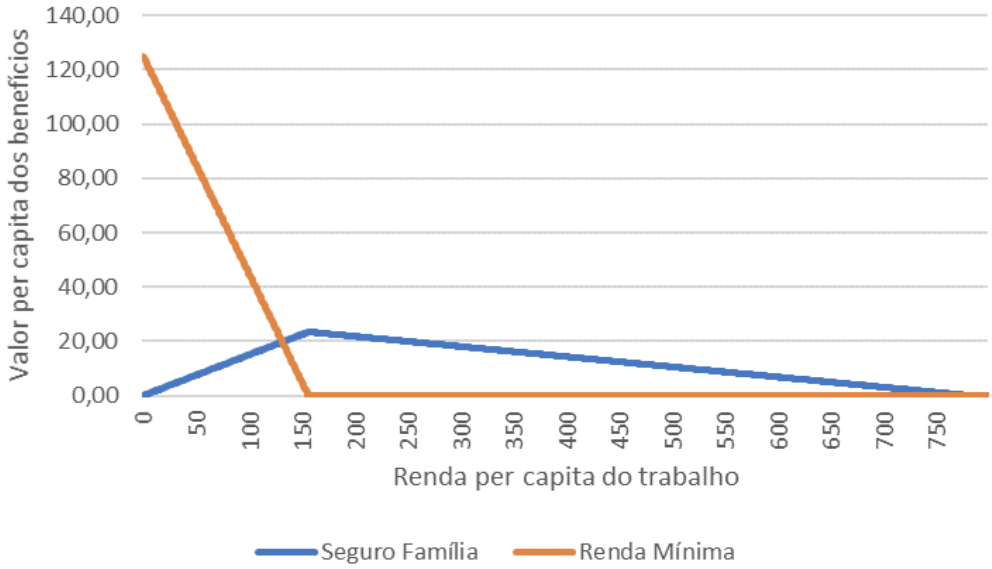
Os valores depositados serão aplicados em títulos do Tesouro Nacional. No caso, o saque dos valores depositados na conta da Poupança Seguro Família poderia ocorrer em caso de morte dos provedores de renda da família, desastres, calamidades e queda do rendimento declarado no CadÚnico. No caso de saques por motivo de queda no valor dos rendimentos, haverá uma limitação de até dois saques por ano e a imposição de um custo administrativo para o saque, como forma de diminuir o incentivo a saques sucessivos.

O Benefício de Renda Mínima e a Poupança Seguro Família atuam de forma integrada. Para uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho, conforme se eleva a renda *per capita*, o valor do Benefício de Renda Mínima cai, porque 80% da renda do trabalho é descontada do benefício. Por outro lado, o valor do depósito mensal na Poupança Seguro Família sobe, porque ele representa 15% da renda do trabalho declarada. Caso a família deixe de ser beneficiária do Benefício de

Renda Mínima, o valor do depósito mensal da Poupança Seguro Família cairá lentamente, com o percentual de depósito sobre a renda do trabalho diminuindo gradativamente a partir de então.

No modelo ora proposto, a inclusão se dá tanto pela elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima quanto pela cobertura da Poupança Seguro Família. E o acesso à Poupança Seguro Família se dá pela declaração de renda do trabalho. Além disso, estabelecemos um intervalo amplo para a renda do trabalho declarada que dá direito ao benefício.

Valor *per capita* dos benefícios de Renda Mínima e Seguro Família para cada patamar de renda *per capita* do trabalho antes do benefício, considerando uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho



Fonte: Botelho et al (CDPP)

Uma família composta de uma mãe com rendimento do trabalho de R$ 90,00 e duas crianças receberia, atualmente, R$ 179,00 do Programa Bolsa Família. Pelo Programa de Responsabilidade Social, essa família passaria a receber:

a) do Benefício de Renda Mínima: R$ 303,00[1]

[1] (R$ 125,00 – (R$ 90,00 / 3) x 0,80) x 3

b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R$ 13,50[2]

O benefício total recebido seria, então, de R$ 316,50, o que representa um ganho entre 69% (se considerado só o Benefício de Renda Mínima) e 77% (contabilizando também o depósito da Poupança Seguro Família) com a nova proposta, em comparação aos valores atuais do Programa Bolsa Família.

Caso essa mesma família tenha um rendimento proveniente do trabalho de R$ 450,00 mensais, e não R$ 90,00, ela receberia R$ 82,00 no Programa Bolsa Família (duas unidades do benefício variável, por conta das crianças). Na vigência do novo programa, por ser uma família de renda do trabalho mais elevada, ela receberia um valor pequeno do Benefício de Renda Mínima e um valor mais alto de Poupança Seguro Família:

a) do Benefício de Renda Mínima: R$ 15,00[3]

b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R$ 67,50[4]

Suponha-se, a título de exemplo que a família tenha acumulado a poupança por dois anos e, depois desse período, seu rendimento total do trabalho tenha caído de R$ 450,00 para R$ 120,00 mensais. Após a queda de renda, a família passaria a receber R$ 171,00 do Programa Bolsa Família (e R$ 279,00[5] do Benefício de Renda Mínima, tendo direito a um saque do Seguro Família de até R$ 1.620,00[6] (ignorando eventuais incidências de juros), o que possibilitaria a essa família, por exemplo, manter seu rendimento anterior de R$ 465,00 por mais de vinte e quatro meses[7].

---

[2] R$ 90,00 x 15%

[3] (R$ 125,00 – (R$ 450,00 / 3) x 0,80) x 3

[4] R$ 450,00 x 15%. Vale destacar que, caso as crianças estejam na escola, esses benefícios poderiam ser somados à Poupança Mais Educação, benefício que será apresentado a seguir, e que acrescentaria R$ 40,00 ao total de recursos direcionado para a família, totalizando R$ 108,44 em benefícios, um valor maior do que os R$ 82,00 que seriam atualmente recebidos no Programa Bolsa Família.

[5] (125 – (120/3) x 0,80) x 3

[6] 24 meses x R$ 450,00 x 15%.

[7] Antes da queda de renda, a família dispunha de R$ 465,00 mensais (R$ 450,00 de renda do trabalho e R$ 15,00 de valor do Benefício de Renda Mínima). Após a queda de renda, a renda mensal do trabalho somada com a renda mensal do Benefiício de Renda Mínima passou a ser de R$ 399,00 (R$ 120,00 + R$ 279,00). Para R$ 465,00, faltam R$ 66,00. Para suprir os R$ 66,00 por 24 meses, custaria R$ 1.584,00. Como a família dispõe de R$ 1.620,00 na poupança, é possível preservar o patamar de renda anterior por até dois anos.

Vale destacar que, enquanto a família saca a Poupança Seguro Família, nova poupança precaucional vai se formando, agora no valor de R$ 18,00 mensais[8], para amparar eventual nova queda de rendimento no futuro. Além disso, mesmo que a família opte por não sacar a Poupança Seguro Família, o Benefício de Renda Mínima já a deixa em situação melhor do que deixaria o atual benefício provido pelo Programa Bolsa Família.

Ressalte-se, por fim, que o saldo da Poupança Seguro Família poderá ser usa como garantia em operações de microcrédito produtivo e orientado. Nesse caso, o valor da parcela do empréstimo não poderá ultrapassar 25% da renda média declarada pelo requerente ao longo dos 12 meses anteriores à data do requerimento de uso do benefício como garantia. O valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor, normalmente um agente financeiro público, caso alguma das parcelas da operação de crédito esteja atrasada por mais de noventa dias. Trata-se de oferecer interoperabilidade entre políticas assistencial e de crédito, reconhecendo a capacidade produtiva dos beneficiários da Poupança Seguro Família e contribuindo, assim, para a realização de seu potencial de geração de ocupação e de renda.

5. O Programa Mais Educação

O Programa Mais Educação (PME) consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança no valor de R$ 20,00 mensais, a Poupança Mais Educação, para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as tornam elegíveis ao Benefício de Renda Mínima. Esses valores somente poderão ser sacados caso os jovens concluam o Ensino Médio. As famílias dos jovens não precisam ser beneficiárias do Renda Mínima no momento do saque.

O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio e, com isso, tenha incentivos para concluir seus estudos. Desconsiderando juros, o valor acumulado seria de R$ 2.880,00, que pode ser considerado significativo para um jovem de baixa renda. Se forem computados juros reais de 2% ao ano, esse valor sobe para R$ 3.253,00. Já existem experiências práticas, em estados e municípios, que demonstram a eficácia desse tipo de mecanismo.

Em paralelo, propõe-se o fortalecimento das olimpíadas escolares, o que exige o direcionamento de recursos para que essas iniciativas sejam expandidas para outras áreas para além da matemática, que já tem uma experiência de capilaridade nacional com a Olimpíada Brasileira de Matemática nas Escolas Públicas (OBMEP). Já existem olimpíadas escolares de diversas categorias, mas é preciso que todas tenham

[8] 120 x 15%

alcance nacional para premiar e identificar os talentos dos estudantes de baixa renda. Por isso, é importante a expandir as olimpíadas escolares para identificar jovens talentosos.

A partir da identificação desses estudantes, pode-se oferecer apoio para que eles passem por cursos de iniciação científica em suas áreas de interesse, com bolsas de estudos e mentoria. Não só os estudantes premiados receberão apoio, pois se pode ampliar a rede de proteção a todos aqueles que demonstrarem aptidão em alguma área do conhecimento. Oportunidades de emprego e qualificação profissional também poderiam fazer uso desses dados para selecionar seus públicos.

Além disso, o Programa Mais Educação oferecerá apoio a estudantes beneficiários do Benefício de Renda Mínima que estiverem cursando o Ensino Superior, segundo critérios também estabelecidos em regulamento.

Se há jovens extremamente habilidosos em importantes áreas do conhecimento, como a matemática, que enfrentam grande dificuldade de superar a pobreza, é preciso encontrar maneiras de facilitar a sua transição rumo a uma profissão com maiores rendimentos e potencial de empregabilidade, de modo a concretizar os retornos esperados com as ações voltadas para o desenvolvimento infantil.

Considerando os dados do CadÚnico, a expectativa é que o Poupança Mais Educação venha a atender 6,7 milhões de famílias, com depósito médio de R$ 33,00 mensais por família por mês.

6. Os conceitos de família, rendimento e pobreza

O projeto de lei de Responsabilidade Social prevê que o conceito de família seja matéria de uma única lei, unificando essa definição para todos os programas sociais. Pela proposta, o conceito adotado no CadÚnico, o mais flexível de todos, será estabelecido como a definição do que representa uma família para fins de operação dos programas sociais. O ideal é que todas as rendas, de todos os programas, exceto aquele para o qual se está pleiteando acesso, sejam contabilizadas na avaliação da elegibilidade a programas sociais. Não há razão, a princípio, para incluir algumas categorias de rendas e excluir outras. Isso distorce a efetiva avaliação do nível de pobreza de uma família, além de tornar mais complexo e burocrático o cálculo da elegibilidade, reduzindo a transparência sobre quem são os beneficiários realmente elegíveis a cada política pública.

Portanto, propõe-se que o critério para aferição da elegibilidade a qualquer programa social seja a renda total da família, considerando todos os seus rendimentos, exceto, evidentemente, o rendimento oriundo do programa para o qual a elegibilidade está sendo avaliada. Quando isso significar restrição de acesso a outros benefícios aos quais essa família é elegível, ela sempre poderá optar pelos mais vantajosos.

Consolidar os critérios de renda e de família ajuda na transparência sobre os públicos realmente beneficiários de cada política pública, e não impede que esses programas sejam expandidos. Afinal, a expansão dos critérios de acesso aos diferentes

programas pode ser feita por meio de ajustes em suas linhas de pobreza, considerando o nível de renda limite para elegibilidade a cada benefício. O que ocorrerá ao se elevar essas linhas, portanto, é um aumento da transparência acerca do nível de focalização dos diferentes programas na população de baixa renda. O bom andamento do processo de análise da concessão e a manutenção de benefícios a partir da renda total exigirá, certamente, a interoperabilidade entre todos os registros de informação da União, de modo que a coleta dos dados de acesso a benefícios sociais possa ser feita de maneira automatizada.

7. A gestão da informação cadastral: operação, formulários e interoperabilidade de registros

A acurácia, abrangência e agilidade de atualização do CadÚnico são fundamentais para a eficiência, a eficácia e a efetividade de políticas que visem a redução da pobreza. Somente com um cadastro confiável e frequentemente atualizado será possível ter sucesso em uma estratégia que prevê a alteração de valor e tipo de benefício conforme a flutuação de renda.

Por isso, propõe-se a universalização do CadÚnico, que passaria a conter informações de todos os brasileiros que se dispuserem a fornecê-las. Para fazê-la sem comprometer a capacidade operacional de cadastramento que existe hoje, é preciso diversificar os canais de atendimento do CadÚnico. Propõe-se, assim, que órgãos federais e programas sociais que utilizem a informação do CadÚnico também possam fazer o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, desde que devidamente credenciados e capacitados para esta finalidade.

Isso pode ser uma revolução no processo de cadastramento. O Programa Criança Feliz, por exemplo, faz aproximadamente 4 milhões de atendimentos de crianças ou gestantes a cada ano, que poderiam, eventualmente, contribuir para a atualização dos dados cadastrais das famílias visitadas. Se os visitadores tiverem dispositivos móveis para coleta de dados, o potencial dessa ação para manter os dados do Cadastro Único atualizados em tempo real é significativo.

Para simplificar e manter atualizada a base de dados do CadÚnico, seriam integradas outras bases de dados do Governo Federal, de modo a registrar de ofício, sem necessidade de perguntar aos beneficiários, dados que já constam dos registros oficiais, como valor de aposentadorias e benefícios sociais recebidos.

Propomos, adicionalmente, que as famílias possam atualizar seus dados remotamente por meio de aplicativos. Um benefício da atualização cadastral remota é a possibilidade de identificar mais rapidamente no CadÚnico a queda dos rendimentos da população de baixa renda, de modo a habilitá-los automaticamente ao Benefício de Renda Mínima, caso entrem em situação de pobreza.

Considerando que a interoperabilidade de sistemas governamentais é um aspecto relevante para a exitosa implementação da política de benefícios previstas nesta

Lei de Responsabilidade Social, é importante que haja um órgão governamental responsável por garantir a qualidade dos registros existentes, com autoridade para centralizar a gestão e fixar regras quanto à disponibilização de dados entre áreas do governo, assim como arbitrar sobre o cumprimento dessas normas.

A aferição da qualidade dos registros existentes vai desde a realização de cruzamentos para identificar inconsistências nas bases de dados até a garantia de que os dados que são coletados para a construção dos registros administrativos são verificáveis e retificáveis pelo cidadão. Considerando que o Programa de Responsabilidade Social propõe que os dados de rendimento formal sejam atribuídos de ofício às famílias, pessoas a quem eventualmente tenham sido atribuídos falsos vínculos de emprego, seja por erro em dados cadastrais, por falha na informação prestada pela empresa ou por qualquer outro motivo, ou a quem falsamente não se atribuiu vínculo de emprego algum precisam ter mecanismos para demandar a retificação da informação. Regra similar precisa valer para registros civis como óbitos, nascimento e casamento.

Além disso, é preciso garantir que os dados dos diferentes registros administrativos possam ser compartilhados entre os órgãos, retirando qualquer resquício de insegurança jurídica que haja nesse procedimento. Por essa razão, propõe-se que o órgão da administração pública responsável pela gestão dos registros possa também arbitrar conflitos que digam respeito à cessão de dados entre as diferentes entidades.

Outro grande desafio que este projeto de lei propõe seja enfrentado é a manutenção de dados continuamente atualizados dos programas sociais. A proposta contida neste projeto de lei é que os municípios, os Estados e do Distrito Federal sejam remunerados pela qualidade das informações cadastrais. Para isso, eles precisam dispor de autoridade para revisar os dados informados pelas famílias mediante, por exemplo, a realização de visitas domiciliares para esclarecimento das informações prestadas.

Portanto, em vez de a remuneração da gestão municipal no Índice de Gestão Descentralizada ser uma função de quantas famílias estão com seus cadastros atualizados no município, a parcela do Índice de Gestão Descentralizada associada ao CadÚnico passaria a levar em conta a distância entre as estatísticas de pobreza e vulnerabilidade medidas pelo CadÚnico e sua contrapartida em pesquisas oficiais do IBGE, com a aplicação de métodos estatísticos para atribuir intervalos de confiança às estatísticas utilizadas.

8. O Financiamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social

A proposta Lei de Responsabilidade Social é de reestruturação de benefícios sociais voltados para os cidadãos mais pobres do Brasil, 52 milhões de brasileiros de baixa renda, trabalhadores vulneráveis dos setores formal e informal. Do ponto de vista do financiamento dessas políticas, propõe-se a incorporação da dotação orçamentária do Programa Bolsa Família que, no novo modelo, será suplementado, ao menos inicialmente, com recursos das emendas individuais e de bancada eventualmente alocadas de maneira discricionária pelos parlamentares, cujos valores serão acrescidos

aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada.

Para suplementar as dotações destinadas a financiar as políticas da Lei de Responsabilidade Social, propomos alteração nas regras de acesso ao Programa Abono Salarial, introduzindo critério de proporcionalidade do valor do benefício em função do número de dependentes menores de idade do trabalhador. Essa medida alinha o Abono Salarial ao imperativo da consecução do objetivo constitucional de erradicação da pobreza no Brasil.

A expansão da dotação orçamentária e, por conseguinte, da cobertura e do valor dos benefícios, dependem da capacidade de encontrar espaço fiscal embaixo do chamado "teto de gastos" e do compromisso do Governo Federal e do Congresso Nacional em dar prioridade a esse gasto que reportamos de importância central tanto como instrumento de combate eficiente, eficaz e efetivo ao aviltante nível de pobreza do povo brasileiro, como meio de retomada da atividade produtiva e do desenvolvimento econômico, visto que o efeito renda desse tipo de gasto é relativamente bastante substancial.

Nesse contexto, o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Julgamos necessário, no que concerne ao financiamento das políticas da Lei de Responsabilidade Social, indicarmos fontes de recursos adicionais, para além do legalmente exigido em termos de prudência fiscal. Propomos, assim, que enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza constantes do projeto de lei não forem atingidas, será aplicado redutor, não inferior a 15%, aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, para garantir o custeio adequado do BRM, do PSF e do PME.

Não sendo essa redução de gastos tributários suficiente para financiar o alcance das metas de redução da pobreza e da pobreza extrema, serão aplicadas as vedações previstas às despesas com pessoal, a outras de caráter obrigatório e à concessão ou à ampliação de incentivos e benefícios de natureza tributária, nos termos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), revertendo-se o impacto, estimado nos termos da regulamentação, à dotação que custeará as políticas da Lei de Responsabilidade Social.

Reconhecendo as dificuldades de harmonização da exigência de redução de gastos tributários, o projeto de lei determina que não sendo nem mesmo essas medidas suficientes para atingir as metas estabelecidas de redução da pobreza e da extrema

pobreza, e caso não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficarão suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, revertendo-se o valor da redução deste gasto tributário à dotação que custeará as políticas propostas na Lei de Responsabilidade Social.

Resolvemos, ademais, propor seja estendida à assistência social a possibilidade de receber recursos do Fundo Social, visto que sua finalidade é, nos termos do dispositivo que lhe dá fundamento legal, o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, "constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento". Nada mais razoável, e socialmente justo, que recursos desse fundo ajudem, de maneira complementar, a financiar a política de benefícios desta Lei de Responsabilidade Social, em especial a PME, a poupança destinada a incentivar os jovens brasileiros a completarem o ensino médio, importante instrumento de combate à pobreza. Registramos que a PME constitui, inclusive, ação comum das áreas de assistência social e de educação.

Por fim, no que se refere ao financiamento das políticas propostas neste projeto de lei, faculta-se aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores do BRM, do PSF e do PME, com seus próprios recursos. Essa suplementação já é possível na atualidade por meio de convênio. No entanto, pensamos ser conveniente elevar esse procedimento à categoria de dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Social como incentivo à superação da fragmentação da ação governamental dos entes da Federação. Mesmo porque não faz sentido que esses governos mantenham estruturas independentes para efetuar transferências de renda se o compartilhamento pode resultar em economia de processamento da prestação desse serviço de assistência social. Os recursos para financiar essa complementação devem ser gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação prevista no § 1º do art. 155 da Carta Magna.

III - APELO FINAL

O Brasil chega a um momento decisivo da sua história. A despeito de gastos públicos recordes nos últimos anos, não conseguimos reduzir substancialmente nossas taxas de pobreza e desigualdade. Elas seguem cronicamente altas e seguem produzindo sofrimento a 52 milhões de cidadãos brasileiros.

A pandemia do coronavírus e o fim do auxílio emergencial agravam uma situação que será intolerável em 2021. Ao mesmo tempo, a elevada dívida pública é um risco para as famílias mais pobres, ameaçando-as com as consequências do baixo crescimento econômico e a inflação.

É, assim, inevitável e mesmo salutar conciliar a responsabilidade social com a responsabilidade fiscal, engajando-nos na busca por formas mais eficientes, eficazes e, sobretudo, efetivas de usar os recursos públicos na mitigação da pobreza. Nossa proposta lança as bases para a expansão sustentável da proteção a milhões de cidadãos invisíveis às ações de assistência social, com distribuição equilibrada dos ônus. É isso que propomos nesta Lei de Responsabilidade Social.

O combate engajado e comprometido à pobreza, se não fosse justificável apenas para livrar milhões de brasileiros dessa mazela social, matriz de muitas outras igualmente perversas, sê-lo-ia também para lhes garantir oportunidades de realização do rico potencial de cada um deles.

Ciente da importância desta medida para as famílias brasileiras, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador TASSO JEREISSATI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 3º .....

.....

§ 15. A partir do ano de 2023, o Benefício Primeira Infância será universal, recebido inclusive pelas famílias com renda acima dos limites de que trata esta Lei, podendo o governo implementar a universalização em fases, ao longo de quatro (4) anos;

JUSTIFICAÇÃO

O último biênio se mostrou mais desafiador do qualquer um e nós poderia imaginar. A pandemia do novo coronavírus tornou evidente a desproteção de milhões de famílias brasileiras. Acreditamos que o benefício universal infantil, concebido por sociólogos e economistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), é o tipo de política arrojada – mas viável - que precisamos. Nesta Emenda, propomos a universalização do benefício para primeira infância previsto na MPV.

Já aprovamos proposta de universalização no âmbito da reforma da Previdência, que não avançou na Câmara, e também a PEC nº 34, de 2020, de minha autoria. Aqui, acompanhamos a ênfase do governo em priorizar a primeira infância. Mesmo antes da pandemia, a pobreza na primeira infância estava em níveis inaceitáveis: segundo cálculos do economista Daniel Duque, a taxa era de 30% para as crianças brancas nessa idade, e 60% para crianças negras!

A universalização proposta é comum em países desenvolvidos. Apesar da universalidade, a política poderia ser mais focalizada nos mais pobres do que o arranjo atual. Crianças se concentram em famílias na parte debaixo da distribuição de renda. Milhões de crianças que hoje nada recebem

passariam a receber um benefício. É preciso ter em mente que a pobreza é para muitos uma condição intermitente: o entra-e-sai na miséria não é bem absorvido em critérios rígidos de concessão.

E a melhor ciência indica que os primeiros mil dias são fundamentais para o resto da vida de um ser humano.

Ademais, a Unicef aponta que a universalização reduz o estigma, amplia o apoio da sociedade à política e supera o debate de portas de saída – uma vez que não há perda do benefício para famílias que conseguirem um emprego.

Estamos no último ano do Biênio da Primeira Infância. Universalizar o benefício é o caminho que devemos seguir. Peço o apoio dos Pares para alcançarmos este objetivo.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Modifique-se o art. 5º da MPV 1.061/2021 para conferir-lhe a seguinte redação:

"**Art. 5º** Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do Programa Auxílio Brasil, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é autorizar a União a criar programa de apoio a jovens de alto potencial acadêmico com provimento de bolsa de estudos e mentoria. Esses jovens poderiam ser selecionados por meio de olimpíadas escolares que, aliás, já são organizadas de maneira periódica. No entanto, é preciso que todas tenham alcance nacional para premiar e identificar os talentos dos estudantes de baixa renda. Por isso, é importante a expandir as olimpíadas escolares.

A partir da identificação desses estudantes, seria possível oferecer apoio para que eles passem por cursos de iniciação científica em suas áreas de interesse. Não só os estudantes premiados receberiam apoio, pois pode-se ampliar a rede de proteção a todos aqueles que demonstrarem aptidão em alguma área do conhecimento. Empregadores e entidades de qualificação profissional também poderiam fazer uso desses dados em seus processos seletivos.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Incluam-se na MPV 1.061/2021, onde couber, os seguintes dispositivos:

"**Art....** O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal, incluindo, em especial, aqueles dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I – a unicidade das informações cadastrais;

II – a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III – a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Art.... O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I – gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II – expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III – coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV – fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art..... A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

Art..... As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

Art..... As famílias:

I – serão inscritas no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – terão seus dados atualizados no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congênere;

e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

Art..... A execução e a gestão da política de benefícios prevista no art. 3º poderão se dar de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios do Programa Auxílio Brasil (IGD-PAB), para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos como resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras;

IV – calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes da Federação a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão das políticas previstas nesta Lei e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá aos entes da Federação que aderirem à política de benefícios prevista nesta Lei recursos para apoio financeiro à suas gestão e execução descentralizadas, desde que alcancem índices mínimos no IGD-PAB.

§ 4º O regulamento estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão à política de benefícios desta Lei, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da Federação;

II – os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III – os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução da política de benefícios desta Lei.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente da federação na gestão da política de benefícios desta Lei, aferidos na forma dosincisos I, II e III do § 2º deste artigo, serão considerados como prestação de contas dosrecursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento,

remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art..... Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção e atualização do cadastro de que trata o art.... será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício. Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aperfeiçoar o CadÚnico, instrumento fundamental para garantir eficiência, eficácia e efetividade de políticas que visem a redução da pobreza. Somente com um cadastro confiável, acurado, abrangente e atualizado é possível garantir a adequação da ação governamental em em benefícios dos cidadãos necessitados

Por isso, propõe-se a universalização do CadÚnico, que passaria a conter informações de todos os brasileiros que se dispuserem a fornecê-las. Para fazê-la sem comprometer a capacidade operacional de cadastramento que existe hoje, é preciso diversificar os canais de atendimento do CadÚnico. Propõe-se, assim, que órgãos federais e programas sociais que utilizem a informação do CadÚnico também possam fazer o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, desde que devidamente credenciados e capacitados para esta finalidade.

Para simplificar e manter atualizada a base de dados do CadÚnico, seriam integradas outras bases de dados do Governo Federal, de modo a registrar de ofício, sem necessidade de perguntar aos beneficiários, dados que já constam dos registros oficiais, como valor de aposentadorias e benefícios sociais recebidos. Propomos, adicionalmente, que as famílias possam atualizar seus dados remotamente por meio de aplicativos. Um benefício da atualização cadastral remota é a possibilidade de identificar mais rapidamente no CadÚnico a queda dos rendimentos da população de baixa renda, caso entrem em situação de pobreza. Considerando que a interoperabilidade de sistemas governamentais é um aspecto relevante para a exitosa implementação da política de benefícios previstas no Programa Auxílio Brasil, é importante que haja um órgão governamental responsável por garantir a qualidade dos registros existentes, com autoridade para centralizar a gestão e fixar regras quanto à disponibilização de dados entre áreas do governo, assim como arbitrar sobre o cumprimento dessas normas.

Além disso, é preciso garantir que os dados dos diferentes registros administrativos possam ser compartilhados entre os órgãos, retirando qualquer resquício de insegurança jurídica que haja nesse procedimento. Por essa razão, propõe-se que o órgão da administração pública responsável pela gestão dos registros possa também arbitrar conflitos que digam respeito à cessão de dados entre as diferentes entidades.

Outro grande desafio que esta emenda enfrenta é a manutenção de dados continuamente atualizados dos programas sociais. A proposta contida neste projeto de lei é que os municípios, os Estados e do Distrito Federal sejam remunerados pela qualidade das informações cadastrais. Para isso, eles precisam dispor de autoridade para revisar os dados informados pelas famílias mediante, por exemplo, a realização de visitas domiciliares para esclarecimento das informações prestadas.

Nesse sentido, em vez de a remuneração da gestão municipal no Índice de Gestão Descentralizada ser uma função

de quantas famílias estão com seus cadastros atualizados no município, a parcela desse índice associada ao CadÚnico passaria a levar em conta a distância entre as estatísticas de pobreza e vulnerabilidade medidas pelo CadÚnico e sua contrapartida em pesquisas oficiais do IBGE, com a aplicação de métodos estatísticos para atribuir intervalos de confiança às estatísticas utilizadas.

Sala das Comissões,

Senador TASSO JEREISSATI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Incluam-se, como incisos IV e V do caput do art. 3º da MPV 1.061,de 9 de agosto de 2021, o seguinte dispositivo, bem como os novos parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao mesmo artigo, renumerando-se os demais:

"**Art. 3º**.....

.....

IV - a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do §§9º a 13 deste artigo.

V - a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do §14 deste artigo.

.....

§9º A Poupança Seguro Família (PSF) consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que contribua para a renda familiar, com valor proporcional à renda declarada pela família, com percentual máximo definido em regulamento, vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica.

§10 Os recursos do benefício previsto no inciso IV serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 11 Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I – calamidade pública reconhecida pela União;

II – queda dos rendimentos mensais do trabalho per capita recebidos pela família, verificado nos termos do regulamento, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 12 O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da

Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte: I – o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II – o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III – o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV – a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III;

V – o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV;

VI – a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;

d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do PoderExecutivo.

§ 13 Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 11, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 14 O benefício de que trata o inciso V deste artigo consiste no depósito mensal de valor em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o Auxílio Brasil, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I – o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do Auxílio Brasil, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar per capita no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o esforço do Poder Executivo em reestruturar o instrumento de transferência de renda mais eficiente e eficaz de redução da pobreza e da miséria, é importante que estejam previstos, no Programa Auxílio Brasil, duas outras iniciativas que o tornarão mais efetivo.

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, propomos a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza, famílias com maior capacidade de geração de renda, recebedoras desses benefícios ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família. Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem

rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada, nos termos do regulamento. Ademais, parte dos depósitos da Poupança Família poderiam ser usados como garantia em operações de tomada de microcrédito, contribuindo assim para a emancipação das famílias beneficiadas.

O Programa Mais Educação, a seu turno, consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as tornem elegíveis aos Benefício Primeira Infância, ao Benefício Composição Familiar e ao Benefício de Superação da Extrema Pobreza. Esses valores, a serem definidos em regulamento, somente poderão ser sacados caso os jovens concluam o Ensino Médio. O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio, tenha incentivos para concluir seus estudos e investir em sua profissionalização ou em atividade geradora de renda, contribuindo assim para a emancipação dos cidadãos beneficiados e suas famílias.

Sala das Comissões,

Senador TASSO JEREISSATI

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterem-se: o Inciso III do Art.1º, o § 3º do Art. 3º e o Caput do Art. 7º da Medida Provisória 1.061, de 10 de agosto de 2021, institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências, nos seguintes termos:

”Art.1º

.....

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro **à mulher provedora da família,** gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza;

Art.3º

.....

II - Benefício Composição Familiar- destinado às famílias que possuam, em sua composição, **mulher provedora da família,** gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....

§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, **mulher provedora da família,** gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

.....

.....

Art. 7º Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã **a mulher provedora da família** ou responsável monoparental por família, que receba os benefícios previstos no caput do art. 3º, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir as mulheres provedoras da família como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e Auxílio Criança Cidadã, mantendo a coerência com as propostas de nossa autoria que tramitaram e outras em tramitação.

A mulher é uma forte aliada no combate a pobreza, seja ela rural ou urbana. Uma experiência exitosa exaltada para o mundo quando o professor Muhammad Yunus, nascido em Bangladesh, economista com doutorado na Universidade do Colorado (EUA), responsável pela criação do Banco Grameen em 1976, recebeu o Prêmio Nobel da Paz, em 2006.

Com foco em minimizar a pobreza em Bangladesh, onde a taxa de analfabetismo aproxima dos 90% e o percentual da população em extrema pobreza

é de 40%, Muhammad Yunus utilizou-se da concessão de microcrédito para mulheres como ferramenta de erradicação.

Notícias apontam que, das 3,8 milhões de pessoas acionistas do Banco Grameen, 98% são mulheres. O percentual de pagamento dos empréstimos concedidos às mulheres é igual ou superior a 97%, tornando a inadimplência a menor no seguimento e o banco um grande negócio, praticamente sem risco.

Reconhecer a força feminina favorecerá ao enfrentamento das dificuldades da nossa sociedade. Por isso entendemos que é preciso oferecer melhores condições às mulheres, especialmente, em programas sociais como ponto de partida para retirar parte da população da pobreza.

.Certo de contribuir para uma sociedade mais igualitária e mais justa, conto com aprovação desta emenda.



Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 17 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 17. Família com pessoa com deficiência grave, deverá receber duas cotas do auxílio, mensalmente, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a gravidade da deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A Deficiência grave se constitui em patologia de evolução prolongada e permanente, para as quais ainda não existe cura, que comprometem severamente a saúde e a funcionalidade dos que delas padecem – o que acaba, quase sempre, afetando-lhes também a situação econômico-financeira.

O Censo de 2010 do IBGE contabilizou mais de 17 milhões de pessoas com pelo menos alguma **deficiência** considerada severa, representando 6,7 do total da população brasileira.

O custo do tratamento e do atendimento desta importante parcela da sociedade torna-se alto visto a necessidade de medicamentos, aparelhos e outros tipos de materiais que possibilitam estas pessoas de viverem com dignidade.

Entendendo a importância do atendimento das pessoas com deficiência severa é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

Homens e mulheres com deficiência severa são aqueles que responderam possuir "grande dificuldade" ou "não conseguir de modo algum" exercitar as funções visual, auditiva ou motora - além dessas duas opções, o recenseado podia responder que tinha "alguma dificuldade" ou "nenhuma". A deficiência mental foi considerada apenas entre as resposta "sim" e "não". A resposta "sim", neste caso, indica a existência de uma deficiência severa.

PU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 17 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 17. Família com pessoa com deficiência grave, deverá receber uma cota e meia do auxílio, mensalmente, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a gravidade da deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A Deficiência grave se constitui em patologia de evolução prolongada e permanente, para as quais ainda não existe cura, que comprometem severamente a saúde e a funcionalidade dos que delas padecem – o que acaba, quase sempre, afetando-lhes também a situação econômico-financeira.

O Censo de 2010 do IBGE contabilizou mais de 17 milhões de pessoas com pelo menos alguma **deficiência** considerada severa, representando 6,7 do total da população brasileira.

O custo do tratamento e do atendimento desta importante parcela da sociedade, torna-se alto visto a necessidade de medicamentos, aparelhos e outros tipos de materiais que possibilitam a estas pessoas viverem com dignidade, para tanto é necessário que a família possa receber uma cota e meia do auxílio.

Entendendo a importância do atendimento das pessoas com deficiência severa é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

Homens e mulheres com deficiência severa são aqueles que responderam possuir "grande dificuldade" ou "não conseguir de modo algum" exercitar as funções visual, auditiva ou motora - além dessas duas opções, o recenseado podia responder que tinha "alguma dificuldade" ou "nenhuma". A deficiência mental foi considerada apenas entre as resposta "sim" e "não". A resposta "sim", neste caso, indica a existência de uma deficiência severa.

PU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 18 ao art. 3º à Medida Provisória nº 1061, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 18. Família com idoso dependente, deverá receber uma cota e meia do auxílio, mensalmente, para tanto deverá apresentar, através de solicitação por escrito, laudo médico comprovando a situação de dependência.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, no Brasil há cerca de 23 milhões de idosos atualmente, o que representa cerca de 13% da população do país, isto é, são pessoas que necessitam de cuidados específicos.

A dependência é um estado no qual se encontram as pessoas que por razões ligadas à falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, necessitam de uma assistência e ou ajuda de outra pessoa para realizar atos correntes da vida.

A família como sistema enfrenta desafios importantes advindos da velhice (normal ou patológica), especialmente quando há alterações ocasionadas por doenças associadas ao envelhecimento com demência.

Diante dessa nova realidade, verifica-se que a necessidade das famílias cuidarem de idosos com dependência pode ocasionar efeitos adversos, gerando impactos negativos e sobrecarga de âmbito físico, psicológico, social e financeiro.

Importante se faz que as famílias que convivem com idosos dependentes possam receber uma cota e meia do auxílio para que possam dar dignidade de vida ao idoso.

Entendendo a importância do atendimento dos idosos dependentes é que peço a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2021

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1061, de 2021)

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1061, de 2021, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º.....

.....

§15. Os beneficiários, de que trata o caput, fazem jus a um abono natalino, anualmente, correspondente ao valor relativo ao mês de dezembro. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1061/2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Diante da crise econômica e social, decorrente do enfrentamento à pandemia da covid-19, entendemos ser oportuno garantir o abono natalino aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil.

Cumpre lembrar que a 13ª cota do Bolsa Família era uma promessa de campanha de Bolsonaro e foi paga apenas em 2019. Pelo segundo ano consecutivo, o pagamento do 13º salário do Bolsa Família, uma promessa de campanha do Presidente da República , não está previsto para 2021.

Nesse sentido, é essencial garantir, por meio de lei, que o décimo terceiro será concedido anualmente, visando o suporte financeiro às famílias mais vulneráveis.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1061, de 2021)

Acrescenta-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1061, de 18 de março de 2021, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º ……..
……

§ 15. A mulher em situação de violência doméstica, sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), fará jus ao recebimento dos benefícios de que tratam o caput deste artigo.
……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1061/2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

A pandemia de Covid-19 foi um dos fatores que provocaram o aumento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil em 2020. Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100[1]. E muitas dessas mulheres, neste período de distanciamento social, tiveram queda em suas receitas, o que as tornam mais suscetíveis a serem vítimas de violência doméstica.

Portanto, diante de números preocupantes de um tipo de violência tão difícil de combater nesse momento de vulnerabilidade socioeconômica, propomos a presente emenda

[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml

a fim de garantir que a mulher vítima de violência receba, mensalmente, os benefícios do Auxílio Brasil.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1061, de 2021)

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1061, de 09 de agosto de 2021, que passa acrescido do seguinte parágrafo:

> "Art. 3º ……..
> ……...
> § 15. A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o valor referente a duas cotas dos benefícios que tratam o caput." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1061/2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O Benefício Primeira Infância é destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação. Já o Benefício Composição Familiar é destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º.

Com a redação do texto do art. 3º da MPV, o recebimento dos benefícios financeiros referentes ao Auxílio Brasil está limitado a 5 beneficiários por família, considerados em conjunto. Assim, não está claro se a mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, a cota referente a ela ou se somente receberá referente à pessoa com a idade estabelecida na MPV.

Portanto, propomos a presente emenda a fim de garantir que a mulher provedora de família monoparental receba, mensalmente, duas cotas a título do Auxílio Brasil, além das cotas referentes aos outros beneficiários.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1061, de 2021)

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1061, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais, por Benefício de Prestação Continuada (BPC), por benefício do seguro-desemprego ou por seguro-defeso;

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1061/2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

A presente emenda visa excluir, do cálculo da renda familiar mensal, o benefício recebido por idosos e pessoas com deficiência, bem como seguro-desemprego e o seguro-defeso.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que, comprovadamente, não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O seguro-desemprego exige que o trabalhador não possua outra renda, inclusive previdenciária, salvo as exceções apontadas.

O seguro-defeso, que, na prática, é o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), é pago durante o período de reprodução das espécies, o qual o pescador não pode trabalhar.

Portanto, entendemos que a legislação deve deixar claro que o fato de a pessoa receber BPC, seguro-desemprego ou seguro-defeso não obstará o recebimento dos benefícios do Programa Auxilio Brasil.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1061, de 2021)

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1061, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§15. Cada família beneficiária receberá pelo menos um salário mínimo mensal a título de Auxílio Brasil (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1061/2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O texto da medida provisória estabelece que os valores dos benefícios serão estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, "em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema".

Portanto, tendo em vista que os valores do benefício ficarão a critério do Poder Executivo, propomos a presente emenda com o objetivo de garantir que cada família receba ao menos um salário mínimo mensal a título de benefício do Programa Auxílio Brasil.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1061, de 2021)

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória n° 1061, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os incisos I a III do caput serão reajustados, anualmente, pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), somada à variação, quando positiva, do Produto Interno Bruto. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1061/2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Segundo a redação atual do §6º do art. 3º da Medida Provisória, os valores dos benefícios e os valores referenciais para a caracterização de pobreza e extrema pobreza serão reavaliados pelo Poder Executivo periodicamente. Contudo, não estabelece o índice de correção nem prevê os períodos dessa avaliação.

Portanto, é indispensável garantir, por meio de lei, que as famílias poderão contar com o reajuste anual pela inflação, para que não sejam prejudicadas no que tange ao poder de compra. Propõe-se, ainda, que o crescimento do Produto Interno Bruto também gere aumento dos valores do benefício.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1061, de 2021)

Altera-se o art. 3º da Medida Provisória n° 1061, de 2021, que passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º.....

§15. Em casos de epidemias, pandemias, situações de emergência ou estado de calamidade pública, assim declarados pelos órgãos competentes, o benefício pago será aumentado em não menos do que 50% (cinquenta por cento). (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1061/2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O atual cenário de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus tem demonstrado que não se trata de somente uma crise sanitária, mas também uma crise econômica, na qual o Estado deve, sim, dar suporte financeiro aos mais necessitados.

Portanto, é indispensável garantir, por meio de lei, que as famílias poderão contar com uma taxa extra dos benefícios do Programa Auxílio Brasil em situações excepcionais, como epidemias, pandemias, situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1061, de 2021)

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória n° 1061, de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1061/21 institui os Programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania.

Ocorre que o art. 23 da Medida Provisória prevê que os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

A referida autorização vai de encontro ao objetivo do programa, que é justamente garantir a superação da situação de vulnerabilidade ou pobreza. Ao autorizar, de forma irretratável e irrevogável, que bancos possam fazer descontos nos benefícios, permite-se comprometer a subsistência do beneficiário, o que se mostra incompatível com a referida política pública.

Assim, contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1° incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

‘“Art.2°.....
.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3°, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3°, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2° Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3°.....
.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....
.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2º independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo

Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento

da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em,

Senador Paulo Rocha

PT/PA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de

acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de

famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º Altere-se o art 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

I - Benefício Primeira Infância – no valor de 170 (cento e setenta reais) destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - no valor de 170 (cento e setenta reais) destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, nos seguintes termos:

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contras famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza. Pela MP, três meses após o início do recebimento do benefício essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário!

Sala das Sessões em de agosto de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICATIVA

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos. Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso V do §10 do art. 3º da Medida Provisória n° 1.061, de 2021, renumerando os demais incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§10 .....

.....

V – contas de pagamento, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013.

VI - ....."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem o objetivo de contemplar, na operacionalização do programa disposto na MP 1061/2021, a possibilidade de que o beneficiário tenha o direito de contar com maior número de modalidades, em especial, as contas de pagamento que, notadamente, oferecem diversas facilidades para abertura e movimentação.

Portanto, considerando que as contas de pagamento desempenham papel fundamental de inclusão financeira, principalmente quanto aos menos favorecidos, e os correntes movimentos de digitalização de operações financeiras, julga-se necessária a inclusão desta modalidade no rol das contas pelas quais podem ser pagos os benefícios criados pela MPV. Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputada LUÍSA CANZIANI

PTB/PR

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado Frei Anastácio

BANCADA FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Frei Anastácio

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º Altere-se o art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

I - Benefício Primeira Infância – **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, **nos seguintes termos:**

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, **até o limite 7 benefícios por família beneficiária**, considerados em conjunto.

Comentar [rk1]: Hoje, há limite para dois benefícios para adolescente e 5 benefícios incluindo gestante, nutriz e criança. Portanto, na soma da 7.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado Frei Anastácio

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3° da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 2° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2° independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

Comentar [rk1]: Hoje, há limite para dois benefícios para adolescente e 5 benefícios incluindo gestante, nutriz e criança. Portanto, na soma da 7.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7° O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

JUSTIFICATIVA

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado Federal Frei Anastácio

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado Frei Anastácio

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Frei Anastácio

Deputado Federal PT/PB

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Frei Anastácio

Deputado Federal PT/PB

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Frei Anastácio

Deputado Federal PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061 DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Art.1º O inciso IV do art. 29 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. ……..

……...

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, **incluída a alimentação escolar**;

……."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo prever expressamente que a alimentação escolar será assistida pelo Programa Alimenta Brasil.

Trata-se de uma emenda de extrema relevância, visto que restabelece a redação do inciso IV do artigo 19 da Lei 10.696/2003, assegurando que a produção da agricultura familiar seja estimulada pela garantia do alimento na mesa dos estudantes da rede pública de ensino.

Dado a importância dessa política pública para o país, clamamos os nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §5°, do art. 14 da Medida Provisória n° 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 14.....

§ 5° A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar em extrema pobreza irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!

É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os Arts. 29, e 41, letra "b" da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos. Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor relacionada à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido no governo Lula.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande

número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Incluam-se incisos V e VI no caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

V – Famílias em situação de Vulnerabilidade de renda – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

VI – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170,00 (cento e setenta reais).

Art. 2º Modifiquem-se os incisos I e II e suprima-se o inciso III do art 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – Benefício criança e adolescente, no valor de R$170 ,00 (Cento e Setenta reais) concedido por criança e adolescente (de 0 a 21 anos incompletos), gestante e nutriz, às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda.

II - Benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

Art. 3º Modifiquem-se os §§ 2º ao 7º do art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
3º.....

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza de acordo com o previsto nos incisos V e VI do art. 2º.

§ 3º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil todas as famílias que se enquadrem na situação prevista nos incisos V e VI do art 2º independentemente de sua composição familiar.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I e II do caput do art. 3º deverão ser estabelecidos e majorados pelo Poder Executivo federal com observância à dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso II do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados no inciso I do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no inciso VI do art. 2º;

III - corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R$ 170,00 per capita.

JUSTIFICAÇÃO

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Entretanto, a MP apenas remete para regulamento do poder executivo o estabelecimento desses valores gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado a referência o valor de US$ 1,9 por dia que, quanto ao poder compra, equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometidos pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual

governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O art. 33 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. .....

§1º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§2º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§3º São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Medida Provisória:

I - in natura;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 4º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessários ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como

beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de instituição do Programa Alimenta Brasil tem, entre suas finalidades, incentivar a agricultura familiar com “fomento à produção sustentável” (art. 29, I) e “promover o acesso à alimentação adequada e saudável” (art. 29, III). Portanto, nada mais sustentável e coerente com a referida proposta o incentivo financeiro aos agricultores e agricultoras familiares que produzem de maneira agroecológica e/ou orgânica na forma de um percentual de até 30% de acréscimo comparado ao valor estabelecido Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil para os produtos convencionais.

A alimentação saudável oriunda de uma produção sustentável é um dos paradigmas que o mundo inteiro está exigindo dos sistemas agroalimentares antes e, sobretudo, após a pandemia, pois se trata de uma questão de saúde pública e de preservação ambiental com impactos positivos também na economia, haja vista ser um dos produtos com mais valor agregado para a sociedade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§2º A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 .....

.....

VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

"Art.
3º.....
.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Altere-se o art 3º da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

I - Benefício Primeira Infância – no valor de 170 (cento e setenta reais) destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - no valor de 170 (cento e setenta reais) destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, nos seguintes termos:

I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.

II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170,00 (cento e setenta reais).

.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite 7 benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

JUSTIFICAÇÃO

A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O caput do Art. 14 da Medida Provisória n° 1.061 de 09 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, sem contrapartida a qualquer título".

JUSTIFICAÇÃO

Particularmente num momento de pandemia com inflação dos alimentos, o programa já seria exitoso com a estruturação de centenas de milhares de famílias de agricultores familiares para a ampliação da oferta nacional dos alimentos básicos.

Exigir contrapartidas dessas famílias neste momento é perverso e irracional para uma indispensável estratégia de fortalecimento da base produtora interna de alimentos. Também não tem sentido restringir o acesso a esta ação, aos agricultores familiares beneficiários do Auxílio Brasil – Transferência de Renda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se o §1º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa evitar uma verdadeira maldade contra as famílias de agricultores familiares em situação de extrema pobreza.

Pela MP 1.061, três meses após o início do recebimento do benefício, essa família já será obrigada a iniciar a contrapartida ao benefício recebido sob pena de suspensão do mesmo. Imagine-se uma família vivendo da exploração de uma micro estrutura de subsistência ter fôlego para esse compromisso sumário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §5º, do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 14.....

.....

§ 5º A verificação das condições da execução das metas produtivas pactuadas para o acesso ao benefício de que trata este Artigo, ocorrerá periodicamente para efeito da manutenção da elegibilidade do beneficiário ao programa".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda propõe alternativa à dureza e irrealismo do texto original da MP. Como esta família de agricultor familiar, em extrema pobreza, irá não apenas gerar excedente produtivo para pagar o benefício cujos valores envolvidos são desconhecidos, mas comprovar a entrega de um punhado de produtos para uma família em situação de vulnerabilidade? Ademais, formula-se um dispositivo como se essas famílias agricultoras em situação de absoluta penúria contassem com oferta de logística capaz de lhe oferecer as condições de transporte, embalagem e armazenamento dos produtos!

É muito mais realista e eficaz a cobrança das metas produtivas pelos beneficiários o que já possibilitaria um grande ganho para a sociedade como um todo e para a eficácia do programa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprimam-se o Art. 29 e a letra "b" do Art. 41, da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa manter em vigor o Programa de Aquisição de Alimentos, já consolidado enquanto instrumento essencial para o apoio à comercialização dos produtos produzidos pela agricultura familiar; para o acesso ao alimento pelas populações vulneráveis; para a formação de estoques estratégicos; enfim, para viabilizar a estrutura produtiva da agricultura familiar.

Não há justificativa séria para a extinção de um programa da natureza e com as virtudes do PAA e substituí-lo por um programa sem vínculo institucional definido; sem as condições de gestão e operacionais conhecidas, e sujeitas a um Grupo Gestor sem o vínculo institucional e composição da mesma forma conhecidos.

Esta definição do governo Bolsonaro reflete atitude política menor, relaciona-se à simples vontade de extinguir um instrumento exitoso de política para a agricultura familiar simplesmente porque foi concebido em governos anteriores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.

Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32 .....

.....

VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda, objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA, por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.
(Poder Executivo)

Altera art. 40 da MP nº. 1.061, de 09 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 40 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias prioritárias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

§1º No âmbito federal, o Consea será a instância de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil, a ser recriado no âmbito no Ministério da Cidadania no prazo de até 30 dias após entrada em vigor desta lei.

§2º Na hipótese de inexistência de Consea em âmbito estadual, distrital ou municipal, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§3º O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 2º.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, estabeleceu que compete ao Ministério da Cidadania a "política nacional de segurança alimentar e nutricional" (art. 23, II), e a "articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, *de segurança alimentar e nutricional*, de renda, de cidadania e de assistência social (art. 23, VIII), e a MP 1.061/2021 no seu art. 40 estabelece que os Conseas "são instâncias de controle social e participação social do Programa Alimenta Brasil", é mais do que necessário e oportuno ter a sociedade, ter o referido mecanismo de controle e participação social reativado.

A recriação do Consea é o mecanismo próprio para tal finalidade, inclusive para o disposto no art. 23 da Lei nº 13.884/2019, sobretudo porque a mesma indica a necessidade da articulação com a sociedade para o estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas na área de segurança alimentar e nutricional, como se trata do caso da instituição do Programa Alimenta Brasil.

Vale destacar que a Constituição brasileira estabelece “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único, Constituição Federal), assim como o parágrafo único do seu art. 193: “O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, *assegurada*, *na forma da lei*, *a participação da sociedade nos processos de formulação*, *de monitoramento*, *de controle e de avaliação dessas políticas*”.

No cenário de insegurança alimentar e nutricional já evidenciado pela POF 2017-2018 do IBGE e das pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, faz-se extremamente importante que a sociedade tenha espaço adequado para, junto com o governo federal, discuta o tema de forma apropriada, sobretudo considerando que os Conseas continuaram existindo em âmbito estadual e um programa de âmbito nacional como o Alimenta Brasil não pode ser planejado e executado sem a devida participação autônoma e cidadã da sociedade.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Renildo Calheiros

PCdoB- PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061/2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1061, de 2021, o inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória considera-se:

V – família de Pessoas com Deficiência (PCDs) - a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir as Pessoas Com Deficiência que não são cuidados pelos genitores, mas pelos irmãos, entre os beneficiários do novo programa governamental de transferência de renda, Auxílio Brasil.

Trata-se de segmento muitas vezes esquecido pelo poder público e que se vê desprotegido de políticas públicas em virtude de interpretação restritiva das normas.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061/2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA N°

Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1061, de 2021, o inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória considera-se "

V – família de Pessoas com Deficiência (PCDs) - a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;"

JUSTIFICAÇÃO

Ao trazer os conceitos de família, renda familiar mensal, domicílio, renda familiar per capita mensal, a Medida Provisória 1.061, de 2021, não deixa claro que irmãos ou outros familiares que cuidem de pessoa com deficiência estariam enquadrados nessas definições, para fins de cômputo da renda per capita familiar mensal e eventual percepção das transferências de renda de que trata a MP 1061, de 2021.

Em muitos casos, esses familiares se dedicam ao cuidado não remunerado do ente querido e passam grande parte de seu tempo no domicílio da pessoa com deficiência, embora, em alguns casos, não residam no mesmo espaço doméstico.

Na nossa visão, seria injusto não considerar que essas pessoas fazem parte daquele grupo doméstico, pois em regra abrem mão do exercício de atividades

remuneradas para dedicarem-se ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária.

Para elucidar essa questão, apresentamos esta emenda, que altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MP para prever que o conceito de família possa ser ampliado com a inclusão de indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade, inclusive irmãos e demais familiares de pessoa com deficiência encarregada de seu cuidado, na ausência dos responsáveis legais.

Tendo em vista a importância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal
PSB/SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Estabelece os valores referenciais para definição das linhas de pobreza e extrema pobreza.

Acrescente-se os incisos V e VI ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, com a redação que segue:

"Art. 2º.....

.....

V – extrema pobreza – situação do indivíduo cuja renda familiar per capita seja inferior a 150,00 (cento e cinquenta e um reais)

VI – pobreza – situação do indivíduo cuja renda familiar per capita esteja entre R$ 150,01 (cento e cinquenta reais e um centavo) e R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.061, de 2021, foi amplamente noticiada como o instrumento que, com nova roupagem, ampliaria o Programa Bolsa Família, tanto no que diz respeito

ao valor dos benefícios, quanto no número de pessoas pobres e extremamente pobres acobertadas pela nova política de transferência de renda. Entretanto, nenhum valor foi estabelecido em Lei para que se possa efetivamente confirmar as afirmações repercutidas pelo Governo Federal.

Os valores referenciais das linhas de pobreza e extrema pobreza são essenciais para definir o alcance do novo programa. Atualmente, para fins do Programa Bolsa Família, a situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente. Com esses parâmetros, o programa alcança cerca de 14,5 milhões de famílias.

A presente emenda visa estabelecer parâmetros mais aproximados daqueles fixados pelo Banco Mundial, revisados em 2019. São consideradas pobres, de acordo com esses parâmetros, as pessoas que vivem com uma renda mensal per capita inferior a US$ 3,20 dia. Os extremamente pobres, por sua vez, são aqueles que vivem com menos de R$ 162 mensais (US$ 1,90 por dia).

A presente emenda traz uma definição intermediária que, apesar de ainda estar longe de um ideal que efetivamente contemple o mínimo existencial, pressuposto de dignidade humana, pode assegurar que um número maior de famílias receba a assistência governamental, contribuindo para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia que afetaram predominantemente os mais pobres e para os quais a recuperação será muito mais lenta.

Pedimos, pois, o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n. 1.061, de 2021, a redação que segue:

"Art. 8º. A União transferirá ao Distrito Federal e Municípios, para execução descentralizada, os recursos do Auxílio Criança Cidadã, mediante acréscimo no valor correspondente ao apoio financeiro suplementar transferido para cada ente federado na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, calculado o acréscimo de acordo com a demanda de beneficiários do Programa Auxílio Brasil não atendidos por vagas em creches públicas ou privadas conveniadas, observado, na destinação dos recursos, o disposto no art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º .....

.....

III – mecanismos a serem adotados pelo Distrito Federal e Municípios para a identificação da demanda de beneficiários do Programa Auxílio Brasil não atendidos por vagas em creches públicas ou privadas conveniadas."

Suprima-se a alínea a do inciso I do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a adoção de forma mais simples de execução e financiamento do Auxílio Criança Cidadã, mediante transferências fundo a fundo para execução direta pelos municípios, como já ocorre com o apoio financeiro suplementar previsto na Lei nº 12.722, de 2012, facilitando a rápida implementação e resultados efetivos do novo programa, já que mais próximo da realidade local.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Suprimam-se o inciso III do §1º do art. 3º, os artigos 6º a 13, e a alínea "a" do inciso I do art. 41, todos da Medida Provisória n. 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço traz uma nova tentativa de "voucherizar" a educação, dever constitucional do Estado. Trata-se do Benefício complementar no âmbito do Programa Auxílio Brasil, denominado Auxílio Criança Cidadã, devido somente às famílias com crianças entre 0 e 4 anos incompletos, que comprovarem incremento de renda em razão de atividade remunerada, e desde que inexista vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

Apesar do dispositivo expressar que o benefício não exclui a obrigação estatal com a expansão de vagas em creches públicas, a MP imediatamente revogou dispositivo que obriga o repasse de recursos da União ao Distrito Federal e Municípios na forma de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Observa-se que a instituição do benefício não implica pagamento imediato do Auxílio Criança Cidadã. Sempre há o risco de extinção de um programa sem a efetivação daquele que supostamente o sucede. De igual forma, o novo auxílio possui alcance limitado em relação ao propósito do apoio financeiro suplementar, o que poderá eventualmente criar uma lacuna nessa assistência, a ser suportado pelos entes federados que cumpriram as metas estabelecidas para a expansão de vagas em creches públicas ou conveniadas. Neste sentido, tal medida não se coaduna com o propósito de desenvolvimento da primeira infância, porque substitui um apoio financeiro que atende de forma universal aos beneficiários do Bolsa Família por outro que se destina apenas às famílias que obtiverem emprego ou incremento de renda decorrente de atividade laboral.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Estabelece taxativamente na Lei as condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, e estabelece a aplicação gradativa dos efeitos do descumprimento das condicionalidades.

Dê-se aos arts. 17 e 18 da Medida Provisória n. 1.061, de 2021, a redação que segue:

"Art. 17. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá do cumprimento de condicionalidades relativas:

.....

.....

§1º O regulamento disporá sobre:

.....

.....

§2º Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil serão gradativos e aplicados de acordo com os descumprimentos identificados no histórico da família.

§3º Nenhum efeito será aplicado sem o prévio conhecimento, pelo serviço socioassistencial competente, dos motivos que levaram ao

descumprimento das condicionalidades, não sendo consideradas em situação de descumprimento as famílias:

I - nos casos em que fique demonstrada a inexistência de oferta do respectivo serviço, força maior ou caso fortuito; e

II - em decorrência de problemas de saúde ou outros motivos sociais reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reproduz no âmbito do Programa Auxílio Brasil as mesmas condicionalidades mínimas já estabelecidas em Lei para o Programa Bolsa Família, podendo outras serem estabelecidas pela via regulamentar, pelo Poder Executivo Federal. O regulamento também irá prever os efeitos em caso de descumprimento dessas condicionalidades pelas famílias beneficiárias.

Vale ressaltar que as condicionalidades exigidas em contrapartida aos benefícios de transferência de renda foram instituídas para reforçar o direito de acesso das famílias às políticas de saúde, educação e assistência social, de sorte a promover a melhoria das condições de vida da população beneficiária, assim como levar o Poder Público a assegurar a oferta desses serviços. Ou seja, trata-se de uma via de mão dupla para o exercício da cidadania e, de forma alguma, as condicionalidades podem resultar em restrição indevida de acesso à assistência estatal.

Na atual política que prestigia o ajuste fiscal, preocupa-nos que a discricionariedade atribuída ao poder executivo federal de impor condicionalidades que possam resultar em excessiva limitação de acesso aos benefícios de transferência de renda. Assim, sugerimos que reduzir a discricionariedade na adoção das condicionalidades, atribuindo ao Poder Legislativo a competência para as alterações necessárias para ampliar o usufruto de direitos fundamentais das famílias em condição de vulnerabilidade. De igual sorte, sugere-se que previsão expressa de que os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias sejam aplicados

gradativamente, de modo a impedir cancelamentos e suspensões sumários de benefícios, sem que sejam levados em consideração os motivos sociais para o descumprimento.

Pedimos, pois, o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Estabelece valor mínimo a concedido às famílias beneficiárias no âmbito do Programa Auxílio Brasil.

Acrescente-se §15 ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, com a redação que segue:

"Art. 3º…….....…….....

.....

§15. O valor concedido à unidade familiar beneficiária do Programa Auxílio Brasil não será inferior a ½ (meio) salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do noticiado aumento no valor dos benefícios de transferência de renda, a Medida Provisória não estabelece expressamente o valor dos benefícios que integram o Programa Auxílio Brasil, tampouco os parâmetros de reajuste.

Os efeitos positivos do auxílio emergencial de R$ 600,00 sobre a população de baixa renda demonstraram que a ampliação dos benefícios concedidos por transferências diretas de renda efetivamente gera efeitos positivos na eliminação de desigualdades, na redução da pobreza e extrema pobreza, e no estímulo da demanda de consumo e de produção de bens e serviços. Representa, portanto, um instrumento para a melhora da qualidade de vida, com potencial inestimável para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia que afetaram predominantemente os mais pobres e para os quais a recuperação será muito mais lenta.

A presente emenda busca fixar um parâmetro mínimo para a fixação do valor dos benefícios no âmbito do Programa Auxílio Brasil, mais consentâneo com as necessidades das famílias e o mínimo existencial para uma vida digna.

Pedimos, pois, o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Assegura o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para beneficiários que comprovarem o efetivo exercício de atividade remunerada por conta própria, na condição de microempreendedor individual.

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória n. 1.061, de 2021, a redação que segue:

"Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbano será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e que comprovem vínculo de emprego formal ou o efetivo exercício de atividade remunerada como microempreendedor individual, nos termos do regulamento.

.....

.....

§3º .....

.....

II – extinção do vínculo de emprego formal ou se o beneficiário deixar de comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada como microempreendedor individual, na forma estabelecida neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço institui benefícios complementares no âmbito do Programa Auxílio Brasil, que visam a estimular as famílias à “emancipação cidadã”. Para tanto, estabelece que o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana somente será concedido ao trabalhador urbano que comprovar a manutenção de vínculo formal de emprego.

Inicialmente, vale esclarecer que não tem fundamento a afirmação, contida na mensagem presidencial, de que é necessária política que “preza pela emancipação das famílias que já estejam em situação de autonomia”, pois estabelece um pressuposto equivocado para a instituição do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, como se os beneficiários dos programas sociais efetivamente evitassem os vínculos formais de emprego para não ultrapassar o teto fixado para a concessão do benefício. Repudiamos quaisquer estereótipos genéricos, sem qualquer respaldo em dados empíricos ou científicos, que atribuem às transferências pecuniárias focalizadas no público de baixa renda o condão de desincentivar o emprego formal.

Estudo sobre “os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a duração do emprego formal dos indivíduos de baixa renda”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, concluiu que as chances de os beneficiários do Programa Bolsa Família permanecerem no emprego são maiores do que para os não beneficiários do programa. Essa constatação não apenas contraria a hipótese do chamado “efeito preguiça” vinculado à concessão do benefício, como também estabelece o efeito inverso, de que o benefício financeiro advindo do programa contribua para a manutenção do emprego.

Ainda assim, a população pobre brasileira é caracterizada por considerável rotatividade no emprego, prejudicando não somente a renda presente, mas benefícios previdenciários futuros. Tal circunstância denota que, da forma desenhada, a manutenção do Auxílio Inclusão Produtiva será marcada pela instabilidade. Por outro lado, a crise do coronavírus revelou uma parcela relevante da população em condição de vulnerabilidade no mercado de trabalho, que não recebiam qualquer proteção estatal – os

chamados invisíveis somam 38 milhões de brasileiros e representam 61% dos trabalhadores que receberam auxílio emergencial, e exercem atividade remunerada por conta própria e de modo informal. Com os atuais níveis recordes de desemprego, que atingem cerca de 14,8 milhões de brasileiros, e o crescimento da atividade informal especialmente nas parcelas da população de renda mais baixa, a porta de saída dos programas assistenciais, ao menos por ora, parece estar cada vez mais longe do emprego formal.

Por esta razão, entendemos coerente estender o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana aos microempreendedores individuais, de modo a estimular a formalização das atividades que contribuem para o incremento de renda dos cidadãos, com repercussões positivas sobre a proteção previdenciária. A inclusão dos microempreendedores individuais como beneficiários do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana é coerente com o objetivo contido na alínea c do inciso VII do artigo 1º da Medida Provisória, de incentivar o empreendedorismo.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se inciso VI ao Art. 32 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 32 .....

VI – Aquisição de Sementes – compra de sementes de organizações da agricultura familiar para destinação a agricultores familiares, conforme demanda organizada por órgãos e entidades da administração pública federal e dos estados, ficando vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas através desta modalidade".

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda objetiva-se resgatar a modalidade 'aquisição de sementes' do PAA por meio da qual o governo compra esses insumos de fornecedores e doa a famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. A Emenda é fundamental para estimular as sementes crioulas e incentivar a variabilidade genética na agricultura do país.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021:

"Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo.

Parágrafo único. O regulamento definirá as atribuições e a composição do Grupo previsto no caput, ficando assegurada a participação paritária de representantes do governo e de entidades nacionais de representação da agricultura familiar".

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, perfil efetivamente democrático no seu funcionamento mediante composição paritária entre governo e as entidades que representam os vários extratos da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O art. 14 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, para segurança alimentar e nutricional da sua família.

§1º No primeiro ano, após um período de carência de doze meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§2º A agricultora familiar beneficiária, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput deste artigo.

§3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses.

§4º A família beneficiária que deixar de receber o auxílio previsto no caput poderá ser contemplado novamente após interstício de seis meses.

§5º No terceiro ano, a família beneficiária terá até seis meses antes do término do auxílio previsto no caput para entregar parte do valor do auxílio recebido em produtos nos termos do regulamento definido pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, conforme os seguintes percentuais:

I – o agricultor familiar, o equivalente a 10%.

II – a agricultora familiar, chefe de família monoparental, de que trata o §2° deste artigo, o equivalente a 05%.

§6° Receberão o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, ou na ausência destes, por termo de adesão de órgãos ou entidades da administração pública estadual ou distrital, direta ou indireta, e consórcios públicos, conforme estabelecido no art. 36.

§7° .....

§8° O Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2°.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados sobre insegurança alimentar e nutricional apurados pela POF 2017-2018 do IBGE e as pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e pela Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, somada ao quantitativo de pessoas que receberam o auxílio emergencial e ao número de desempregados e desempregadas no país, mostrou um cenário sombrio de volta da fome e da miséria, inclusive com retrocesso de volta do Brasil ao mapa da fome da ONU.

Neste cenário, uma ação que visa contemplar agricultores e agricultoras familiares em situação de pobreza e extrema pobreza não pode exigir contrapartida de doação de parte produção em três meses após o recebimento das parcelas, posto que a recuperação da capacidade produtiva e a maioria das culturas da agricultura familiar têm ciclo produtivo de mais de três meses, ainda há as particularidades climáticas a exemplo do semiárido, além de exigir um custo de logística para a entrega. Ademais, correr-se-á o risco de gerar uma grande taxa de inadimplência, prejudicando ainda mais o agricultor e a agricultora familiar, que poderá ficar sem acessar outros benefícios e créditos. Em referência à entrega do prazo ser estendido ao final justifica-se considerando o avanço da vacinação e o controle da pandemia.

Também, pelas razões acima, não se justifica ser num percentual de 30% do valor previsto e ser anual, porquanto ser condição de manutenção do recebimento. Assim posto, a proposta aqui, para preservar a noção de contrapartida social, a entrega ser realizada apenas no final do ciclo do auxílio e nos percentuais de 10% e 05% previstos.

O mesmo vale para a redução do período de interstício para vinte e quatro meses, considerando que o cenário socioeconômico do país não tem previsão de vultoso crescimento nos próximos anos, o que garante um ciclo mais curto para o retorno das famílias ao auxílio caso atenda os critérios estabelecidos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras** - PT/PE

Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O art. 14 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, para segurança alimentar e nutricional da sua família.
>
> §1º No primeiro ano, após um período de carência de seis meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.
>
> §2º A agricultora familiar beneficiária, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no caput deste artigo.
>
> §3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses.
>
> §4º A família beneficiária que deixar de receber o auxílio previsto no caput poderá ser contemplado novamente após interstício de seis meses.
>
> §5º No terceiro ano, a família beneficiária terá até seis meses antes do término do auxílio previsto no caput para entregar parte do valor do auxílio recebido em produtos nos termos do regulamento definido pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, conforme os seguintes percentuais:

I – o agricultor familiar, o equivalente a 10%.

II – a agricultora familiar, chefe de família monoparental, de que trata o §2° deste artigo, o equivalente a 05%.

§6° Receberão o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, ou na ausência destes, por termo de adesão de órgãos ou entidades da administração pública estadual ou distrital, direta ou indireta, e consórcios públicos, conforme estabelecido no art. 36.

§7° .....

§8° O Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2°.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados sobre insegurança alimentar e nutricional apurados pela POF 2017-2018 do IBGE e as pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e pela Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, somada ao quantitativo de pessoas que receberam o auxílio emergencial e ao número de desempregados e desempregadas no país, mostrou um cenário sombrio de volta da fome e da miséria, inclusive com retrocesso de volta do Brasil ao mapa da fome da ONU.

Neste cenário, uma ação que visa contemplar agricultores e agricultoras familiares em situação de pobreza e extrema pobreza não pode exigir contrapartida de doação de parte produção em três meses após o recebimento das parcelas, posto que a recuperação da capacidade produtiva e a maioria das culturas da agricultura familiar têm ciclo produtivo de mais de três meses, ainda há as particularidades climáticas a exemplo do semiárido, além de exigir um custo de logística para a entrega. Ademais, correr-se-á o risco de gerar uma grande taxa de inadimplência, prejudicando ainda mais o agricultor e a agricultora familiar, que poderá ficar sem acessar outros benefícios e créditos. Em referência à entrega do prazo ser estendido ao final justifica-se considerando o avanço da vacinação e o controle da pandemia.

Também, pelas razões acima, não se justifica ser num percentual de 30% do valor previsto e ser anual, porquanto ser condição de manutenção do recebimento. Assim posto, a

proposta aqui, para preservar a noção de contrapartida social, a entrega ser realizada apenas no final do ciclo do auxílio e nos percentuais de 10% e 05% previstos.

O mesmo vale para a redução do período de interstício para seis meses, considerando que o cenário socioeconômico do país não tem previsão de vultoso crescimento nos próximos anos, o que garante um ciclo mais curto para o retorno das famílias ao auxílio caso atenda os critérios estabelecidos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.
(Poder Executivo)

Altera art. 14 da MP nº. 1.061, de 09 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 14 da Medida Provisória, de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º, para segurança alimentar e nutricional da sua família.

§1º No primeiro ano, após um período de carência de **doze meses**, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o **caput** terá como condição a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em atividade produtiva, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§2º A agricultora familiar beneficiária, chefe de família monoparental, receberá duas cotas do pagamento mensal do auxílio previsto no **caput** deste artigo.

§3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses.

§4º A família beneficiária que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** poderá ser contemplada novamente após interstício de **doze meses.**

§5º No terceiro ano, a família beneficiária terá até seis meses antes do término do auxílio previsto no **caput** para entregar parte do valor do auxílio recebido em produtos nos termos do regulamento definido pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, conforme os seguintes percentuais:

I – o agricultor familiar, o equivalente a 10%.

II – a agricultora familiar, chefe de família monoparental, de que trata o §2º deste artigo, o equivalente a 05%.

§6º Receberão o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, ou na ausência destes, por termo de adesão de órgãos ou entidades da administração pública estadual ou distrital, direta ou indireta, e consórcios públicos, conforme estabelecido no art. 36.

§7º .....

§8º O Auxílio Inclusão Produtiva Rural não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Os dados sobre insegurança alimentar e nutricional apurados pela POF 2017-2018 do IBGE e as pesquisas realizadas pela Rede PENSSAN e pela Universidade Livre de Berlim em parceria com a UFMG e UnB, somada ao quantitativo de pessoas que receberam o auxílio emergencial e ao número de desempregados e desempregadas no país, mostrou um cenário sombrio de volta da fome e da miséria, inclusive com retrocesso de volta do Brasil ao mapa da fome da ONU.

Neste cenário, uma ação que visa contemplar agricultores e agricultoras familiares em situação de pobreza e extrema pobreza não pode exigir contrapartida de doação de parte produção em três meses após o recebimento das parcelas, posto que a recuperação da capacidade produtiva e a maioria das culturas da agricultura familiar têm ciclo produtivo de mais de três meses, ainda há as particularidades climáticas a exemplo do semiárido, além de exigir um custo de logística para a entrega. Ademais, correr-se-á o risco de gerar uma grande taxa de inadimplência, prejudicando ainda mais o agricultor e a agricultora familiar, que poderá ficar sem acessar outros benefícios e créditos. Em referência à entrega do prazo ser estendido ao final justifica-se considerando o avanço da vacinação e o controle da pandemia.

Também, pelas razões acima, não se justifica ser num percentual de 30% do valor previsto e ser anual, porquanto ser condição de manutenção do recebimento. Assim posto, a proposta aqui, para preservar a noção de contrapartida social, a entrega ser realizada apenas no final do ciclo do auxílio e nos percentuais de 10% e 05% previstos.

O mesmo vale para a redução do período de interstício para **doze meses,** considerando que o cenário socioeconômico do país não tem previsão de vultoso crescimento nos próximos anos, o que garante um ciclo mais curto para o retorno das famílias ao auxílio caso atenda os critérios estabelecidos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Renildo Calheiros

PCdoB - PE

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes §§ 15 e 16 ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"Art. 3º

.....

.....

§ 15. O valor da transferência de renda vinculada aos benefícios financeiros previstos nos incisos do *caput* deste artigo será de, no mínimo, R$ 600,00 (seiscentos reais), sem prejuízo do acúmulo de benefícios, auxílios e bolsas previsto nesta Medida Provisória.

§ 16. A consignação de empréstimos e financiamentos de que dispõe o art. 23 desta Medida Provisória não será autorizada para beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda que recebam menos de R$ 600,00 (seiscentos reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal pretende acabar com o Bolsa Família, um programa de transferência de renda reconhecido como exemplo mundialmente e responsável por tirar milhões de famílias da extrema pobreza, para tentar buscar a popularidade que lhe falta às vésperas do ano eleitoral de 2022, por meio da Medida Provisória nº 1.060, de 2021.

Uma questão que se impõe, e que constituiria uma das poucas melhorias necessárias para aprimorar o Bolsa Família, é a expansão do valor do benefício conferido pelo Poder Público, para definir uma renda mínima de subsistência para os mais carentes. Não há valor mínimo definido na Medida Provisória nº 1.060, de 2021.

Para corrigir isso e fomentar o debate sobre as necessidades de transferência de renda no pós-pandemia, propomos que o valor da transferência de renda vinculada aos benefícios financeiros principais do programa criado seja de, no mínimo, R$ 600,00, sem prejuízo do acúmulo de benefícios, auxílios e bolsas previsto nesta Medida Provisória.

Ainda existe a proposta equivocada de permitir crédito consignado para beneficiar o setor financeiro, concedido em cima de um benefício assistencial que poderia ser retirado com facilidade pelo Governo, como visto na fila gigantesca que se formou para a entrada no Bolsa Família recentemente.

Sugerimos que a autorização para a consignação de empréstimos e financiamentos em programas federais de assistência social ou de transferência de renda criada Medida Provisória não seja autorizada para beneficiários de que recebam menos de R$ 600,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-12597

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 3° da Medida Provisória o seguinte inciso:

"Art. 3º
....
IV – Benefício Emergencial, a ser pago em situações de emergência e de calamidade pública, reconhecidas pelo Congresso Nacional, com valores e prazos de definidos em regulamento.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A chegada da pandemia de coronavírus expôs uma mazela invisível no Brasil: a desigualdade social. Invisível e grave. Em 2020, um estudo do Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV), apontou que o aumento da extrema pobreza, impulsionado pelos efeitos desastrosos da pandemia de Covid-19 na economia, deverá acentuar ainda mais a desigualdade social no país. Um desafio e tanto a ser observado para os próximos anos.

Dessa maneira, prever, dentro do Programa Auxilio Brasil, um benefício que tenha o condão de socorrer as famílias mais vulneráveis em momentos de calamidade e de grave insegurança financeira Trata-se de dar um respiro de esperança para milhões de brasileiros que não possuem acesso a recursos para resguardar seus direitos básicos.

Com essa intenção é que consideramos essencial a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Pedro Lupion
DEM/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do. Sr. André Figueiredo)

Dê-se aos § 3º, 4º, 7º e 8º do art. 3º da MP 1061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I – Benefício Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

III - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

IV - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos II e III do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis aos benefícios de que tratam os incisos II e III do Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

.....

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso IV do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos II e III do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2º; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso III do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1.061 de 2021, tenta recriar com fins eleitoreiros os programas de governo já existentes, que são o BOLSA FAMÍLIA e o PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA.

Com a incopentência inerente ao governo de Jair Bolsonaro, da forma como tem se apresentado até aqui, esta MP traz em seu conteúdo muitas expressões vazias e indefinições. O Programa Auxílio Brasil foi criado sem nem definir com precisão a quem se destina, ou qual valor deve ser atribuído aos seus beneficiários. Ele sequer define quanto será devido a cada família. Tudo é remetido a regulamentos, e a depender de disponibilidades financeiras indefinidas.

O mais perverso foi excluir do benefício as famílias pobres que não tenham crianças, adolescentes ou gestantes em sua composição, o que deve ser imediatamente remediado. Assim sendo, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda modificativa.

Sala de Comissões Mistas, 12 de agosto de 2021.

_____

Dep. André Figueiredo

PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do. Sr. André Figueiredo)

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória 1.061, de 2021:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1.061 de 2021, tenta recriar com fins eleitoreiros os programas de governo já existentes, que são o BOLSA FAMÍLIA e o PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA.

Com a incopentência inerente ao governo de Jair Bolsonaro, da forma como tem se apresentado até aqui, esta MP traz em seu conteúdo muitas expressões vazias e indefinições. O Programa Auxílio Brasil foi criado sem nem definir com precisão a quem se destina, ou qual valor deve ser atribuído aos seus beneficiários. Além de excluir do benefício as famílias pobres que não tenham crianças, adolescentes ou gestantes em sua composição, ele sequer define quanto será devido a cada família. Tudo é remetido a regulamentos, e a depender de disponibilidades financeiras indefinidas.

Além disso, traz a previsão absurda de que os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

Trata-se de mais uma medida deste Governo nefasto para favorecer os bancos, como tem feito desde seu início, incentivando inclusive o endividamento das famílias. Assim sendo, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala de Comissões Mistas, 12 de agosto de 2021.

_____

Dep. André Figueiredo

PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do. Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"§ 5º. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto, assegurado, em qualquer situação, o valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por unidade familiar."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1.061 de 2021, tenta recriar com fins eleitoreiros os programas de governo já existentes, que são o BOLSA FAMÍLIA e o PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA.

Com a incopentência inerente ao governo de Jair Bolsonaro, da forma como tem se apresentado até aqui, esta MP traz em seu conteúdo muitas expressões vazias. O Programa Auxílio Brasil foi criado sem nem definir com precisão a quem se destina, ou qual valor deve ser atribuído aos seus beneficiários. Além de excluir do benefício as famílias pobres que não tenham crianças, adolescentes ou gestantes em sua composição, ele sequer define quanto será devido a cada família. Tudo é remetido a regulamentos, e a depender de disponibilidades financeiras indefinidas.

Por isso, é fundamental que pelo menos seja assegurado um "piso" de benefícios por unidade familiar de no mínimo R$ 600,00. Peço assim o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões Mistas, 12 de agosto de 2021.

_____

Dep. André Figueiredo

PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061 DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Art.1º O inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. ……..

……...

III - domicílio - local que serve de moradia à família, seja no meio rural ou urbano, inclusive a propriedade rural trabalhada pela família;

……."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo deixar claro que tanto as famílias do meio rural quanto do meio urbano serão beneficiadas pelo Programa Auxílio Brasil.

Dessa forma, a proposição se tornará mais inclusiva e transparente.

Dado o exposto, clamamos aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061 DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Art.1º Acrescent-se a seguinte alínea "d" ao inciso VII do parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021:

"Art. 1º. ……..

……...

§ 1º …….

…….

VII - ……...

d) do incentivo à sucessão familiar rural.

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo do Programa Auxílio Brasil o incentivo à sucessão familiar rural, de modo que a atividade rural passe de uma geração para outra, incentivando a inserção de jovens nos empreendimentos agropecuários.

Trata-se de uma forma de emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

Dado o exposto, clamamos aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

EMENDA Nº _____

(à MPV 1061/2021)

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Programas de Renda Básica de Cidadania (RBC) representam avanço civilizacional, retirando parcela da população mais carente do jugo do medo, garantindo um mínimo existencial que idealmente implique não apenas em segurança alimentar, como também a satisfação de diversas contrapartidas que se traduzem em ganhos socioeconômicos longevos e, portanto, estruturantes.

É essa a espinha dorsal do Programa Bolsa Família (PBF), programa criado em outubro de 2003, com três eixos principais: complemento da renda; acesso a direitos; e articulação com outras ações a fim de estimular o desenvolvimento das famílias.

A MP 1061/2021, ao invés de representar um fortalecimento do programa, traduz-se em alterações com efeitos deletérios, contraditórios ao espírito dos programas de RBC.

O exemplo mais evidente desse paroxismo se revela no art. 23 da proposição, que propõe o estabelecimento de um programa de consignação dos recursos devidos pelo programa, no limite de trinta por cento. Ora, ainda que iniciativas de microcrédito sejam comendáveis, não se confundem com a lógica de programas de renda básica de cidadania, que visam tão somente a sustentação básica das necessidades do viver. De tal sorte que essa iniciativa finda por estimular o endividamento da população mais carente, ao passo que cerceia sua capacidade de adimplir com suas obrigações, contrastando-as com sua sobrevivência. Ressalte-se que a explicitação dos encargos devidos apenas desnuda a intenção de transformar o Programa Bolsa Família em um ativo valioso a ser

Emenda ao texto inicial.

entregue ao mercado financeiro às expensas da segurança existencial das famílias mais carentes, fulminando o intuito do programa.

Imperioso destacar que é facultado às instituições financeiras que apresentem programas especializados de empréstimo de baixos valores, ou mesmo de microcrédito, e que programa de tal viés articulado pelo Poder Executivo seria certamente bem-vindo, e até esperado de governos atentos às demandas das pessoas mais humildes. Mas, da forma posta e no veículo escolhido, vulnera o programa, merecendo ser, portanto, suprimida da proposta.

Pelos motivos acima dispostos, solicita-se apoio dos pares à presente emenda.

Senado Federal, 12 de agosto de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se:

- o inciso III do § 1º do art. 3º da MP;

- os arts.6º,7º,8º,9º,10,11, 12 e 13 contidos na Seção IV da MP;

- alínea 'a' do inciso I do art. 41 da MP

- § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Dê-se ao Art. 3º, ao Art. 14, ao Art. 15 e ao Art. 20 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e setenta e dois meses incompletos ou gestantes, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam em sua composição pessoas com idade entre seis e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....
.....

§1º.....
.....

VII – Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional.

VIII – a Bolsa Universidade.

.....

.....

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios de que trata o caput este artigo e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que trata o § 2º deste artigo, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....
.....

§ 15 O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios de que tratam o incisos I, II e III do caput será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

.....
.....

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à comercialização e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a comercialização de alimentos para o Programa Alimenta Brasil, de que trata o Art. 29, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o Art. 30.

§ 2º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 3º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de doze meses.

§ 4º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 36.

§ 5º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o **caput** deste artigo, o beneficiário será mantido na ação de incentivo

à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

.....
.....

Art. 15 O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e que comprovarem vínculo de emprego formal ou estejam frequentando curso profissionalizante, nos termos do regulamento.

.....
.....

§ 3º .....

.....

III - beneficiário deixar de frequentar o curso profissionalizante.

.....
.....

Art. 20. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta de dotações alocadas separadamente aos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º e para cada inciso do § 1º do art. 3º.

§ 1º O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do § 1º do art. 3º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º.” (NR)

Acrescente-se à Medida Provisória o art. 15-A, a “Sessão VIII” e “Sessão IX”, renumerando-se da atual Sessão VIII em diante com uma unidade a mais e renumerando-se os respectivos artigos:

“Art. 15-A Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre a participação de Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de orientação para o empreendedorismo e assistência técnica.

§ 3º Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas os beneficiários e componentes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata o art. 1º desta lei.

§ 4º Na medida das disponibilidades orçamentárias, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas poderá atender famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadúnico.

.....
.....

Seção VIII

Do Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional

Art. 17 O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, e será pago em três momentos:

I) quando o integrante conclui o Ensino Fundamental e se matricula no Ensino Médio;

II) quando conclui o Ensino Médio;

III) quando faz o ENEM no ano em que foi concluinte com bom aproveitamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional consiste no auxílio financeiro às famílias dos estudantes que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em parcela única.

§ 2º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional por beneficiário para cada etapa, podendo haver, contudo, mais de um por família.

§ 3º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 4º Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Educação definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.

Seção VII

Da Bolsa Universidade

Art. 18 A Bolsa Universidade é uma garantia de bolsa de assistência estudantil e será concedida aos estudantes integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e será paga mensalmente durante a vigência do curso superior, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa Universidade por beneficiário, podendo haver, contudo, mais de uma por família.

§ 2º A Bolsa Universidade é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Os valores da Bolsa de que trata este artigo e o tempo de duração serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e Ministro da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização das bolsas referidas no caput.” (NR)

Acrescente-se o seguinte §3º ao artigo 23 da Medida Provisória 1.061, de 2021:

“Art. 23. ……

……

§ 3º Independentemente da prerrogativa de limitação de juros prevista no inciso VI do § 1º deste artigo, as taxas de juros e demais encargos, à exceção de tributos incidentes na operação, estão sujeitas ao teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic em vigor no momento da operação, devendo, inclusive, a prerrogativa mencionada observar referido teto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. Excluindo o auxílio criança cidadã

O auxílio proposto pode aparentar ser benéfico. Mas não é esse nosso entendimento. A política educacional que, por excelência, fortalece a educação infantil passa pelo investimento prioritário na creche pública. Por sua expansão. Recursos são urgentes, também, para os programas do FNDE que atendem as crianças e estão sufocados pelo garrote orçamentário. Esta a direção apontada pelo novo Fundeb. A MP não se orienta para as creches públicas e sequer para as conveniadas. Trata-se de injeção de recursos em estabelecimentos privados com fins lucrativos e mesmo com autorização provisória. Esse desenho de política não favorece a qualidade da oferta.

Além disso, a MP revoga a política pública que existe de estímulo à ampliação da cobertura de creches de crianças em situação de extrema pobreza, criada nos art. 4º a 6º da Lei nº 12.722/2012, conhecida como Brasil Carinhoso.

2. Supressão do limite de 5 benefícios por família

O art. 3º da MPV, inserido na seção I, trata dos benefícios financeiros que constituem o Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento. O §5 do artigo citado determina que os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput, ou seja, Benefício Primeira Infância e Benefício Composição Familiar, serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

Nos 10 primeiros anos de existência do Bolsa Família , “o número médio de filhos nas famílias mais pobres do país caiu mais do que a média brasileira. Entre 2003 e 2013, enquanto o número de filhos até 14 anos caía 10,7% no Brasil, as famílias 20% mais pobres do país — faixa da população que coincide com o público beneficiário do programa de complementação de renda — registraram uma queda mais intensa: 15,7%. No Nordeste, a redução foi ainda maior, chegando a 26,4% no período analisado. Esses resultados, divulgados em 2015, têm como base dados colhidos nas sucessivas edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE.

O capítulo 14 do livro Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania apresenta um trabalho de dois professores da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, do IBGE, que analisa as taxas de fecundidade no Brasil,

tendo como pano de fundo a criação do Bolsa Família e seus possíveis impactos. O estudo conclui, entre outros pontos, que o desenho do programa não teve efeitos práticos no aumento da fecundidade entre a população atendida."

Entendemos que esse dispositivo de limitar em até 5 benefícios por família remonta à teoria ultrapassada de que o beneficiário do então programa Bolsa Família seria estimulado a ter mais filhos, de modo a receber um benefício maior. Já está provado que isso não acontece e esse dispositivo acaba por prejudicar as famílias mais vulneráveis.

3. Atenção à primeira infância – 0 a 5 anos e gestantes

Ampliar a idade da criança a ser atendida pelo benefício da primeira infância, para elevar o critério etário de elegibilidade de 36 (trinta e seis) meses incompletos para 72 (setenta e dois) meses incompletos, isto é, crianças que ainda não completaram 6 (seis) anos de idade poderão receber a referida transferência de renda. E também incluir as gestantes no benefício da Primeira Infância.

Na nossa avaliação, esse ajuste na focalização da política de combate à pobreza proposta é necessário para resguardar a primeira infância, estágio crucial no desenvolvimento do ser humano, conforme demonstram inúmeros estudos científicos de diversas áreas, se estende até os 5 anos de idade. Até essa fase, o desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional das crianças está muito sujeito à qualidade e à quantidade de estímulos e experiências vividas nesses primeiros anos de vida, exigindo redobrada atenção e investimentos para que se assegurem as melhores condições para viabilizar uma boa formação das competências humanas.

Como o benefício da primeira infância contará com um reforço na transferência de renda envolvida, devendo possuir valor mais alto do que o benefício Composição Familiar, propomos que ele alcance crianças de até 5 anos de idade e gestantes, de maneira a ampliar a proteção a uma primeira infância completa, diminuindo as eventuais privações ou perturbações decorrentes da pobreza que, nessa fase da vida, podem deixar marcas profundas, que afetariam futuramente seu desenvolvimento, produtividade e bem-estar na vida adulta.

4. Auxílio para conclusão da educação básica

Pretendemos incentivar os estudantes de baixa renda que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil a seguirem o fluxo da Educação Básica.

Sabemos que as profundas desigualdades sociais que marcam nosso País são, sem dúvida, obstáculos que as famílias carentes enfrentam na educação de seus filhos e que a evasão escolar se torna trivial.

Esperamos que a inclusão do Benefício de Conclusão de Etapa Educacional possa colaborar para minorar essa situação, incluindo um benefício nos momentos em que se observa maior evasão escolar – na transição do ensino fundamental para o ensino médio e no próprio ensino médio.

5. Bolsa universidade

A Meta 12 do nosso Plano Nacional de Educação é elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

O objetivo da presente emenda, ao instituir a Bolsa Universidade como assistência estudantil é incentivar os estudantes carentes ao acesso a este nível de ensino, bem como evitar a sua evasão.

O Ministério da Educação e as universidades já possuem programas de assistência estudantil. O objetivo da emenda é assegurar que esses jovens que conseguiram superar todas as barreiras e entrar na universidade tenham asseguradas as condições para frequentar o curso até sua conclusão e interromper o ciclo da pobreza.

6. Reajuste automático da linha de pobreza e do valor dos benefícios pela inflação, fim da fila e dotações distintas

A Medida Provisória 1061/2021 mistura transferência de renda para superação da pobreza com outras ações como inclusão produtiva e acesso à creche, que têm naturezas completamente distintas. É fundamental que os benefícios da infância, composição da família e de superação da pobreza sejam considerados direitos, ou seja, sem filas e com inclusão no programa é automática para aqueles que

atenderem os requisitos para entrada. Além disso, devemos separar as dotações orçamentárias para evitar situações em que o governo opte por deixar famílias extremamente pobres na fila dos benefícios para pagar voucher de creche para criança de outra família, ou para pagar um auxílio de inclusão produtiva rural ou urbano, ou auxílio esporte ou iniciação científica.

Colocar sob o mesmo orçamento gera esse tipo de competição que reduz a eficácia do programa de transferência de renda no combate à pobreza, eficácia reconhecida no mundo todo.

A teor do parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, o “Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis.”.

Com essa previsão, ainda que uma pessoa ou família preencha os requisitos para a concessão dos benefícios do Auxílio Brasil, estes apenas serão concedidos se houver disponibilidade orçamentária.

A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão, fundamental para a sua sobrevivência com dignidade. A vinculação de previsão orçamentária não deve ser tratada como uma condição para que esses direitos sejam satisfeitos, da mesma forma que ocorre em relação a benefícios previdenciários ou outras prestações estatais. Não nos parece compatível com o princípio da isonomia que algumas pessoas recebam os benefícios e outras, em situação equivalente, não sejam alcançadas, pelo fato de o Estado não ter cumprido seu papel de compatibilizar suas receitas e despesas com o pagamento do Auxílio Brasil, ao menos em relação aos principais benefícios do Programa, essenciais para a superação da pobreza e extrema pobreza, que são o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.

Por essas razões, propomos que o Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade dos referidos benefícios, devendo ser concedidos no prazo até de 30 (trinta) dias da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Além disso, propomos a atualização monetária anual desses valores por meio de sua correção pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

7. Inclusão produtiva rural

Com a presente emenda, suprime-se da proposição a obrigação de o agricultor familiar doar parte da produção em contrapartida do recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural. Para este parlamentar, referida obrigação mostra-se despropositada, pois exige doação de alimentos de famílias que podem estar passando fome.

Além disso, o objetivo da inclusão produtiva é gerar renda, ou seja, produzir e comercializar a produção. Assim, deve se garantir a compra da produção dos beneficiários por meio do programa Alimenta Brasil, objeto desta Medida Provisória.

8. Inclusão produtiva urbana e fomento

Para aprimorar o auxílio inclusão produtiva urbana, permitimos que o auxílio seja pago para quem estiver frequentando um curso profissionalizante, o que contribui para o aumento da empregabilidade, nos termos do regulamento.

Contudo, entendemos que podemos ir além, com o intuito de fomentar a empregabilidade e o empreendedorismo de milhares de beneficiários que se encontram na informalidade e sem meios de vislumbrar como melhorar sua profissionalização e, consequentemente, as condições de vida do grupo familiar.

Nesse sentido, propomos a incorporação de dispositivo que cria o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas, destinado aos beneficiários e familiares do Programa Auxílio Brasil, que será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de orientação para o empreendedorismo e assistência técnica.

9. Limite de juros do crédito consignado

Estamos tratando nesta Medida Provisória de dois Programas voltados, dentre outros objetivos, a promover a superação das vulnerabilidades sociais das famílias; reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias; e promover o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Não se pode, portanto, abrir espaço para que haja apropriação de recursos destinados a uma camada tão necessitada da população por parte de agentes financeiros.

Assim, entendemos necessário que se fixe um teto para as taxas de juros a serem cobradas em eventuais operações de crédito consignadas, realizadas com garantia nas transferências governamentais resultantes da aprovação da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Acreditamos que o teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic para os juros e demais encargos cobrem os custos operacionais das instituições financeiras e garantem uma remuneração condizente ao risco desta modalidade de crédito.

Ante o exposto, convoco os nobres pares desta Casa a apoiarem e aprovarem o conteúdo desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12276

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Revogue-se o § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Dê-se ao § 5º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2019, a seguinte redação:

> § 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, será automaticamente readmitida no Programa, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar-se o § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2019, *revoga-se a intenção de retirar do Programa aqueles mais frágeis*, em idade avançada ou às voltas com deficiências. Com isso, o que se faz é evitar o acúmulo de problemas sociais, que serão, por óbvio, causados se não se revoga o parágrafo.

Ao alterar-se a redação do §5º do mesmo art. 19 busca-se a mesma finalidade. Sabe-se que as famílias que necessitam valer-se de programas sociais trilham caminho sempre muito perto da linha de pobreza, sujeitas a qualquer alteração de conjuntura, visto que suas margens de manobra financeiras praticamente inexistem. Não faz qualquer sentido dificultar seu retorno ao Programa.

Novamente, estamos agindo para evitar o acúmulo de problemas sociais que a medida, com a atual redação do § 5º de seu art. 19, por óbvio, causará. Por tais razões, pedimos o apoio das nobres e dos nobres Pares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

Art. 17. .....

.....

III - à frequência escolar mínima de:

a) 60% (sessenta por cento) para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) para crianças entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade;

c) 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A histórica desigualdade econômica e social que assola o Brasil requer políticas públicas diversas, dentre as quais destacamos as de transferência de renda e de educação, as quais, ao conferir oportunidades para todos, têm o potencial de tornar realidade a inclusão social e permitir a superação de situações de pobreza.

Crianças e jovens em situação de pobreza e extrema pobreza são os primeiros a abandonar a escola. Sem algum tipo de auxílio, as desigualdades sociais podem voltar a crescer. Com o intuito de combater esse cenário, a exemplo do que já acontece no Programa Bolsa Família, apresentamos esta emenda para estabelecer percentuais de frequência escolar como condicionalidade para o Programa Auxílio Brasil.

Além de estabelecermos frequência escolar mínima de 85% para estudantes de seis a 14 anos de idade e 75% para jovens de 15 e 17 anos, prevemos a obrigatoriedade de frequência mínima de 60% na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, com o objetivo de enfrentar a evasão e estimular a

permanência e a progressão educacional de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade desde a mais tenra idade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Felipe Rigoni

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 1.061, de 2021)

Suprima-se, do texto da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o inciso o § 1º do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos tem o objetivo de suprimir o § 1º do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, uma vez que esse dispositivo vincula a manutenção do pagamento mensal do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à doação dos alimentos produzidos em um período de carência de três meses, já no primeiro ano de concessão do referido auxílio. Entendemos que o prazo originalmente proposto é muito curto para que agricultores familiares se organizem para produzir alimentos para a contraprestação. Essa situação torna-se ainda mais delicada caso haja períodos de estiagem, como frequentemente constatado em regiões do semiárido brasileiro.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e inferior a ½ (meio) salário mínimo, respectivamente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar em aberto pontos que são cruciais para a efetividade do Auxílio Brasil. Esta Emenda vem sanar tais lacunas da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e, para isso, propõe os critérios de renda para elegibilidade ao benefício. Para extrema pobreza estabelecemos renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e para pobreza, ½ (meio) salário mínimo. Nos espelhamos em valores já utilizados pelo governo para a concessão de outros benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Além disso, definimos os valores do Benefício Primeira Infância e Benefício Composição Familiar, ambos no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tais valores são superiores aos benefícios equivalentes pagos pelo Programa Bolsa Família. Dessa forma, garantimos que não haverá retrocessos.

Certos da relevância dessas alterações para a redução da pobreza no país, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético bancário ou das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

.....

§ 11. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome, e a pedido, do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao propor a criação do programa Auxílio Brasil como substituto do Bolsa Família, suprimiu a possibilidade de saque do benefício por meio de cartão bancário.

Trata-se de possibilidade bastante prática e que beneficia um enorme contingente populacional que não tem acesso aos bancos e que,

talvez, nem deseje tê-lo. Assim, a presente emenda garante a continuidade do saque do benefício por meio do cartão magnético.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 41**. .....

II – cento e oitenta dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004."

Dê-se ao inciso I do art. 44 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 44**. .....

I – cento e oitenta dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Continuidade institucional das políticas públicas. É disso que trata a emenda que ora apresentamos à consideração deste Senado Federal. O Programa Bolsa-Família, e a lei em que se baseia, são conquistas do Brasil e criaram uma rede de instituições e um modo de funcionamento que, inobstante a intenção governamental de aprimorá-lo, já tem grande sucesso. Não se trata de colocar algo onde nada existia antes. Ao contrário, trata-se do aprimoramento de política pública muito bem-sucedida.

A medida que propomos *preserva* a formidável conquista da sociedade que foi o Programa Bolsa-Família e *respeita* essa mesma sociedade ao procurar modular transição desnecessariamente açodada na forma em que proposta. Ao mesmo tempo, permite que as instituições responsáveis tenham o tempo necessário para se adaptar às importantes mudanças de políticas públicas implicadas pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Trata-se de emenda que traz, a nosso ver, a sensatez do estadista e que se encontra com os melhores interesses da população brasileira, razões

pelas quais pedimos aos nobres Senadores e às nobres Senadoras o apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

Art. 17. .....

.....

III - à frequência escolar mínima de:

a) 60% (sessenta por cento) para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) para crianças entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade;

c) 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A histórica desigualdade econômica e social que assola o Brasil requer políticas públicas diversas, dentre as quais destacamos as de transferência de renda e de educação, as quais, ao conferir oportunidades para todos, têm o potencial de tornar realidade a inclusão social e permitir a superação de situações de pobreza.

Crianças e jovens em situação de pobreza e extrema pobreza são os primeiros a abandonar a escola. Sem algum tipo de auxílio, as desigualdades sociais podem voltar a crescer. Com o intuito de combater esse cenário, a exemplo do que já acontece no Programa Bolsa Família, apresentamos esta emenda para estabelecer percentuais de frequência escolar como condicionalidade para o Programa Auxílio Brasil.

Além de estabelecermos frequência escolar mínima de 85% para estudantes de seis a 14 anos de idade e 75% para jovens de 15 e 17 anos, prevemos a obrigatoriedade de frequência mínima de 60% na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, com o objetivo de enfrentar a evasão e estimular a

permanência e a progressão educacional de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade desde a mais tenra idade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 1.061, de 2021)

Suprima-se, do texto da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o inciso o § 1º do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos tem o objetivo de suprimir o § 1º do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, uma vez que esse dispositivo vincula a manutenção do pagamento mensal do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à doação dos alimentos produzidos em um período de carência de três meses, já no primeiro ano de concessão do referido auxílio. Entendemos que o prazo originalmente proposto é muito curto para que agricultores familiares se organizem para produzir alimentos para a contraprestação. Essa situação torna-se ainda mais delicada caso haja períodos de estiagem, como frequentemente constatado em regiões do semiárido brasileiro.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 1.061, de 2021)

Suprima-se, do texto da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o inciso o § 1º do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos tem o objetivo de suprimir o § 1º do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, uma vez que esse dispositivo vincula a manutenção do pagamento mensal do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à doação dos alimentos produzidos em um período de carência de três meses, já no primeiro ano de concessão do referido auxílio. Entendemos que o prazo originalmente proposto é muito curto para que agricultores familiares se organizem para produzir alimentos para a contraprestação. Essa situação torna-se ainda mais delicada caso haja períodos de estiagem, como frequentemente constatado em regiões do semiárido brasileiro.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 1.061, de 2021)

Suprima-se o Capítulo II e as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos tem o objetivo de reverter a inapropriada revogação de importantes estratégias de desenvolvimento social implementadas no Brasil ao longo dos últimos anos. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), por exemplo, revogado pelo texto original da Medida Provisória (MPV) nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, é uma dessas estratégias, consagrada e reconhecida não apenas em nosso país, mas em todo o mundo, como fundamental para garantir tanto a produção do pequeno produtor no campo, como a oferta dos alimentos produzidos a famílias hipossuficientes. Não há motivos para revogar o PAA, ao contrário: o Poder Público deve trabalhar para fortalecer esse importante programa.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUITVA Nº

Substitua-se o texto da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, pelo seguinte:

"Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

.....

IV – .....

.....

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a **R$ 170,00 (cento e setenta reais)** per capita.

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de **R$ 170,00 (cento e setenta reais)** por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até **R$ 170,00 (cento e setenta reais)**.

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até **R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)**, dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de **R$ 50,00 (cinquenta reais)**; e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de **R$ 60,00 (sessenta reais)**.

.....

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de **R$ R$ 170,00 (cento e setenta reais)** per capita

....." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para o Programa Bolsa Família." (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, já faz algum tempo, é sem sombra de dúvida a política pública brasileira mais eficiente. São vários os estudos e avaliações feitas pelos mais diversos pesquisadores, autoridades, academias e institutos independentes que atestam a grande efetividade do programa no combate à fome e no alívio imediato da pobreza, tudo isso com baixo custo administrativo e excelente combinação entre focalização e cobertura.

Diante dessa inegável realidade, não podemos deixar de propor, no lugar de instituir um novo programa social, como busca fazer a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a simples ampliação do alcance e dos valores dos benefícios financeiros do programa, já testado e muito bem-sucedido na sua missão. Neste momento de restrição fiscal e de lenta retomada da nossa economia e consequentemente da arrecadação federal, o ideal é que se mantenham e se aproveitem as capacidades institucionais já construídas e em

pleno funcionamento do Estado brasileiro no combate à pobreza. É mais racional e eficiente.

Nesse sentido, propomos uma emenda substitutiva ao texto da MP nº 1.061, de 2021, para que, no lugar de se arriscar com um novo programa cuja capacidade implementação e concretização efetiva é questionável, façamos um investimento social ainda maior no próprio Programa Bolsa Família, alterando a Lei nº 10.836, de 2004, para atualizar as linhas de pobreza pelos valores utilizados pelo Banco Mundial de US$ 1,90 e US$ 3,20 calculado conforme a metodologia do Poder de Paridade de Compra (PPC) e atualizar os valores dos benefícios pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Os benefícios variáveis foram atualizados a partir do último reajuste feito pelo Poder Executivo a tais valores ocorreu no final de maio de 2018, mediante a edição do Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018. Partindo dos valores neles fixados e os corrigindo pelo INPC, chegamos aos valores propostos por meio de arredondamentos para cima. Além disso, propomos ainda a atualização anual desses valores pelo mesmo indexador, a fim de evitar a diminuição do valor real dos benefícios e linhas, o que diminui a eficácia da política, para não mencionar o seu uso eleitoreiro.

Por fim, com o intuito de prevenir a nova formação de filas de espera para ingressar no programa, como testemunhamos até o início do ano de 2020, nossa emenda determina que o Poder Executivo deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para o Programa Bolsa Família, tal como ocorre com a política do Benefício de Prestação Continuada. Esperamos assim transformar o BPF em um direito subjetivo, exigível pelos cidadãos que a ele façam jus.

Convictos do acerto e justiça da nossa proposta, convocamos os nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12310

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

.....

Parágrafo único. .....

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades das famílias, vedada a exclusão das famílias do Programa Auxílio Brasil.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil trata-se de programa de transferência de renda condicionada, ou seja, os beneficiários devem cumprir algumas condicionalidades para fazerem jus ao benefício. A finalidade das condicionalidades é justamente criar incentivos para que o beneficiário consiga superar circunstâncias que contribuem para sua situação de pobreza e extrema pobreza. Por exemplo, o baixo nível educacional.

Entretanto, não podemos conceber que o descumprimento de tais condicionalidades tenha caráter punitivo a ponto de excluir o beneficiário do programa. Pelo contrário, o regulamento que tratará das condicionalidades deverá buscar alternativas para a permanência deste grupo de beneficiários, afinal, estes são os que se mostram mais vulneráveis e que, portanto, requerem maior ação do Estado.

Na emenda proposta vedamos a exclusão das famílias beneficiárias por descumprimento de condicionalidades. Certos da importância desta sugestão, contamos com o apoio das senadoras e dos senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

.....

Parágrafo único. .....

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades das famílias, vedada a exclusão das famílias do Programa Auxílio Brasil.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil trata-se de programa de transferência de renda condicionada, ou seja, os beneficiários devem cumprir algumas condicionalidades para fazerem jus ao benefício. A finalidade das condicionalidades é justamente criar incentivos para que o beneficiário consiga superar circunstâncias que contribuem para sua situação de pobreza e extrema pobreza. Por exemplo, o baixo nível educacional.

Entretanto, não podemos conceber que o descumprimento de tais condicionalidades tenha caráter punitivo a ponto de excluir o beneficiário do programa. Pelo contrário, o regulamento que tratará das condicionalidades deverá buscar alternativas para a permanência deste grupo de beneficiários, afinal, estes são os que se mostram mais vulneráveis e que, portanto, requerem maior ação do Estado.

Na emenda proposta vedamos a exclusão das famílias beneficiárias por descumprimento de condicionalidades. Certos da importância desta sugestão, contamos com o apoio das senadoras e dos senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao inciso II do § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> "**Art. 15.** O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 3º e que comprovarem exercício de atividade remunerada, nos termos do regulamento.
>
> .....
>
> § 3º .....
>
> .....
>
> II – o beneficiário deixar de comprovar o exercício de atividade remunerada, na forma estabelecida neste artigo.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao criar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, assegura um benefício ao trabalhador pobre com criança na família, ou mesmo àquele trabalhador integrante de família extremamente pobre.

Contudo, a MP nos parece demasiado severa ao prever que aquele auxílio só será devido a quem comprovar vínculo de emprego formal. Mais justo nos parece, conhecendo-se a situação brasileira, na qual mesmo trabalhadores quotidianos, com endereço laboral fixo, não recebem carteira assinada, que a MP preveja, no lugar, a comprovação de atividade remunerada. Veja-se que essa mesma liberdade é concedida pelo inciso I do art. 7º da Medida Provisória.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

Minuta

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético bancário ou das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

.....

§ 11. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome, e a pedido, do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao propor a criação do programa Auxílio Brasil como substituto do Bolsa Família, suprimiu a possibilidade de saque do benefício por meio de cartão bancário.

Trata-se de possibilidade bastante prática e que beneficia um enorme contingente populacional que não tem acesso aos bancos e que,

talvez, nem deseje tê-lo. Assim, a presente emenda garante a continuidade do saque do benefício por meio do cartão magnético.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2021)

Acresça-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, o seguinte § 15:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 15. Os benefícios previstos nesta Lei têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta termos um benefício emergencial se, quando o dinheiro entrar na conta, o banco ou outros credores se apropriarem desses valores por meio de penhoras ou de débitos em conta decorrentes de contratos de adesão nos quais o correntista não tem poder algum de alterá-los ou rejeitá-los.

Por tais razões, é fundamental deixar clara a imunidade dessas verbas perante esses credores, tal qual propomos com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

O parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

Parágrafo único. O Poder Executivo federal deverá garantir que as dotações a que se refere o caput incluam a totalidade de beneficiários elegíveis ao Programa Auxílio Brasil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acabar com a pobreza e a extrema pobreza devem ser prioridades em nosso país. É inaceitável a naturalização da pobreza que aqui ocorre; convivemos com quase 52 milhões de brasileiros na pobreza. Este programa vem para ir além do Programa Bolsa Família, onde sabemos que havia pessoa elegíveis que aguardavam para receber o benefício. Por isto, propomos esta Emenda para que a totalidade dos beneficiários seja atendida pelo novo programa.

Certos da importância da alteração para a efetividade do programa, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da MP nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados ou concluído a educação básica, nos termos do regulamento.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de se estender o benefício para jovens de 18 a 21 anos é meritória, pois funciona como um incentivo para que os jovens concluam a educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental obrigatório de nove anos e o ensino médio. No entanto, o dispositivo acima citado estabelece o benefício para aqueles jovens ente 18 e 21 anos incompletos, mas somente enquanto estes estiverem matriculados na educação básica.

Nos termos atuais da Medida Provisória em tela, aqueles jovens que, dentro da faixa entre 18 e 21 anos, venham a concluir o ensino médio, perderão o benefício. Assim, o objetivo da emenda e manter o direito ao benefício àqueles que, ainda dentro da faixa de idade estabelecida, concluam o ensino médio, o que, inclusive, evitaria que esses jovens atrasassem a conclusão dos estudos para evitar a perda do incentivo.

Importante ressaltar que muitos estudos mostram que a baixa renda familiar é um dos fatores que mais contribuem para que jovens ingressem mais cedo no mercado de trabalho o que, consequentemente, implicam no abandono da escola.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acrescente-se à MPV 1.061, de 2021, o seguinte dispositivo:

Art. 23-A – O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 .....
.....
VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, seguro de vida, cartão de crédito e operações de arredamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arredamento mercantil, ou por entidades abertas e fechadas de previdência complementar e seguradoras, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para":
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, incluiu o inciso VI no art. 115 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, habilitando as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar no rol de consignatárias autorizadas a consignar empréstimo nos benefícios dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, quando expressamente autorizado pelo beneficiário.

As seguradoras de vida e previdência integram o Sistema Financeiro Nacional e estão plenamente integradas à economia nacional e constituem uma sólida fonte de poupança, a ser investida no desenvolvimento nacional e na geração de empregos.

Portanto, é inteiramente legítimo que as consignações de seguro de vida em favor das seguradoras, sejam garantidos pela possibilidade de desconto em folha, vez que inexiste óbice para que não seja estendida aos beneficiários do INSS.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias e consignações autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, a renda familiar dos beneficiários não ficará comprometida, pois, como dispõe a legislação em vigor, os descontos em comento não podem exceder o limite de 35% (trinta por cento) do valor do benefício dos aposentados e pensionistas, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para cartão de crédito.

Além do acima exposto, há que se ressaltar que não haverá nenhum custo para o INSS, vez que os custos com o processamento das consignações são cobertos pelas entidades autorizadas a operar e, na totalidade dos entes públicos onde podem ser consignados descontos facultativos, as despesas com a folha de pagamento, incluindo o processamento das referidas consignações, são significativamente inferiores aos valores arrecadados das entidades consignatárias.

Certos da importância e relevância social dessa proposição, pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§ 1º.....

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, a partir de indicadores que demonstrem:

a) taxa de atualização cadastral e de qualidade do cadastramento;

b) taxa de acompanhamento das condicionalidades vinculadas à frequência escolar;

c) taxa do acompanhamento das condicionalidades vinculadas à saúde;

d) .....

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Gestão Descentralizada é um importante indicador que baliza a relação dos entes federativos na administração das políticas sociais de complementação de renda, como é o caso do Programa Auxílio Brasil, criado pela MP nº 1.061, de 2021.

Entretanto, para que sejam respeitadas as competências de cada ente na administração do mencionado programa, é importante que sejam definidas as incumbências adequadas para cada esfera.

Cabe a estados, municípios e ao Distrito Federal gerir as entradas cadastrais e acompanhar as famílias no provimento do direito delas à educação e saúde. Qualquer obrigação além dessas, significa impor a esses entes tarefas para as quais eles não detêm os meios para desempenhá-las. E, por outro lado, significa impor atividades que lhes consumirão recursos, os

quais serão mais bem aplicados na elaboração de cadastros de qualidade e no acompanhamento escolar e da saúde das crianças e adolescentes.

Por isso, peço apoio à emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 1.061, de 2021)

Suprima-se o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos tem o objetivo de suprimir o § 1º do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, por vincular a manutenção do pagamento mensal do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à doação dos alimentos produzidos. Por se tratarem de agricultores vulneráveis, entendemos que muitos desses não dispõem da logística necessária à doação dos alimentos que produzem, muitas vezes dependendo, também, da venda ou mesmo do consumo desses alimentos para sua subsistência, razão por que a obrigatoriedade de doação prevista no dispositivo supracitado se demonstra inadequada.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao inciso II do § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> "**Art. 15.** O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 3º e que comprovarem exercício de atividade remunerada, nos termos do regulamento.
>
> .....
>
> § 3º .....
>
> .....
>
> II – o beneficiário deixar de comprovar o exercício de atividade remunerada, na forma estabelecida neste artigo.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao criar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, assegura um benefício ao trabalhador pobre com criança na família, ou mesmo àquele trabalhador integrante de família extremamente pobre.

Contudo, a MP nos parece demasiado severa ao prever que aquele auxílio só será devido a quem comprovar vínculo de emprego formal. Mais justo nos parece, conhecendo-se a situação brasileira, na qual mesmo trabalhadores quotidianos, com endereço laboral fixo, não recebem carteira assinada, que a MP preveja, no lugar, a comprovação de atividade remunerada. Veja-se que essa mesma liberdade é concedida pelo inciso I do art. 7º da Medida Provisória.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação e insiram-se os seguintes arts. 21 a 27 na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, renumerando-se os demais.

"**Art. 20.** As despesas do Programa Auxílio Brasil serão financiadas por dotações orçamentárias alocadas ao Programa e pelos recursos adicionais decorrentes do aumento de arrecadação e corte de despesas previstos nos arts. 21 a 27.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do *caput* e no § 1º do art. 3º, com os recursos de que trata o *caput*.

Art. 21. Ficam reduzidos em 20% (vinte por cento) os incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira vigentes, concedidos pela União, exceto aqueles suspensos por força dos arts. 22 e 23 desta Lei, cuja redução será de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Ato do Ministério da Economia determinará quais incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reduzidos para completar o montante de 20% (vinte por cento), preservando aqueles que tratam das áreas de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia.

Art. 22. Ficam suspensas, para os contribuintes com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, as possibilidades de dedução, no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativas a:

I – pagamentos efetuados em estabelecimentos particulares de saúde, de que trata o art. 8º, II, a;

II – pagamentos efetuados em estabelecimentos particulares de ensino, de que trata o art. 8º, II, b;

III – dependentes, de que tratam o art. 4º, III; e art. 8º, II, c.

Parágrafo único. Os dispositivos mencionados nos incisos I a III do *caput* referem-se à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 23. Ficam suspensas, para os contribuintes com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, quaisquer possibilidades de isenção ou tributação favorecida, no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

§ 1º Aplicar-se-á a mesma alíquota, no imposto sobre a renda da pessoa física, a todos os rendimentos recebidos acima do limite máximo de que trata o *caput*.

§ 2º Todos os rendimentos acima do limite máximo de que trata o *caput* serão tributáveis no imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica aos rendimentos que eram considerados isentos ou sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva até o ano anterior à publicação desta Lei.

§ 4º Para a tributação de que trata este artigo, será utilizada a alíquota máxima da tabela progressiva mensal.

Art. 24. Não se aplica à cobrança decorrente desta Lei o disposto no art. 150, III, b, da Constituição, se a cobrança for decorrente de revogação de isenção ou dedução.

Art. 25. É de caráter indenizatório, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição, somente a parcela que, cumulativamente:

I – for absolutamente imprescindível para a oferta direta de serviço público à população;

II – não gerar acréscimo patrimonial ao respectivo agente público; e

III – for passível de comprovação mediante nota fiscal ou recibo.

§ 1º O agente público não será indenizado por despesa que não atender quaisquer dos requisitos de que trata o *caput*.

§ 2º O agente público com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, não será indenizado acima deste limite.

Art. 26. As alíquotas de contribuição para a pensão militar previstas no art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, serão equiparadas às alíquotas de contribuição previdenciária do servidor público federal previstas no art. 11, *caput* e §§ 1º a 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 27. As pensões militares serão concedidas de forma equiparada à prevista para o dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. À pensão militar concedida na forma deste artigo incidirá alíquota de contribuição equivalente à da pensão para o dependente de servidor público federal."

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a crise fiscal pela qual passa o País. Desde 2014, o Governo Central vem produzindo sucessivos déficits primários, com consequente elevação da relação dívida/PIB. Nesse contexto, propostas ousadas como o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Medida

Provisória (MPV) nº 1061, de 2021, em substituição ao Bolsa Família, somente têm chance de prosperar se houver recursos disponíveis.

O Programa Bolsa Família é um exemplo de programa bem focado e com resultados importantes para a redução da pobreza extrema. Ainda assim, é relativamente tímido, consumindo cerca de R$ 35 bilhões, em torno de 10% daquilo que foi gasto com o auxílio emergencial em 2020. Para que o Bolsa Família ou qualquer programa que o suceda tenha possibilidade de realmente alavancar o nível de bem-estar das populações mais carentes são necessários mais recursos. Diante da atual crise, a forma de canalizar recursos para esses programas é por meio de redução de outras despesas ou aumento de receitas.

Aproveitando as ideias do Projeto de Lei nº 1.409, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, proponho direcionar para o Programa Auxílio Brasil parte das despesas tributárias hoje existentes. Despesas tributárias são definidas como aquilo que o governo deixa de arrecadar em decorrência de isenções ou tratamento fiscal diferenciado em função de características do indivíduo, do setor de atividade ou da região onde se localiza o contribuinte. Reduzir despesas tributárias, portanto, implica aumento de receitas, uma vez que o contribuinte afetado passará a ser tributado pela alíquota normal, sem qualquer privilégio. Vale lembrar que essas despesas foram se avolumando ao longo do tempo e hoje, estima-se, representam mais de R$ 300 bilhões anuais, quase nove vezes mais do que se gasta com o Bolsa Família!

De acordo com a justificação que acompanha o PL nº 1.061, de 2021, o potencial de aumento de receitas com o fim das despesas tributárias é de:

i) R$ 40 bilhões em função da suspensão de isenções ou tributações favorecidas para alta renda no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a alta renda a renda acima do teto estabelecido para o funcionalismo público federal;

ii) R$ 5 bilhões em função da suspensão das deduções com gastos em estabelecimentos privados de saúde e educação, ou dependentes de contribuintes de alta renda do IRPF;

iii) R$ 25 bilhões decorrentes da redução parcial dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira vigentes;

iv) R$ 3 bilhões com a revisão de parcelas indenizatórias, verbas extrateto; e

v) R$ 5 bilhões por causa das novas regras para a previdência militar.

Ou seja, há um potencial de incremento total de receitas de quase R$ 80 bilhões, o que permitirá aumentar em cerca de 2,5 vezes o que se gasta atualmente com o Bolsa Família, tornando o programa (ou aqueles que o sucederem) mais efetivo na superação da pobreza no Brasil.

Cabe lembrar ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal (a Lei Complementar nº 101, de 2000) exige que projetos que impliquem aumento continuado de despesa devem vir acompanhados da estimativa de impacto econômico e financeiro. Já o art. 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021) requer que o aumento de despesas não implique prejuízo ao alcance das metas fiscais, o que significa que deve vir acompanhado de medidas de compensação, por meio de aumento de receitas ou de redução de outras despesas.

Sendo assim, a emenda que proponho, além de permitir que o Programa Auxílio Brasil se torne, de fato, efetivo na redução da pobreza, preenche importante lacuna na instrução da MPV, qual seja, a designação das fontes de financiamento dos gastos.

Conto, assim, com a compreensão dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

.....

Parágrafo único. .....

IV – os efeitos do descumprimento das condicionalidades das famílias, vedada a exclusão das famílias do Programa Auxílio Brasil.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil trata-se de programa de transferência de renda condicionada, ou seja, os beneficiários devem cumprir algumas condicionalidades para fazerem jus ao benefício. A finalidade das condicionalidades é justamente criar incentivos para que o beneficiário consiga superar circunstâncias que contribuem para sua situação de pobreza e extrema pobreza. Por exemplo, o baixo nível educacional.

Entretanto, não podemos conceber que o descumprimento de tais condicionalidades tenha caráter punitivo a ponto de excluir o beneficiário do programa. Pelo contrário, o regulamento que tratará das condicionalidades deverá buscar alternativas para a permanência deste grupo de beneficiários, afinal, estes são os que se mostram mais vulneráveis e que, portanto, requerem maior ação do Estado.

Na emenda proposta vedamos a exclusão das famílias beneficiárias por descumprimento de condicionalidades. Certos da importância desta sugestão, contamos com o apoio das senadoras e dos senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Substitua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, as menções a "Programa Bolsa Família" por "Programa Bolsa Família original", substituindo-se também, onde couber, as menções a "Programa Auxílio Brasil" por "Programa Bolsa Família".

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente contraproducente a extinção de uma marca tão expressiva e conhecida como a do Programa Bolsa Família.

Assim, parece-nos absolutamente salutar que seu nome seja mantido por ora da implantação daquele programa que tenta substituir sua estrutura, ainda que com outro nome.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 10 e 11 do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético bancário ou das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

.....

§ 11. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome, e a pedido, do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao propor a criação do programa Auxílio Brasil como substituto do Bolsa Família, suprimiu a possibilidade de saque do benefício por meio de cartão bancário.

Trata-se de possibilidade bastante prática e que beneficia um enorme contingente populacional que não tem acesso aos bancos e que, talvez, nem deseje tê-lo. Assim, a presente emenda garante a continuidade do saque do benefício por meio do cartão magnético.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Acresça-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, o seguinte § 15:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 15. Os benefícios previstos nesta Lei têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta termos um benefício emergencial se, quando o dinheiro entrar na conta, o banco ou outros credores se apropriarem desses valores por meio de penhoras ou de débitos em conta decorrentes de contratos de adesão nos quais o correntista não tem poder algum de alterá-los ou rejeitá-los.

Por tais razões, é fundamental deixar clara a imunidade dessas verbas perante esses credores, tal qual propomos com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprima-se, do texto da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o inciso III do § 1º do art. 3º e a Seção IV do Capítulo I.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do Auxílio Criança Cidadã é uma tentativa de revigorar a discussão sobre *vouchers* no sistema educacional. Tal estratégia vai de encontro ao conceito de ensino público universal e gratuito, o qual merece nossa defesa incondicional.

Por tal motivo, rogamos o apoio de nossos Pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao inciso II do § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> "**Art. 15.** O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 3º e que comprovarem exercício de atividade remunerada, nos termos do regulamento.
>
> .....
>
> § 3º .....
>
> .....
>
> II – o beneficiário deixar de comprovar o exercício de atividade remunerada, na forma estabelecida neste artigo.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, ao criar o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, assegura um benefício ao trabalhador pobre com criança na família, ou mesmo àquele trabalhador integrante de família extremamente pobre.

Contudo, a MP nos parece demasiado severa ao prever que aquele auxílio só será devido a quem comprovar vínculo de emprego formal. Mais justo nos parece, conhecendo-se a situação brasileira, na qual mesmo trabalhadores quotidianos, com endereço laboral fixo, não recebem carteira assinada, que a MP preveja, no lugar, a comprovação de atividade remunerada. Veja-se que essa mesma liberdade é concedida pelo inciso I do art. 7º da Medida Provisória.

Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> § 5º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* serão pagos até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto, à exceção das famílias monoparentais chefiadas pela mãe, situação em que os benefícios a que a família fizer jus serão pagos com o dobro de seus valores.

JUSTIFICAÇÃO

Conhecemos a cultura e a condição social da família pobre brasileira. Se há um homem na casa, a renda é tendencialmente mais alta do que naqueles lares em que a mãe, sozinha, toma para si a tarefa de criar os filhos.

Se juntarmos a esse fato o ideal brasileiro de reduzir as desigualdades sociais e capacitar sua gente para uma vida plena e valorosa, evidenciaremos as razões da medida que propomos: para emancipar as mães brasileiras, chefes de famílias monoparentais, temos de ser sensíveis ao fato de que elas não competem em condições de igualdade com as situações familiares que, apesar de pobres, são mais estruturadas e contam com a presença de pai e mãe. E, ao final, perdem todas as famílias – as que monoparentais que não tiveram apoio suficiente, e as mais bem estruturadas, que sempre terão o ônus de viver em sociedade alquebrada pela desigualdade e pela injustiça.

Essa desigualdade de condições pode o Estado deter com a emenda que ora propomos. Segundo entendemos, seus efeitos de curto, médio e longo prazos são poderosos, e renderão uma vida melhor a todos os brasileiros e brasileiras.

Emenda de fácil entendimento e aceitação pela sociedade e de consequências ainda mais claras e esperadas por todos. São essas as razões pelas quais pedimos o Vosso apoio à nossa proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 41**. .....

II – cento e oitenta dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004."

Dê-se ao inciso I do art. 44 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 44**. .....

I – cento e oitenta dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Continuidade institucional das políticas públicas. É disso que trata a emenda que ora apresentamos à consideração deste Senado Federal. O Programa Bolsa-Família, e a lei em que se baseia, são conquistas do Brasil e criaram uma rede de instituições e um modo de funcionamento que, inobstante a intenção governamental de aprimorá-lo, já tem grande sucesso. Não se trata de colocar algo onde nada existia antes. Ao contrário, trata-se do aprimoramento de política pública muito bem-sucedida.

A medida que propomos *preserva* a formidável conquista da sociedade que foi o Programa Bolsa-Família e *respeita* essa mesma sociedade ao procurar modular transição desnecessariamente açodada na forma em que proposta. Ao mesmo tempo, permite que as instituições responsáveis tenham o tempo necessário para se adaptar às importantes mudanças de políticas públicas implicadas pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Trata-se de emenda que traz, a nosso ver, a sensatez do estadista e que se encontra com os melhores interesses da população brasileira, razões

pelas quais pedimos aos nobres Senadores e às nobres Senadoras o apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1061, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

> **"Art. 1º** .....
>
> IV – ao incentivo ao esforço individual, com apoio do Poder Público;
>
> V – à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã, com apoio do Poder Público;
>
> .....
>
> § 1º .....
>
> VI – estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, com apoio do Poder Público;
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil tem por escopo a promoção da cidadania, por meio da garantia de renda mínima a pessoas em situação de vulnerabilidade, com vistas à superação de tal condição. Nessa trilha, sugerimos que o apoio do Poder Público seja reforçado nas ações direcionadas à conquista da autonomia pelos indivíduos.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

Art. 17. .....

.....

III - à frequência escolar mínima de:

a) 60% (sessenta por cento) para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) para crianças entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade;

c) 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A histórica desigualdade econômica e social que assola o Brasil requer políticas públicas diversas, dentre as quais destacamos as de transferência de renda e de educação, as quais, ao conferir oportunidades para todos, têm o potencial de tornar realidade a inclusão social e permitir a superação de situações de pobreza.

Crianças e jovens em situação de pobreza e extrema pobreza são os primeiros a abandonar a escola. Sem algum tipo de auxílio, as desigualdades sociais podem voltar a crescer. Com o intuito de combater esse cenário, a exemplo do que já acontece no Programa Bolsa Família, apresentamos esta emenda para estabelecer percentuais de frequência escolar como condicionalidade para o Programa Auxílio Brasil.

Além de estabelecermos frequência escolar mínima de 85% para estudantes de seis a 14 anos de idade e 75% para jovens de 15 e 17 anos, prevemos a obrigatoriedade de frequência mínima de 60% na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, com o objetivo de enfrentar a evasão

e estimular a permanência e a progressão educacional de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade desde a mais tenra idade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 1.061, de 2021)

Suprima-se o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos tem o objetivo de suprimir o § 1º do art. 14 da Medida Provisória (MPV) nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, por vincular a manutenção do pagamento mensal do Auxílio Inclusão Produtiva Rural à doação dos alimentos produzidos. Por se tratarem de agricultores vulneráveis, entendemos que muitos desses não dispõem da logística necessária à doação dos alimentos que produzem, muitas vezes dependendo, também, da venda ou mesmo do consumo desses alimentos para sua subsistência, razão por que a obrigatoriedade de doação prevista no dispositivo supracitado se demonstra inadequada.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 22. .....

§ 1º.....

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, a partir de indicadores que demonstrem:

a) taxa de atualização cadastral e de qualidade do cadastramento;

b) taxa de acompanhamento das condicionalidades vinculadas à frequência escolar;

c) taxa do acompanhamento das condicionalidades vinculadas à saúde;

d) .....

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Gestão Descentralizada é um importante indicador que baliza a relação dos entes federativos na administração das políticas sociais de complementação de renda, como é o caso do Programa Auxílio Brasil, criado pela MP nº 1.061, de 2021.

Entretanto, para que sejam respeitadas as competências de cada ente na administração do mencionado programa, é importante que sejam definidas as incumbências adequadas para cada esfera.

Cabe a estados, municípios e ao Distrito Federal gerir as entradas cadastrais e acompanhar as famílias no provimento do direito delas à educação e saúde. Qualquer obrigação além dessas, significa impor a esses entes tarefas para as quais eles não detêm os meios para desempenhá-las. E, por outro lado, significa impor atividades que lhes consumirão recursos, os quais serão mais bem aplicados na elaboração de cadastros de qualidade e no acompanhamento escolar e da saúde das crianças e adolescentes.

Por isso, peço apoio à emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso III do art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

Art. 17. .....

.....

III - à frequência escolar mínima de:

a) 60% (sessenta por cento) para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) para crianças entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade;

c) 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A histórica desigualdade econômica e social que assola o Brasil requer políticas públicas diversas, dentre as quais destacamos as de transferência de renda e de educação, as quais, ao conferir oportunidades para todos, têm o potencial de tornar realidade a inclusão social e permitir a superação de situações de pobreza.

Crianças e jovens em situação de pobreza e extrema pobreza são os primeiros a abandonar a escola. Sem algum tipo de auxílio, as desigualdades sociais podem voltar a crescer. Com o intuito de combater esse cenário, a exemplo do que já acontece no Programa Bolsa Família, apresentamos esta emenda para estabelecer percentuais de frequência escolar como condicionalidade para o Programa Auxílio Brasil.

Além de estabelecermos frequência escolar mínima de 85% para estudantes de seis a 14 anos de idade e 75% para jovens de 15 e 17 anos, prevemos a obrigatoriedade de frequência mínima de 60% na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, com o objetivo de enfrentar a evasão e estimular a permanência e a progressão educacional de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade desde a mais tenra idade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1061, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IV – ao incentivo ao esforço individual, com apoio do Poder Público;

V – à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã, com apoio do Poder Público;

.....

§ 1º .....

VI – estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência, com apoio do Poder Público;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil tem por escopo a promoção da cidadania, por meio da garantia de renda mínima a pessoas em situação de vulnerabilidade, com vistas à superação de tal condição. Nessa trilha, sugerimos que o apoio do Poder Público seja reforçado nas ações direcionadas à conquista da autonomia pelos indivíduos.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 41**. .....

II – cento e oitenta dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004."

Dê-se ao inciso I do art. 44 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 44**. .....

I – cento e oitenta dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Continuidade institucional das políticas públicas. É disso que trata a emenda que ora apresentamos à consideração deste Senado Federal. O Programa Bolsa-Família, e a lei em que se baseia, são conquistas do Brasil e criaram uma rede de instituições e um modo de funcionamento que, inobstante a intenção governamental de aprimorá-lo, já tem grande sucesso. Não se trata de colocar algo onde nada existia antes. Ao contrário, trata-se do aprimoramento de política pública muito bem-sucedida.

A medida que propomos *preserva* a formidável conquista da sociedade que foi o Programa Bolsa-Família e *respeita* essa mesma sociedade ao procurar modular transição desnecessariamente açodada na forma em que proposta. Ao mesmo tempo, permite que as instituições responsáveis tenham o tempo necessário para se adaptar às importantes mudanças de políticas públicas implicadas pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Trata-se de emenda que traz, a nosso ver, a sensatez do estadista e que se encontra com os melhores interesses da população brasileira, razões

pelas quais pedimos aos nobres Senadores e às nobres Senadoras o apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021:

> § 5º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* serão pagos até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto, à exceção das famílias monoparentais chefiadas pela mãe, situação em que os benefícios a que a família fizer jus serão pagos com o dobro de seus valores.

JUSTIFICAÇÃO

Conhecemos a cultura e a condição social da família pobre brasileira. Se há um homem na casa, a renda é tendencialmente mais alta do que naqueles lares em que a mãe, sozinha, toma para si a tarefa de criar os filhos.

Se juntarmos a esse fato o ideal brasileiro de reduzir as desigualdades sociais e capacitar sua gente para uma vida plena e valorosa, evidenciaremos as razões da medida que propomos: para emancipar as mães brasileiras, chefes de famílias monoparentais, temos de ser sensíveis ao fato de que elas não competem em condições de igualdade com as situações familiares que, apesar de pobres, são mais estruturadas e contam com a presença de pai e mãe. E, ao final, perdem todas as famílias – as que monoparentais que não tiveram apoio suficiente, e as mais bem estruturadas, que sempre terão o ônus de viver em sociedade alquebrada pela desigualdade e pela injustiça.

Essa desigualdade de condições pode o Estado deter com a emenda que ora propomos. Segundo entendemos, seus efeitos de curto, médio e longo prazos são poderosos, e renderão uma vida melhor a todos os brasileiros e brasileiras.

Emenda de fácil entendimento e aceitação pela sociedade e de consequências ainda mais claras e esperadas por todos. São essas as razões pelas quais pedimos o Vosso apoio à nossa proposição.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprima-se, na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, o parágrafo único de seu art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, adequadamente prevê que as despesas do programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias para si aprovadas.

Trata-se, portanto, de dispositivo bastante em si mesmo, que já adéqua as receitas do programa e não faz ele depender de fonte incerta e extravagante. Contudo, seu parágrafo único traz ressalva que pode servir como interpretação para restringir o pleno usufruto do programa, o qual nada mais faz que assegurar o acesso à assistência social, nos termos constitucionais. Assim, nos parece que o parágrafo único do art. 20 traz indevida restrição a um direito constitucional do cidadão brasileiro.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 1.061, de 2021)

Suprima-se o § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O citado dispositivo limita o montante total dos benefícios Primeira Infância e Composição Familiar ao valor equivalente a cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

Entendemos que essa limitação é indevida, pois há famílias com número maior de componentes que demandam muito o auxílio estatal. Dessa maneira, propomos o fim desse limite e, para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto as idades indicadas nos incisos I a III do **caput** deste artigo deverão ser reavaliadas pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O art. 24 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 24.** Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo Federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.
>
> § 1º Fica dispensada a licitação para a contratação da Caixa Econômica Federal para a prestação dos serviços de que trata o *caput*.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal - Caixa é o principal agente financeiro na operacionalização das políticas sociais no país, por exemplo, sendo responsável pela operacionalização do Programa Bolsa Família e do FGTS. A grande capilaridade da Caixa em país com dimensões continentais, como o Brasil, faz com que esse aspecto seja relevante para efetividade do programa em alcançar todas as regiões brasileiras. Considerando que a Caixa já opera o Bolsa Família e visando garantir a manutenção do alcance territorial do programa na transição do Bolsa Família para o Auxílio Brasil, propomos que ela seja o agente operador no novo programa.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da alteração.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 1061, de 2021)

Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII - .....

.....

d) equalização de oportunidades educacionais, visando à redução da evasão escolar e ao aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio;

....."

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – o Benefício Vinculado ao Ensino Médio.

.....

§ 13 O pagamento dos benefícios previstos nesta Medida Provisória será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, com exceção do benefício previsto no inciso VII do 1º, que será pago, na forma prevista no art. 9º, diretamente ao beneficiário, sem prejuízo da representação ou assistência por responsável, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

....."

Inclua-se, no Capítulo I da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte Seção VIII, renumerando-se como Seção IX a atual Seção

VIII e, assim, sucessivamente até a atual Seção XIV, que passa a se denominar Seção XV, bem como todos os artigos subsequentes:

"SEÇÃO VIII

Do Benefício Vinculado ao Ensino Médio

Art. 19.º O Benefício Vinculado ao Ensino Médio será concedido a estudantes matriculados no ensino médio pertencentes a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza, na forma do regulamento, calculado por ano concluído com aprovação, e pela obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Parágrafo Único. O valor do incentivo financeiro ao estudante do ensino médio é definido conforme os seguintes critérios:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) após aprovação no primeiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

II - R$ 600,00 (seiscentos reais) após aprovação no segundo ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

III - R$ 700,00 (setecentos reais) após aprovação no terceiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

IV - R$ 800,00 (oitocentos reais) após aprovação no quarto ano do ensino médio profissionalizante;

V - R$ 300,00 (trezentos reais), por uma única vez, mediante obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, após conclusão do ensino médio regular ou profissionalizante.

Art. 20. O Benefício Vinculado ao Ensino Médio será depositado pela União, no ano de aprovação nas etapas do ensino médio regular ou profissionalizante ou mediante pontuação referente ao Enem, na poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, operacionalizadas por instituições financeiras públicas federais, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - autorização para saque ou transferência de quarenta por cento dos valores depositados após a aprovação no primeiro e segundo anos do ensino médio, e do restante após a conclusão do ensino médio ou da obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem;

IV - correção dos valores depositados de acordo com o índice de remuneração da poupança, na forma do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

V - natureza pessoal e intransferível do benefício, inclusive a responsáveis pelo beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 1º O regulamento disporá sobre regras para saque, transferência e devolução dos valores depositados em decorrência de desligamento ou exclusão do beneficiário do Programa.

§ 2º O benefício de que trata este artigo não será incluído no cálculo de renda familiar para acesso aos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, alterou o Programa Bolsa Família, mas se omitiu quanto à da criação de um incentivo para que os jovens de famílias pobres e extremamente pobres possam superar seus enormes obstáculos cotidianos, completando o ciclo educacional básico.

É importante agir fortemente para barrar a evasão escolar que se verifica atualmente no ensino médio. Por isso, propomos, inspirados no Projeto de Lei nº 54, de 2021, a criação de uma modalidade de benefício que tem o objetivo equalizar as oportunidades educacionais; elevar as taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomentar a qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promover o desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

Sabemos que o custo de tal medida é da ordem de 1,7 bilhão de reais para 2021; 1,7 bilhão de reais para 2022 e 1,2 bilhão para 2023, segundo cálculos com dados do Cadastro Único realizados pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados.

Entretanto, apesar de elevados, compensam folgadamente as enormes perdas causadas pela evasão escolar, que, inclusive, acarretam prejuízos à qualificação profissional do trabalhador brasileiro. Pesquisas conduzidas por importantes institutos vinculados à educação estimam prejuízos superiores a 200 bilhões de reais por ano causados pelo abandono escolar de jovens que ficam sem concluir o ensino básico. Tal número foi obtido pelo estudo *Consequências da Violação do Direito à Educação*, realizado pela Fundação Roberto Marinho em parceria com o Insper, sob a

condução do economista Ricardo Paes de Barros. Pelo exposto, pedimos a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Revogue-se o § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Dê-se ao § 5º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2019, a seguinte redação:

> § 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, será automaticamente readmitida no Programa, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar-se o § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2019, *revoga-se a intenção de retirar do Programa aqueles mais frágeis*, em idade avançada ou às voltas com deficiências. Com isso, o que se faz é evitar o acúmulo de problemas sociais, que serão, por óbvio, causados se não se revoga o parágrafo.

Ao alterar-se a redação do §5º do mesmo art. 19 busca-se a mesma finalidade. Sabe-se que as famílias que necessitam valer-se de programas sociais trilham caminho sempre muito perto da linha de pobreza, sujeitas a qualquer alteração de conjuntura, visto que suas margens de manobra financeiras praticamente inexistem. Não faz qualquer sentido dificultar seu retorno ao Programa.

Novamente, estamos agindo para evitar o acúmulo de problemas sociais que a medida, com a atual redação do § 5º de seu art. 19, por óbvio, causará. Por tais razões, pedimos o apoio das nobres e dos nobres Pares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se inciso IV do parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

> IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, que não poderão, entretanto, ser retiradas do Programa ou penalizadas caso não fique evidenciada a suficiência e a continuidade da oferta de serviços socioassistenciais de acompanhamento familiar como apoio à permanência no programa.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas não se fazem com uma medida exclusiva. É isso que temos em mente ao propormos emenda que previna que a administração pública, sempre em busca de economia de recursos, retire do programa, ou penalize, de alguma outra forma, aquelas famílias que faltaram com o cumprimento de alguma das condicionalidades previstas na lei e detalhadas em regulamento, *visto que tais famílias não contaram com suficiente apoio dos programas socioassistenciais*.

Assim devem funcionar as políticas públicas de sociedades que esperam muito do futuro, como a nossa: uma área da vida é coberta por uma política, outras por outras, *até que se logre oferecer apoio integral, que é o único apoio verdadeiro*, a pessoas que se encontram em situação de extrema dificuldade; pessoas que de tudo necessitam, pois quase nada têm. Não nos dignifica a proposição de condições exigentes àquelas famílias que se encontram em dificuldades extremas. Só se deve delas cobrar na medida em que se lhes foram dadas condições, como qualquer pessoa justa sente e sabe.

São essas as motivações, simples, humanas e racionais, que nos levam a pedir o apoio dos nobres senadores e das nobres senadoras a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprima-se, na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, o parágrafo único de seu art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, adequadamente prevê que as despesas do programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias para si aprovadas.

Trata-se, portanto, de dispositivo bastante em si mesmo, que já adéqua as receitas do programa e não faz ele depender de fonte incerta e extravagante. Contudo, seu parágrafo único traz ressalva que pode servir como interpretação para restringir o pleno usufruto do programa, o qual nada mais faz que assegurar o acesso à assistência social, nos termos constitucionais. Assim, nos parece que o parágrafo único do art. 20 traz indevida restrição a um direito constitucional do cidadão brasileiro.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL ADITIVA Nº , DE 2021.

Dê-se à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, para prever o benefício universal da infância e adolescência, como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, e reformula os benefícios financeiros variáveis do Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

"Art. 1º .....

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a

priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que

as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

....."
(NR)

"Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o *caput*, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução."

Art. 3º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
2º .....

.....
..

II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até ½ salário mínimo, no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até ½ salário mínimo, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo igual ou inferior a ¼ de salário mínimo *per capita*, no limite de um por família, calculado na forma do § 15 deste artigo.

a) REVOGADO)

b) (REVOGADO)

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até

§ 3º

(REVOGADO) I -

(REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do *caput* e o § 2º e o inciso IV do *caput* deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º (REVOGADO)

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de ¼ de salário mínimo *per capita*.

§ 16. (REVOGADO)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 2º-A. (REVOGADO)

“Art. 3º A **manutenção** dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 3º-A O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, observadas as gradações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do

art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o *caput*.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias.

Art. 3º-B A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal *per capita* que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 2º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal *per capita* seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal *per capita* supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo."

.....

"Art. 6º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –

IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
19. .....

.....
..

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

.....
.

§
1º .....

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do *caput*, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
3º .....

.....
..

§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas.

Art. 6º É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar.

Art. 7º Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e suas eventuais prorrogações, o valor percebido a título de auxílio emergencial será garantido por mais 9 (nove) meses, preservadas as condições

de elegibilidade prevista na referida medida ou no projeto de lei de conversão correspondente, com redução gradual no seu valor.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* será de 10 (dez) pontos percentuais a cada prestação mensal, tomando como referência o valor integral do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, observando-se, no caso previsto no § 1º do art. 2º daquela medida, a cota em dobro.

§ 2º A partir do momento em que a prestação de que trata o *caput* equivaler ao valor das transferências de renda do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o beneficiário que fizer *jus* aos benefícios do programa na forma estabelecida por esta Lei deixará de receber o auxílio emergencial residual.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

a) as alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput* do art. 2º;

b) o § 3º, incluindo seus incisos I e II, do art. 2º;

c) os §§ 5º, 7º, 8º, 9º e 16 do art. 2º;

d) o art. 2º-A;

e) o parágrafo único do art. 3º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, cria o Auxílio Brasil, o qual substituirá o Programa Bolsa Família.

É inquestionável que o Brasil precisa de mudanças para encontrar o caminho do desenvolvimento socioeconômico. Mas tais mudanças que o Brasil precisa não podem estar à espera do voluntarismo dos governos para ocorrerem. Nesse sentido, o Parlamento brasileiro possui hoje, além de uma agenda econômica, a importante missão de apresentar à sociedade uma pauta que reflita as demandas sociais, tanto as mais urgentes quanto aquelas que podem ser satisfeitas a médio e longo prazos.

Tais prioridades devem convergir para a garantia do bem-estar da população, com ênfase nos cidadãos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, e para a garantia do crescimento sustentado e sustentável da nação, de forma que possamos legar, às gerações vindouras, um país com menos desigualdade e com mais futuro.

Um dos pontos centrais dessa agenda social deve ser o aprimoramento do Programa Bolsa Família (PBF). Nos seus quinze anos de existência, o referido Programa alcançou projeção mundial, em razão dos resultados por ele alcançados. De acordo com recente publicação do IPEA (Souza et al, 2019), o PBF é a “mais progressiva transferência de renda feita pelo governo federal. Cerca de 70% dos seus recursos alcançam os 20% mais pobres (computados antes da transferência do programa)”. Os autores ainda destacam que, apesar de o orçamento destinado ao PBF ser pequeno,

porquanto corresponde a menos de 0,5% do PIB, seu impacto na redução da pobreza é expressivo, pois logra diminuir a pobreza em 15% e a extrema pobreza, em 25%.

Em que pese o reconhecimento internacional da eficácia e da efetividade do PBF, estudos demonstram que há espaço para aperfeiçoamento de alguns aspectos estruturantes e operacionais do Programa. Como toda política pública, o desenho do PBF precisa acompanhar as mudanças demográficas, sociais e econômicas que afetam a sociedade como um todo, de forma a poder continuar a ser um diferencial na vida do seu público-alvo e, no longo prazo, na produtividade do País. Não se pode esquecer que, dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pactuados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a eliminação da pobreza ocupa uma posição de destaque.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei que traz modificações ao PBF, com o intuito de: melhorar a focalização em relação a alguns segmentos populacionais; estabelecer o acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa; propor sistemáticas de reajuste dos valores de benefícios e das linhas de pobreza e de extrema pobreza, bem como de incentivo ao desligamento voluntário e a garantia de retorno imediato de famílias beneficiárias.

Nas últimas décadas, a academia tem se dedicado à pesquisa sobre a importância dos primeiros anos de vida na formação cognitiva, emocional e física dos indivíduos e como as experiências vivenciadas nessa fase da existência se refletem em seu potencial de desenvolvimento na vida adulta. Com efeito, os variados estudos (HECKMAN, 2006; ROSSEL, NIEVES RICO, FILGUEIRA, 2015; CEDES, 2016; SOARES et al, 2019)1 confluem para a confirmação de que investimentos na primeira infância tem reflexos positivos e duradouros na vida das pessoas e dos países, considerando que as crianças representam o capital humano com que contam as nações para alcançar o desenvolvimento socioeconômico sustentado e sustentável.

Não obstante o desenho do Bolsa Família tenha como foco principal a transferência de renda para unidades familiares em situação de pobreza que tenham crianças e adolescentes em sua composição, assim como gestantes e nutrizes, não existe uma focalização específica na primeira infância, porquanto o valor do benefício repassado e as condicionalidades existentes não levam em consideração a necessidade de maior investimento social em uma fase em que privações multidimensionais aumentam a probabilidade de comprometimento do potencial de participação social e inclusão produtiva dos adultos que as vivenciaram.

Com a finalidade de aperfeiçoar o programa para que possa oferecer maior proteção a esse grupo mais vulnerável, propomos que o benefício para a primeira infância, destinado a unidades familiares que tenham em sua composição crianças de zero a cinco anos de idade, seja no valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerada essa uma linha de vulnerabilidade sociofamiliar à pobreza, prevendo-se a possibilidade de sua acumulação com os demais benefícios previstos no programa, desde que atendidos os critérios de elegibilidade.

Outra inovação proposta diz respeito à alteração da faixa etária e do valor do benefício hoje denominado de variável. Considerando a majoração do benefício para a primeira infância, propomos o benefício vinculado à criança com idade entre seis e doze anos e ao adolescente com idade entre treze e dezessete anos, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), sem limite de benefícios por família, pagos a unidades familiares em situação de pobreza.

Com efeito, na direção de ajustar o foco do programa nas famílias mais pobres, alteramos a linha correspondente à extrema pobreza, que passa a ser de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), assim como propomos a alteração da linha da pobreza, que passa a ser de R$ 250,00 (duzentos e sessenta reais).

Tendo em vista a vulnerabilidade socioeconômica que caracteriza as famílias participantes do Programa Bolsa Família, entende-se que somente o repasse mensal de transferência monetária, ainda que com exigência de cumprimento de condicionalidades, não é condição suficiente para alavancar a emancipação das famílias e possibilitar sua plena inclusão social. Considerando privações multidimensionais e dificuldades de acesso a direitos e serviços básicos que podem dificultar o desenvolvimento de seus componentes, entende-se primordial que o poder público realize o acompanhamento proativo e continuado, por meio do serviço socioassistencial das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, considerado o risco sociofamiliar, com vistas à superação gradativa de vulnerabilidades.

De outra parte, a legislação infralegal que rege o PBF apresenta mecanismo denominado “regra de permanência” que permite que as famílias cuja renda per capita ultrapasse a linha de pobreza de R$ 178,00 e alcance até meio salário mínimo possam permanecer no Programa por até dois anos, desde que atualizem voluntariamente as informações constantes do Cadastro Único. Conquanto seja louvável esse incentivo para o desligamento

voluntário das famílias, julgamos que tal mecanismo pode ser operacionalizado de forma mais justa, transparente e racional.

Nossa proposta é trazer os incentivos para o desligamento voluntário para o corpo da lei, de forma a deixar claro, para os beneficiários e para toda a sociedade, quais os incentivos existentes para aquelas famílias que ultrapassem os limites de renda do programa ou do Cadastro Único. Assim, propomos a continuidade de recebimento de benefícios por até trinta e seis meses, com redução nos seus valores a partir do segundo ano da comunicação de que ultrapassou o limite de renda per capita relativo à situação de pobreza.

Ademais, nossa proposta garante, ainda, o retorno automático dessas famílias que comunicarem voluntariamente terem ultrapassado o limite de renda per capita de meio salário mínimo. Assim, essas famílias não mais estarão restritas ao prazo de 36 meses ora vigente, e poderão contar com maior segurança na eventualidade de necessitarem novamente do benefício assistencial.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §2º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....
.....

§2º-A As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão automaticamente incluídas no Programa de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir a inclusão automática das famílias no programa a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério "renda", que funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Tal medida impediria que milhares de famílias que necessitam e fazem jus ao benefício, fiquem por meses aguardando seu recebimento, como tem acontecido no atual governo.

Trata-se, portanto, de medida justa e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras que necessitam do benefício para a sua sobrevivência e para a superação da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se os §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§15 O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico deverá ser a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Cadastro a que se refere o caput deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico é um dos pilares da assistência social e das políticas sociais como um todo. A partir de 2003, o CadÚnico

tornou-se o principal instrumento para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais. É uma importante ferramenta de gestão pública, não sendo apenas uma plataforma de dados, mas uma tecnologia social, reconhecida no mundo todo e usada como exemplo pelo Banco Mundial e organismos das Nações Unidas. Garante, através do Sistema Único Social, uma porta de entrada humanizada e acolhedora para a população mais vulnerável nos 5.570 municípios.

Nesse sentido, diante das tentativas do atual governo em substituir essa importante ferramenta de inclusão social por um autocadastramento via aplicativo de celular, apresentamos a presente emenda que tem como objetivo garantir que o Cadúnico seja a base de referência para inscrição, seleção e monitoramento das famílias beneficiárias do programa.

A emenda também prevê que o Cadastro permita a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§6º-A Os valores dos benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão pagos mensalmente em parcelas iguais, sendo vedadas eventuais bonificações ou pagamentos extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir a previsibilidade por parte das famílias beneficiadas quanto ao valor a ser recebido impedindo que haja sobressaltos.

Conforme notícias veiculadas na imprensa, há intenção do Ministério da Economia de que recursos obtidos com privatizações e dividendos de estatais sejam creditados às famílias inscritas no programa na forma de bonificação ou pagamento extraordinário. Tal medida é considerada por especialistas como ineficaz no que se refere aos objetivos do programa, ou seja, custeio de despesas básicas de natureza alimentar, sendo que o adequado seria a elevação do valor dos benefícios de maneira linear e não em um único pagamento.

Além de tecnicamente ser inadequado um pagamento de bonificação em parcela única, é flagrante o interesse de manipulação eleitoral pelo Governo Federal, que poderá, às vésperas da eleição presidencial, pagar uma bonificação às famílias com o intuito de aumentar popularidade e influenciar na decisão do voto das famílias.

Nesse sentido, a emenda busca estabelecer que os pagamentos sejam feitos mensalmente em parcelas iguais e veda o pagamento de bonificações ou pagamentos extraordinários em parcela única.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§15 Durante o período de pandemia reconhecida pela Organização de Saúde (OMS) e até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que 600 (seiscentos) reais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que durante o período de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e, até que sejam cumpridas as metas de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, nenhuma família poderá receber menos que o valor médio da cesta básica estipulado atualmente em 600 (seiscentos) reais.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela disseminação do coronavírus e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, neste momento, em que ainda se fazem necessárias medidas de isolamento social para o controle da disseminação do coronavírus, as famílias sejam amparadas com o valor mínimo e necessário para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §6º-A no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§6º-A Fica assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização das situações tratadas no §2º do art. 3º com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda (pobreza) com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de assegurar a manutenção do valor real do benefício.

Considerando que o valor do benefício é destinado principalmente à garantia da alimentação e complemento de despesas escolares das crianças, preservar o valor real do benefício, bem como os parâmetros de acesso e permanência no programa são fundamentais, sob pena de exclusão de famílias necessitadas do programa, ou ainda de insuficiência do benefício para as necessidades básicas.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se considerarmos o cenário atual de grave crise econômica agravada pelo atual governo em que o valor médio de 300 reais prometido pelo governo para o benefício, somente possibilita a compra de 47% da cesta básica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o §15 no art. 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 15 O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que o poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realize busca ativa no sentido de encontrar e auxiliar os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação dos benefícios de que tratam esta Lei.

A medida é de extrema importância considerando que diversas pessoas que atendem aos critérios previstos na MP 1061 não têm o devido acesso à informação, podendo ficar sem acesso ao benefício. Além disso, como verificado na concessão do auxílio emergencial, um grande número de pessoas enfrentou diversas dificuldades para acessar o benefício por diversos fatores, dentre as quais, falhas do sistema criado pelo governo e também dificuldade para obtenção do NIS.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado consiga identificar essas pessoas e auxiliá-las de forma efetiva para que consigam acessar com êxito o benefício para sua subsistência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprimam-se as Seções II, III, IV, V, VI e VII do Capítulo I da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, renumerando-se os artigos e as Seções seguintes; dê-se a seguinte redação ao caput e ao § 1º do art. 3º; e acrescente-se o art. 3º-A e o seguinte Capítulo III, renumerando-se o atual Capítulo III para Capítulo IV e renumerando-se seus artigos:

"**Art. 3º** Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, os benefícios do Programa Bolsa Família, previstos na Lei 10.836/2004

.....

§ 1º Além dos benefícios do Programa Bolsa Família, previstos na Lei 10.836/2004, são integrantes do Programa Auxílio Brasil, na forma de regulamento:

....."

"**Art. 3º-A** A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo , no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com

idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo igual ou inferior um quarto de salário mínimo, no limite de um por família, calculado na forma do § 15 deste artigo.

a) REVOGADO)

b) (REVOGADO)

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até ¼ do salário mínimo.

§ 3º (REVOGADO) I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do caput e o § 2º e o inciso IV do caput deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º (REVOGADO)

.....

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de ¼ do salário mínimo.

§ 16. (REVOGADO)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 18. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o caput deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 2º-A. (REVOGADO)

“Art. 3º A manutenção dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 3º-A O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias

beneficiárias do Programa Bolsa Família, observadas as gradações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias.

Art. 3º-B A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal per capita que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do caput do art. 2º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal per capita supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo."

.....

"Art. 6º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa." (NR)"

"CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO UNIVERSAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

"**Art. 28.** A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

"Art. 1º .....

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

....." (NR)

"Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei,

deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o *caput*, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução."

Art. 29. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19. .....

.....

XII – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

.....

§ 1º .....

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do *caput*, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência

dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 30. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas.

Art. 31. Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e suas eventuais prorrogações, o valor percebido a título de auxílio emergencial será garantido por mais 9 (nove) meses, preservadas as condições de elegibilidade prevista na referida medida ou no projeto de lei de conversão correspondente, com redução gradual no seu valor.

§ 1º A redução a que se refere o *caput* será de 10 (dez) pontos percentuais a cada prestação mensal, tomando como referência o valor integral do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, observando-se, no caso previsto no § 1º do art. 2º daquela medida, a cota em dobro.

§ 2º A partir do momento em que a prestação de que trata o *caput* equivaler ao valor das transferências de renda do Programa Bolsa Família de que tratava a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na data de entrada em vigor desta Lei, o beneficiário que fizer jus aos benefícios do programa na forma estabelecida por esta Lei deixará de receber o auxílio emergencial residual."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, cria o Auxílio Brasil, o qual substituirá o Programa Bolsa Família.

Assim, dada a afinidade temática, em respeito ao princípio da economicidade processual, e atendendo à melhor técnica legislativa de condensar todo um mesmo tema dentro de um mesmo diploma normativo, parece-nos adequado incluir em tal Medida Provisória o conteúdo de projeto de lei que trata da atualização do Programa Bolsa Família, bem como do benefício universal da infância e adolescência como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se inciso IV do parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

> IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, que não poderão, entretanto, ser retiradas do Programa ou penalizadas caso não fique evidenciada a suficiência e a continuidade da oferta de serviços socioassistenciais de acompanhamento familiar como apoio à permanência no programa.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas não se fazem com uma medida exclusiva. É isso que temos em mente ao propormos emenda que previna que a administração pública, sempre em busca de economia de recursos, retire do programa, ou penalize, de alguma outra forma, aquelas famílias que faltaram com o cumprimento de alguma das condicionalidades previstas na lei e detalhadas em regulamento, *visto que tais famílias não contaram com suficiente apoio dos programas socioassistenciais*.

Assim devem funcionar as políticas públicas de sociedades que esperam muito do futuro, como a nossa: uma área da vida é coberta por uma política, outras por outras, *até que se logre oferecer apoio integral, que é o único apoio verdadeiro*, a pessoas que se encontram em situação de extrema dificuldade; pessoas que de tudo necessitam, pois quase nada têm. Não nos dignifica a proposição de condições exigentes àquelas famílias que se encontram em dificuldades extremas. Só se deve delas cobrar na medida em que se lhes foram dadas condições, como qualquer pessoa justa sente e sabe.

São essas as motivações, simples, humanas e racionais, que nos levam a pedir o apoio dos nobres senadores e das nobres senadoras a esta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 1061, de 2021)

Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII - .....

.....

d) equalização de oportunidades educacionais, visando à redução da evasão escolar e ao aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio;

....."

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – o Benefício Vinculado ao Ensino Médio.

.....

§ 13 O pagamento dos benefícios previstos nesta Medida Provisória será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, com exceção do benefício previsto no inciso VII do 1º, que será pago, na forma prevista no art. 9º, diretamente ao beneficiário, sem prejuízo da representação ou assistência por responsável, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

....."

Inclua-se, no Capítulo I da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte Seção VIII, renumerando-se como Seção IX a atual Seção VIII e, assim, sucessivamente até a atual Seção XIV, que passa a se denominar Seção XV, bem como todos os artigos subsequentes:

"SEÇÃO VIII

Do Benefício Vinculado ao Ensino Médio

Art. 19.º O Benefício Vinculado ao Ensino Médio será concedido a estudantes matriculados no ensino médio pertencentes a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza, na forma do regulamento, calculado por ano concluído com aprovação, e pela obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Parágrafo Único. O valor do incentivo financeiro ao estudante do ensino médio é definido conforme os seguintes critérios:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) após aprovação no primeiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

II - R$ 600,00 (seiscentos reais) após aprovação no segundo ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

III - R$ 700,00 (setecentos reais) após aprovação no terceiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

IV - R$ 800,00 (oitocentos reais) após aprovação no quarto ano do ensino médio profissionalizante;

V - R$ 300,00 (trezentos reais), por uma única vez, mediante obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, após conclusão do ensino médio regular ou profissionalizante.

Art. 20. O Benefício Vinculado ao Ensino Médio será depositado pela União, no ano de aprovação nas etapas do ensino médio regular ou profissionalizante ou mediante pontuação referente ao Enem, na poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, operacionalizadas por instituições financeiras públicas federais, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - autorização para saque ou transferência de quarenta por cento dos valores depositados após a aprovação no primeiro e segundo anos do ensino médio, e do restante após a conclusão do ensino médio ou da obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem;

IV - correção dos valores depositados de acordo com o índice de remuneração da poupança, na forma do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

V - natureza pessoal e intransferível do benefício, inclusive a responsáveis pelo beneficiário, sem prejuízo da necessidade de

representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 1º O regulamento disporá sobre regras para saque, transferência e devolução dos valores depositados em decorrência de desligamento ou exclusão do beneficiário do Programa.

§ 2º O benefício de que trata este artigo não será incluído no cálculo de renda familiar para acesso aos benefícios de que tratam esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, alterou o Programa Bolsa Família, mas se omitiu quanto à da criação de um incentivo para que os jovens de famílias pobres e extremamente pobres possam superar seus enormes obstáculos cotidianos, completando o ciclo educacional básico.

É importante agir fortemente para barrar a evasão escolar que se verifica atualmente no ensino médio. Por isso, propomos, inspirados no Projeto de Lei nº 54, de 2021, a criação de uma modalidade de benefício que tem o objetivo equalizar as oportunidades educacionais; elevar as taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomentar a qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promover o desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

Sabemos que o custo de tal medida é da ordem de 1,7 bilhão de reais para 2021; 1,7 bilhão de reais para 2022 e 1,2 bilhão para 2023, segundo cálculos com dados do Cadastro Único realizados pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados.

Entretanto, apesar de elevados, compensam folgadamente as enormes perdas causadas pela evasão escolar, que, inclusive, acarretam prejuízos à qualificação profissional do trabalhador brasileiro. Pesquisas conduzidas por importantes institutos vinculados à educação estimam prejuízos superiores a 200 bilhões de reais por ano causados pelo abandono escolar de jovens que ficam sem concluir o ensino básico. Tal número foi obtido pelo estudo *Consequências da Violação do Direito à Educação*, realizado pela Fundação Roberto Marinho em parceria com o Insper, sob a condução do economista Ricardo Paes de Barros. Pelo exposto, pedimos a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O art. 24 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 24.** Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo Federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.
>
> § 1º Fica dispensada a licitação para a contratação da Caixa Econômica Federal para a prestação dos serviços de que trata o *caput*.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Caixa Econômica Federal - Caixa é o principal agente financeiro na operacionalização das políticas sociais no país, por exemplo, sendo responsável pela operacionalização do Programa Bolsa Família e do FGTS. A grande capilaridade da Caixa em país com dimensões continentais, como o Brasil, faz com que esse aspecto seja relevante para efetividade do programa em alcançar todas as regiões brasileiras. Considerando que a Caixa já opera o Bolsa Família e visando garantir a manutenção do alcance territorial do programa na transição do Bolsa Família para o Auxílio Brasil, propomos que ela seja o agente operador no novo programa.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da alteração.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto as idades indicadas nos incisos I a III do **caput** deste artigo deverão ser reavaliadas pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 1.061, de 2021)

Suprima-se o § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O citado dispositivo limita o montante total dos benefícios Primeira Infância e Composição Familiar ao valor equivalente a cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

Entendemos que essa limitação é indevida, pois há famílias com número maior de componentes que demandam muito o auxílio estatal. Dessa maneira, propomos o fim desse limite e, para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

MP 1.061, de 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 3º-A na MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura que, em situações de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R$ 600,00 (seiscentos) reais mensais, pago à família em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade ou de emergência de relevância nacional.

Trata-se de medida extremamente necessária, principalmente se tomarmos como exemplo o cenário atual de grave crise econômica, com altas taxas de desemprego e inflação, agravada pela atual situação de calamidade e, principalmente, pelas ações e omissões do atual governo no enfrentamento da pandemia, que deixou milhares de famílias sem nenhuma fonte de renda e com um auxílio emergencial irrisório para seu sustento.

É preciso que, em casos graves como os de calamidade pública e de emergência, em que milhares de famílias correm o risco de ficarem desassistidas e terem sua fonte de renda atingidas, o Estado garanta a concessão de um apoio financeiro a todas essas famílias em situação de vulnerabilidade, no valor correspondente ao necessário para aquisição de uma cesta básica – estimada atualmente em 600 (seiscentos reais) -, que garantirá uma subsistência mínima a essas pessoas em um período de crise.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Revogue-se o § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Dê-se ao § 5º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2019, a seguinte redação:

> § 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, será automaticamente readmitida no Programa, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar-se o § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.061, de 2019, *revoga-se a intenção de retirar do Programa aqueles mais frágeis*, em idade avançada ou às voltas com deficiências. Com isso, o que se faz é evitar o acúmulo de problemas sociais, que serão, por óbvio, causados se não se revoga o parágrafo.

Ao alterar-se a redação do §5º do mesmo art. 19 busca-se a mesma finalidade. Sabe-se que as famílias que necessitam valer-se de programas sociais trilham caminho sempre muito perto da linha de pobreza, sujeitas a qualquer alteração de conjuntura, visto que suas margens de manobra financeiras praticamente inexistem. Não faz qualquer sentido dificultar seu retorno ao Programa.

Novamente, estamos agindo para evitar o acúmulo de problemas sociais que a medida, com a atual redação do § 5º de seu art. 19, por óbvio, causará. Por tais razões, pedimos o apoio das nobres e dos nobres Pares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

Suprima-se, do texto da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, o inciso III do § 1º do art. 3º e a Seção IV do Capítulo I.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do Auxílio Criança Cidadã é uma tentativa de revigorar a discussão sobre *vouchers* no sistema educacional. Tal estratégia vai de encontro ao conceito de ensino público universal e gratuito, o qual merece nossa defesa incondicional.

Por tal motivo, rogamos o apoio de nossos Pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.061, de 2021)

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e inferior a ½ (meio) salário mínimo, respectivamente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos deixar em aberto pontos que são cruciais para a efetividade do Auxílio Brasil. Esta Emenda vem sanar tais lacunas da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e, para isso, propõe os critérios de renda para elegibilidade ao benefício. Para extrema pobreza estabelecemos renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e para pobreza, ½ (meio) salário mínimo. Nos espelhamos em valores já utilizados pelo governo para a concessão de outros benefícios sociais, como o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Além disso, definimos os valores do Benefício Primeira Infância e Benefício Composição Familiar, ambos no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tais valores são superiores aos benefícios equivalentes pagos pelo Programa Bolsa Família. Dessa forma, garantimos que não haverá retrocessos.

Certos da relevância dessas alterações para a redução da pobreza no país, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1060/21)

Acresça-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, o seguinte § 15:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 15. Os benefícios previstos nesta Lei têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta termos um benefício emergencial se, quando o dinheiro entrar na conta, o banco ou outros credores se apropriarem desses valores por meio de penhoras ou de débitos em conta decorrentes de contratos de adesão nos quais o correntista não tem poder algum de alterá-los ou rejeitá-los.

Por tais razões, é fundamental deixar clara a imunidade dessas verbas perante esses credores, tal qual propomos com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni